

1911

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Decreto n. 948

Promulga o Código do Processo Civil e Commercial do Estado



VICTORIA
IMPrensa ESTADUAL
1911

Cx06-
e. 41

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Decreto n. 948

Promulga o Código do Processo Civil e Commercial do Estado



VICTORIA
IMPrensa ESTADUAL.
1911

DECRETO N. 948

Promulga o Código do Processo Civil
e Commercial do Estado.

O Presidente do Estado, usando de attribuição constitucional e, tendo em vista o disposto no art. 12 das disposições transitorias da Lei n. 516 de 21 de Dezembro de 1907,

DECRETA :

Parte Geral

LIVRO I

TITULO I

DAS PESSOAS QUE PODEM ESTAR EM JUIZO

Art. 1.º Podem pessoalmente estar em juizo todos os que têm capacidade civil.

§ 1.º São absolutamente prohibidos de estar em juizo:

I. os menores de 14 annos;

II. os loucos.

Os primeiros serão representados por seus paes ou tutores; os segundos por seus curadores.

§ 2.º São relativamente prohibidos:

I. o menor pubere;

II. a mulher casada;

III. o prodigo declarado tal por sentença;

IV. o fallido, depois da sentença declaratoria na conformidade da lei de fallencias.

Art. 2.º O menor pubere não poderá estar em juizo por si só. Se fôr autor, deve ser assistido por seu pae ou tutor; se réo, deve o seu pae ou tutor ser conjunctamente citado, pena de nullidade do processo.

Esta disposição não se applica aos menores que forem casados ou obtiverem supplemento de idade.

Art 3.º A mulher casada não pode estar em juizo sem autorisação do seu marido, salvo para pedir o

divorcio, a nullidade ou annullação do casamento ou se já estiver divorciada. Poderá igualmente estar por si só em juizo quando reivindicar bens doados ou transferidos pelo marido á concubina, ou quando fôr curadora ou defender os interesses do casal, no caso de ausencia do marido.

§ 1.º. Quanto á mulher casada commerciante, subsistem as disposições do Codigo Commercial.

§ 2.º. Nas causas que versarem sobre bens de raiz ou sobre direitos a estes relativos ou equiparados, o marido não póde demandar sem exhibir outorga da mulher, e, quando réo, deve ser conjunctamente citado com esta, pena de nullidade do processo.

Esta disposição não prevalece no caso de divorcio.

§ 3.º. Negando um dos conjuges a sua outorga, ou consentimento ao outro, o juiz poderá supprir a falta, a requerimento do prejudicado, provada a conveniencia da demanda, com audiencia do conjuge dissidente.

Art. 4.º. O prodigo será sempre assistido do seu curador nas causas em que fôr autor ou réo, assistente ou oppoente.

Art. 5.º. Declarada a fallencia por sentença transitada em julgado, todas as acções pendentes que interessarem á massa fallida ou as que houverem de ser intentadas posteriormente á fallencia só poderão ser continuadas pelos syndicos ou liquidatarios e o curador fiscal ou contra estes, sendo licito ao fallido intervir como assistente, constituindo á sua custa advogado ou procurador.

A fallencia não inibe o fallido de figurar activa ou passivamente em juizo nas causas que disserem respeito ao seu estado pessoal, poder marital ou patrio, bem como á administração dos bens proprios e particulares da mulher e dos filhos.

Nestas poderá, todavia, o curador fiscal intervir como assistente.

Art. 6. Dar-se-á curador á *lide*, sob pena de nullidade do processo:

§ 1. Aos menores, aos interdictos e aos ausentes, se o feito fôr tratado á revelia ou se o pai, tutor ou curador tiver interesse opposto ou distincto na causa;

§ 2. Ao preso, que não tiver nomeado procurador.

Subsistem com relação aos miseraveis e aos que lhes são equiparados as disposições relativas á assistencia judiciaria, facultada pelo cap. VII da Lei n. 516 de 21 de Dezembro de 1907, organização judiciaria do Estado.

TITULO II

DAS ACÇÕES

Art. 7. As acções são ordinarias, summarias e especiaes.

A acção ordinaria é a que deve ser intentada em todos os casos para os quaes este Codigo não marca outra forma de processo.

E' permittido cumular entre as mesmas pessoas e namesma acção diversos pedidos, quando a fórma de processo para ellas estabelecida for a mesma. Tambem póde o réo ser demandado por differentes autores e o autor demandar differentes réos conjunctamente no mesmo processo, sempre que os direitos e obrigações tiverem identica origem.

Art. 8. Com a petição inicial é o autor obrigado a juntar os documentos em que fundar a sua intenção, salvo quando estes constarem de notas publicas, registros, depositos publicos, e houver impedimento ou demora para se extrahirem por certidão ou se acharem em poder do réo.

Em taes casos, deverá o autor affirmar por termo a impossibilidade.

Art. 9. O réo é tambem obrigado a juntar, com a sua defesa, os documentos em que se fundar, salvo a excepção do artigo antecedente.

Art. 10. O autor não pôde, proposta a acção, mudar ou alterar a substancia do pedido; poderá, todavia, desistir da mesma acção com o protesto de renovar-a, pagando as custas.

Não se consideram alteração da substancia os simples additamentos offerecidos até a contestação, precedendo despacho do juiz e assignando-se ao réo termo para responder.

TITULO III

DO FÔRO COMPETENTE

Art. 11. A competencia do juizo em materia civil é determinada:

- I. Pelo domicilio;
- II. Pelo contracto ou quasi contracto;
- III. Pela situação da cousa;
- IV. Pela conexão, prorrogação ou prevenção.

Art. 12. Domicilio é o lugar em que alguém se estabeleceu com o animo de ali permanecer.

§ 1.º O domicilio no Estado do Espirito Santo se presume para os effeitos da competencia e da jurisdicção, pela residencia continuada pelo menos durante um anno e, em qualquer tempo, pela propriedade de estabelecimento agricola, industrial ou commercial ou por qualquer outro facto indicando a intenção de residir.

§ 2.º O domicilio das associações, companhias, bancos, estabelecimentos commerciaes é o da sede da sua administração e principal estabelecimento, salvo para os contractos celebrados ou obrigações contrahidas pelas succursaes ou filiaes, em que será competente o juizo do domicilio destas.

Art. 13. Se forem mais de um os réos simultaneamente obrigados e diversos os domicilios, podem ser todos demandados naquella que o autor escolher.

Art. 14. As acções reaes, qualquer que seja o

tempo da posse do réo, poderão ser propostas no fôro da situação da cousa litigiosa ou no fôro do domicilio do réo, á escolha do autor.

Art. 15. Aquelle que não tem domicilio certo, poderá ser demandado no lugar onde fôr encontrado.

Art. 16. O fôro da situação da cousa é o competente:

- § 1.º Para as acções de demarcações;
- § 2.º Para as de divisão de immoveis;
- § 3.º Para as de despejo;
- § 4.º Para os interdictos possessorios.

Art. 17. Tendo-se o réo expressamente obrigado no contracto a responder em lugar certo, ali será demandado, salvo se o autor preferir o fôro do domicilio.

§ unico. A competencia do fôro do contracto estende-se aos herdeiros, successores e cessionarios.

Art. 18. Os que administram negocios alheios poderão ser demandados perante a justiça do Estado por obrigações pessoaes ali contrahidas e derivadas de sua administração, embora se achem ausentes e outro seja o fôro do seu domicilio.

Art. 19. Achando-se o réo fóra do lugar onde a obrigação fôr contrahida, poderá ser citado na pessoa de seus mandatarios, administradores, feitores ou gerentes nos casos em que a acção derivar de actos praticados pelos mesmos mandatarios, administradores, feitores ou gerentes.

Art. 20. O fôro do domicilio do defunto é o competente para todas as acções relativas á herança, emquanto esta se conservar indivisa.

§ 1.º Os herdeiros universaes, os cessionarios, os chamados á autoria, os assistentes, os appoentes responderão no fôro em que corre a causa.

§ 2.º No inventario e partilhas o fôro competente é o do domicilio do *de cujus*.

Art. 21. Nas acções de divorcio ou de nullidade

de casamento é competente o fóro do domicilio conjugal, prevalecendo, no caso de abandono, o fóro de um dos conjugaes á escolha do autor.

Art. 22. A competencia pela connexão se estabelece:

§ 1. Nas causas mixtas e communs;

§ 2. Nas propostas contra mais de uma pessoa, sendo diversos os domicilios dos réos.

Art. 23. Dá-se prorrogação tacita quando o réo não allega incompetencia, a primeira vez que vem a juizo.

Para dar-se a prorrogação, faz-se, porém mister que o juiz tenha jurisdicção abrangendo o poder de conhecer da causa.

Art. 24. Foro competente por prevenção é aquelle de que não se pode declinar a causa, para outro igualmente competente, por ter sido o primeiro a conhecer della.

Art. 25. A prevenção se opéra por meio da citação, quando é feita para a causa principal e de modo a produzir os effeitos juridicos.

Art. 26. A competencia sobre a causa principal estende-se a todas as questões incidentes della dependentes.

TITULO IV DAS CITAÇÕES

Art. 27. A citação inicial será feita:

§ 1. Por despacho;

§ 2. Por mandado;

§ 3. Por precatoria;

§ 4. Por editaes;

§ 5. Com hora certa.

Art. 28. A citação será feita por despacho quando se tiver de realisar dentro da cidade ou villa, em que resida o juiz; por mandado, quando a parte o requerer ou o juiz fôr deprecado ou a petição inicial tiver de ser autuada.

Art. 29. São requisitos da citação por despacho:

§ 1. Que o official da diligencia leia á propria pessoa que vae citar o requerimento da parte com o despacho do juiz, dando-lhe contra-fé que é a copia da mesma petição e despacho, embora não lhe seja pedida.

§ 2. Que na fé da citação, que passar, o official declare se deu a contra fé e bem assim se a parte citada a recebeu ou não a quiz receber.

Art. 30. A citação subtende-se feita para a primeira audiencia que se realisar, depois de decorridos tres dias, contados da data da entrega da certidão ao escrivão do feito ou á parte que a requereu, o que fará o official, logo que regresse da diligencia, lavrando certidão com designação da hora. Somente pode ser feita das 6 horas da manhã ás 6 da tarde e em qualquer dia, ainda mesmo feriado ou domingo.

Art. 31. O mandado para a citação deve conter:

§ 1. Os nomes, pronomes e a morada da autor e do réo;

§ 2. A copia da petição.

§ 3. A comminação, se houver.

§ 4. O dia e hora do comparecimento.

Será escripto pelo escrivão e rubricado pelo juiz. Delle se dará egualmente contra-fé.

Art. 32. A citação será feita por precatoria, quando a pessoa que tiver de ser citada resida fóra do territorio sujeito á jurisdicção do juiz.

§ unico. A precatoria deve conter:

I. A designação do nome do juiz deprecado anteposto ao do deprecante, excepto se aquelle fôr inferior a este e sujeito á sua jurisdicção;

II. A indicação do lugar de onde se expede e o daquelle para onde é expedida;

III. O theor da petição e do despacho *verbo ad verbum*;

IV. Os termos rogatorios do estylo.

Art. 33. Opondo a parte citada embargos á precatoria serão os mesmos remettidos ao juiz deprecante para delles conhecer.

Se, porém, os embargos concluirem pela incompetencia manifesta do juiz deprecante, delles pôde conhecer o deprecado, decidindo com os recursos legaes.

Art. 34. Tem lugar a citação por editaes:

§ 1.º Quando for incerto ou inaccessible por causa de peste ou guerra ou por qualquer outro motivo de força maior o logar em que se achar o ausente que tem de ser citado.

§ 2.º Quando for desconhecida ou incerta a pessoa ou pessoas citandas ou aquellas que devam ser intimadas de qualquer acto ou diligencia judicial.

§ 3.º Para a intimação de qualquer protesto judicial á pessoa que não se ache no territorio sujeito á jurisdicção do juiz.

§ 4.º Nas acções de demarcação ou divisão de terras em relação aos interessados residentes fóra do territorio sujeito á jurisdicção do juiz.

Art. 35. Para esta citação se requer:

§ Unico. Que o official de justiça encarregado da citação pessoal porte por fé que o citando está ausente ou que por documentos dignos de fé ou testemunhas que deponham de sciencia certa se justifique qualquer dos requisitos do artigo antecedente.

Esses editaes serão affixados na porta da casa das audiencias e publicado na imprensa, onde a houver, tres vezes, pelo menos, durante o espaço de trinta a noventa dias, conforme as circumstancias apreciadas pelo juiz.

Art. 36. Passado o tempo marcado nos editaes, com certidão do official, accusada em audiencia, é havida a parte por citada, nomeando o juiz dentre os advogados dos auditorios ou pessoa idonea, na

falta destes, um curador para a defesa do ausente, correndo com elle todos os termos da causa.

Art. 37. A citação com hora certa é subsidiaria da citação pessoal. Só tem logar quando se occulta intencionalmente a pessoa que tem de ser citada.

§ 1.º Para essa citação se requer:

I. Que a pessoa que tem de ser citada, procurada por tres vezes, pelo menos, não seja encontrada, de modo a presumir-se que se occulta para evitar a citação declarando isso mesmo o official da diligencia na certidão que passar;

II. Que a hora certa seja marcada pelo official para o dia immediato, independentemente de despacho do juiz;

III. Que a hora certa seja intimada á pessoa da familia;

IV. Que á pessoa assim intimada seja entregue contra fé contendo a copia da petição, o despacho do juiz, certidão de não ter sido encontrada a parte devidamente procurada e da hora marcada para a citação;

V. Que o official vá levantar a hora certa e, não encontrando a parte, passe de tudo a competeute fé, dando por feita a citação.

§ 2.º Se não fôr encontrada pessoa da familia capaz de receber a contra fé, a citação será feita por carta registrada, expedida pelo official da diligencia, carta esta acompanhada da contra fé e indicação do dia, hora e logar para o comparecimento, de tudo lavrando o official a respectiva certidão, que se juntará aos autos.

Art. 38. As citações podem ser feitas pelo escrivão da causa, a requerimento da parte ou por determinação expressa do juiz.

Art. 39. Ao citado assiste o direito de examinar em cartorio os documentos com que foi instruida a petição inicial, para melhor fundamentar a sua defeza.

Art. 40. Não podem ser citados, além dos que são prohibidos de estar em juízo :

§ 1. O conjuge, os filhos, paes e irmãos do morto dentro de nove dias do luto;

§ 2. Os noivos dentro de nove dias das bodas;

§ 3. Os doentes de molestia grave, que os impeça de conferenciar com seus advogados dentro de nove dias, podendo este praso ser prorogado pelo juiz por egual tempo, com attestado de medico;

§ 4. Os juizes e funcionarios publicos dentro dos seus tribunaes ou repartições.

Art. 41. Não podem ser citados sem venia:

§ 1. Os ascendentes legitimos ou naturaes por qualquer dos seus descendentes;

§ 2. O pae adoptivo, sogro ou sogra, padraсто ou madraста pelo filho adoptivo, genro ou nora, emquanto durar entre elles a afinidade.

A venia é concedida por simples despacho na petição inicial. A sua falta pode ser sanada em todo decurso da causa antes da sentença definitiva.

Art. 42. A citação pessoal ou por editos só é necessaria no principio da causa e da execução, citando se tambem a mulher do réo e do executado, sempre que a questão versar sobre bens de raiz.

Art. 43. As demais citações, intimações ou notificações de actos do processo só poderão ser feitas ao procurador judicial da parte, salvo se esta o não tiver ou o mesmo não for encontrado e o official certificar que o procurou por tres vezes, em dias diversos e em hora de expediente, sem poder encontrá-lo no seu escriptorio, na casa de sua residencia ou no fóro.

Neste caso, as citações, intimações e notificações poderão ser feitas por pregão em audiencia.

Art. 44. As sociedades e corporações serão citadas na pessoa de seus presidentes, directores, administradores, gerentes, syndicos, liquidantes,

consignatarios ou mandatarios geraes e representantes e as que tiverem a sua sede fóra do territorio da jurisdicção do juiz na pessoa de seus agentes ou gerentes de caixas filiaes ou succursaes, se a questão referir a actos ou contractos celebrados por essas agencias, caixas ou succursaes, ou de cuja execução estejam encarregadas. Esta disposição é extensiva aos capitães ou mestres de navios, que não tiverem consignatarios ou agentes com termo de responsabilidade perante a Alfandega ou que não pertencerem á companhia, com escriptorios ou agencias na Capital.

Art. 45. Devem ser citados todos os que têm interesse principal na causa e bem assim:

§ 1. O marido nas acções contra a mulher casada pelos regimens dotal ou da separação de bens.

§ 2. O pae, quando se tratar de bens do filho de que tenha usufructo.

§ 3. O successor singular nas acções reaes ou reipersecutorias.

§ 4. Os confinantes nas mesmas acções reaes ou reipersecutorias.

Art. 46. Havendo procurador judicial deverá ser citado especialmente :

§ 1. Para renovação de instancia ;

§ 2. Para a remessa dos autos de um para outro juízo ;

§ 3. Para a inquirição das testemunhas;

§ 4. Para as vistorias, os exames, arbitramentos ou qualquer outra diligencia requerida ou ordenada *ex-officio* pelo juiz ou pela Corte de Justiça ;

§ 5. Para a extracção e conferencia judicial das copias e publicas formas;

§ 6. Para o seguimento da appellação ou o julgamento da respectiva deserção.

Art. 47. Não havendo procurador judicial con-

stituido, excepção feita no principio da causa e da execução, as citações e intimações das sentenças, appellações e quaesquer actos prejudiciaes, serão sob pregão em audiencia.

Art. 48. A citação inicial da causa torna a causa litigiosa, induz litispendencia, previne a jurisdição, interrompe a prescrição e constitue o devedor em móra, salvo sendo nulla. Todavia, a citação feita por despacho de juiz incompetente interrompe a prescrição.

TITULO V

DA REVELIA DO AUTOR E DO RÉO

Art. 49. Não comparecendo o autor, por seu procurador, para accusar a citação, ficará esta circumducta, sendo o réo, á vista da contra-fé, absolvido da instancia.

Não será o mesmo novamente citado sem que o autor mostre haver pago ou depositado em juizo as custas.

Art. 50. Se depois de proposta a acção o autor se ausentar do territorio da jurisdição do juiz, sem nelle deixar procurador nos autos, pode o réo requerer ou que seja absolvido da instancia ou que se prosiga na causa á revelia do autor, assignando-se-lhe todos os termos como se presente estivesse.

Art. 51. Accusada a primeira citação em audiencia, se não comparecer a parte citada, por si ou por seu procurador, seguirá a causa á sua revelia até final, fazendo-se todas as citações e intimações por pregão em audiencia.

Comparecendo o réo, será admittido a proseguir no feito nos termos em que o encontrar.

TITULO VI

DA INSTANCIA

Art. 52. A instancia começa pela citação e termina :

§ 1º. Pela sentença definitiva.

§ 2º. Pela absolvição nos seguintes casos :

I Se o autor não accusar a citação ou não propuzer a acção na audiencia para a qual fez citar o réo ;

II Se o autor não trazer a juizo procuração de sua mulher ou não fizer citar a do réo, versando o litigio sobre a propriedade ou posse de bens de raiz.

III Se o advogado constituido não tiver poderes sufficientes, bastando, porém, que seja nomeado para o fóro em geral ou se declare a sua nomeação de advogado. Em egual caso o réo será havido como revel ;

IV Quando o autor não se mostrar habilitado na qualidade em que propõe a acção ;

V Se o autor não juntar com a petição ou artigos os documentos em que o pedido se fundar ou sem os quaes elle não se poderia provar, salvo as excepções previstas neste codigo ;

VI Se o autor, ausentando-se do Estado, não der fiança ás custas, sendo requerida ;

VII No caso do art. 50 ;

VIII Se o advogado que assigna a petição inicial não estiver habilitado nos termos deste codigo ;

IX Se o autor notificado da renuncia ou morte do seu advogado não constituir outro dentro de dez dias.

Art. 53. Citado o réo, segunda e terceira vezes, e não comparecendo o autor para accusar a citação, será a requerimento daquelle julgada perempta a acção conjunctamente com a instancia.

Art. 54. Suspende-se a instancia:

§ 1. Pela morte de algumas das partes.

§ 2. Pelo lapso de seis mezes sem que se fale ao feito.

§ 3. Pela cessão do direito da causa, excepto quando o cessionario é procurador em causa propria. Neste caso, continúa como procurador do cedente.

Art. 55. Renova-se a instancia:

§ 1. Pela habilitação do herdeiro.

§ 2. Pela nova citação.

§ 3. Pela habilitação do cessionario.

LIVRO II

TITULO UNICO

DO PROCESSO ORDINARIO

CAPITULO I

Da propositura da acção e da contestação

Art. 56. O juiz a quem for presente algum requerimento, verificará se está sellado devidamente e se os documentos que o acompanham pagaram o sello ou a revalidação nos prazos legais, exigindo supprimento de qualquer falta encontrada. Se a revalidação fôr devida por papel ou documento junto aos autos no correr do processo, o juiz mandará desentranhar-o para ser entregue á parte, a fim de ser devidamente sellado, sem se interromper o andamento da causa.

Art. 57. A petição inicial da causa será assignada por advogado que tenha a sua carta de bacharel ou de doutor em direito registrada na Secretaria da Corte de Justiça ou por pessoa que tenha provisão da mesma Corte, mediante exame.

Para a respectiva verificação o presidente da Corte de Justiça mandará organizar annualmente, no mez de Janeiro, uma lista dos advogados inscriptos e das provisões que conceder, que fará publicar no jornal official e de que remetterá copia a todos os juizes do Estado.

No decurso do anno, o Presidente da Corte de Justiça communicará, no prazo de 24 horas, aos mesmos juizes os nomes dos advogados, á proporção que forem sendo inscriptos e provisionados.

Art. 58. A petição inicial da acção conterá a exposição do pedido com todas as especificações e a estimativa do valor, quando não se achar determinado, o nome do autor e o do réo, e mencionará o contracto ou facto de que resulte o direito do autor.

A petição poderá ser articulada para maior facilidade da exposição e da prova.

§ 1. A petição inicial será acompanhada:

I da procuração conferida ao advogado que a assignar;

II do conhecimento de pagamento do imposto de industrias e profissões, se a acção se referir a acto, contracto ou transacção do commercio ou da industria do autor;

III dos documentos a que se refere o art. 9º.

Se, além da prova por documentos, o autor carecer de outras provas, declaral-o-á na sua petição, indicando as que terá de dar, a sua natureza, quaes os pontos que precisam dessa prova e qual o prazo de que carece para isso.

§ 2. O juiz poderá indeferir desde logo a petição inicial, se for manifestamente inepta ou a parte notoriamente illegitima.

Art. 59. Na audiencia para a qual fôr o réo citado, deve o autor propôr a acção, offerecendo:

§ 1. A petição documentada na forma dos artigos antecedentes.

§ 2. A certidão da citação ou prova do cumprimento da precatória ou de estar extinto o prazo da citação edital.

Art. 60. Apregoado o réo, poderá este preliminarmente requerer absolvição da instancia, nos casos do art. 52, § 2.º, ns. II, III, IV, V e VIII.

§ Unico. O juiz poderá conceder ao autor, se este o requerer, o prazo de cinco dias para sanar a falta arguida. Findo este prazo, se não fôr sanada a falta, será o réo absolvido da instancia, e, se forem apresentados os documentos, seguirá o processo.

Art. 61. Se o réo não requerer a absolvição da instancia ou não comparecer, ficará desde logo assignado o prazo de cinco dias para a contestação, podendo ser prorogado por mais cinco dias, a seu requerimento.

O réo, se preferir, pode offerecer desde logo a sua contestação para ser junta aos autos.

Art. 62. Se forem mais de um os citados e não puderem ser todos citados para a mesma audiência, serão accusadas as citações á medida que se fizerem e a propositura da acção terá logar na audiência que for accusada a última citação.

Art. 63. A contestação será assignada por advogado habilitado nos termos deste Código e conterá a exposição da defesa do réo, devendo ser acompanhada de todos os documentos que a justifiquem e da indicação, na forma exigida para a petição inicial, das provas que o réo terá de dar e do prazo que para isso reputa indispensavel.

Art. 64. Se, com a contestação, forem offerecidos documentos, o escrivão fará immediatamente os autos com vista ao advogado do autor, pelo prazo de tres dias, para dizer sobre elles.

Art. 65. Se as partes não tiverem protestado por dilação probatoria na petição inicial ou na con-

testação, subirão os autos ao juiz para a sentença, dentro de 24 horas, depois de pagos pelo autor o preparo e custas.

Se o autor não preparar o processo dentro de tres mezes, o réo poderá, o fazendo, requerer a preempção da acção.

Art. 66. Recebendo os autos, verificará o juiz previamente se é procedente qualquer arguição de nullidade e a mandará supprir ou a pronunciará como for de direito, na forma do Livro X, Titulo unico.

Art. 67. Não tendo sido allegada suspeição ou incompetencia, nem requerida pelas partes outra prova além das constantes dos seus articulados e documentos exhibidos, o juiz julgará em vista do que encontrar nos autos. No caso contrario, abrir-se-á dilação probatoria nos termos dos arts. 109 e seguintes deste Código, observando-se o processo ahi determinado até o art. 186.

CAPITULO II

DAS EXCEPÇÕES

Art. 68. Todas as excepções, dilatorias ou peremptorias, constituem materia de defesa e serão allegadas na contestação, salvo as de suspeição e incompetencia, que interromperão a marcha do processo e serão apresentadas por meio de petição, na audiência para que for o réo citado.

Art. 69. As excepções de suspeição e de incompetencia devem ser allegadas conjunctamente quando co-existirem, devendo a de incompetencia ser processada logo que for decidida a primeira. Não será allegada a suspeição, se o réo praticar algum acto por onde pareça consentir na pessoa do juiz, salvo sobrevivendo motivo novo.

Art. 70. O juiz que se reconhecer suspeito deverá declarar-se tal, ainda quando não tenha sido recusado, especificando em seu despacho o motivo da suspeição.

Art. 71. Opposta a suspeição dentro do prazo legal, se o juiz a reconhecer, o escrivão participará o ocorrido ao substituto respectivo para que este tome conhecimento da causa.

§ Unico. Não reconhecendo, porém, o juiz a suspeição, assim o declarará por seu despacho, ficando, todavia, suspenso o andamento do feito, até a decisão do incidente. Neste caso, serão imediatamente remetidos os autos á autoridade competente, a qual decidirá preliminarmente se é legítima a suspeição.

Art. 72. São motivos legítimos de suspeição:

§ 1. Inimidade capital.

§ 2. Amizade íntima.

§ 3. Particular interesse na decisão da causa.

§ 4. Os casos enumerados no art. 118 da Lei n. 516 de 21 de Dezembro de 1907, Organização judiciária do Estado, os quaes serão oppostos em qualquer estado da causa, sendo nulos os actos praticados com infracções do cit. artigo, incorrendo o infractor em responsabilidades civil e criminal (art. 207 do Cod. Penal).

Art. 73. Não tem lugar a suspeição, quando a causa della é procurada de proposito ou é concernente a outras pessoas que não o recusante ou o recusado.

Art. 74. Verificada não ser legítima a causa da suspeição, o feito proseguirá perante o juiz recusado, como se a excepção lhe não fora posta, sendo condemnada a parte em uma multa de 50\$ a 200\$, que será paga antes do andamento da causa, sendo o autor o recusante, ou cobrada executivamente, se for o réo.

Art. 75. Reconhecida a legitimidade da suspeição, será ouvido o juiz recusado, marcando-se-lhe o prazo de cinco dias para a sua resposta, findo o qual e co-

brados os autos, sendo mister, ficará a causa em prova por seis dias, se as partes houverem protestado por dilação. Arrazoando as partes no termo de dois dias, assignado a cada uma dellas, será a causa julgada afinal, decidindo-se ser ou não procedente a suspeição.

Julgada procedente a suspeição, o juiz recusado pagará as custas e a causa será affecta ao substituto.

Não procedendo a suspeição, proseguirá a causa perante o mesmo juiz, pagando as custas o recusante.

Art. 76. A suspeição não tem lugar na execução, salvo a respeito de embargos de terceiro ou de artigos de preferencia.

Art. 77. Os escrivães podem ser averbados de suspeitos pelas mesmas causas por que o são os julgadores.

Posta a suspeição em audiencia e dentro do prazo legal, o juiz mandará sobre ella responder o escrivão, observando no seu processo o que está estabelecido para o conhecimento das suspeições postas aos julgadores.

Art. 78. As suspeições serão julgadas:

I, pela Corte de Justiça, quando oppostas aos ministros, aos juizes de direito e ao escrivão da Corte;

II, pelos juizes de direito, quando oppostas aos juizes districtaes e empregados da justiça da comarca;

III, pelos juizes districtaes, quando oppostas aos empregados do seu juizo.

Art. 79. Da sentença que decide afinal a excepção de suspeição, não cabe recurso de especie alguma.

Art. 80. Os casos de competencia do juizo acham-se determinados na Secção I, Capitulo V, da Lei n. 516 de 21 de Dezembro de 1907, (Organização Judiciária do Estado).

Art. 81. Vindo o réo com a excepção de incom-

petencia, dar-se-á vista ao autor, por tres dias, para impugnal-a, findos os quaes o juiz a rejeitará ou receberá no praso de cinco dias.

§ 1. Sendo recebida, será posta em prova com uma dilação de seis dias, se qualquer das partes por ella houver protestado. Findo o praso ou sem elle, conclusos os autos sem mais allegações, o juiz julgará definitivamente em cinco dias.

§ 2. Sendo a excepção rejeitada, assignar-se-á em audiencia novo termo ao réo para a contestação.

§ 3. Enquanto pende a excepção declinatoria *fori* ou de incompetencia, suspende-se o andamento da causa até a decisão final. Todavia, se o juiz verificar que a excepção foi procurada de proposito para frustar diligencias, que, pela demora, ficariam prejudicadas, mandará que as mesmas se façam sem embargo de excepção.

Art. 82. As demais excepções serão processadas e julgadas de conformidade com o artigo anterior.

Art. 83. As excepções de litispendencia e de coisa julgada, dependem dos requisitos de identidade de cousa, causa e pessoa.

Para se considerar pendente a lide basta que tenha havido citação, accusada em audiencia nos termos do art. 48.

CAPITULO III

DA RECONVENÇÃO

Art. 84. A reconvenção será offerecida simultaneamente com a contestação no mesmo prazo para esta assignado, independentemente de prévia citação do autor.

Art. 85. Proposta a reconvenção e offerecida a contestação, assignar-se-á ao autor o termo de dez dias para contestar a reconvenção.

Art. 86. Contestando o autor a reconvenção e observada a disposição do art. 64, proseguir-se-á nos demais termos do processo como se acha disposto neste Livro.

Art. 87. A reconvenção será julgada conjunctamente com a acção e pela mesma sentença, induz prorrogação de jurisdicção, pelo que o réo não poderá demandar o autor em juizo diverso daquelle em que é demandado, nem o autor recusar o juiz perante quem demanda o réo.

Art. 88. A reconvenção não tem logar nas causas possessorias de deposito, arbitraes, executivas e nas appellações.

CAPITULO IV

DA AUTORIA E DO CHAMAMENTO A' ACÇÃO

Art. 89. Em todas as acções reaes ou pessoas *in rem scriptæ* o réo, sendo demandado, pode chamar á autoria aquelle de quem houve a cousa que se pede.

Art. 90. A autoria compete sómente áquelle que possui em seu proprio nome.

Art. 91. Se o réo possuir em nome alheio, nomeará em juizo a pessoa em cujo nome possui. O autor, para proseguir na causa, fará citar o verdadeiro possuidor, que não poderá, todavia, declinar do fôro.

Art. 92. Vindo a juizo o chamado á autoria, com elle correrá a causa, não sendo licito ao autor escolher com quem deva litigar.

O chamado á autoria receberá a causa no estado em que se achar, sendo licito allegar o que lhe convier, juntar documentos e, por seu turno, chamar um outro e assim successivamente.

§ 1º. O que chamou á autoria poderá intervir como assistente.

§ 2º. A confissão do chamado á autoria não inibe o primitivo réo de proseguir na acção.

Art. 93. Se o chamado á autoria morar em logar incerto ou fóra do territorio da jurisdicção do juiz, ficará a causa suspensa até se verificar a citação pessoal ou edital dentro do prazo marcado ao réo pelo juiz para promover a citação.

Art. 94. Não vindo a juizo o chamado á autoria, no termo que lhe fôr assignado, será lançado, cabendo ao réo defender a causa e seguirl-a até segunda instancia, sob pena de perder o direito de evicção.

Se o chamado á autoria comparecer, receberá a causa no estado em que se achar.

Art. 95. A evicção será pedida por acção competente.

Art. 96. Se o autor fôr vencedor, o réu pode exigir ou que o chamado á autoria lhe componha a cousa vendida com o seu interesse, ou lhe pague o preço que por ella recebeu.

Todavia, não terá logar essa disposição se o comprador sabia que a cousa vendida era alheia, ou se pereceu por caso fortuito, ou foi tirada por esbulho, furto ou roubo.

Ar. 97. As disposições deste Capitulo são também applicaveis quando o simples fiador ou solidariamente obrigado, sendo demandado, quizer citar o devedor ou quando, sendo varios os fiadores, aquelle que for demandado quizer citar os outros.

§ unico. O devedor ou o co-fiador, que, depois de citado, deixar de responder ou defender-se com o fiador demandado, será condemnado conjunctamente com elle.

Art. 98. O devedor solidario, demandado pela totalidade da divida, pode igualmente fazer os outros devedores, e aquelle que não comparecer ou deixar

de se defender será condemnado solidariamente com o demandado.

Art. 99. No caso de solidariedade passiva o chamamento á demanda pelo co-devedor accionado pela totalidade da divida não prejudicará o direito do credor de executar a sentença *in totum* contra qualquer dos obrigados solidarios condemnados.

CAPITULO V

DA OPPOSIÇÃO

Art. 100. Um terceiro póde intervir no processo para excluir o autor ou o réu.

Art. 101. A opposição corre no mesmo processo simultaneamente, se é proposta antes de conclusos os autos ao juiz na forma do art. 65.

Vindo depois desta, proseguirá em processo separado, sem prejuizo da causa principal

Art. 102. Para a opposição não é mister a citação das partes ; o terceiro oppoente, provado o seu direito, pedirá vista dos autos, que lhe será contada por cinco dias depois de falarem as outras partes.

Art. 103. Proposta a opposição, assignar-se-á ao autor o praso de seis dias para contestal-a, observada a disposição do art. 64.

Art. 104. A acção e a opposição serão julgadas simultaneamente pela mesma sentença.

Art. 105. Se não fôr recebida a opposição, o oppoente será condemnado no dobro das custas, em proveito das partes.

CAPITULO VI

DO ASSISTENTE

Art. 106. Póde um terceiro intervir no processo para defender o seu direito conjunctamente com o autor ou o réo.

§ unico. O assistente só é admittido allegando o interesse apparente que tem na causa, como o fiador, o socio, o consenhor da cousa indivisa e o vendedor da cousa demandada.

Art. 107. O assistente póde vir a juizo antes ou depois da sentença; não póde allegar excepção de incompetencia ou suspeição; recebe a causa no estado em que se acha e deduz o seu direito nos mesmos termos que competem áquelle a quem assiste.

§ unico. A assistencia é julgada com a acção; póde, todavia, ser excluida desde o começo, se não se fizer a prova do interesse que o assistente allega.

Art. 108. A assistencia não tem logar na execução, excepto tratando-se de embargos de terceiros ou de artigos de preferencia.

§ unico. A assistencia não altera em caso algum o direito da parte assistida. Autor e réo podem livremente confessar ou desistir, acabando, em qualquer destes casos, a intervenção do terceiro.

CAPITULO VII

DA DILAÇÃO PROBATORIA

Art. 109. Tendo havido protesto por prova, será a dilação aberta em audiencia, mediante previa intimação da parte.

Se as partes não chegarem a accordo na referida audiencia sobre o tempo de que precisam para dar a sua prova ou não comparecendo alguma dellas á audiencia, o juiz attendendo as suas allegações e á natureza da prova, marcará uma só dilação common, que não poderá exceder de 20 dias, observada a disposição do art. 111.

Art. 110. Para todos os actos probatorios serão citados os advogados ou solicitadores das partes.

Art. 111. Se as partes requererem qualquer diligencia fóra do territorio da jurisdicção do juiz, expedir-se-á a competente carta precatoria, assignando o juiz o praso para o seu cumprimento, conforme a circumstancia do logar e a natureza da prova. Se esse praso fôr superior a 60 dias ou se a carta precatoria não fôr offerecida em juizo, devidamente cumprida, no praso marcado pelo juiz, não se suspenderá o andamento da causa, mas poderá ser junta como documento.

Art. 112. Não se faz mister o lançamento das provas em audiencia, bastando que o escrivão certifique estar finda a dilação.

CAPITULO VIII

DAS PROVAS

Art. 113. São admissiveis em juizo as provas seguintes :

§ 1.º As escripturas publicas e os instrumentos publicos ou particulares, que por lei têm a mesma força.

§ 2.º Os escriptos de proprio punho com firma reconhecida e lançados no registro especial de titulos e documentos, quando tenham de ser oppostos a terceiros.

§ 3.º As presumpções.

§ 4.º O arbitramento pericial, as vistorias e os exames.

§ 5.º Os livros dos commerciantes, corretores, leiloeiros e das fundações, corporações e sociedades com personalidade juridica que os tiverem sujeitados ás formalidades do Codigo do Commercio e das leis commerciaes.

§ 6.º As certidões extrahidas de livros e papeis de repartições publicas federaes, estaduaes e municipaes.

paes, devidamente authenticadas ou de actos authenticos de paizes estrangeiros, passadas de conformidade com as leis respectivas, visadas pelo consul brasileiro do lugar, com a firma reconhecida pela secretaria dos negocios exteriores; de livros dos escrivães, tabelliães ou quaesquer serventuarios de justiça; dos livros indispensaveis das sociedades anonymas, sendo passadas pelo respectivo secretario e rubricadas pelo director-presidente, sujeitos á verificação judicial, a que não se poderá negar o certificante, sob pena de ser tida por falsa a certidão.

§ 7. As testemunhas.

§ 8. Os escriptos particulares, inclusive as cartas missivas, contas commerciaes, os balanços, as facturas, minutas de contractos e negociações, assignados ou não, se a sua prova for corroborada, neste segundo caso, por exame, vistoria, presumpção ou testemunhas que deponham de sciencia propria por haverem presenciado o acto ou por tel-o ouvido confessar pelo obrigado.

§ 9. As notas do capitão do navio e o rol da equipagem matriculada.

§ 10. O depoimento da parte e a confissão judicial.

Art. 114. Para que as certidões extrahidas do registro especial de titulos e documentos possam valer pelo documento original é necessario que sejam conferidas em presença do obrigado no acto do registro ou quando tenham de produzir effeito. Antes do registro, o official deste encarregado convidará por carta os signatarios do documento para assistirem á conferencia em dia e horas designados, certificando depois o comparecimento da parte e a conferencia ou a falta de comparecimento dos obrigados.

Art. 115. Constitue prova plena:

§ 1. As escripturas publicas, as letras de cambio, as notas promissoras, os cheques, os warrants e

quaesquer recibos de administradores de armazens de deposito.

§ 2. Os conhecimentos de frete maritimo ou fluvial ou de quaesquer empresas de transporte.

§ 3. As contas mercantis extrahidas de livros commerciaes, verificadas no livro do devedor, embora não seja commerciante o credor, sendo havido por confesso o devedor que recusar a apresentar o seu livro ao exame.

§ 4. As certidões extrahidas dos livros dos corretores na forma do Codigo do Commercio e das leis commerciaes para a prova dos contractos em que os mesmos correctores tiverem intervindo.

§ 5. O original dos escriptos particulares do proprio punho revestido das formalidades legais e as certidões extrahidas do registro de titulos e documentos conferidos na forma do artigo antecedente.

§ 6. As certidões de contractos feitos com a administração publica, extrahidas dos livros das repartições publicas federaes, estadoaes ou municipaes.

§ 7. As patentes, as cartas patentes, os titulos de nomeação, aposentadoria ou reforma e mais actos da autoridade publica em original ou em publica forma conferida e concertada por tabelliães.

§ 8. Os conhecimentos e mais documentos de pagamento dos impostos ou das taxas em original ou em publica forma conferida e concertada por tabeliães.

§ 9. A conta assignada pelo leiloeiro das fazendas ou de quaesquer bens, por elle vendidos, para prova da obrigação do mesmo leiloeiro.

Art. 116 Não têm fé em juizo os instrumentos publicos ou particulares ou quaesquer documentos cancellados, raspados, riscados, borrados ou lavados em logar substancial e suspeito, salvo provando-se que o vicio foi feito pela parte interessada nelle

e bem assim os documentos emendados ou entrelinhados em logar substancial e suspeito, não sendo a emenda competentemente resalvada.

Art. 117. São inadmissíveis em juízo quaesquer escriptos de obrigações contrahidas no territorio brasileiro que não forem exarados em portuguez, salvo sendo estrangeiros todos os contrahentes. Neste caso deverão ser apresentados competentemente vertidos por traductor publico ou nomeado e compromissado pelo juiz e acompanhados do original, se a parte requerer que seja exhibido para verificar a fidelidade da traducção.

Art. 118. Os documentos escriptos e passados em paiz estrangeiro e em diversa lingua deverão tambem ser traduzidos para poderem ser admittidos em juízo.

Art. 119. Juntando-se copia, publica forma ou extracto de algum documento original feitos sem citação da parte e salvo os casos do art. 114, não farão prova, excepto se forem conferidos com o original na presença do juiz, pelo escrivão da causa, citado o advogado ou solicitador da outra parte, e lavrando-se termo de conformidade com as differenças encontradas.

Se a parte não exigir a conferencia ou de qualquer modo reconhecer a exactidão das sobreditas copias ou publicas formas, estas valerão contra ella, mas não contra terceiro.

CAPITULO IX

DA CONFISSÃO JUDICIAL

Art. 120. A confissão sómente vale sendo livre, clara, certa, com expressa causa, versando sobre o principal e não sobre o accessorio.

§ Unico. Deve ser feita pela parte em pessoa ou por procurador bastante e com poderes especiaes.

Art. 121. Na ausencia de outra prova não poderá a confissão ser acceita em parte e em parte rejeitada; em concurrencia com outras provas terá o valor que resultar das circumstancias na parte confessada.

Art. 122. A confissão judicial valida prova a demanda e sana o erro do processo, mas, não supprime a escriptura publica, quando esta é da substancia do contracto, nem prejudica a terceiro, embora com interesse na causa.

Sómente poderá ser retractada por erro de facto.

Art. 123. A confissão judicial tem logar ou por termo nos autos ou em depoimento ou nas respostas ao juiz ou nos artigos e arrazoados do advogado, investido de poderes especiaes.

Art. 124. A confissão só é valida quando feita em presença do juiz e tomada por termo assignado pelo juiz, pela parte e por esta rubricado em todas as folhas.

Art. 125. Julgada a confissão por sentença, procede-se immediatamente á execução.

LIVRO II

TITULO UNICO

CAPITULO X

DAS TESTEMUNHAS

Art. 126. E' inadmissivel a prova de testemunhas em contractos cujo valor exceder de um conto de réis ou quando a lei exige aprova por escripto, salvo como prova subsidiaria ou complementar de circumstancias relativas ao mesmo contracto, á sua interpretação ou execução.

Art. 127. As testemunhas devem declarar os seus nomes, pronomes, idade, profissão, estado, domicílio ou residência, se são parentes, em que gráo, amigos ou inimigos ou dependentes de algumas das partes.

Art. 128. Quando depuzerem testemunhas que sejam parentes consanguíneos ou affins, amigos, inimigos ou dependentes de alguma das partes, o juiz tomará em consideração, para a apreciação da prova, o gráo de parentesco, affeição, amizade ou dependencia.

Art. 129. Não podem ser testemunhas:

§ 1. As mulheres menores de 14 annos e os homens de menos de 16 annos.

§ 2. Os loucos de todo genero.

§ 3. Os surdos-mudos de nascimento, que não tiverem recebido a competente educação.

§ 4. Os que houverem sido condemnados por falsidade, furto, estellionato, roubo, moeda falsa ou lenocinio.

Art. 130. Não poderão ser inqueridas testemunhas cujo nome, profissão e domicílio não constem de rol depositado em cartorio, com 24 horas de antecedencia, certificando o escrivão no mesmo rol a hora em que foi apresentado, salvo se forem de ambas ás partes ou se os seus nomes, profissão e domicílio constarem da petição inicial ou da contestação.

Art. 131. Podem excusar-se de testemunhas:

§ 1. A pessoa que contractou casamento com uma das partes.

§ 2. Os conjuges, mesmo depois da separação judicial.

§ 3. Os parentes ou affins de uma das partes por linha directa ou as pessoas que lhes estão unidas por linha directa em consequencia da adopção, em linha collateral os parentes até o 3.º gráo, ou os affins

até o 2.º gráo, mesmo depois da extincção da causa da affinidade.

§ 4. Os ministros dos cultos em relação ao que lhes foi confiado no exercicio de suas funcções ecclesiasticas.

§ 5. As pessoas a quem, em virtude do seu emprego, estado ou profissão, foram narrados os factos a respeito dos quaes o segredo é exigido por sua propria natureza ou por uma disposição da lei, se os factos sobre que devem depor fazem parte daquelles a que se refere a obrigação do segredo.

Art. 132. As testemunhas serão inqueridas, presente o juiz, pelo advogado ou solicitador que as tiver offerecido, de modo summario e sómente sobre o articulado da petição inicial e da contestação, podendo ser reinqueridas sobre os mesmos factos pelo procurador *ex-adverso*. Qualquer das partes póde no fim do depoimento, fazer as observações que lhe parecerem opportuna em relação aos dizeres das testemunhas e offerecer ou protestar, offerecer documento que prove a sua falta de idoneidade ou a sua parcialidade, o que o juiz apreciará por occasião do julgamento da causa.

Art. 133. Se alguma testemunha não souber falar a lingua portuguesa, o juiz nomeará interprete, que prometterá traduzir fielmente as perguntas e respostas.

Art. 134. Do mesmo modo se nomeará interprete para traduzir a linguagem mimica do surdo-mudo.

§ unico. Se, porém, o surdo-mudo souber ler e escrever, ser-lhe-á tudo perguntado por escripto, e por escripto responderá.

Art. 135. Se as testemunhas residirem fóra da comarca serão inqueridas em virtude de carta de inquirição perante o juiz do seu fóro. Quando legitimamente impedidas, poderão as testemunhas depor em suas casas, assim o requerendo.

§ 1.º Na carta de inquirição, além da indicação dos artigos ou factos sobre que deve versar a inquirição, far-se-á declaração da dilação que o juiz assignar, conforme a distancia e difficuldade de comunicação.

§ 2.º A carta de inquirição só é suspensiva :

I havendo accordo das partes por termo nos autos ;

II quando o contracto ou facto que fôr objecto principal da demanda se tiver passado no lugar para o qual se pede carta de inquirição e ao juiz parecer necessaria essa prova.

Art. 136. Se alguma testemunha houver de ausentar-se, ou por sua avançada idade ou estado valetudinario houver receio de que ao tempo da prova já não exista, poderá, citada a parte, ser inquerida a requerimento dos interessados, aos quaes será entregue o depoimento, para d'elle se servirem quando e como lhes convier.

Art. 137. As testemunhas poderão comparecer independentemente de citação, mas, se não comparecerem, sendo citadas, serão conduzidas por officiaes de justiça e o juiz mandará proceder contra ellas criminalmente, como no caso couber.

Art. 138. O depoimento de duas testemunhas maiores de toda a excepção e que depõem de sciencia certa sobre o facto allegado pela parte faz prova plena, nos casos em que a prova testemunhal é admissivel.

§ unico. Fica entendido que a prova testemunhal é sempre admissivel quando se trata de provar a fraude ou simulação do contracto.

Art. 139. E' licito offerecer com a petição inicial e com a contestação, como documento, justificações processadas em qualquer juizo, uma vez que tenham sido feitas com citação dos interessados e julgadas por sentença.

Podem tambem ser offerecidas justificações processadas depois da dilação probatoria para prova de factos acontecidos depois da dilação, com citação das partes interessadas e sendo julgadas por sentença.

A essas justificações é applicavel o que neste capitulo se dispõe sobre a prova testemunhal.

Art. 140. Se for indicado como testemunha algum juiz da causa, este declarará por seu despacho nos autos se tem conhecimento de factos sobre os quaes se o pretende inquerir. No caso affirmativo, deixará de funcionar como juiz; ao contrario, ficará sem effeito o arrolamento do seu nome.

§ Unico. O depoimento do escrivão da causa, indicado para testemunha, será escripto por outro escrivão, sendo o primeiro a depor, ainda que seja testemunha do réo.

Art. 141. As testemunhas defeituosas podem ser contradictadas verbalmente no começo e contestadas no fim da inquirição, tomando-se por escripto a contradicta, a resposta que a ella der a testemunha e a contestação final.

Art. 142. Quando entre duas ou mais testemunhas ou entre estas e o depoimento da parte houver formal opposição sobre facto certo e que influa na decisão da causa, poderá qualquer das partes requerer que se proceda á respectiva acareação que será reduzida a termo.

Art. 143. As testemunhas deporão de viva voz, sem que possam ler qualquer resposta preparada.

Poderão, todavia, avivar a memoria sobre alguma data ou algum facto que naturalmente tenham esquecido.

Art. 144. A testemunha a quem o comparecimento em juizo possa prejudicar em salario ou diaria, poderá, finda a inquirição, requerer lhe seja arbitrada indemnisação egual ao dia de salario perdido, accrescido das despesas de conducção, se for caso dellas.

CAPITULO XI

DAS PRESUNÇÕES E DOS INDICIOS

Art. 145. As presunções legaes estabelecem a verdade do facto que induzem e são absolutas ou condicionaes.

Art. 146. As absolutas não admittem prova em contrario, como o caso julgado; as condicionaes admittem provas que as destrua, como a presumpção de dominio resultante da posse e a de pagamento induzida do facto de achar-se o titulo de divida em poder do devedor.

Art. 147. As presunções communs, fundadas naquillo que ordinariamente acontece, são deduzidas livremente e deixadas á prudencia do juiz.

Art. 148. Não podem, acompanhados de prova testemunhal, supprir a de escriptura publica ou instrumento particular nos casos em que a lei exige este genero de provas.

Art. 149. A fraude e a simulação nos contractos podem provar-se por presumpção.

Art. 150. Os indicios, sendo graves, precisos e concordantes, fazem prova plena e são admissiveis nos mesmos casos em que o é a prova testemunhal.

Para a prova, porém, do dolo, da fraude ou da simulação, admittem-se os indicios em todos os casos.

CAPITULO XII

DO EXAME POR PERITOS

Art. 151. O exame por peritos para a averiguação de algum facto terá logar durante a dilação probatoria. Poderá, todavia, effectuar-se em qualquer estado da causa e ainda antes de iniciada a demanda, quando a natureza ou as circumstancias do facto o exigirem, com citação da parte.

Neste caso o processo de exame, que correrá em auto especial, será entregue em original á parte que requereu a diligencia, ficando traslado em cartorio, se a parte contraria o exigir.

Art. 152. Os peritos são tres: cada uma das partes nomeará um e o terceiro será nomeado pelo juiz.

§ 1.º. Havendo mais de um autor, ou mais de um réo, todos os co-autores concordarão na escolha de um só perito e do mesmo modo todos os co-réos.

§ 2.º. Não havendo accôrdo entre os litis consortes, o juiz nomeará livremente por elles o perito, não podendo a nomeação recahir em nenhuma das pessoas indicadas.

§ 3.º. Não comparecendo todos os autores, ou todos os réos, a nomeação será feita por aquelles que houverem comparecido.

§ 4.º. No caso de revelia, a nomeação será feita pelo juiz.

Art. 153. Em caso algum poderão funcionar mais de tres peritos.

Art. 154. Os peritos, depois de escolhidos e aprovados somente poderão ser dados como suspeitos se o motivo da suspeição era ignorado pela parte ou superveniente. Para o caso prevalecerão as regras relativas á suspeição dos julgadores.

Art. 155. Se os peritos declararem, no praso de 48 horas, depois de notificados, que não acceitam a nomeação, proceder-se-á á outra louvação. Não o fazendo no referido praso, serão obrigados a dar o seu laudo no praso que para isso fôr determinado, pena de multa de 100\$ a 300\$ para os cofres do Estado.

Na mesma pena incorrerão os que, tendo acceitado o compromisso, se excusarem sem justa causa.

Art. 156. Tratando-se do objecto cuja apreciação exija conhecimentos especiaes de alguma sciencia ou arte, só poderão servir de peritos os profissionais.

Art. 157. Proceder-se-á a exame dos livros dos commerciantes nos casos previstos na lei commercial.

§ Unico. Os advogados têm o direito de assistir a esse exame, ver os livros e formular os quesitos que julgarem convenientes, comtanto que se cinjam aos pontos controvertidos.

Art. 158. Os peritos têm o direito de examinar os autos, em cartorio, não lhes sendo permittido retiral-os ou recebê-los em confiança.

Art. 159. Os tres peritos consultarão entre si e o que resolverem por pluralidade de votos será escripto pelo terceiro e assignado por todos, cumprindo ao vencido declarar as razões de sua divergencia, tudo sob pena de nullidade do exame.

§ Unico. Se os tres votos forem discordes, escreverá cada perito o seu laudo, dando as razões em que se funda, impugnando os laudos contrarios.

Art. 160. Os laudos serão dados tendo-se em vista os quesitos que as partes ou o juiz apresentarem.

Art. 161. Emquanto durar a diligencia, poderão as partes ou o juiz *ex-officio* formular novos quesitos de modo a tornar claras ou completas as respostas dadas aos primeiros.

Art. 162. O juiz não é adstricto ao laudo dos peritos e poderá ordenar segundo exame, no caso de divergencia dos tres peritos ou para sanar nullidades.

Neste caso o juiz assistirá ao novo exame, que será feito por outros peritos, nomeados na forma do art. 152.

§ Unico. Salvo a occorrença de alguma das nullidades previstas neste Codigo, não será permittido terceiro exame.

Art. 163. O juiz deve denegar o exame, quando o facto depende sómente do testemunho commum e não de juizo especial de peritos ou quando elle não se faz mister para a decisão da causa.

Art. 164. A suspeição dos peritos, uma vez arguida, será decidida de plano, salvo se depender de prova mais completa. O juiz assignará um prazo de cinco dias para a mesma prova com audiencia das partes.

Art. 165. São extensivas as disposições do art. 157 e paragrapho unico ás associações civis ou religiosas, sociedades e corporações.

CAPITULO XIII

DO ARBITRAMENTO

Art. 166. O arbitramento ou a avaliação tem lugar quando o facto de que depende a decisão final carece da informação, parecer ou avaliação dos homens da arte ou peritos.

Pode ser cumulado com o exame ou vistoria.

Art. 167. A parte a quem convier o arbitramento requerel-o-á na petição inicial ou na contestação, devendo ter lugar na dilação probatoria.

Art. 168. Todavia o juiz poderá, antes do julgamento, ordenar *ex-officio*, ou a requerimento da parte, que se proceda a arbitramento.

Art. 169. As regras relativas á nomeação, excusa, suspeição, inhabilidade e substituição dos peritos, fixadas no capitulo antecedente, prevalecem no processo do arbitramento.

Art. 170. Os arbitradores procederão á diligencia em virtude do mandado do juiz. A diligencia, porém, terá lugar na presença deste, quando assim fôr requerida ou ordenada *ex-officio*.

CAPITULO XIV

DA VISTORIA

Art. 171. Sempre que for mister, para esclarecimento da verdade e exacto conhecimento de pontos controvertidos, o exame ocular do juiz, terá logar a vistoria. Pode a mesma ser requerida em qualquer estado da causa ou determinada pelo juiz *ex-officio*.

§ unico. E' permittido requerer a vistoria mesmo antes de iniciado o pleito, quando o facto a averiguar é de natureza transitoria ou póde variar no correr da demanda ou quando com a demora da diligencia perigar o direito de quem a requer.

Art. 172. E' competente para a vistoria o juiz perante o qual correr ou tiver de correr a demanda.

Art. 173. Póde o juiz, no acto da diligencia, ouvir peritos ou arbitradores e testemunhas, conhecedores do facto para cuja averiguação se procede á vistoria.

Pode, igualmente, examinar os documentos e verificar as referencias feitas nos mesmos aos logares, circumstancias ou factos que fazem objecto da vistoria.

Art. 174. De tudo que se passar na vistoria será lavrado auto ou autos successivos até a terminação da diligencia, assignando-os o juiz, as partes, os peritos e as testemunhas.

CAPITULO XV

DO DEPOIMENTO DA PARTE

Art. 175. O depoimento prova plenamente contra quem o presta.

§ unico. Somente podem depor aquelles que estão na administração dos seus bens.

Art. 176. Deve a parte ser citada para depor com

a comminação de confessa, sendo o protesto feito antes da dilação para provas.

§ 1. Se a parte citada não comparecer, ou, comparecendo, não quizer depor, será havida por confessa.

§ 2. E' licito, porém, á parte purgar a móra, se, antes da sentença e provando o impedimento, requer para depor.

Art. 177. Para que a parte seja obrigada a depor é essencial:

§ 1. Que os artigos sejam claros, não contradictorios, precisos, não calumniosos, nem injuriosos e nem meramente negativos.

§ 2. Que os artigos versem sobre cousa certa e de facto, pertinente á causa ou com ella connexa.

§ 3. Não são obrigados a depor os herdeiros ou successores universaes ou singulares e os representantes de associações ou corporações sobre factos passados em administrações anteriores.

Art. 178. Para que a parte dê o seu depoimento por procurador, é preciso que este apresente procuração com poderes especiaes para depor e com a designação dos factos sobre que deve versar o depoimento. Sempre que a parte o exigir, ella mesma redigirá o seu depoimento ou requererá ao juiz para que elle proprio o redija.

Art. 179. Fica entendido que o juiz pode, em supplemento de prova ou quando a natureza da causa o exija, ouvir as proprias partes sobre os pontos obscuros, ou que por outro meio de prova não puderem ser elucidados. As declarações assim feitas serão reduzidas a termo, assignado pelo juiz e pela parte.

CAPITULO XVI

DAS ALLEGAÇÕES FINAES

Art. 180. Certificando o escrivão estar finda a dilação ou produzida a prova dentro della requerida,

serão os autos feitos com vista, independentemente de despacho, a cada uma das partes, para dizerem afinal por seu advogado, falando primeiro o autor e depois o réo dentro de dez dias para cada um.

Nas allegações sobre embargos ou excepções offerecidas pelo réo, falará primeiro este e depois o autor.

Art. 181. Com as razões finaes, poderão as partes juntar os documentos que não obtiveram durante a dilação ou que versarem sobre questões, que de novo tenham occorrido.

§ unico Si os documentos forem apresentados pelo advogado que arrazoou por ultimo, continuar-se-á com vista dos autos ao advogado que primeiro arrazoou para dizer sobre elles.

Art. 182. Nas allegações finaes deverão as partes accumular todos os requerimentos que lhe convierem e, requererem em vez de arrazoar, será o feito concluso ao juiz sem novo praso para as allegações.

Art. 183. Se houver litis-consortes, dirão afinal todos por seus advogados dentro do mesmo praso.

Art. 184. Se houver assistente á causa, este fará a sua allegação por advogado, dividindo-se o praso entre elle e a parte a quem assiste.

Art. 185. O oppoente terá tambem um praso de dez dias para allegar depois do autor e do réo.

CAPITULO XVII

DA SENTENÇA DEFINITIVA

Art. 186. Findo o termo para as allegações finaes, o escrivão cobrará os autos, com razões ou sem ellas, e, sellados e preparados, os fará logo conclusos ao juiz.

Art. 187. Se, examinados os autos, o juiz intender necessaria para poder julgar, alguma diligen-

cia, ainda que não lhe tenha sido requerida nas allegações finaes, poderá ordenal-a *ex-officio*, marcando para isso o praso conveniente.

Art. 188. Outrosim, mandará supprir as faltas e nullidades allegadas pelas partes nos termos do livro X titulo unico.

Art. 189. Entendendo o juiz que a causa se acha em estado de ser decidida, dará a sua sentença definitiva, condemnando ou absolvendo o réo, no todo ou em parte do pedido, segundo fôr provado nos autos.

§ 1.º O juiz julgará segundo o que achar allegado e provado de uma e outra parte, ainda que a consciencia lhe dite outra cousa e elle saiba ser a verdade o contrario do que no feito estiver provado.

§ 2.º Não o julgará quanto ao principal mais do que é pedido pelo autor; deverá, porém, quanto ás custas, aos fructos e interesses, condemnar no que se mostrar pelos autos ter accrescido depois da citação, embora pela parte não lhe tenha sido pedido.

Art. 190. A sentença deve ser clara, summariando o juiz o pedido e a contestação com os fundamentos respectivos, motivando com precisão o seu julgado e declarando, sob sua responsabilidade, a lei em que se funda.

§ 1.º Sendo o réo condemnado em parte do pedido e em parte absolvido, deve o juiz condemnar o autor nas custas correspondentes á parte em que o réo fôr absolvido e este nas correspondentes a em que foi condemnado.

§ 2.º Havendo litis-consortes, serão estes condemnados nas custas *pro-rata*.

Art. 191. A sentença não póde ser condicional ou alternativa, salvo nos casos em que a lei admitte a alternativa ou a natureza da causa assim o exige.

Art. 192. O juiz escreverá e assignará a sentença, que publicará em audiencia ou em mão do escrivão, dentro do praso de 20 dias, contados da conclusão.

Art. 193. Salvo nos casos de agravo, publicada a sentença, o juiz não a poderá revogar, nos mesmos autos, podendo apenas declaral-a em algum ponto omissso ou duvidoso, mediante embargos de declaração, que serão apresentados por petição, dentro do prazo de cinco dias, contados da publicação, com sciencia das partes ou da intimação.

§ unico. São effeitos da sentença condemnatoria em primeira instancia:

I produzir hypotheca judiciaria nos bens do condemnado, autorizando a especialisação e inscripção;

II autorizar o arresto em bens do devedor condemnado nos casos em que esta medida deva ter logar na conformidade deste Codigo.

LIVRO III

TITULO UNICO

DO PROCESSO SUMMARIO

Art. 194. São summarias:

§ 1. As acções de valor excedente de 1:000\$ até á quantia de 5:000\$, exceptuadas aquellas que estiverem sujeitas a processo especial.

§ 2. As acções relativas ao ajuste e á despedida dos guarda-livros, feitores e caixeiros.

§ 3. As acções para pagamento de salarios, commissões, porcentagens ou retribuições, devidas aos guarda-livros, feitores e caixeiros e outros quaesquer prepostos e administradores de sociedades anonyms.

§ 4. As acções para o pagamento de commissões, retribuições, despesas e desembolso ou adiantamentos, devido aos depositarios (art. 282 do Codigo Commercial), trapicheiros e administradores

de armazens, de depositos, empresarios ou administradores de armazens geraes e dos agentes de leilões.

§ 5. As acções que derivarem de conducção e transporte ou deposito de mercadorias.

§ 6. As acções de nullidade de casamento.

§ 7. As acções de nullidade de patente de invenção.

§ 8. As acções para a indemnisação das perdas e danos causados ao autor da obra contrafeita.

§ 9. As acções para a nullidade do registro de marcas de fabrica e de commercio.

§ 10. As acções relativas á prohibição do emprego ou uso illegal de firma registrada ou inscripta e consequente indemnisação por perdas e danos.

§ 11. As acções que tenham por fim a modificação da firma ou do nome commercial ou industrial, identicos ou semelhantes.

§ 12. As acções oriundas da fallencia, taes como:

I as revocatorias dos actos nullos e annullaveis;

II as relativas á reponsabilidade dos socios commanditarios, quando obrigados solidariamente com o fallido;

III as intentadas para classificação de creditos ou para exclusão de credores classificados;

§ 13. As acções para o pagamento de facturas e contas de generos vendidos em grosso, assignadas e não reclamadas no prazo legal.

§ 14. As acções relativas a apolices de seguros de vida.

§ 15. As acções fundadas em letras e notas promissorias sem efficacia cambial.

§ 16. As acções baseadas em quaesquer escriptas de transacções commerciaes, incluidas neste numero as contas extrahidas e verificadas no livro do

devedor commerciante, embora não seja commerciante o credor, salvo o caso previsto no § 11 do art. 206.

§ 17. As acções relativas ás cadernetas dos trabalhadores agricolas.

§ 18. As acções dos credores por escripturas publicas.

§ 19. As acções dos credores por instrumentos originaes das escripturas particulares, feitas e assignadas do proprio punho dos devedores e revestidos das formalidades legaes.

§ 20. E todas as que este Codigo ordenar que tenham o curso summario.

Art. 195. No processo destas acções observar-se-ão as mesmas normas das acções ordinarias, com as seguintes modificações :

§ 1. O prazo para a contestação é de cinco dias, e dentro dos tres primeiros dias assignados deverão ser apresentadas as excepções de incompetencia ou de suspeição, seguindo-se, então, o processo dessas excepções, marcado neste Codigo.

§ 2. Se o réo quizer reconvir, offerecerá a reconvenção conjunctamente com a contestação da acção, sendo os autos continuados immediatamente com vista ao advogado do autor, tão sómente, para a contestação da reconvenção, pelo prazo de tres dias.

§ 3. A dilação probatoria não excederá de dez dias, observada a disposição do art. 111.

§ 4. Finda a dilação, cada uma das partes por seus advogados terá o prazo de cinco dias para as razões finais.

§ 5. Conclusos os autos para a sentença, será esta proferida dentro do prazo de dez dias, contados do termo da conclusão.

Art. 196. Esta forma de processo é extensiva a qualquer acção, se as partes assim expressamente convencionarem.

LIVRO IV

DOS PROCESSOS ESPECIAES

TITULO II

Das acções do valor até um conto de réis

Art. 197. Nas acções cujo valor não exceder de um conto de réis, observar-se-á o processo seguinte:

§ 1. A petição inicial deverá conter:

I O nome do autor e do réo e a declaração de residencia deste;

II O valor do pedido, com a designação do contracto, transacção ou facto de que resultam o direito do autor e a obrigação do réo;

III A indicação das provas em que se funda o pedido do autor, acompanhada dos documentos e do ról das testemunhas, havendo-as, mencionando seu estado, nomes, profissões e moradias.

§ 2. Citado o réo, na audiencia aprasada, presente o mesmo ou a sua revelia, o autor por seu advogado lerá a petição inicial e, exhibindo o escripto do contracto e documentos, exporá verbal e concisamente a sua intenção.

§ 3. Em seguida, dando-se a palavra ao réo, por seu advogado, verbalmente ou por escripto, deduzirá toda a materia da defesa, comprehendendo as reconvenções que tiver, e exhibirá os documentos e o ról das testemunhas, se as houver.

§ 4. No caso de reconvenção, o autor poderá requerer o adiamento da causa para outra audiencia, que será verbalmente designada pelo juiz e independentemente de citação.

Art. 198. Depois da defesa serão ouvidas as testemunhas do autor e do réo, cujos depoimentos se-

rão tomados resumidamente no mesmo termo de audiência de que trata o art. 201.

§ Unico. Se a inquirição não terminar nesta audiência, proseguirá nas audiências extraordinárias que o juiz marcar.

Art. 199. Nenhuma das partes pode produzir mais de seis testemunhas.

Art. 200. Os exames e vistorias, por que as partes houverem protestado, sómente poderão ter logar dentro do prazo de dez dias, a contar da audiência em que fôr requerida a diligencia, podendo, todavia, ser juntos posteriormente no caso de recurso.

§ unico. Nesses exames e vistorias os peritos serão nomeados pelo juiz, que poderá indeferir a diligencia, quando entender ser a mesma dispensavel para o julgamento final.

Art. 201. De tudo que occorrer em cada uma das audiências, o escrivão lavrará termo, redigido summaria e concisamente.

Este termo será assignado pelo juiz e pelas partes, se estas quizerem assignar.

Art. 202. Concluzos os autos, o juiz procederá *ex-officio* ou a requerimento das partes, as diligencias necessarias para julgar afinal.

A sentença será proferida dentro do prazo de cinco dias depois da conclusão.

Art. 203. No processo dessas acções sómente se admittirá a excepção de suspeição. As demais excepções serão allegadas e processadas conjunctamente com a defesa.

Art. 204. Allegada a suspeição, o juiz, se se reconhecer suspeito, mandará que os autos sejam remettidos incontinentemente ao seu legitimo substituto para que este, a requerimento do autor, desigue nova audiência para se proseguir na acção, citada a parte contraria.

Art. 205. Se o juiz não se reconhecer suspeito, dará os fundamentos da sua decisão e mandará que os autos subam ao superior legitimo, o qual, conhecendo do incidente, ouvirá as testemunhas offerecidas pelo recusante e pelo juiz recusado, no prazo maximo de cinco dias, proferindo em seguida a sua sentença dentro de 48 horas.

TITULO II

DAS ACÇÕES EXECUTIVAS

CAPITULO I

Disposições communs

Art. 206. Compete a acção executiva:

§ 1.º A cobrança de dividas activas da fazenda do Estado e da municipalidade, certas e liquidas, provenientes:

I de alcances de todos e quaesquer responsaveis em razão de emprego ou de contracto;

II de impostos, taxas e multas;

III de documento incontestavel, do qual resulte obrigação de pagar quantia certa a termo fixo;

IV de alugueis, fóros, laudemios e custo de terras;

V de letras, qualquer que seja a sua procedencia.

§ 2.º Aos advogados, medicos, cirurgiões e parteiros para a cobrança de contractos, celebrados com os seus constituintes e clientes.

§ 3.º Aos funcionarios judiciaes, advogados e solicitadores, representantes do ministerio publico e aos auxiliares do juizo, para a cobrança das custas, segundo o respectivo regimento.

§ 4.º Aos commissarios ou conductores para a cobrança dos fretes, alugueis e despesas de condução e transporte.

§ 5.º Aos leiloeiros para a cobrança das suas comissões e despesas, quando agirem como officiaes publicos.

§ 6.º Aos correctores pelas comissões e despesas de correctagem.

§ 7.º Aos interpretes ou traductores publicos para a cobrança de seus emolumentos, taxados nos respectivos regimentos.

§ 8.º Aos credores por letras de cambio e notas promissórias.

§ 9.º Aos credores por dividas garantidas com hypotheca ou penhor agricola.

§ 10.º Aos credores por cheques e por contas correntes reconhecidas e assignadas pelo devedor.

§ 11.º Aos portadores de *warrants* ou dos conhecimentos de deposito nas differentes hypotheses previstas nas leis que regem os armazens geraes.

§ 12.º Aos credores por laudemios, fóros e alugueis ou rendas de bens immoveis urbanos ou rusticos.

§ 13. Aos liquidatarios de massas fallidas, para haverem dos accionistas e de outros socios de responsabilidade limitada a integralisação de suas acções ou quotas.

§ 14.º Nos demais casos em que as leis civis, commerciaes e este codigo mandam proceder executivamente.

Art. 207. Tambem compete a acção executiva aos cessionarios ou subrogados nos creditos acima mencionados.

Art. 208. Para a propositura da acção executiva é necessario que a divida seja certa e liquida.

Art. 209. São titulos certos e liquidos, que devem instruir a petição inicial:

§ 1.º Nos casos do art. 206 § 1.º:

I a certidão authentica extrahida do livro respectivo, donde conste a inscripção da divida de origem fiscal;

II a conta corrente do alcance verificado definitivamente.

§ 2.º Nos casos do art. 206, § 2.º, os contractos assignados pelos constituintes e clientes, provando os medicos, cirurgiões e parteiros em relatorio circumstanciado, mediante affirmação judicial e os advogados por meio de certidão ou de qualquer outro documento, a prestação dos seus respectivos serviços.

§ 3.º Nos casos do art. 206, § 3.º, a certidão da conta das custas feita pelo contador do juizo e da sentença condemnando no pagamento.

§ 4.º Nos casos do art. 206 § 4.º, a cautela ou recibo, que, segundo a lei, provar o contracto da condução e transporte.

§ 5.º Nos casos do art. 206 §§ 5.º, 6.º e 7.º, as facturas, contas ou minutas das negociações ou certidões, extrahidas dos respectivos livros.

§ 6.º Nos demais paragraphos do art. 206 se juntarão os documentos, a que elles, respectivamente, se referem, e de accordo com as leis, observado o que se determina especialmente neste Codigo, quanto aos alugueis ou rendas dos predios.

Art. 210. Esta acção é competente contra:

§ 1.º O fiador.

§ 2.º O herdeiro ou successor, salvo os casos exceptuados em lei.

§ 3.º Qualquer possuidor dos bens obrigados á fazenda estadual ou municipal por onus ou garantias reaes.

§ 4.º Os terceiros detentores dos bens hypothecados ou dados em penhor agricola.

§ 5. O devedor, *in solidum*, ou o successor no negocio pela divida do antecessor, quando a ella for obrigado.

Art. 211. No mandado executivo o juiz ordenará que o réo seja intimado para pagar, dentro de 48 horas, a importancia da divida e de seus accessorios, sob pena de se proceder á penhora, nos bens, que offerecer ou lhes forem achados, tantos quantos cheguem e bastem para aquelle pagamento.

§ 1. Quando tenham sido dados em garantia determinados bens, nestes recahirá a penhora executiva.

§ 2. Tratando-se dos titulos indicados no art. 206 §§ 4.º, 8.º, 9.º, 11.º, e 12.º, o mandado executivo será expedido com a clausula do pagamento *in continenti*.

Art. 212. Não pagando o réo no praso assignado, proceder-se-á sem mais formalidade á penhora.

Art. 213. A penhora executiva para pagamento de fretes e despesas de conducção e transporte sómente recahirá nas mercadorias, que deverem os fretes nos casos seguintes:

§ 1. Quando tiverem sido previamente embargados ou depositados, a requerimento do conductor ou commissario.

§ 2. Quando ainda estiverem em poder do proprietario ou consignatario.

Art. 214. Accusada a penhora, serão assignados, ao réo seis dias para allegar e provar, conjunctamente, as excepções e embargos, que poderão ser, não só os designados no cap. XVII desteCodigo, mas, quaesquer outros relevantes, que tenham por fim invalidar os contractos, modificar ou extinguir as obrigações respectivas.

§ 1. Nos executivos para a cobrança de letras de cambio ou de notas promissorias, os embargos, além da materia de nullidade da execução, consistirão sómente:

I, no direito pessoal do réo contra o autor;

II, no defeito concernente á forma do titulo;

III, na falta de requisito essencial ao exercicio de acção cambial.

§ 2. Os embarques nos executivos hypothecarios ou pignoratícios agricolas tambem conterão a materia indicada na competente legislação.

§ 3. Nos executivos fiscaes se observará o que vae indicado no capitulo III deste titulo.

Art. 216. Offerecidos os embargos, abrir-se-á a dilação probatoria até o maximo de 10 dias, se alguma das partes por ella houver protestado, sendo dado o praso de 48 horas, a cada uma, para as razões finais.

Art. 217. Não offerecendo o réo os embargos no praso assignado, será julgada procedente a penhora e proseguir-se-á no processo, como nas execuções de sentença, se não tiver sido interposta apelação.

Art. 218. A acção executiva instaurada para a cobrança de divida, constante de prestações periodicas, abrangerá as que, posteriormente, se forem vencendo, quando assim tiver sido pedido.

CAPITULO II

DA ACÇÃO EXECUTIVA POR FÓROS, LAUDEMIOS,

ALUGUEIS OU RENDAS DE IMMOVEIS

Art. 219. Quando se tratar da locação de immoveis urbanos sem contracto escripto, a falta do titulo para prova de ser a divida liquida e certa será supprida por compromisso judicial e a prova de dominio por certidão do imposto predial; se fôr o pre-

dio rustico, provar-se-á a propriedade por certidão de transcrição no registro hypothecario, de pagamento em partilha ou de arrematação e a divida tambem por compromisso judicial.

Art. 220. O processo começará logo pela penhora, se o réo não pagar incontinenti o fôro, laudemio, aluguel ou renda pedida, na fôrma do § 2º do art. 211.

Art. 221. A penhora por alugueis ou rendas deve recahir sobre os moveis e utensilios existentes na casa alugada, ainda que pertençam a terceiros, ou nos fructos pendentes ou já colhidos, sendo o predio rustico e, na falta ou insufficiencia destes ou daquelles, será feita em continuação em quaesquer outros bens do devedor existentes na casa, inclusive mercadorias.

Art. 222. Se ao tempo da propositura da acção o réo já não fôr inquilino do predio, serão os alugueis cobrados por acção summaria.

Art. 223. Tambem usará da acção executiva o locatario sublocador contra o sublocatario, independentemente de autorisação do senhorio.

CAPITULO III

DO EXECUTIVO FISCAL

Art. 224. Além das regras consignadas no capitulo I deste titulo que forem applicaveis ao executivo fiscal, devem ser observadas as seguintes normas:

Art. 225. Com o documento comprobatorio da divida, requerer-se-á mandado executivo para que o devedor ou quem de direito, no praso de 48 horas, que correrão da data da entrada do mandado em cartorio, pague a quantia pedida e custas ou dê bens á penhora, ficando logo citado para os demais termos da execução até julgamento, indica-

ção e escolha de louvados, avaliação e arrematação dos bens penhorados, remil-os ou dar lançador.

Art. 226. Sendo a divida de alcance ou estando o devedor ausente ou insolvavel, pretendendo mudar de Estado ou escondendo-se, proceder-se-á, desde logo, a sequestro que será concedido sobre todos os seus bens, independente de qualquer formalidade na medida preliminar.

Art. 227. Quando diversas dividas provierem de uma só origem, deverão ser cumulados na mesma acção os pedidos que houver, ainda que os debitos, se constatem por certidões diferentes ou por mais de um documento.

Art. 228. A citação inicial será feita:

I, na pessoa do devedor;

II, na pessoa do procurador ou socio, se não fôr encontrado o devedor, estando ausente da comarca em lugar incerto;

III, com hora certa, si o devedor se occultar;

IV, por precatoria, si residir em comarca diferente;

V, por edital, estando o devedor ausente em lugar incerto sem ter deixado procurador ou socio ou si residir em outro Estado ou no estrangeiro.

§ Unico. Nos dois primeiros casos desta alinea o edital de citação será pelo praso de 30 dias e no ultimo caso, de 60 dias, findos os quaes, correrá então o praso do art. 225.

Art. 229. Si a divida for de alcance ou se fizer necessaria medida de segurança, não só nos casos de insolvabilidade e mudança de estado, mas, ainda no de impossibilidade de prompta intimação do mandado, por estar o devedor ausente ou não ser encontrado, será requerido desde logo mandado de sequestro nos bens do devedor. O mandado abrangerá todos os bens do devedor, sendo concedido indepen-

dentemente de qualquer formalidade ou medida preliminar.

Art. 230. Iniciado o processo por sequestro, será este intimado ao réo juntamente com o mandado executivo e si elle não pagar no praso marcado de 48 horas, ficará *ipso facto* o sequestro resolvido em penhora, proseguindo-se nos demais termos do processo.

Art. 231. Dentro do praso de 48 horas marcado para o pagamento não poderá o réo defender-se sem segurar primeiro o juizo com o deposito de dinheiro ou bens suficientes, a contento do exequente, para garantia da divida e custas, do que se lavrará termo, salvo se exhibir documento authenticico de pagamento da divida ou annullação desta, ordenada pela repartição competente.

Art. 232. Neste caso, concorrendo justa causa, poderá o juiz conceder ao réo, para prova e sustentação de sua defesa, um praso extraordinario de dez dias continuos, successivos e improrogaveis.

Art. 233. A materia de defesa, estabelecida a identidade do réo, consistirá na prova da quitação, nullidade do feito e prescrição da divida.

Art. 234. Não pagando o réo, nem fazendo nomeação de bens que garantam o valor da execução proceder-se-á á penhora, na forma do livro VIII, capitulo XI deste código, a qual será accusada conjuntamente com a citação.

Art. 235. Para a cobrança de impostos relativos a immoveis cuja importancia não exceder á terça parte do valor d'elles, far-se-á a penhora nos seus rendimentos, se estiverem arrendados ou alugados, assignando o inquilino ou rendeiro nos autos termo de deposito dos rendimentos vencidos, si houver, e dos futuros para recolhel-os em juizo, á proporção que forem se vencendo, até a quantia

necessaria para integral pagamento da divida e custas.

Art. 236. Só serão admissiveis contra a penhora os seguintes embargos:

I, de quitação com prova literal do pagamento da divida;

II, de nullidade do processo por ausencia absoluta da citação ou por excesso da penhora nos termos da lei;

III, de prescrição com prova *in continenti* do lapso de tempo decorrido.

Art. 237. Accusada a citação em audiencia, assignar-se-á nesta o praso de cinco dias ao réo para vir com os embargos que tiver, os quaes deverão ser articulados e não serão recebidos nos autos nem suspenderão a execução si forem de materia diversa da do artigo antecedente.

Art. 238. Recebidos os embargos, o juiz mandará juntal-os aos autos e assignará no mesmo despacho o termo de tres dias para sua contestação.

Art. 239. Com a contestação ou sem ella, certificando neste caso o escrivão que o representante da fazenda foi intimado e que o termo se acha exgottado, subirão os autos ao juiz, que assignará uma unica e improrogavel dilação de cinco dias para a prova.

Art. 240. Finda a dilação probatoria, certificará o escrivão sem demora, arrazoando as partes dentro do praso improrogavel de tres dias cada uma. Preparados ou não os autos, sentenciará o juiz no praso maximo de dez dias.

Art. 241. Não apresentando o réo qualquer dos embargos do art. 236 ou sendo afinal regeitados, julgar-se-á a penhora por sentença, que passará em julgado depois de cinco dias, contados da data de sua intimação.

§ unico. Não residindo a parte na comarca nem tendo procurador constituído, será a intimação da sentença por editaes e pelo praso de cinco dias.

O edital deverá conter, além dos termos do estylo, a sentença na sua integra.

Art. 242. Passada em julgado a sentença, proceder-se-á á avaliação dos bens penhorados, na fórma do livro VIII, capítulo XVI deste código.

Art. 243. Fallecendo o executado devedor, proseguirá a execução, independentemente de habilitação contra o cabeça de casal ou quem exercer o encargo de inventariante ou qualquer herdeiro que esteja na posse dos bens, ainda mesmo depois da partilha.

Art. 244. Sendo fallido o devedor, observar-se-á o que vae disposto na lei de fallencias.

Art. 245. Não se admittirão em juízo liquidações, compensações ou encontros de dividas, devendo as partes, quando por ventura, tenham a isso direito, allegal-o perante a repartição competente e apresentar em juízo as decisões, que lhe forem favoraveis, com a reforma das contas ajuizadas.

Art. 246. A venda ou arrematação em hasta publica nas execuções promovidas por particulares não extinguirá os onus dos bens obrigado á fazendas.

TITULO III

DAS ACÇÕES POSSESSORIAS

CAPITULO I

Do interdicto prohibitorio

Art. 247. Compete o interdicto prohibitorio ao possuidor que tiver justa razão de temer que outrem o perturbe na sua posse ou della o esbulhe.

Art. 248. Na petição inicial indicará o autor a natureza da posse e os factos em que funda o justo receio, concluindo por pedir expedição de mandado prohibitorio, afim de ser citado o réo, que o ameaça, para se abster de qualquer turbação, sob pena de, no caso de transgressão do interdicto prohibitorio, pagar determinada multa, com perdas e danos que se liquidarem, além da restituição do possuidor ao estado de sua posse, anterior ao attentado pelo réo.

§ 1º. Provado, preliminarmente, o allegado na petição inicial, o juiz fará expedir o mandado prohibitorio com citação do réo para deduzir sua contestação, no praso de cinco dias, que lhe será assignado na primeira audiencia, seguinte á citação. (Art. 30).

§ 2º. Não offerecendo o réo a contestação no praso assignado, julgar-se-á por sentença a comminação, podendo o juiz reduzir a multa pedida, se lhe parecer excessiva.

Art. 249. Apresentada a contestação, em que o réo incluirá as excepções que tiver, seguirá a causa o curso summario, subsistindo, provisoriamente, os effeitos do interdicto prohibitorio até sua confirmação ou revogação em ultima instancia.

Art. 250. Não deduzindo o réo a contestação ou se, offerecida ella, fôr improcedente, á vista das provas, será julgado por sentença o interdicto prohibitorio com todas as comminações impostas, tendo o juiz a faculdade de reduzir a multa, como se acha disposto no art. 248 § 2º.

Art. 251. Durante o curso da causa na primeira instancia, se o réo transgredir o interdicto prohibitorio, o autor em petição, que será autuada em separado e com suspensão do andamento da causa principal, exporá os factos constitutivos do attentado, concluindo por pedir a restituição da posse ao seu estado anterior á transgressão.

§ 1.º Provando o autor o allegado na petição do attentado, tanto quanto baste, ordenará o juiz por simples mandado a restituição da posse ao anterior estado.

§ 2.º Na sentença da acção principal, o juiz condemnará o réo na multa pedida e nas perdas e danos, resultantes do attentado, comminando, comtudo, nova multa e perdas e danos para o caso de futura transgressão.

§ 3.º A cobrança da multa e das perdas e danos, em razão do attentado, commettido pelo réo, constante da sentença final, será feita nos autos do processo principal, como nos casos de execução de sentença.

§ 4.º Estando a causa em segunda instancia, é competente para processar o attentado o juiz relator, seguindo a forma determinada nos paragraphos precedentes, e a Corte de Justiça, por ocasião do julgamento da causa principal, observará o disposto no § 2.º deste artigo.

Art. 252. Julgada improcedente a reclamação sobre o attentado, será o autor condemnado nas custas do incidente, vigorando, comtudo, o interdicto prohibitorio, como se dispoz no art. 249.

Art. 253. Passada em julgado a sentença que declarou procedente o mandado prohibitorio, se o réo o transgredir o autor terá o direito de, em execução da sentença proferida, promover a restituição da posse, que foi objecto da demanda, ao estado anterior á violação do preceito judicial e, tambem, a liquidação das perdas e danos para a cobrança desta indemnisação e da multa comminada, usando para esse fim do processo indicado no art. 251.

§ Unico. Desta forma sempre procederá o autor contra o réo, quando elle contravier á sentença condemnatoria do interdicto prohibitorio, passado em julgado, praticando qualquer acto turbativo da posse,

que foi objecto da causa, excepto se o réo fôr vencedor definitivamente na competente acção petitoria.

CAPITULO II

DA ACÇÃO DE MANUTENÇÃO

Art. 254. Compete esta acção ao possuidor contra aquelle que o perturbar em sua posse.

Art. 255. Na petição inicial, indicará o autor a natureza da posse, os factos turbativos e a data em que tiveram elles logar, concluindo por pedir que o juiz o mantenha na posse, mediante o competente mandado, e ordene a citação do réo para desfazer as obras turbativas e desistir de qualquer turbação futura, sob pena de ser esta considerada como attentado, bem assim para pagar ao autor as perdas e danos que se liquidarem na execução e mais a multa comminada, no caso de nova turbação.

§ 1.º Provado, preliminarmente, o allegado na petição inicial, o juiz fará expedir o mandado de manutenção, com citação do réo para deduzir sua contestação, no praso de cinco dias, assignado em audiencia seguinte á citação.

§ 2.º Não offerecendo o réo a contestação no praso assignado, julgar-se-á por sentença a manutenção, condemnando-o na fórmula pedida na petição inicial.

Art. 256. Offerecida a contestação, em que o réo incluirá, tambem, as excepções que tiver, proseguirá a causa summariamente, como se acha disposto no livro III, titulo unico, decidindo o juiz afinal.

Art. 257. No caso de attentado, quer na primeira, quer na segunda instancia, o autor observará o processo indicado no art. 251 e seus paragraphos para a restituição da posse ao estado anterior á turbação e para a execução da multa comminada e das perdas e interesses.

Art. 258. Passada em julgado a sentença de manutenção, proceder-se-á no caso de nova turbação de accordo com o disposto no art. 253.

Art. 259. A acção de manutenção de que trata este capitulo deverá ser proposta dentro de anno e dia, a contar da turbação, estando o autor presente, e dentro do duplo desse praso, se a turbação houver sido feita na ausencia do autor.

CAPITULO III

DA ACÇÃO DE RESTITUIÇÃO

Art. 260. Compete esta acção ao possuidor que fôr esbulhado da sua posse contra o esbulhador, seus herdeiros e representantes ou successores por qualquer titulo.

Art. 261. No caso de esbulho sem violencia, o autor indicará na petição inicial a natureza da posse, os factos espoliativos, as datas em que foram realizados, ou, quando clandestinos, aquella em que teve delles noticia, concluindo por pedir a citação do réo para ser condemnado á restituição da posse e á demolição ou destruição das obras resultantes do esbulho e em todas as perdas e damnos e interesses, comprehendidos os fructos percebidos e os percebidos.

Art. 262. Esta causa terá o curso summario, como se dispõe no art. 256, e, sómente é admissivel, dentro dos prazos e pela fórma indicada no art. 253.

Art. 263. A sentença condemnatoria na acção de restituição de posse, por motivo de esbulho, sem violencia, será executada quando passar em julgado, podendo, no emtanto, o autor, na pendencia do recurso interposto, exigir que o réo preste caução nos termos deste codigo, para se garantir contra as dete-

riorações dos bens, de cuja posse foi esbulhado e assegurar a restituição dos fructos e mais pronunciações de direito.

Art. 264. No caso de ser o esbulho realizado com violencia e dentro dos prazos marcados no art. 259, a petição inicial, além de todos os característicos, indicados no art. 261, concluirá, tambem, por pedir que seja o autor, previamente, restituído á sua posse, com citação do esbulhador, provando a violencia dos factos espoliativos no termo de dez dias.

Art. 265. O juiz reconhecendo, á vista das provas produzidas, que houve violencia, ordenará a restituição provisoria da posse em favor do autor, e, depois desta effectuada, proseguirá na causa de accordo com o disposto neste capitulo, citado o réo para os fins indicados na petição inicial.

Art. 266. Não reconhecendo o juiz a arguida violencia dos factos espoliativos, ordenará, por seu despacho, que se proceda á citação do esbulhador, afim de ter logar o processo da acção de restituição nos termos do art. 261, e seguintes, condemnando o autor nas custas do incidente.

Art. 267. No caso de attentado, por parte do réo contra o autor, que foi provisoriamente restituído, ou deste contra aquelle, observar-se-á o processo indicado no art. 251 e seus paragraphos para a reintegração da posse no estado anterior.

CAPITULO IV

DO DESFORÇO

Art. 268. O possuidor que for perturbado ou esbulhado de sua posse, poderá manter-se ou restituir-se por sua propria força e autoridade, contanto que o faça logo, até o praso maximo de 48 horas, a contar da realização do facto turbativo ou

espoliativo.

Art. 269. Effectuado o desforço, qualquer das partes, para o fim de prevenir lesões futuras, poderá intentar a acção possessoria, que no caso couber.

CAPITULO V

DA ACÇÃO DE IMMISSÃO DE POSSE

Art. 270. Compete esta acção:

§ 1.º Aos adquirentes de bens, por actos *inter vivos* judiciais ou por titulo publico ou particular devidamente transcripto, contra os proprios transmitentes ou quaesquer terceiros para haverem a posse dos referidos bens, que foram alienados e injustamente detêm.

§ 2.º Aos administradores e demais representantes legais das pessoas juridicas de direito privado, e aos mandatarios, em geral, para adquirirem, no exercicio dos cargos para que forem legitimamente eleitos ou nomeados ou para o desempenho do mandato conferido,—a posse dos bens dos respectivos patrimonios ou dos mandantes em geral, contra terceiros detentores desses mesmos patrimonios ou bens, em razão dos seus cargos ou dos mandatos, que ficaram extinctos, findos ou revogados nos termos de direito.

Art. 271. Na petição inicial, á qual serão juntos os documentos comprobatorios da constituição do novo mandato, ou da eleição, nomeação para o exercicio dos cargos de representantes das pessoas juridicas, o autor, exhibindo, tambem, a prova da terminação do mandato ou da representação ou administração, exercida pelo réo, pedirá a citação deste para, no praso de cinco dias, assignado em a audiencia seguinte á citação, demittir de si a

posse, dos bens do constituinte, ou do patrimonio ou administração, em favor do autor, em qualquer das qualidades indicadas, ou offerecer sua contestação, sob pena de, á sua revelia, se julgar procedente acção com a expedição do competente mandado de immissão de posse, condemnado, outrosim, o réo nas perdas e danos, que se liquidarem na execução.

Art. 272. Offerecida pelo réo a contestação com as excepções que tiver, seguirá a causa o curso summario e na sentença final o juiz, se julgar procedente a acção, decretará o pedido de immissão de posse, condemnando o réo nas perdas e danos.

Art. 273. Não apresentando o réo a contestação no praso assignado, serão os autos conclusos ao juiz para julgar procedente a acção, como está disposto no artigo antecedente.

CAPITULO VI

DA ACÇÃO DE NUNCIACÃO DE OBRA NOVA

Art. 274. Compete a acção de nunciação de obra nova ao proprietario ou possuidor do predio rustico ou urbano, que se julgar offendido em seu direito, nos seguintes casos:

§ 1.º Quando o immovel for prejudicado pela obra nova em sua natureza, servidões e fim a que é destinado.

§ 2.º Quando ao immovel possa vir causar prejuizo a obra nova em virtude da sua direcção ou modo de execução.

Art. 275. Esta acção compete tambem ao condmino contra a obra nova feita por outro condmino em prejuizo da cousa em commum.

Art. 276. Na petição inicial, o autor, indicando os fundamentos do pedido, requererá o embargo da obra nova, para que fique a mesma suspensa e seja demolido ou destruido o que tiver sido feito em detrimento dos direitos do nunciante, condemnado, também, o réo no pagamento das perdas e danos, actuaes ou futuros, provenientes da continuação da obra, e mais na comminação da demolição do que for feito, em virtude do attentado depois do embargo judicial, e do pagamento da multa consequente á transgressão do preceito, e que o autor fixará.

Art. 277. Expedido o mandado de embargo para os fins do artigo antecedente, serão citados o dono da obra, se estiver presente, o constructor e os operarios, que forem encontrados na obra, sob as penas comminadas.

Art. 278. Intimado o mandado, os officiaes da diligencia certificarão o estado em que houverem encontrado a obra embargada e farão a respectiva medição, sendo possível, e de tudo lavrarão o competente auto, que será assignado por duas testemunhas presenças e pelo nunciado (dono da obra), se estiver presente e pelo constructor e operarios que forem encontrados no trabalho.

§ Unico. Não estando presente o dono da obra, no acto da realização do embargo, será elle citado pelos officiaes, depois de realizada a diligencia para sciencia do embargo e das comminações impostas e, outrosim, para, na primeira audiencia, depois da citação (art. 30), vir offerecer sua defesa e quaesquer excepções que tiver.

Art. 279. Versando a obra nova em derrubadas de mattas, bosques, córtes de madeira e em outros casos semelhantes, a execução do mandado constará da prohibição de proseguir nesses trabalhos, pondo os officiaes em deposito judicial as madeiras ou lenhas cortadas.

Art. 280. No acto da execução do embargo, o nunciante poderá fazer tirar photographias da obra embargada, como acto complementar e elucidativo da diligencia, para serem juntas, em tempo, aos autos, certificando os officiaes o facto da tirada das photographias.

Art. 281. Feito o embargo, será o mesmo accusado na audiencia seguinte á citação do réo nunciado (dono da obra), assignando-se-lhe o praso de cinco dias para contestar a acção, devendo allegar conjunctamente as excepções que tiver e qualquer defesa.

Art. 282. Contestada ou não a acção, seguir-se-á a dilação probatoria até o maximo de dez dias (se as partes por ella houverem protestado) e os demais termos do processo summario.

Art. 283. Em qualquer termo do processo poderá o réo requerer, em auto apartado, a continuação da obra embargada, mediante caução, provando o prejuizo, que soffre ou virá soffrer, com a suspensão da mesma, promovendo á sua custa vistoria, quando ainda não tiver sido feita na dilação probatoria e fór necessaria para justificar o alludido prejuizo.

Art. 284. O incidente da caução será processado como se determina no titulo XVI deste livro e o juiz, julgando procedente o pedido, ordenará o levantamento do embargo, prestando o réo, previamente, a competente caução de *opere demoliendo* para o caso de ser afinal vencido.

Art. 285. Estando o processo em segunda instancia, poderá também ser requerida a continuação da obra embargada, perante o juiz relator do recurso, que procederá como se acha indicado nos arts. 273 e 284.

Art. 286. No caso de attentado, estejam os autos da acção na primeira ou na segunda instancia, observar-se-á o disposto nos arts. 251 e 257, ordenando o juiz a verificação da obra embargada, por dois peritos da sua escolha, afim de determinar a repo-

sição da obra no seu anterior estado, com a demolição do que foi innovado, e condemnando o réo ao pagamento da multa e nas perdas e danos que se liquidarem em execução da sentença proferida na causa principal.

Art. 287. Sendo mais de um os donos da obra embargada, poderão ser citados todos conjunctamente ou sómente qualquer delles e contra o que assim fôr citado correrá a acção seus regulares termos e a competente execução, salvo o seu direito regressivo para haver dos outros co-proprietarios ou possuidores a parte, que lhes tocar no pagamento da indemnisação das perdas e danos e da multa.

§ Unico. Será porém, permittido, neste caso, ao réo denunciar a acção aos outros donos da obra embargada, desde que residam na comarca e possam ser citados dentro do praso de cinco dias, a contar da audiencia em que teve logar a denuncia. Findo o praso, o autor, na primeira audiencia, accusará as citações que tiver conseguido realizar, assignando a todos a dilação legal para a contestação, na forma do art. 281.

Art. 288. Qualquer dos co-proprietarios ou possuidores prejudicados com a obra nova poderá intentar a acção da nunciação e promover a respectiva execução.

Não poderá, porém, levantar a importancia que aos demais co-proprietarios ou litis consortes competir no preço da indemnisação das perdas e danos e na multa, sem exhibir as competentes procurações.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 289. As acções possessorias, comminatoria, de manutenção ou restituição são competentes, tambem, para a defesa da posse dos direitos pessoaes.

§ Unico. A disposição acima não se estende á defesa da posse de direito pessoal, que tenha por objecto o exercicio de funcção publica contra as autoridades administrativas, causadoras da turbação ou esbulho.

Art. 290. Salvo o caso de restituição provisoria da posse, quando tiver havido esbulho violento, regulado no art. 264 em todas as demais acções possessorias é permittido a uma das partes litigantes, em relação á outra, allegar e provar o seu direito de propriedade ou o de praticar os actos, que cauzaram a arguida turbação ou esbulho.

Art. 291. Instituido o juizo petitorio sobre a propriedade da cousa, não é mais licita a propositura da acção possessoria por parte do autor.

§ Unico. E' competente, porém, o juizo perante o qual corre a acção petitoria para conhecer de qualquer reclamação sobre a posse, afim de manter a propriedade do réo contra factos turbativos espoliativos do autor reivindicante.

TITULO IV

ACÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 292. Obrigados á prestação de contas: curadores.

Procuradores e testamenteiros.

Administradores judiciais e extra-judiciaes e mais quantias recebidas.

Administradores.

Art. 293. O requerente deve apresentar a prestação de contas prestadas a requerido, e os interessados, ou do ministério publico, em que lhe competir, dentro de 15 dias, depois da intimação.

Deverão ser apresentadas em forma mercantil e acompanhadas dos documentos comprobatorios.

Art. 294. Offerecidas e autuadas as contas, dellas se dará vista ao autor, por seu advogado, ou ao ministerio publico para acceital-as ou impugnal-as no praso de cinco dias.

§ 1º. Aceitas as contas, o juiz as julgará boas por sentença.

§ 2º. Sendo impugnadas, será assignado um praso de seis dias para prova, se as partes o requererem, findo o qual, arrazoando as partes dentro de tres dias para cada uma, o juiz decidirá afinal.

§ 3º. O saldo verificado será cobrado na forma do processo das execuções.

Art. 295. Se as pessoas obrigadas a contas não acudirem á citação ou não as prestarem no praso assignado, será a responsabilidade liquidada pelas contas levantadas pelos interessados ou a recusa do mesmo destes tomadas á revelia do réo por o réo nomeado pelo juiz.

§ 1º. Se as pessoas chamadas a contas não comparecerem no praso assignado e negarem a conta, prestal-as, ao autor será facultado levantar a prova deste artigo, feito o que será assignado um praso de seis dias para a prova, findo o qual, o juiz decidirá o juiz a causa conjuntamente com o réo.

§ 2º. Esta acção é competente para o autor, que, por haverem exercido a administração dos bens alheios nos termos do art. 292, ainda que não tenham seu poder.

Art. 296. Tratando-se de tutores, curadores, inventariantes, testamenteiros e de outros que não poderão os mesmos, sendo rejeitados, procedendo-se a sequestro

sua administração, e se lhes glosarão quaesquer premios ou gratificações a que tenham direito.

TITULO V

DA ACÇÃO DE EXCUSSÃO E REMISSÃO DO PENHOR

CAPITULO I

Da excussão do penhor

Art. 297. Vencida a divida a que o penhor serve de garantia, não pagando o devedor ou não convindo em que a venda se faça de *commun accord*, terá logar a excussão do penhor.

Art. 298. O autor, juntando a escriptura ou escripto do contracto, requererá que seja o réo citado para a avaliação e arrematação do penhor, que será para esse fim depositado.

Art. 299. Na audiencia, para a qual for o réo citado, proporá o autor a sua acção, offerecendo a petição inicial e certidão do deposito do penhor. Ao réo se concederá vista por cinco dias para contestação, que somente pode consistir em falsidade, pagamento, compensação, novação, transacção e nullidade do contracto.

Art. 300. Findos os cinco dias, serão os autos conclusos e o juiz receberá ou rejeitará *in limine* os embargos.

Art. 301. Se forem recebidos, assignar-se-á uma dilação até dez dias para a prova, se as partes houverem por ella protestado, depois da qual, arrazoando o autor e réo dentro de cinco dias cada um, serão julgados afinal.

Art. 302. Se forem rejeitados *in limine* ou julgados afinal não provados, ou se o réo não comparecer na audiencia para a qual foi citado, ou não

contestar no termo assignado, proceder-se-á á venda do penhor, por intermedio de agentes de leilões, expedindo-se para esse fim o respectivo mandado, do qual deverá conter a avaliação do penhor.

Se não houver agente de leilão, a venda será feita á porta da casa das audiencias pelo respectivo porteiro.

§ Unico. Se o preço da venda não bastar para o pagamento integral da divida e custas, passar-se-á mandado de penhora, proseguindo-se no processo como se dispõe neste Código para a execução de quantia líquida.

CAPITULO II

DA REMISSÃO DO PENHOR

Art. 203. Depositado o preço da divida por mandado do juiz e com citação do réo, o autor, juntando o conhecimento do deposito e escriptura ou escripto do contracto, requererá a entrega do penhor.

Art. 304. O processo que compete a esta acção é o mesmo do deposito, mas, além da constestação do art. 308, pode o réo allegar tambem que a divida não está inteiramente paga.

TITULO VI

DA ACÇÃO DE DEPOSITO

Art. 305. A acção de deposito é competente para a restituição do objecto depositado contra quem acceitar a obrigação de depositario, em virtude de contracto.

Art. 306. A petição inicial deverá ser instruida com o escripto ou titulo de deposito ou de obrigação que, segundo a lei, tenha igual natureza.

Art. 307. Na referida petição requererá o autor a citação do réo para, no praso de 48 horas, que correrão em cartorio, restituir, sob pena de prisão, o objecto do deposito, cuja quantidade, qualidade, valor ou sua estimativa e demais caracteristicos serão especificadamente determinados.

Art. 308. Dentro do praso assignado deve o réo satisfazer a pedida restituição do objecto depositado, ou, effectuado o deposito do equivalente, caso em que só poderá ser ouvido, apresentar sua contestação, em que, conjunctamente, allegará as excepções que tiver e qualquer das defesas seguintes:

§ 1.º Illegitimidade da parte.

§ 2.º Nullidade de processo pela impropriedade da acção.

§ 3.º Nullidade do titulo.

§ 4.º Falsidade.

§ 5.º Roubo ou perecimento do objecto depositado por caso fortuito ou força maior, antes da móra.

§ 6.º Arresto, sequestro ou penhora do objecto depositado.

§ 7.º Compensação que se fundar em titulo de deposito.

Art. 309. Restituindo o réo, dentro do praso assignado, o objecto do deposito, será lavrado nos autos o respectivo termo da entrega, pagando o mesmo réo as custas a que deu causa e os juros legaes da móra calculados sobre o valor do deposito.

Art. 310. Vindo o réo com sua contestação dentro do praso, será aberta a dilação probatoria, se as partes requererem, até o maximo de dez dias, findos os quaes, arrazoando o autor e o réo, no praso de 48 horas, cada um, serão os autos conclusos para sentença final.

Art. 311. Julgando o juiz procedente a acção por ser irrelevante ou não provada a defesa do réo, será entregue ao autor o equivalente depositado por sim-

ples mandado, não obstante quaesquer recursos, passando-se mandado de penhora pelas custas.

Art. 312. Se o réo nada allegar dentro das 48 horas, com a certidão do escrivão de haver decorrido o praso sem contestação, serão os autos conclusos e o juiz mandará passar mandado de prisão contra o réo.

Art. 313. Decretada a prisão do réo, a execução proseguirá pelo valor declarado no contracto ou estimado na petição inicial, observando-se as regras deste código quanto a execução sobre quantia certa, salvo a responsabilidade penal ou civil por perdas e danos, que no caso couberem.

§ unico. Em todo o caso fica salvo ao exequente o direito de requerer preliminarmente a busca e a apreensão do objecto depositado nos termos do art. 461 e seguintes.

Art. 314. E' licito ao autor, em vez da restituição do objecto, pedir na petição inicial o pagamento do equivalente fixado no contracto ou, em falta deste, estimado na mesma petição com os juros da móra, fazendo-se, neste caso, a execução da sentença, como se dispõe neste código para a execução por quantia liquida.

§ unico. Entregando o objecto nas 48 horas assignadas, considerar-se-á o réo exonerado da responsabilidade do deposito.

Art. 315. Não póde o depositario reter o deposito a titulo de despesas ou não pagamento da retribuição nem allegar qualquer compensação que não se funde em titulo de deposito.

Art. 316. Cessa a prisão do depositario:

I pela entrega do objecto ou o seu equivalente em dinheiro;

II pela quitação do depositante;

III pelo cumprimento da pena imposta em processo criminal sobre o mesmo facto;

IV na ausencia de processo criminal pelo cumprimento da pena do art. 331 § 2º do código penal no gráo medio, calculada a multa para ser convertida em prisão á razão de 5\$000 diários.

Art. 317. A acção de deposito é extensiva aos trapicheiros, administradores de armazens, de deposito, emprezarios, gerentes, superintendentes ou administradores de armazens geraes, leiloeiros, conductores e commissarios de transporte e a todos aquelles que, pela lei, forem considerados depositarios.

Art. 318. Sendo o depositario pessoa juridica ou sociedade e não entregando o objecto do deposito no praso assignado, o juiz, a requerimento do credor, decretará a fallencia ou liquidação judicial, conforme o caso.

TITULO VII

DO DEPOSITO EM PAGAMENTO

Art. 319. E' permittido o deposito em pagamento.

§ 1º. Recusando o credor acceitar o pagamento.

§ 2º. Se o credor é incapaz, não tendo representante legal.

§ 3º. Não querendo o credor passar quitação ou não a passando com a segurança necessaria e por tantas vias quantas convém ao devedor.

§ 4º. Havendo litigio sobre a divida.

§ 5º. Estando o credor ausente do lugar onde deve ser feito o pagamento, sem ter deixado procurador com poderes para receber.

§ 6º. Sendo incerto o credor ou estando em móra de receber a divida.

§ 7º. Se a divida for embargada, penhorada ou sequestrada em poder do devedor e este quizer exonerar-se do deposito.

§ 8.º Quando estiver perdido o título da dívida, sendo á ordem ou ao portador.

§ 9.º Quando a coisa comprada estiver sujeita a algum onus ou obrigação.

§ 10.º Querendo o devedor evitar a fallencia nos termos da lei respectiva.

Nos casos dos §§ 1.º e 3.º o credor deverá ser citado antes do deposito.

Art. 320. O deposito será feito em mãos do depositario publico e, na falta deste, de pessoa designada pelo juiz.

Art. 321. Tratando-se de dívida de coisa certa em especie ou em genero, precederá ao deposito a citação determinada no art. 319.

Art. 322. Effectuado o deposito pela fórma prescripta nos arts. 319, 320 e 321, serão citados os credores conhecidos e os desconhecidos e ausentes, nos casos do art. 319 §§ 7.º e 9.º, aquelles pessoalmente e estes por edital.

§ unico. Feita a citação, o credor poderá oppor, dentro do praso de cinco dias, embargos ao deposito.

Art. 323. Os embargos ao deposito sómente serão permittidos :

§ 1.º Por não ter havido recusa nem móra da parte do credor.

§ 2.º Por ter sido feito fóra do tempo e logar do pagamento.

§ 3.º Por não ser integral, salvo os casos em que é permittido o pagamento parcial.

Art. 324. Offerecidos os embargos, serão logo postos em prova com a dilação maxima de cinco dias, se por ella houver protestado alguma das partes. Finda a dilação, serão os embargos arrazoados successivamente pelo autor e pelo réo, em dous dias cada um, e julgados por sentença, que será proferida dentro de cinco dias.

§ 1.º Se os embargos forem julgados provados, será o autor condemnado nas custas, havendo-se ao mesmo tempo, por não feito o pagamento e correndo por conta e risco do autor as perdas e danos que tenha soffrido a causa depositada.

§ 2.º Se forem julgados não provados os embargos, o réo será condemnado nas custas, correndo por sua conta os danos soffrido pela coisa depositada.

Art. 325. O deposito em pagamento, uma vez realizado de accordo com o disposto neste codigo, produz o effeito de desonerar e remir desde logo as obrigações pessoaes e reaes, se ao mesmo tempo não forem oppostos embargos dentro do praso legal ou, quando oppostos, forem julgados não provados.

Ar. 326. Emquanto o deposito não for embargado, poderá o devedor desistir delle, passando-se em seu favor mandado de levantamento.

Se tiver havido embargos, a desistencia sómente se verificará precedendo audiencia da outra parte antes do levantamento.

§ unico. Além do devedor, poderão tambem requerer o levantamento :

I. Os credores em favor dos quaes houver expresso consentimento do mesmo devedor ;

II. Os herdeiros deste, occorrendo fallecimento.

TITULO VIII

DOS OUTROS DEPOSITOS

Art. 327. O deposito preparatorio de acção terá logar a requerimento do autor por mandado do juiz com citação da parte. Nelle são inadmissiveis quaesquer embargos, sendo responsavel pelas despesas, salario, perdas e danos o vencido na causa principal.

Art. 328. O deposito por conta de quem pertencer será tambem feito a requerimento da parte, por

mandado do juiz com citação por edital e correrão por conta de quem pertencer as despesas, salarios, perdas e danos.

TITULO IX

DA MEDIÇÃO, DIVISÃO E DEMARCAÇÃO DE TERRAS

CAPITULO I

Disposições communs

Art. 329. A citação pessoal para a propositura da acção só é necessaria em relação aos interessados que tiverem domicilio real na comarca onde se tratar o feito ; todavia podem ser citados pessoalmente os que ahi forem encontrados, posto que sejam domiciliados em outra parte.

§ 1.º Os interessados que forem domiciliados em lugar sabido e certo, fóra da comarca, serão citados por editaes, si o autor não preferir cital-os por precatória.

§ 2.º O edital será publicado no jornal official do Estado e pelo de maior circulação na Capital Federal e na capital do Estado, onde residir o citando.

Art. 330. Havendo condominos ou confrontantes por direito de successão indivisa, basta que a citação seja feita ao que estiver na posse ou cabeça de casal ou na administração do immovel, para com elle, como pessoa legitima, correr a acção todos os seus termos.

Art. 331. Fallecendo qualquer dos litis consortes, não ficará suspensa a instancia senão até ser citado para ver continuar o feito o conjuge sobrevivente, herdeiro ou successor do finado, que esteja na administração da herança ou na posse do immovel, dispensado o processo de habilitação.

§ Unico. O mesmo se observará em relação ao successor por titulo singular, salvo se houver impugnação dessa qualidade.

Art. 332. A' excepção da primeira citação e a do art. 331, todas as mais serão feitas sob pregão em audiencia, não havendo procurador judicial para recebê-las ou não sendo esse encontrado.

Art. 333. Não haverá em caso algum suspensão da instancia na especie do art. 54 § 2.º deste Código.

Art. 334. Não é necessario para propor ou defender a acção a intervenção ou citação da mulher casada.

Art. 335. A citação inicial da causa serve para a execução, mesmo nos casos em que a divisão ou demarcação haja de preceder sentença provocada por discussão contenciosa.

Art. 336. As citações serão accusadas em audiencia de uma só vez, depois de feitas todas ellas ou depois da expiração dos prazos dos editaes.

§ Unico. A audiencia, em que tiverem de ser accusadas as citações, será annunciada com antecedencia de cinco dias no jornal do lugar, se houver, ou por edital affixado no lugar de costume.

Art. 337. Aos interessados ausentes, menores ou incapazes dará o juiz curador á lide.

Art. 338. E' permittido a qualquer dos litis consortes promover as citações e os termos da acção.

Art. 339. O fóro competente para estas acções é o da situação do immovel que se pretende dividir e demarcar.

Art. 340. Se o immovel estiver comprehendido em mais de uma comarca, prevalecerá :

I. O fóro em que se achar o maior numero de predios ou de estabelecimentos dos condominos ;

II. O que o autor escolher, se o immovel fôr completamente inculto.

Art. 341. No caso do artigo antecedente, fica prorogada a jurisdição do juiz para deliberar, assistir e praticar todos os actos relativos á divisão e demarcação nos logares situados fóra dos limites do seu territorio, não podendo, porém, intervir nas questões de propriedade, posse e bemfeitorias, que serão discutidas perante o juiz respectivo.

Art. 342. Na audiência designada, presentes o autor e os interessados, se procederá á louvação de agrimensor e arbitradores para fazerem a medição, divisão e demarcação.

Art. 343. A louvação se fará pelo modo estabelecido para o arbitramento neste código, observadas as seguintes alterações:

I Havendo divergencia na indicação e escolha, prevalecerá o voto da maioria e, no caso de empate, decidirá a sorte.

II Sendo os citados reveis, ou recusando louvarem-se, o juiz fará a nomeação dentre os indicados pela parte presente.

III O juiz designará um suplente para cada um dos nomeados, afim de os substituir em caso de impedimento, dentre os restantes propostos pelas partes ou nomeará, livremente, no caso de não haver restantes.

IV Não poderão ser propostas pessoas impedidas entre si ou com as partes por parentescos consanguineo ou afim, até o quarto gráo civil, nem serão acceitas para arbitradores pessoas domiciliadas fóra da comarca.

Art. 344. E' licito ás partes accordarem em um agrimensor e nos dous arbitradores e seus suplentes independentemente de proposta.

Art. 345. Não é admissivel ao réo offerecer antes da louvação qualquer materia de contestação ou defesa, excepto de suspeição de juiz.

Accusadas as citações e feita a louvação, poderá o réo oppor a excepção *declinatoria fori ratione loci* sómente.

Art. 346. Os arbitradores, agrimensor e seus supplentes serão intimados, logo depois da louvação, para prestarem o compromisso de bem servir, devendo o respectivo termo estar assignado até á conclusão do feito para sentença quando houver discussão, ou não havendo até depois do lançamento da contestação, mas, antes que o juiz designe a primeira audiência especial para os trabalhos da divisão ou demarcação.

§ 1º. Pelo compromisso ficam os peritos sujeitos a comparecer no dia e logar designados para qualquer diligencia da causa, sendo sempre intimados e não poderão escusar-se do cargo senão por justificado impedimento superveniente.

§ 2º. O perito que não comparecer no dia e logar designados e não der o seu laudo ou concorrer para que não se effectue o acto ou diligencia, será multado pelo juiz da causa de 100\$000 a 300\$000 e pagará as custas do retardamento.

Esta multa será cobrada executivamente para o Estado.

Art. 347. Accusadas as citações e feita a louvação, será assignado aos réos o termo de dez dias para a contestação, sob pena de lançamento.

Art. 348. Se algum dos réos pedir vista dos autos, ser-lhe-á dada no termo assignado para a contestação e que será commum a todos.

§ Unico. Se os réos forem em numero tal que seja impossivel dividir entre elles o tempo, terão vista em cartorio, se não accordarem no praso que deva caber a cada um.

Art. 349. Findo o termo sem que nenhum dos réos tenha pedido vista dos autos ou se confessarem

a acção ou contestarem por negação, o juiz julgará por sentença o pedido e procederá na execução.

Art. 350. Offerecida a contestação, será aberta a dilação probatoria, se as partes a requererem, até o maximo de dez dias, findos os quaes, arrazoando o autor e o réo, no praso de cinco dias, cada um, serão os autos conclusos para sentença final.

Art. 351. Havendo litis consortes allegarão afinal todos por um só advogado dentro do mesmo praso.

Art. 352. Ainda que seja contestada ao autor a propriedade do immovel a demarcar, uma vez que esteja de posse, tomará o juiz conhecimento da materia como contestação.

Art. 353. Embora a contestação verse sobre questão de propriedade ou outra considerada de alta indagação, della se tomará conhecimento, observado o processo summario.

Art. 354. Na sentença, o juiz, relatando a natureza dos titulos e á vista da prova apurada, proferirá sentença, mandando que a medição se faça de accordo com as divisas que ficar provado competirem ao demarcante ou denegará a demarcação.

Art. 355. Passada em julgado a sentença, será posta em execução, designando o juiz, a requerimento de qualquer dos interessados, audiencia especial para inicio dos trabalhos da divisão, com citação do agrimensor, arbitradores e advogados, havendo-os, ou, no caso contrario, por pregão em audiencia.

Art. 356. No dia designado para terem começo os trabalhos da divisão ou demarcação, presente o juiz, no lugar do immovel dividendo ou demarcando, procederá ao exame e conferencia dos titulos, ouvirá as testemunhas informantes que as partes tiverem offerecido e ordenará que se finque o primeiro marco, sob pregão, depois de reconhecido e assignalado o ponto de partida da medição ou rumo primordial da demarcação.

Art. 357. As testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação e o juiz as fará prestar o compromisso de bem e fielmente esclarecerem os peritos sobre os pontos de facto concernentes á confinação do immovel e si dolosamente forem infieis causando prejuizos aos litis consortes ou a terceiros, ficam sujeitos ás penas de falsidade mediante processo.

§ Unico. As suas informações serão tomadas por escripto ou reduzidas a termo sempre que os peritos ou as partes assim o requeiram.

Art. 358. O agrimensor empregará nos trabalhos de campo ajudante de corda e balisa da sua escolha e confiança, os quaes servirão sob sua responsabilidade, ficando tambem a seu cargo garantir a exactidão dos instrumentos e determinar a declinação da agulha.

Art. 359. Reconhecido e assignalado o ponto de partida da medição, o proseguimento das respectivas operações correrão sem a permanencia do juiz no lugar da diligencia, executando o agrimensor, sob sua responsabilidade, todo o trabalho tecnico para levantamento da planta do terreno a demarcar, tendo em vista os termos da sentença e os esclarecimentos que obtiveram por informação de testemunhas e fama da visinhança.

Art. 360. Se no correr dos trabalhos surgirem duvidas, que reclamem a intervenção do juiz, será esta solicitada ou a requerimento das partes ou por officio dos peritos.

Art. 361. Entregues em cartorio a planta e o memorial descriptivo da medição e demarcação do immovel, o escrivão os juntará aos autos e dará vista, por cinco dias, em cartorio a todos os interessados conjuntamente para dizerem sobre elles.

Art. 362. Terminado o praso, com allegações ou sem ellas, serão os autos conclusos ao juiz para julgamento, guardada a disposição do art. 187.

Art. 363. O honorario do agrimensor será determinado por ajuste feito com o proponente da acção e ficará constando do acto de louvação ou da audiência de instalação da diligencia.

§ Unico. Havendo impugnação dos litis consortes presentes e ao juiz parecer exagerado o ajuste, poderá modificá-lo no mesmo acto, attendendo ao mais possível ao aprazimento dos interessados.

Art. 364. As custas serão pagas por todos os interessados rateadamente, quando no curso da causa houver accordo, vencendo os arbitradores metade dos emolumentos taxados para o juiz e pela partilha os taxados para os partidores.

Art. 365. A parte que tiver promovido a acção prestará necessaria aposentadoria ao juiz durante a diligencia, apresentando afinal a importancia das despesas para ser incluída como honorario do agrimensor, na conta e rateio proporcional ás custas.

CAPITULO II

DA DIVISÃO DA CAUSA COMMUN

Art. 366. O proprietario de causa commun, que pretender a divisão della, requererá a citação dos outros interessados para na primeira audiência, depois de feitas todas as citações, louvarem-se em agrimensor e arbitradores, que dividam em partes eguaes ou proporcionaes á quota de cada um o predio commun, e bem assim para pagarem as despesas *pro rata* ou contestarem a acção, sob pena de revelia.

§ unico. Poderão ser juntamente pedidos com a divisão os rendimentos devidos e os damnos sobrevindos, depois da propositura da acção.

Art. 367. A petição inicial deverá ser instruída com todos os títulos do *jus in re* do autor, e conterá:

I a causa ou origem da communhão e designação da propriedade commun por seus característicos, situação e denominação;

II a descripção dos limites, de accordo com os títulos que os constituírem;

III a nomeação e residencia de todos os condôminos ou parceiros e dos representantes illegítimos, dos incapazes;

IV a indicação dos interessados estabelecidos com bemfeitorias e culturas proprias ou tambem communs;

V a declaração ou estimativa do valor da causa.

Art. 368. Depois do processo preparatorio de que trata o capitulo anterior, terá logar a segunda diligencia de que trata o art. 355.

Esta diligencia na acção de divisão tem por objecto a formação e a adjudicação dos quinhões. Para este fim os arbitradores procederão primeiramente ao exame, classificação e avaliação das terras, sendo calculadas pelo agrimensor as áreas de cada gleba classificada distinctamente.

Art. 369. Durante esta operação, poderão as partes dirigir ao juiz os seus requerimentos sobre o modo de constituírem-se os seus quinhões e offerecer os títulos e documentos que houverem de novo, os quaes se juntarão aos autos.

Art. 370. Apresentado pelo agrimensor o calculo das áreas classificadas ou avaliado o immovel no seu todo, si os arbitradores reconhecerem que a homogeneidade das terras não determina variedade de preços, serão os autos entregues aos mesmos arbitradores para exporem os seus laudos sobre a fórma da divisão e servidões que julguem necessario serem instituidas.

Art. 371. Em seguida, conclusos os autos sem mais audiência das partes, deliberará o juiz a partilha do immovel, tomando conhecimento dos pedidos e

outros requerimentos apresentados anteriormente e mencionando os títulos habeis para serem attendidos na formação dos quinhões.

§ Unico. Deste despacho não haverá recurso algum.

Art. 372. Feita a conta de proporção entre os condminos, segundo os respectivos títulos de dominio, se proseguirá na formação dos quinhões, separando e marcando as divisas de todos, distribuindo-os com egualdade e attendendo quanto possível á commodidade das partes, de modo que lhes sejam adjudicados de preferencia os terrenos contiguos á situação de suas moradas e bemfeitorias.

Art. 373. Tratando-se de cousas materialmente indivisiveis ou que se não possam partir sem dano, observar-se-á o seguinte :

§ 1°. Convindo os interessados será a coisa adjudicada a um delles, com a obrigação de compor aos outros as respectivas quotas em dinheiro.

O pagamento dessas quotas será effectuado incontinenti : a falta de pagamento immediato autorisa o interessado credor a cobral-as executivamente.

§ 2°. Não concordando os interessados no meio indicado no paragrapho antecedente, será a coisa levada a leilão para ser vendida e distribuir-se o seu producto na proporção dos quinhões.

Art. 374. A venda em leilão é indispensavel, havendo entre os interessados menores, interdictos ou ausentes.

Art. 375. Poderá qualquer dos interessados licitar no leilão em que fôr vendida a coisa, tendo preferencia a qualquer extranho que offereça egual preço.

Art. 376. A arrematação ou a adjudicação não podem ser feitas por preço inferior ao da avaliação.

§ 1°. No caso, porém, de não encontrar a coisa, em dois leilões successivos, o preço da avaliação, o juiz mandará proceder á nova por outros peritos, servindo essa de base ao novo leilão.

§ 2°. Se ainda nesse terceiro leilão não apparecer licitante pelo preço da nova avaliação, será a coisa vendida pelo maior lance offerecido.

Art. 377. Para arrematação da coisa commum sujeita a onus pignoticio ou hypothecario, serão sempre citados os respectivos credores, aos quaes não é prohibido licitar.

Art. 378. Praticadas pelos arbitradores as investigações necessarias para a distribuição equitativa dos quinhões, de que trata o art. 372, o agrimensor organisará o calculo para o orçamento da divisão, de cujo auto deverá constar o seguinte :

I a confinação e a extensão superficial do immovel, de accordo com o memorial e planta ;

II a classificação das terras, si houver, com o calculo das áreas de cada sorte e o respectivo preço ou a avaliação do immovel na sua integridade ;

III quanto cabe, em quantidade geometrica, a cada condmino nas terras dividendas, declarando-se quaes as reduções e compensações feitas em razão da diversidade de preços das glebas componentes de cada quinhão.

Art. 379. Formado o orçamento, serão executadas pelo agrimensor, segundo ás indicações dos arbitradores, subordinadas ao despacho de deliberação da partilha, as operações concernentes á separação, medição e demarcação dos quinhões, tendo cada um destes sua folha de pagamento assignada pelo juiz, agrimensor e arbitradores, na qual serão descriptos as linhas e rumos divisorios, declarados os marcos que forem cravados ou assignalados, independentemente de pregões, e men-

cionadas as bemfeitorias e plantações compreendidas na gleba discriminada, ou sejam próprias do respectivo quinhoeiro, ou adjudicadas por compensação de terras ou por indemnisação pecuniaria ou também partilhadas, si pertencentes á mesma communhão, e a servidões que foram instituidas sobre o quinhão demarcado ou a favor delle, designando-se o logar da servidão e regulando-se o modo e condições do seu exercicio.

Art. 380. E' permittido o estabelecimento de servidão de caminho para communicar o predio dominante com a estação mais proxima de estrada de ferro ou de navegação fluvial ou maritima.

Art. 381. Os confrontantes do immovel commum são extranhos ao processo divisorio; fica-lhes, porém, salvo o direito de, por acção competente, reclamarem e obterem a restituição dos terrenos em que se julgarem usurpados por invasão das linhas limitrophes constitutivas do perimetro.

Art. 382. Esta acção será exercida contra todos os condominos, se intentada antes de passar em julgado a sentença que homologar a divisão; ou contra os quinhoeiros dos terrenos reclamados si intentada depois.

Neste caso, terão os accionados o direito de, pela mesma sentença que os obrigar á restituição, haver dos outros condominos que forem parte na divisão, ou dos seus successores por titulo universal, a proporcional composição pecuniaria do desfalque sofrido.

Na acção resalvada aos confrontantes se admitirá a assistencia dos ditos condominos ou seus successores.

Art. 383 Si qualquer linha do perimetro apanhar bemfeitorias dos confrontantes, feitas ha mais de anno, serão ellas respeitadas, bem como os terrenos occupados, os quaes não se computarão na avaliação

da área do immovel dividendo, ficando salva aos condominos a acção competente para as reivindicarem segundo as forças dos seus titulos.

§ Unico. Considerar-se-ão bemfeitorias, as edificações, os muros e cercas, os pastos fechados, os cultivados de qualquer especie não abandonados ha mais de tres annos.

Art. 384. Concluido o processo divisorio e encerrada a audiencia, mandará o juiz dar vista ás partes, por cinco dias a cada uma, depois do que homologará por sentença a divisão e demarcação.

CAPITULO III

DA ACÇÃO DE DEMARCAÇÃO

Art. 385. A acção de demarcação é a que compete ao senhor de um predio contra o possuidor ou possuidores de predios confinantes para avivar os rumos ou marcos novos.

Art. 386. Na petição inicial o autor demonstrará o seu *jus in re*, quer a demarcação pretendida seja total, quer parcial e fará a descripção dos limites a constituir-se ou a aviventar-se de accordo com os titulos offerecidos, designando o immovel por seus caracteristicos, situação e denominação e nomeando todos os confrontantes, bem como os representantes legitimos dos incapazes, com declaração das residencias.

Art. 387. O pedido será para os confrontantes se louvarem com o autor, á primeira audiencia depois de feitas todas as citações, em agrimensor e arbitadores que demarquem os limites ou os constituam de novo, sob pena de revelia.

Art. 388. Quando o autor accionar com queixa de turbação ou esbulho, poderá addicionar ao pedido a restituição do terreno invadido, com os rendimentos percebidos, ou indemnisação dos damnos, desde

o tempo da indevida occupação, sendo este objecto decidido conforme os principios de direito sobre a bôa ou má fé do possuidor.

Art. 389. A segunda diligencia da demarcação tem unicamente por fim authenticar os trabalhos executados pelo agrimensor, devendo o juiz e arbitradores percorrer os limites assignalados e examinar os respectivos marcos, independentemente de pregões, lavrando-se de tudo auto circunstanciado em que se consignarão quaesquer esclarecimentos ou rectificações suggeridas pelo agrimensor ou arbitradores e determinados pelo juiz.

Art. 390. Concluido este trabalho e encerrada a audiencia, mandará o juiz dar vista ás partes, por cinco dias a cada uma; e, terminado este praso, selados e preparados os autos, proferirá sua decisão, homologando a demarcação, si estiver nos devidos termos.

TITULO X

DA ACÇÃO DE DESPEJO

Art. 391. Quando o senhorio de predio rustico ou urbano quizer despejal-o, nos casos em que a lei o permite, requererá ao juiz a citação do inquilino ou arrendatario para, dentro de seis dias assignados em audiencia, despejal-o ou allegar por embargos e provar a defesa que tiver.

§ Unico. Esta acção compete tambem ao sublocador contra o sublocatario.

Art. 392. A petição inicial deverá declarar qual o motivo do despejo e será instruida com o conhecimento do pagamento do ultimo semestre do imposto predial, se o predio estiver a isto sujeito, e, no caso contrario, com documento que prove a propriedade do autor.

Art. 393. Dentro dos seis dias poderá o réo produzir testemunhas e promover qualquer genero de prova para instruir os embargos.

Art. 394. Se o réo não offerecer embargos dentro do praso assignado, o escrivão certificar-o-á e, estando preparados os autos, os fará conclusos ao juiz, que decretará o despejo immediatamente.

Art. 395. Se o réo oppuzer embargos e estes não forem relevantes ou não se acharem cumpridamente provados, o juiz os rejeitará *in limine*, dentro do praso de 48 horas.

Art. 396. Se os embargos forem recebidos, o que o juiz fará no mesmo praso do artigo antecedente, irão os autos com vista ao advogado do autor por seis dias para dentro delles allegar e provar a sua contestação, findos os quaes, arazoarão as partes por 48 horas cada uma, e decidirá o juiz, afinal, dentro de cinco dias.

Art. 397. Decretado o despejo, passar-se-á mandado que será executado, si o condemnado não o fizer dentro de 24 horas. As despesas da remoção serão levadas a conta de custas.

Art. 398. Se depois de decretado o despejo fôr allegado que se acha enfermo qualquer dos moradores do predio, de modo a não poder ser removido sem perigo, o juiz, á vista do parecer de um medico que nomeará, concederá o praso necessario para effectuar-se a diligencia.

Art. 399. Se os embargos do réo se fundarem em bemfeitorias necessarias ou proveitosas por elle feitas, o autor poderá pedir logo a avaliação e, pagando o preço arbitrado, proseguir na execução.

Art. 400. Por esta acção o proprietario não poderá exigir do inquilino aluguel maior do em que estiver lançado o predio para imposto predial.

Art. 401. No caso de augmento de aluguel o in-

quilino terá um praso de 30 dias para que desocupe o predio ou sujeite-se ao novo aluguel.

Art. 402. Nos casos em que segundo o direito o comprador do predio não é obrigado a manter o contracto de locação ou arrendamento feito pelo vendedor só poderá promover acção de despejo contra o inquilino provando ter-lhe dado um praso nunca inferior a 30 dias para desoccupal-o.

Art. 403. Obtendo o inquilino ganho de causa poderá habitar o predio gratuitamente o tresdobro do tempo que, segundo o contracto, ainda lhe restava para nelle morar no tempo em que foi intimado para desoccupal-o.

Art. 404. Nestas acções o valor da causa será determinado:

I se a locação for por tempo certo, pela importancia dos alugueis ou das rendas de todo o tempo do contracto;

II quando a locação for por tempo indeterminado pelas rendas ou alugueis de um anno.

TITULO XI

DOS CONFLICTOS

Art. 405. Compete á Corte de Justiça decidir, de accordo com o seu regimento interno, os conflictos positivos e negativos de jurisdicção ou de attribuição, que se suscitarem entre as autoridades judicarias ou entre estas e as administrativas.

Art. 406. Os conflictos podem ser suscitados:

I por qualquer das autoridades em conflicto;

II pelo ministerio publico;

III por qualquer dos interessados.

Art. 407. As autoridades e o ministerio publico mediante representação, e os interessados mediante requerimento, devem dar parte escripta e circumstan-

ciada do conflicto, especificando os actos que o constituem e juntando logo os documentos comprobatorios.

Art. 408. Os conflictos de jurisdicção ou de competencia entre juizes districtaes da mesma comarca serão levadas por meio de representação documentada ao Juiz de Direito, o qual mandará autoal-a e ouvir a parte contraria e o Promotor de Justiça, dentro de cinco dias cada um, e findo este praso, o julgará. Desta sentença poderão as partes appellar para a Corte de Justiça.

Art. 409. Os conflictos verificados entre juizes districtaes e de comarcas differentes serão levados á Corte de Justiça pelos respectivos Juizes de Direito.

Art. 410. Da decisão final do conflicto não haverá recurso.

Art. 411. Não poderá suscitar conflicto a parte que, na causa, houver antes opposto excepção de incompetencia de juizo.

TITULO XII

REFORMA DE AUTOS PERDIDOS

Art. 412. No caso de perda dos autos, provada por declaração daquelle de cujo poder se desenharam, ou por qualquer outro meio, o escrivão competente passará, a requerimento da parte interessada, certidão dos termos tomados por nota no protocollo das audiencias e nos livros de registro de cartorio.

Egualmente o destribuidor certificará o que a respeito constar dos seus livros com referencia ao processo desaparecido.

Art. 413. Com essas certidões, as contra-fés, publicações impressas e outros documentos que existirem, a parte interessada deduzirá por artigos o pe-

dido de reforma, especificando o estado da causa ao tempo da perda dos autos e requererá a citação da outra parte para, na primeira audiência, ou concordar com a reforma, apresentando as contra-fés, certidões ou documentos que tiver, ou dentro de cinco dias deduzir a sua contestação.

Art. 414. Concordando a parte citada, lavrar-se-á auto em que se declararão especificadamente os pontos da concordancia.

§ Unico. Esse auto assignado por ambas as partes, supprirá para os devidos effeitos o processo extraviado.

Art. 415. Na falta de accordo, ou sendo este incompleto, offerecida a contestação, será a causa processada summariamente.

Art. 416. Não tendo ainda sido aberta a dilação para provas, no processo extraviado, a réforma limitar-se-á á reproducção dos articulados das partes e, declarando o juiz reformado o processo, seguirá este os seus termos.

Art. 417. Se a prova já houver sido promovida, não havendo della certidão comprobatoria, será de novo offerecida nos seguintes termos:

§ 1º. A prova testemunhal sómente poderá ser dada mediante a inquirição das testemunhas que depuzeram, salvo se alguma tiver fallecido ou se achar impossibilitada de depôr; nestes casos, o depoimento anterior poderá ser comprovado pela inquirição de novas testemunhas.

§ 2º. As vistorias e os exames serão egualmente repetidos com os louvados e peritos que serviram nas diligencias anteriores, salvo a hypothese prevista no paragrapho antecedente.

§ 3º. A prova documental será reconstituída por meio das certidões extrahidas dos livros de notas, registros ou autos competentes. Na falta desses livros, registros ou autos, serão suppridos os ori-

ginaes pelos meios ordinarios de prova, que versará sómente sobre a existencia e o teor dos mesmos documentos.

Art. 418. Julgada a reforma, o processo seguirá os seus termos subsequentes até sentença afinal.

§ Unico. Aparecendo os autos originaes, prevalecerão estes, appensando-se-lhe os da reforma.

Art. 419. Se a causa já se achar na segunda instancia, a petição para reforma será apresentada ao presidente da Côrte de Justiça e distribuída ao mesmo relator que tiver funcionado nos autos perdidos.

Art. 420. Os autos serão reformados á custa da parte ou de quem tiver dado causa ao extravio, ficando salvas as acções criminaes competentes contra os responsaveis pelo mesmo extravio.

Art. 421. O escrivão que fizer entrega de autos sem o competente termo de carga no protocollo, perdendo-se os autos não será admittido a provar que os entregou e responderá pelas perdas, damnos e custas, a que o extravio do feito der lugar.

TITULO XIII

DA ACÇÃO PARA INVALIDAR OS ACTOS DOS PODERES MUNICIPAES

Art. 422. A acção para invalidar os actos dos poderes municipaes sómente poderá ser proposta pela pessoa que se reputar offendida no seu direito ou por seus representantes ou successores.

Art. 423. A petição inicial deverá conter, além do nome da parte ou partes que se dizem prejudicadas, a exposição dos factos e a indicação das leis applicaveis ao caso, donde o autor conclua que o seu direito foi violado pelo acto ou deliberação do poder municipal.

§ 1.º Instruirá essa petição:

I A folha official donde conste a publicação do acto contra o qual se reclama e, na falta desta, a certidão ou publica forma da decisão ou do despacho considerado lesivo do direito do autor;

II Qualquer outra prova documental;

III A indicação das testemunhas, se forem necessárias.

§ 2.º O juiz, a quem for a petição dirigida, poderá despresar *in limine* a acção.

I Se a mesma fôr manifestamente destituída de fundamento:

II Se não estiver devidamente instruída;

III Se o autor fôr parte ilegítima;

IV Se houver decorrido mais de um anno, a contar da data da intimação ou publicação da medida, despacho ou deliberação contra a qual é proposta a acção.

Art. 424. Admittida a acção, será citado o procurador do governo municipal, assignando-se-lhe o praso de dez dias para a contestação.

Esse praso poderá ser prorogado até o dobro, a requerimento do citado.

Findo o praso sem que o referido procurador tenha produzido contestação ou allegação em defesa do acto, seguir-se-á o processo summario indicado no livro III, título unico deste Codigo.

Art. 425. Concluzos os autos, verificando a autoridade judiciaria que o acto ou resolução é contrario á lei, annullará o mesmo em todo ou em parte, para o fim de garantir ao autor o seu direito, dando as razões da sua decisão.

§ Unico. Esta sentença será dada no praso de 10 dias. Nella o juiz abster-se-á de apreciar o merecimento do acto impugnado, sob o ponto de vista da sua conveniencia ou oportunidade.

Art. 426. Se a medida administrativa tiver sido tomada em virtude de uma faculdade ou poder discricionario expressamente consignado na lei, somente será havida por illegal em razão da incompetencia ou de excesso de poder.

Art. 427. Julgado nullo o acto administrativo, será o governo municipal condemnado nas custas, além da indemnisação do damno causado, que será liquidado na execução.

Art. 428. Caberá ao governo municipal o direito regressivo contra o funcionario cuja omissão ou abuso tiver dado causa ao pedido de indemnização.

TITULO XIV

DAS HABILITAÇÕES INCIDENTES

Art. 429. Constando dos autos a morte de qualquer dos litigantes, não proseguirá a causa sem estarem habilitados os seus herdeiros ou sem verificar-se a incerteza delles.

Art. 430. Emquanto não estiverem habilitados os herdeiros ou não se verificar a incerteza delles, suspendem-se os termos da causa e tambem os prazos para a interposição ou a expedição dos recursos, começando esses prazos novamente a correr depois de intimada a sentença de habilitação aos herdeiros ou ao ministerio publico como representante dos ausentes.

Art. 431. A habilitação pode ser promovida pelos proprios herdeiros da parte fallecida ou pela outra parte interessada na decisão da causa.

Art. 432. Não é necessaria a sentença de habilitação:

§ 1.º Se ficarem viuva e herdeiros necesarios ou somente estes. Neste caso, provado o obito, assim como a qualidade de viuva e de herdeiros necesarios

por documentos legaes, basta que os habilitandos constituam advogado e façam citar a parte contraria para a renovação da instancia.

§ 2. Se, em qualquer outra causa, uma sentença passada em julgado tiver attribuido aos habilitandos a qualidade de herdeiros ou aquella de que depender a sua legitimidade para proseguirem na causa.

§ 3. Se, offerecidos os artigos de habilitação, a parte os confessar por termo nos autos, e não houver opposição de terceiro.

Art. 433. Com excepção dos casos previstos no artigo anterior, a habilitação depende de sentença e será deduzida por artigos offerecidos em audiencia com citação pessoal dos herdeiros do fallecido, quando certos.

Art. 434. Sendo incertos os herdeiros do fallecido serão citados nos termos do art. 34, § 2.º deste código, e, findo o praso do edital sem terem comparecido, o juiz mandará seguir a causa com o ministerio publico, que somente representará os herdeiros ausentes.

Art. 435. Quando os artigos de habilitação forem offerecidos por aquelles que se querem habilitar, será citada a parte contraria ou o seu advogado.

Art. 436. Feita a citação e accusada em audiencia, será assignado o praso improrogavel de cinco dias para a contestação e igual praso, tambem improrogavel, para a dilação probatoria, se as partes houverem requerido.

Art. 437. Com as provas produzidas serão os autos conclusos independentemente de mais allegações e julgados procedentes ou improcedentes os artigos de habilitação.

Art. 438. Se o processo estiver concluso para sentença final, só depois della a habilitação será deduzida.

Art. 439. O incidente de habilitação será processado nos proprios autos.

Art. 440. A morte do assistente não interrompe a marcha regular do processo nem obriga ao incidente da habilitação, bastando que os herdeiros delle mostrem por qualquer modo o interesse que têm na causa para serem admittidos a intervir.

Art. 441. O cessionario ou subrogado será admittido na causa ou proseguirá na execução como successor do cedente, juntando para isso aos autos o titulo legal da cessão ou subrogação e fazendo citar o réo ou o executado.

Art. 442. Quando tiver havido mudança de estado ou de capacidade das pessoas, a causa seguirá seus termos, juntando-se simplesmente documento comprobatorio do facto.

Art. 443. Achando-se a causa na segunda instancia, a habilitação será processada e julgada pelo juiz relator, observadas as disposições dos artigos antecedentes.

TITULO XV

DAS VENDAS JUDICIAES

Art. 444. Nos casos expressos em lei ou neste código e sempre que a cousa embargada, depositada ou penhorada fôr de facil deterioração, estiver avariada, ou pela demora da demanda se tornar dispendiosa a sua guarda, o juiz, *ex-officio* nos casos em que lhe compete ou a requerimento do detentor, depositario, ou parte interessada, mandará vendel-a por intermedio de agente de leilão.

§ Unico. Si não houver agentes de leilão, a venda será feita pelo porteiro do juizo como nas arrematações para execução de sentença.

Art. 445. Effectuada a venda e deduzidas as des-

pesas, será o respectivo preço depositado, no qual ficarão subrogados os embargos, as penhoras e quaesquer onus que a coisa esteja sujeita.

Art. 446. Se a coisa tiver sido anteriormente avaliada em juízo, servirá de base para a venda o preço da avaliação, salvo deterioração ou avaria superveniente, reconhecida pelo juiz.

Art. 447. Se não houver lance superior á avaliação, o juiz ordenará o leilão, no qual será a coisa vendida pelo maior preço offerecido, salvo aos interessados o direito de licitar, pelo preço da avaliação. Neste caso, o licitante depositará o preço no prazo de 24 horas.

Art. 448. Os paes, tutores e curadores que pretenderem vender, assim como arrendar, hypothecar ou por qualquer outro modo obrigar os bens de seus filhos, tutelados ou curatelados, deverão pedir autorisação judicial, expondo por escripto o fundamento do pedido.

§ 1.º O juiz, em vista das provas produzidas, ouvidos o órgão do ministerio publico e o menor, se fôr pubere, concederá a autorisação, se para ella houver fundamento ou mandará, no caso de venda ou arrendamento dos bens, pol-os em hasta publica.

§ 2.º O juiz poderá autorisar, independente de hasta publica, a venda ou arrendamento dos bens, quando assim julgar mais vantajoso.

Art. 449. As disposições do artigo antecedente e seus paragraphos são egualmente applicaveis ao inventariante quando requer a venda de bens para pagamento de dividas passivas ou para occorrer a outra urgente necessidade, devendo neste caso ser ouvidos os interessados e tambem o testamenteiro, se houver.

Art. 450. As despesas do acto da venda serão pagas pelo comprador.

TITULO XVI

DAS CAUÇÕES E FIANÇAS

Art. 451. Aquelle que fôr obrigado a dar caução pessoal ou real, e não a prestar por accordo, requererá ao juiz a citação da pessoa a favor de quem tiver de ser prestada para, dentro de 48 horas assignadas em audiencia, deduzir os embargos que tiver.

§ unico. Na petição inicial deverá declarar-se qual o valor que o requerente é obrigado a caucionar e por que modo quer prestar a caução ou qual o fiador que indica, juntando-se desde logo as provas da sufficiencia da caução ou da idoneidade do fiador.

Art. 452. Se as partes, na petição inicial ou nos embargos, requererem dilação para prova do allegado, ser-lhes-á concedido um prazo até o maximo de dez dias, findos os quaes arrazoarão successivamente notificante e notificado, por 48 horas cada um.

§ unico. O juiz, á vista do que estiver allegado por uma e outra parte, fixará o valor da caução e resolverá qualquer duvida suscitada sobre o modo de a prestar ou decidirá sobre a idoneidade, ou não, do fiador proposto, se o caso fôr de caução pessoal.

Art. 453. A caução real póde ser prestada pelo proprio responsavel ou por terceiro, que por elle queira garantir a obrigação, e fazer-se-á por meio de deposito judicial de dinheiro, fundos publicos, objectos de ouro, prata ou pedras preciosas, ou por meio de hypotheca constituida em predios que tenham um valor, livre e desembaraçado, superior áquelle que se deve caucionar.

§ 1.º Quando a caução fôr prestada em fundos publicos, será o valor delles regulado pela cotação official, menos um quinto, e os fundos deverão ser ao portador ou averbados com o encargo da caução.

§ 2.º O valor dos objectos de ouro, prata ou pedras preciosas e o dos predios, será determinado na dilação probatoria por avaliação, segundo as regras do art. 166 e seguintes na falta de accordo das partes.

Art. 454. Quando a caução fôr exigida a favor de quem deve ser prestada, requerer-se-á a citação da pessoa que a deve prestar, para, nas 48 horas que lhe serão assignadas, vir declarar qual a caução ou fiador, que offerece, pena de se julgar não prestada em tempo a caução ou de se tornar effectiva no mesmo processo a pena que a lei ou o contracto impuzer a essa falta.

§ 1.º Se o notificado comparecer e oppuzer embargos, seguir-se-á o processo estabelecido nos artigos antecedentes.

§ 2.º Se comparecer e offerecer caução, dar-se-á dos autos vista ao notificante, por 48 horas, seguindo-se o processo estatuido neste titulo.

Art. 455. Se a caução houver de ser prestada na pendencia de alguma acção e aquelle a favor de quem tiver de ser prestada a impugnar, correrá o incidente em processo apartado para ser appenso ao da acção principal, seguindo-se, da impugnação por deante, o processo estabelecido neste titulo.

Art. 456. Requerida qualquer caução, póde o juiz ordenar as providencias necessarias para evitar os extravios dos valores que deverem ser caucionados.

Art. 457. Determinados na sentença o valor da caução e o meio por que deve ser prestada, effectuar-se-á o deposito ou será inscripta a hypotheca, e só á vista do conhecimento do deposito ou certidão da inscripção, o juiz julgará prestada a caução.

§ unico. Julgando-se devida a caução pessoal, idoneo o fiador e fixado o valor a caucionar, lavrar-se-á termo assignado pelo fiador, á vista do qual o juiz julgará prestada a fiança.

Art. 458. Se, julgada sufficiente a caução real por hypotheca, a parte, a favor de quem deve ser prestada, recusar acceital-a, ficará a outra parte exonerada da obrigação de prestal-a.

Art. 459. Nos casos em que tiver logar a excussão da hypotheca ou penhor, usará o credor da competente acção pignoratícia ou hypothecaria.

TITULO XVII

DAS JUSTIFICAÇÕES

Art. 460. A parte que pretender justificar a existencia de um facto ou de uma relação juridica, seja para documento e sem character contencioso, seja para servir de prova em processo regular, dirigirá ao juiz uma petição articulada na qual exporá o facto ou factos que se propõe provar, requerendo que, provado quanto baste, o juiz julgue por sentença a justificação.

Art. 461. Consistirá a justificação na inquirição de testemunhas sobre os artigos, podendo a parte justificante juntar quaesquer titulos ou documentos, que egualmente provem a sua intenção.

§ 1.º As testemunhas podem ser apresentadas independentemente de intimação.

§ 2.º Sobre estes documentos podem ser ouvidas as testemunhas, se no articulado se fizer referencia ao conhecimento que as mesmas têm da existencia e conteúdo delles.

Art. 462. Salvo os casos em que os factos a provar não têm character contencioso e aquelles em que, por este codigo, se deva proceder em segredo de justiça, serão citados previamente os interessados.

§ unico. Se a parte a que se refere este artigo não fôr pessoa certa ou não puder ser citada pessoalmente, será citado o ministerio publico.

Art 463. A parte citada para assistir á justifica-

ção poderá contestar as testemunhas, e reinquiril-as, bem como dizer sobre os documentos que instruem a justificação.

Neste caso, ser-lhe-á dada vista, em cartorio, por 24 horas.

Art. 464. Finda a inquirição, e com os documentos se a parte estiver juntado, ou com a resposta da parte contraria, se houver, subirão os autos ao juiz, que julgará procedente ou improcedente a justificação e mandará entregar os respectivos autos ao justificante, independentemente de traslado, salvo se fôr requerida a extracção deste. Para este fim os autos permanecerão em cartorio 48 horas, sendo pagas as custas do traslado por aquelle que o pedir.

Art. 465. Julgada improcedente a justificação por falta de prova, não ficará o justificante inhibido de requerer nova justificação.

Art. 466. Os juizes districtaes de fóra da séde das comarcas podem proceder a justificações que não tenham character contencioso.

Art. 467. As justificações para prova de denuncia ou de prodigalidade ou outras quaesquer que tenham por fim alterar algum direito de exercicio presumivel, sómente pelos juizes de direito podem ser julgadas.

Art. 468. A justificação da idade dos nubentes ou do obito do conjuge fallecido, na falta ou na impossibilidade da apresentação da certidão de idade ou de obito será feita por duas testemunhas em processo summarissimo, dispensando-se todos os termos que não forem rigorosamente essenciaes e a citação das testemunhas que expontaneamente comparecerem.

Si ambos os nubentes a requererem perante o mesmo juiz, correrá a justificação em um só processo.

Art. 469. Da sentença que julgar procedente a justificação não ha recurso.

TITULO XVIII

DO PROCESSO PARA SOLUÇÃO DAS DUVIDAS OU RECUSAS POR PARTE DOS TABELLIÃES E OFFICIAES DE REGISTRO

Art. 470. As duvidas que occorrerem ao lavrar-se escriptura ou auto da competencia dos tabelliães de notas, e não puderem ser resolvidas pelas proprias partes ou seus advogados, serão levadas ao conhecimento do juiz, a quem couber, mediante petição, na qual, exposta a duvida, se pedirá ao juiz que a decida.

Art. 471. O juiz, a quem fôr dirigida a petição, ordenará que com a reclamação da parte o tabellião apresente por escripto as razões que motivaram a sua duvida, e, examinando o allegado, de parte a parte, decidirá sem recurso.

Art. 472. Recusando algum tabellião lavrar escriptura ou dar traslado de escriptura lavrada em suas notas ou certidão de acto constante de seus livros, quando a isso fôr obrigado, ou não querendo registrar documentos cujo registro lhe caiba fazer, ou praticar qualquer acto do seu officio a que é obrigado por seu regimento, poderá a parte prejudicada recorrer por petição ao juiz competente, expondo o occorrido, e o juiz, mandando que o tabellião diga por escripto, em 24 horas, sobre a arguição, despachará como fôr de justiça.

§ 1.º Attendida a reclamação, será observado o despacho do juiz que mandar fazer o registro, dar a certidão ou praticar o acto, e o tabellião que deixar de lhe dar cumprimento incorrerá em pena disciplinar imposta pelo juiz desobedecido.

§ 2.º O acto que fôr recusado pelo tabellião será feito por seu substituto legal no serviço do cartorio ou por outro tabellião da comarca.

Art. 473. A disposição do artigo antecedente applica-se ao official do registro especial de titulos e aos escrivães, quando lhes cumpra dar certidões de autos existentes em seus cartorios ou certificar actos passados em sua presença nas audiencias ou em juizo.

Art. 474. Os officiaes do registro geral de hypothecas não podem examinar a legalidade dos titulos apresentados antes de tomarem nota da sua apresentação e lhes conferirem o numero de ordem, que pela data da apresentação lhes competir.

Art. 475. Tomada nota da apresentação e conferido o numero de ordem, se o official duvidar da legalidade do titulo e recusar-lhe registro ou inscripção, poderá a parte de posse do mesmo titulo, com a declaração da duvida do official, recorrer ao juiz para que a resolva.

Art. 476. A parte, nas circumstancias do artigo antecedente, dirigirá ao juiz uma petição instruida com o titulo e a exposição da duvida do official e exporá as razões pelas quaes entende dever ser feito o registro ou inscripção.

Art. 477. O juiz, sem outra formalidade e á vista das razões pela parte allegadas e da duvida do official, decidirá se esta procede ou não e julgando-a não procedente, ordenará se faça a inscripção, registro, transcripção ou averbação pedida.

Art. 478. As disposições dos arts. 473 a 477 são applicaveis ao cancellamento do registro.

TITULO XIX

DOS ALIMENTOS PROVISORIOS

Art. 479. Aquelle que tiver direito a alimentos pode, antes de propôr a acção ou estando ella pendente, pedir que lhe sejam arbitrados provisoriamente os que deve receber, enquanto não se julgar a acção principal.

Art. 480. Na audiencia em que fôr accusada a citação do réo, ser-lhe-á assignado o praso de 48 horas para contestação.

Art. 481. Findo o praso da contestação ou offerecida esta, se qualquer das partes houver protestado por dilação probatoria, será assignado em audiencia o praso de cinco dias para prova.

§ unico. O réo não poderá requerer carta de inquirição, devendo a prova ser produzida dentro da dilação.

Art. 482. Finda a dilação probatoria, ou sem ella, quando por ella não houverem as partes protestado, serão os autos conclusos ao juiz, que, dentro das 48 horas subseqüentes, proferirá sentença arbitrando, ou não, os alimentos provisorios.

Art. 483. Os alimentos serão taxados em prestações mensaes, com attenção as que fôr estrictamente necessario para sustento, habilitação e vestuario do autor, tendo-se igualmente em consideração a sua condição social, e para despesas da demanda.

Art. 484. Concedida a separação judicial de corpos como preliminar da acção de nullidade ou annullação de casamento ou de divorcio, pode qualquer dos conjuges pedir, por este meio, alimentos provisorios, quando delles carecer.

Art. 485. Se, estando pendente na Côrte de Justiça a acção dos alimentos definitivos, ou a de nullidade ou annullação de casamento, ou a de divorcio, houver necessidade de pedir alimentos provisorios, será este pedido feito no juizo onde em primeira instancia foi proposta a acção principal.

TITULO XX

DA BUSCA E APPREHENSÃO

Art. 486. Podem a busca e a apprehensão ser decretadas :

§ 1º Na execução para entrega de cousa certa, movel ou semovente, quando decorrido o praso para embargos, á revelia do executado ou quando desprezados os embargos oppostos por este.

§ 2º Na execução para restituição da posse de cousas moveis ou semoventes, no caso do paragrapho antecedente.

§ 3º Para apprehensão de menores, a requerimento de quem tenha o patrio poder ou a tutela.

§ 4º Como diligencia preliminar do sequestro legalmente decretado.

Art. 487. Na concessão e execução dos mandados de busca e apprehensão serão observadas as regras prescriptas no Código do Processo Criminal.

Art. 488. Realizada a apprehensão serão as cousas ou o menor achados, por meio da busca, entregues ao requerente, mediante auto, nos casos do art. 486 §§ 1º, 2º e 3º e ao depositario judicial no caso do § 4º do mesmo artigo.

Art. 489. Ao pae ou á mãe, privado da posse dos filhos por sentença, é licito requerer sejam designados os dias, o local e a hora em que os poderá ver no lugar onde se acharem, para o que será intimado aquelle em cujo poder estiverem os filhos.

§ unico. No caso de desobediencia, poderá ser decretada a busca e apprehensão dos menores conforme ficou estabelecido nos artigos antecedentes, mas apenas para a apresentação ao requerente dos mesmos menores, que serão, em seguida, restituídos áquelle a quem a posse foi attribuida.

LIVRO V

DOS PROCESSOS PREPARATORIOS E PREVENTIVOS

TITULO I

Do arresto ou embargo

Art. 490. O arresto ou embargo tem lugar :

§ 1º Nos casos expressos nas leis civis e commerciaes.

§ 2º. Quando o devedor sem domicilio certo intenta ausentar-se ou alienar os bens que possui ou não paga a divida no praso estipulado.

§ 3º. Quando o devedor domiciliario:

I Ausenta-se furtivamente ou muda de domicilio sem sciencia dos credores;

II Muda de situação economica faltando aos seus pagamentos, alienando os bens que possui; contrahindo dividas extraordinarias ou simuladas; pondo os bens em nome de terceiros; constituindo penhores ou qualquer outra preferencia em favor de algum credor e com prejuizo dos demais; tentando praticar qualquer dos referidos actos de modo inequivoco ou commettendo algum outro artificio fraudulento.

§ 4º. Quando o devedor, possuidor de bens de raiz, intenta alienar-os ou hypothecal-os ou dal-os em antichrese, sem ficar com bens livres e desembargados.

§ 5º. Contra o devedor commerciante nos casos em que é permittido requerer a fallencia.

Art. 491. Para a concessão do arresto ou embargo é necessario:

§ 1º. Certeza da divida comprovada:

I Por titulo publico ou particular, do qual conste a importancia da divida ;

II Por sentença, pendente de recurso, condemnando o devedor no todo ou em parte ao pagamento de quantia certa ;

III Por testemunhas, quando se tratar de arresto em mão do dono da obra, da quantia ainda não entregue ao empreiteiro ou mestre de obras, para o pagamento dos jornaes, por estes devidos aos seus operarios.

§ 2º. Prova documental ou justificação de algum dos casos de embargo, referidos no art. 490.

Art. 492. Para o arresto não é necessario que a divida esteja vencida, bastando que a acção possa ser proposta dentro de trinta dias.

Art. 493. A justificação prévia é dispensada nos casos de arresto expressos nas leis civis ou commerciaes.

§ Unico. E' igualmente dispensavel a justificação prévia de qualquer dos casos de arresto, mediante compromisso legal e protesto de prova no triduo depois de effectuado o embargo, no caso de urgencia ou inefficacia da medida, se fosse demorada.

Art. 494. A justificação prévia, se o juiz a julgar indispensavel, pode ser feita em segredo, verbalmente e de plano, reduzindo-se a termo os depoimentos das testemunhas.

Art. 495. A execução do mandado de arresto ou embargo ficará suspensa:

§ 1°. Se o devedor offerecer pagamento incontinente.

§ 2°. Se apresentar conhecimento do deposito da divida.

§ 3°. Se prestar caução nos termos deste codigo.

Art. 496. Sómente poderão ser arrestados os bens sujeitos á penhora.

Art. 497. Feito o arresto ou embargo, serão os bens depositados como preceitua o art..... deste codigo.

Art. 498. O arresto deve ser feito em tantos bens quanto bastem para segurança da divida e de seus accessorios.

Art. 499. Para serem arrestados bens que estão em poder de terceiro, deve o arrestante declaral-os especificadamente e designar o nome do terceiro e o lugar em que se acham, sendo estas declarações insertas no mandado, salvo tratando-se de dinheiro do embargado, caso em que basta declarar o nome do devedor.

§ 1°. Neste caso será o terceiro intimado, dentro de 24 horas, dando-lhe os officiaes da diligencia contra-fé ou deixando-a entregue em casa de pessoa da familia ou da vizinhança, não sendo elle encontrado, o que será declarado no auto do arresto, sob pena de nullidade.

§ 2°. O dinheiro, porém, do arrestado, existente em mão de terceiro, sómente pode ser embargado, se este o confessar no acto do arresto que o tem em seu poder, e, em tal caso, será reputado depositario.

Art. 500. Ao arresto podem ser oppostos embargos de terceiro senhor e possuidor nos termos do capitulo XVIII do livro VIII.

Art. 501. O arresto ou embargo ficará de nenhum effeito:

§ 1°. Não produzindo o arrestante a competente justificação no praso legal, depois de effectuado o arresto.

§ 2°. Não propondo o arrestante a acção principal no praso de 30 dias, a contar da data do embargo ou apprehensão dos bens. Este praso será declarado no mandado do embargo.

Art. 502. O praso de tres dias para a justificação é improrogavel e fatal e contar-se-á da data em que o arresto é effectuado e não de sua accusação em audiencia, exceptuados o domingo e o dia feriado.

Art. 503. A acção principal deve ser proposta no mesmo juizo em que se fizer o embargo, salvo se fôr outro o fôro do domicilio ou do contracto, neste caso, o juiz que procedeu ao embargo não tomará conhecimento de qualquer opposição, mas, feito o embargo remetterá os autos ao juiz da causa principal.

Fica entendido que ao juiz do embargo é que cumpre mandar levantá-lo nos casos do art. 501.

Art. 504. Feito o arresto, pode o arrestado oppor-lhe embargos, dentro de tres dias, contados da accusação em audiencia.

§ Unico. Offerecidos embargos, irão os autos com vista ao advogado do arrestante para a contestação no praso de tres dias, seguindo-se a dilação probatoria pelo praso até 10 dias, quando por ella houverem as partes, protestado. Findo a dilação e arrazoando as partes no praso de 48 horas cada uma, o juiz decidirá afinal dentro de cinco dias.

Art. 505. O arresto, sendo procedente, resolver-se-á pela penhora.

Art. 506. O arresto será sempre tratado em processo distincto e separado da causa principal.

Art. 507. Obseivadas as condições legaes pode-se renovar o arresto que, por qualquer motivo, deixou de produzir o seu effeito.

Não se concederá, entretanto, segundo embargo, quando o primeiro foi levantado por não ter sido a acção proposta no praso legal.

Art. 508. Cessa o arresto :

§ 1°. Pela desistencia.

§ 2°. Pelo pagamento.

§ 3°. Pela novação.

§ 4°. Pela transacção.

§ 5°. Pela sentença que julgar definitivamente improcedente a acção principal.

Art. 509. Fica salvo ao arrestado o direito de pedir por acção competente as perdas e danos, resultantes do arresto, quando requerido de má fé, por ter havido da parte do arrestante occultação da verdade ou asserção contraria á mesma.

Art. 510. Pendente a lide, antes da sentença definitiva, ou depois desta proferida, ainda sujeita a recurso, pode o autor requerer o arresto nos mesmos casos previstos neste codigo.

TITULO II

DO SEQUESTRO

Art. 511. O sequestro ou deposito judicial tem logar como preparatorio da acção nos casos em que as leis o admittem.

Art. 512. Na pendencia da causa o sequestro cabe:

§ 1°. Sobre a cousa movel emprestada, arrendada ou alugada, quando algum terceiro se oppõe, mostrando ser sua.

§ 2°. Sobre os fructos e rendimentos do immovel reivindicando, se o réo, condemnado, appellou da sentença e os dissipa, salvo se prestar caução.

§ 3°. Sobre a posse, havendo fundado receio de rixas e ciumes durante o processo possessorio.

§ 4°. Sobre os bens da herança e seus fructos nos casos declarados neste codigo.

§ 5°. Nos demais casos previstos neste codigo.

Art. 513. No processo de sequestro observar-se-á quanto á justificação dos requisitos legaes para a sua concessão e quanto á defeza, provas, e sentença, o que se acha indicado no titulo I deste livro.

§ Unico. Exceptuam-se os casos em que a lei autoriza o sequestro independentemente de justificação e sem recurso de especie alguma.

Art. 514. O sequestro será levantado:

§ 1°. Se o autor desistir da demanda ou for a mesma julgada afinal improcedente.

§ 2°. Se o autor não intentar a acção no praso de 30 dias, a contar do sequestro, salvo sendo o mesmo autor sociedade de credito real ou seu cessionario.

§ 3°. Se o réo prestar caução.

Art. 515. Effectuado o arresto ou sequestro por despacho de um juiz, outro não poderá conceder igual medida sobre os mesmos bens arrestados ou sequestrados, emquanto subsistirem os seus effeitos.

TITULO III

DA ACÇÃO DE PRECEITO COMMINATORIO

Art. 516. Compete a acção de preceito comminatorio áquelle que se julgar com direito de exigir que outrem pratique algum acto ou preste algum facto ou serviço ou se abstenha de pratical-o dentro de praso marcado.

Art. 517. Na petição inicial, o autor requererá a citação do réo para, dentro de cinco dias assignados em audiencia, allegar as excepções e defesas que tiver, sob pena de, á sua revelia, ser julgado o preceito por sentença.

Art. 518. Offerecidos os embargos, seguir-se-á o processo summario.

Art. 519. Julgada definitivamente por sentença a acção e condemnado o réo no preceito e nas comminações, quando forem improcedentes ou não provados os embargos ou não tiverem os mesmos sido apresentados, proceder-se-á a respectiva execução, como se acha determinado no capitulo V, titulo unico do livro VIII deste codigo.

TITULO IV

DA EXHIBIÇÃO

Art. 520. Pode ser requerida a exhibição:

§ 1.º De livros de escripturação dos commerciantes e das sociedades civis ou commerciaes, balanços geraes e documentos de transacções a que se referir a mesma escripturação.

§ 2.º De quaesquer documentos existentes em poder de terceiro que os tenha em sua guarda como inventariante, testamenteiro, depositario, administra-

dor de bens alheios ou existentes em poder de socio, condomino, co-interessado ou credor.

§ 3.º De cousa movel ou semovente em poder de terceiro.

Art. 521. São competentes para requerer a exhibição:

§ 1.º No caso do § 1.º do artigo antecedente, o interessado em questão de successão, communhão, sociedade, administração ou gestão por conta de outrem.

§ 2.º No caso do § 2.º do mesmo artigo, o dono dos bens administrados, o herdeiro, o socio, o condomino, o co-interessado e o devedor.

§ 3.º No caso do § 3.º, a pessoa que provar legitimo interesse na exhibição.

Art. 522. O autor deverá requerer a citação do réo para, no praso de cinco dias, fazer a exhibição ou allegar a defesa que tiver, sob pena de ser decretada a exhibição á sua revelia.

Art. 523. A contestação será offerecida no praso de cinco dias, findos os quaes, si as partes tiverem protestado por prova, será estaproduzida em dilação nunca excedente de dez dias, seguindo-se as allegações finaes, no praso de dois dias, para cada uma das partes e a sentença, a qual, se julgar procedente o pedido, ordenará que se faça a exhibição, sob pena de ser preso o réo.

Art. 524. Contra o pedido de exhibição só se admittirá como defesa:

§ 1.º Faltade qualidade no autor para requerel-a.

§ 2.º Inexistencia, perda ou perecimento da cousa por motivo provado de força maior ou caso fortuito.

Art. 525. Passada em julgado a sentença de exhibição, no caso do § 1.º do art. 495, o respectivo exame será feito no estabelecimento do réo, nos termos previstos no capitulo XII do livro II.

§ 1.º Se, por falta da exhibição, se tornar applicavel a pena comminada na sentença, o juiz expedirá contra o réo mandado de prisão, por 60 dias, se, antes disso, não fizer exhibição.

O cumprimento dessa prisão não isenta, porém, o réo da responsabilidade civil e criminal que no caso couber.

§ 2.º Tratando-se de sociedades, a prisão será imposta á pessoa ou ás pessoas a quem pertencer pelos estatutos, contracto ou acto de instituição, a representação judicial.

§ 3.º O facto de não ser o réo obrigado a ter escripturação.

Art. 526. Nos casos dos §§ 2.º e 3.º do art. 520, a comminação da sentença será, em vez da prisão, a de pagar o réo ao autor a importancia dos prejuizos declarados pelo autor em affirmação solemne na petição inicial,

O juiz determinará o maximo a que pode subir a importancia affirmada.

§ Unico. Na execução será o réo citado para, no praso de 24 horas, fazer a exhibição ou pagar a importancia determinada na sentença, proseguindo-se nos termos das execuções por quantia certa de dinheiro.

Art. 527. A exhibição do protocollo dos corretores, dos livros dos agentes de leilão e de quaesquer officiaes publicos, se fará independentemente de acção, a requerimento da parte interessada e por despacho do juiz, que procederá administrativamente contra os desobedientes, mandando prendel-os.

TITULO V

DA POSSE EM NOME DO VENTRE

Art. 528. A viuva que, para maior a garantia dos direitos do filho que espera ter, quizer authenticar o

seu estado de gravidez, requererá se proceda a exame pericial para esse fim, instruindo a petição com certidão do casamento e de obito do marido.

§ unico. O exame será dispensado se os herdeiros acceitarem a simples declaração da viuva. A sua falta em todo o caso não prejudicará os direitos do nascituro.

Art. 529. O juiz, deferindo, nomeará dois facultativos para o exame requerido, e se o exame concluir pela affirmativa, proferirá sentença, dando por averiguado o estado da requerente e declarando-a na posse dos direitos que possam competir ao nascituro.

TITULO VI

DOS PROTESTOS EM GERAL

Art. 530. Se alguém quizer prevenir responsabilidade futura, resalvar o seu direito contra outrem ou manifestar de modo authenticos qualquer intenção, pode fazer por escripto o seu protesto e requerer que o mesmo seja intimado a quem de direito.

Art. 531. Na petição a parte narrará o facto e exporá os fundamentos do protesto.

Art. 532. A intimação far-se-á pessoalmente á parte e a todos interessados no mesmo protesto, se forem conhecidos e presentes, ou por editaes, se forem desconhecidos e ausentes.

§ Unico. O official encarregado da diligencia é obrigado a dar contra-fé da petição ao intimado.

Art. 533. Esses protestos não serão julgados, não admittem contra-protestos e recursos e só poderão ser impugnados quando dellès se prevalecer o protestante nas acções competentes.

Art. 534. Uma vez intimada a parte do protesto, será isso certificado na propria petição que, 48 horas

depois de autuada, deverá ser entregue ao protestante, independentemente de traslado, salvo o que, dentro do mesmo praso, fôr passado á parte interessada que o pedir, pagando as respectivas custas.

TITULO VII

DO PROTESTO DE TITULOS

Art. 535. O portador de qualquer titulo de divida, que tiver de ser levado a protesto, deverá leval-o, em tempo opportuno, ao official competente, de quem cobrará recibo do titulo, que assim confiar pelo tempo necessario para ser tirado o mesmo protesto.

§ Unico. Serão extensivas, no que lhes fôr applicavel, ao protesto dos titulos, de que se trata neste artigo, as disposições das leis federaes sobre o protesto das letras de cambio e das notas promissórias.

Art. 536. Dá-se o protesto em relação aos titulos dependentes de acceite :

§ 1°. No caso de não acceite.

§ 2°. No caso de não ser encontrado, ou estar em logar distante, ou occultar-se o acceitante.

§ 3°. No caso de recusar o acceitante a entrega do titulo que fôr apresentado, para acceitar.

§ 4°. No caso de ser desconhecido ou se não puder descobrir o domicilio daquelle que deve acceitar o titulo.

§ 5°. No caso de acceite condicional ou restricto.

§ 6°. Quando, havendo diversos sacados, todos ou alguns desses recusam o acceite.

§ 7°. No caso de acceite puro, sendo o mesmo parcial.

§ 8°. No caso de intervenção de terceiro, acceitando o titulo por conta ou honra do sacador.

Art. 537. Dá-se o protesto em relação aos titulos a elle sujeitos :

§ 1°. Por falta de pagamento.

§ 2°. Recusando o devedor fazer o pagamento integral, qualquer que seja a razão que para isso apresente como excusa.

§ 3°. Recusando-se o devedor ao cumprimento da obrigação no momento exigivel ou a entregar a cousa a que está obrigado.

§ 4°. Fallindo o devedor antes do vencimento da obrigação.

§ 5°. Para garantia e resalva do direito de terceiro contra aquelle cuja firma quiz honrar.

Art. 538. O protesto compete ao portador do titulo, seja ou não commerciante, bastando para isso a qualidade de portador, mandatario ou simples detentor do titulo a protestar.

Art. 539. No protesto por quebra do devedor, deverão ser intimados os co-obrigados responsaveis pela obrigação.

Art. 540. O instrumento de protesto deve conter :

I A data;

II A transcripção litteral do titulo e das declarações nelle insertas pela ordem respectiva;

III A certidão da intimação ao sacado ou ao acceitante ou aos outros sacados nomeados no titulo para acceitar ou pagar, a resposta dada ou a declaração da falta da resposta. A intimação é dispensada no caso do sacado ou acceitante firmar no titulo a declaração da recusa do acceite ou do pagamento e na hypothese de protesto por motivo de fallencia do acceitante;

IV. A certidão de não haver sido encontrada ou de ser desconhecida a pessoa indicada para acceitar ou para pagar. Nesta hypothese o official affixará a intimação nos logares do estylo e, se fôr possivel, a publicará pela imprensa;

V a indicação dos intervenientes voluntarios e das firmas por elles honradas;

VI a acquiescencia do portador ao acceite por honra;

VII a assignatura com o signal publico do official do protesto.

§ Unico. Este instrumento, depois de registrado em livro de protestos, deverá ser entregue ao detentor ou portador do titulo ou áquelle que houver effectuado o pagamento.

Art. 541. Quando a divida fôr de vencimento certo o titulo deverá ser levado a protesto no dia seguinte ao do vencimento, e, se este fôr feriado, no primeiro dia util que se seguir.

§ Unico. Quanto ao protesto por falta de acceite, proceder-se-á de igual modo, sómente com a differença de contar-se o tempo para o protesto do dia da recusa do mesmo acceite.

Art. 542. O protesto, uma vez entregue o titulo ao official, deverá ser tirado dentro de tres dias uteis, contados de accordo com o disposto no artigo antecedente.

§ Unico. Dentro desse praso é o official obrigado a fazer por escripto as intimações necessarias ás pessoas a quem competir, se morarem no municipio, pena de nullidade e de responsabilidade.

Art. 543. Sempre que não fôr encontrado o devedor ou este se occultar para não ser citado, o que o official certificará, a intimação do protesto far-se-á por denunciação do official, affixada nos logares publicos e publicada pela imprensa.

§ Unico. Estando ausente o devedor, em lugar conhecido, o official certificará que deixou de intimar-o por este motivo, mas, dará ao portador a certidão do protesto, a qual será remetida ao devedor não intimado, fazendo o portador essa remessa pelo correio, em carta aberta, afim de verificar á repartição o seu conteúdo e fazel-o constar do talão do registro.

Art. 544. Pelas despesas do protesto responde o portador no cartorio dos protestos.

Art. 545. O protesto, tratando-se de titulo dependente de acceite, é necessario em todos os casos previstos no art. 536 deste titulo.

Art. 546. Tratando-se de protesto por falta de pagamento, ou de entrega de mercadorias consignadas, ou de qualquer outra prestação de facto, estabelecida pela lei em garantia do portador do titulo, o tempo e o lugar do protesto, bem como os seus effectos, serão regulados de accordo com as disposições respectivas, consignadas na legislação commercial.

Art. 547. O protesto por falta de pagamento do titulo não endossado ou afiançado valerá, para sujeitar o devedor ao pagamento de juros, desde a data do mesmo protesto.

Art. 548. O protesto por falta de acceite será feito no lugar em que a obrigação devia ser acceita e o por falta de pagamento no lugar em que a obrigação é exigivel.

Art. 549. E' competente para tomar o protesto o official privativo desse serviço, e na falta ou impedimento, poderá tomar o protesto qualquer tabellião do municipio.

Art. 550. Se acontecer que o sacado ou acceitante, tendo ficado com o titulo em seu poder para acceitar ou pagar, recusa entregal-o a tempo de poder ser levado a protesto, será este tirado por outra via, ou, na falta, pelas indicações do protestante.

Art. 551. Poderá tambem o portador requerer apprehensão judicial do titulo sonogado pelo sacado ou acceitante, ou a prisão deste até que effectue a entrega do titulo.

Art. 552. Para ser decretada a prisão, deverá ser esta requerida ao juiz pelo portador do titulo, provando que o titulo foi entregue ao sacado para firmar

o aceite ou para effectuar o pagamento e que foi recusada a sua restituição.

Art. 553. O juiz procederá sem demora, verbalmente e de plano, á inquirição das testemunhas e do portador do título, re luzindos as suas respostas a termo, por todos assignado. Se achar provado o pedido, decretará a prisão por 60 dias e ordenará a apprehensão do título, se tiver sido requerido.

Art. 554. A prisão não terá effeito ou cessará, antes de findos os 60 dias, se fôr entregue o título ou depositada a importancia da divida e das despesas feitas.

Art. 555. Havendo contestação sobre o credito, o deposito da importancia a que se refere o artigo antecedente só poderá ser levantado depois de sentença passada em julgado.

Art. 556. Todos os endossados são obrigados a transmittir o protesto recebido aos seus respectivos endossadores, pena de responderem pelas perdas e danos que de sua omissão resultarem.

Art. 557. O official, que por omissão ou prevaricação fôr causa da nullidade de algum protesto, será obrigado a indemnizar as partes de todas as perdas, danos e despesas legaes, que dessa nullidade resultarem, além da responsabilidade criminal em que incorrer.

TITULO VIII

DO DEPOSITO DE PESSOA E DA SEPARAÇÃO DE CORPOS

Art. 558. Para o effeito de allegar contra o pae ou a mãe facto que justifique perda do patrio poder, é licito ao filho ou á filha requerer deposito em casa segura e honesta, onde possa exercer o direito que lhe compete.

§ Unico. Se o menor for impubere, esse direito será exercido pelo ministerio publico, pelos assendentes ou irmão do menor.

Art. 559. E' igualmente permittido, no mesmo caso do artigo antecedente, ao tutelado ou á tutelada recorrer á providencia ahi estatuida para destituição do tutor.

Art. 560. Havendo perigo na demora, poderá o menor fazer o requerimento de que tratam os artigos anteriores, tendo-se refugiado de motu-proprio em casa segura e honesta.

Art. 561. A acção para destituição do patrio poder ou qualquer procedimento criminal contra o pae ou a mãe, no caso do art. 533, será promovida pelo representante do ministerio publico.

A destituição do cargo de tutor será regulada pelo que se acha disposto no titulo IV do livro VII deste codigo.

Art. 562. A petição para o deposito de pessoa, nos casos dos arts. 558 e 559, será assignada pelo proprio menor, se fôr pubere, ou por alguém a seu rogo, com duas testemunhas, se não souber escrever, ou por aquelle que em seu nome requerer o deposito, sendo o menor impubere.

Art. 563. Para pedir a separação de corpos como acto preliminar da acção do divorcio, nullidade ou annullação de casamento, não é mister que a mulher casada esteja no domicilio conjugal.

Art. 564. A petição da mulher casada, no caso do artigo antecedente, será assignada por ella propria, por seu advogado ou por alguém a seu rogo, com duas testemunhas, se não souber escrever.

Conterá a exposição das circumstancias que motivarem o pedido de separação, se não houver escandalo em declaral-as, e o fim para que é requerido.

Art. 565. O juiz, despachando, mandará que a requerente justifique o motivo da separação e sendo

escandalosos os factos que a motivaram, ordenará que a justificação se faça em segredo de justiça.

Art. 566. Provado o allegado, o juiz concederá a separação e mandará expedir o necessario alvará para os fins de direito.

LIVRO VI

TITULO UNICO

DO JUIZO ARBITRAL

Art. 567. E' admittido o juizo arbitral voluntario mediante compromisso dos que tenham a livre disposição dos seus bens e nas questões que não sejam relativas a direitos politicos ou ao estado civil e nas em que não sejam interessados a fazenda publica, menores orphãos, interdictos e instituições pias.

§ Unico. O mesmo poderão fazer os representantes de pessoas juridicas e sociedades, estando para isso devidamente autorizadas.

Art. 568. O compromisso, que será sempre tomado por escripto, é ou extra-judicial ou judicial, podendo ser feito antes da lide, na pendencia della ou depois da sentença; neste caso sómente para regular os effeitos desta.

§ 1°. O compromisso extra judicial constitue-se por escriptura publica ou por escripto particular, lavrado por uma das partes, assignado por todas ellas e duas testemunhas, com todas as firmas reconhecidas por tabellião publico.

§ 2°. O compromisso judicial é feito no curso da demanda perante o juiz que a processa e deve ser tomado nos autos por termo, assignado pelas partes ou seus procuradores, com poderes especiaes e duas testemunhas.

Art. 569. O compromisso deve conter, sob pena de nullidade:

§ 1°. O nome, a profissão e o domicilio das pessoas que o fazem.

§ 2°. O nome, a profissão e o domicilio dos arbitros nomeados.

§ 3°. O objecto do litigio que se submette ao juizo arbitral, com especificação das suas circumstancias.

§ 4°. O praso dentro do qual devem os arbitros proferir a sua decisão.

§ 5°. A expressa declaração de que a sentença arbitral será executada, com ou sem recurso.

Art. 570. No compromisso podem accrescentar-se as seguintes clausulas:

§ 1°. A pena convencional, que pagará á outra parte aquella que recorrer da decisão arbitral, não obstante a clausula "sem recurso".

§ 2°. A autorização para os arbitros julgarem por equidade e segundo a sua consciencia, independentemente da observancia das regras e formalidades de direito.

§ 3°. A autorização aos arbitros para nomearem um desempatador, no caso de não haver maioria de votos conformes.

Art. 571. No compromisso podem as partes nomear o arbitro desempatador, se não quizerem delegar essa attribuição, nos termos do artigo antecedente.

Podem igualmente designar, se lhes approuver, os substitutos dos arbitros escolhidos.

§ 1°. Se forem tres os arbitros e dois concordarem, valerá a decisão, embora o terceiro discorde, salvo se no compromisso se exigir unanimidade.

§ 2°. Se as partes não houverem nomeado o desempatador, nem autorizado a nomeação, e os votos forem todos divergentes, fica extincto o compromisso.

Art. 572. E' permittido nas escripturas, nos contractos ou nos estatutos das sociedades estipular-se que as questões eventuaes relativas á execução contractual ou ás divergencias entre os socios sejam resolvidas arbitralmente, embora não se tenha feito a nomeação dos arbitros

§ Unico. Nesse caso deve a parte interessada fazer citar a outra para proceder á louvação, no praso de cinco dias, assignados em audiencia, indicando o arbitro ou arbitros por ella escolhidos.

Se o citado não acudir á citação no praso assignado ou, comparecendo, se recusar a fazer a nomeação, o juiz, por elle, escolherá o arbitro e nomeará o desempatador.

Art. 573. Pódem ser arbitros todas as pessoas maiores de 21 annos que, merecendo a confiança das partes, se acharem no gozo dos seus direitos civis.

Exceptuam-se:

§ 1.º Os surdos-mudos.

§ 2.º Os cegos.

§ 3.º Os que não souberem ler e escrever.

§ 4.º Os estrangeiros que não souberem a lingua portuguesa.

§ 5.º Os inimigos capitaes.

§ 6.º Os amigos intimos.

§ 7.º Os parentes por consanguinidade ou affinidade até o 4.º gráo, contado por direito civil.

§ 8.º Os que tiverem interesse particular na decisão da causa.

Todavia, o amigo ou parente commum pode servir de arbitro, quando a qualidade é conhecida pelas partes e expressamente mencionada no compromisso.

Art. 574. Os arbitros poderão ser escolhidos dentre os membros da magistratura.

Art. 575. Se a lide estiver pendente, junto aos autos o compromisso extra-judicial ou assignado o judicial, nos termos do § 2.º do art. 568, o juiz do feito ordenará que os autos se façam conclusos aos arbitros, independentemente de intimação das partes.

Art. 576. No caso de achar-se a causa na Córte de Justiça, as partes interessadas, juntando o compromisso, requererão ao presidente do mesmo tribunal que os autos baixem ao competente juiz de primeira instancia, para ter logar o julgamento arbitral.

Art. 577. O compromisso extingue-se:

§ 1.º No caso do § 2.º do art. 571.

§ 2.º Não accetando qualquer dos arbitros a nomeação, salvo havendo no compromisso designação do substituto.

§ 3.º Sendo julgada procedente a recusação de algum dos arbitros e se não se tiver no compromisso providenciado sobre a substituição.

§ 4.º Fallecendo algum dos arbitros, se não se tiver, no compromisso, disposto sobre a respectiva substituição.

§ 5.º Se, dado o fallecimento de alguma das partes, antes da decisão, entre os herdeiros figurar algum orphão ou interdicto.

§ 6.º Se o praso fixado no compromisso ou determinado na lei, findar antes da decisão arbitral.

Art. 578. Em qualquer desses casos, os autos reverterão ao juiz competente, se a causa já tiver sido ajuizada, antes do compromisso, para ahi seguir os seus termos, ou proporão as partes as acções que lhes parecerem convenientes.

Art. 579. Das suspeições articuladas contra os arbitros por motivo já existente no acto da escolha, ou superveniente, conhecerá o juiz, observado o processo do art. 78 deste Código para a suspeição dos escrivães.

Art. 580. Os arbitros nomeados aceitarão ou recusarão o encargo dentro de cinco dias, depois que lhes fôr notificada a nomeação.

Se nada disserem, serão havidos como tendo aceitado o encargo.

Art. 581. Depois de aceita a nomeação, expressa ou tacitamente, não poderão os arbitros excusar-se, salvo o caso de doença, sob pena de multa de 200\$ a 500\$000.

§ Unico. Em igual pena incorrerão os arbitros que deixarem findar o prazo marcado para a decisão da causa sem a terem proferido, salvo se houverem requerido a prorrogação nos termos do art. 583.

Art. 582. Feita a nomeação dos arbitros, só por commum accordo das partes, poderá a mesma ser revogada, ou declarada sem effeito.

Art. 583. Não havendo praso marcado para os arbitros proferirem a sua decisão, será essa dada dentro de dous mezes, a contar da acceitação expressa ou tacita do encargo.

Todavia, esse praso poderá ser prorogado por outro tanto tempo, por expresso consentimento das partes, contanto que a prorrogação tenha sido requerida antes de expirado o primeiro praso.

Art. 584. Se no compromisso estiver determinado que os arbitros poderão julgar por equidade e como lhes ditar a consciencia, independentemente das regras e formalidades de direito, combinarão elles entre si sobre a marcha que deve ter o processo, a producção das provas e a audiencia das partes interessadas, marcando-lhes os prazos para a deducção do direito de cada uma dellas.

Não havendo tal faculdade expressamente concedida no compromisso, observar-se-á o processo marcado neste Codigo para as acções.

Art. 585. Funcionarão no juizo arbitral os escriptores e officiaes de justiça que forem designados

pelos arbitros, devendo as intimações e demais diligencias ser realizadas por intermedio dos mesmos e com as communicações autorizadas por lei.

As diligencias de que trata o art. 605 serão processadas perante o juiz que as partes escolherem.

§ Unico. Nos casos de falta ou impedimento dos serventuários, os arbitros poderão nomear quem interinamente os substitua.

Art. 586. Achando os arbitros, depois de haverem entre si conferenciado, que a causa se acha em termo de ser julgada, assim o declararão por despacho e mandarão que, sellados, os autos lhes sejam conclusos para a decisão final.

Art. 587. A sentença arbitral será escripta por um dos arbitros e por todos assignada em conferencia.

Art. 588. Se concordarem em parte sônente e em parte discordarem, deverão os arbitros na mesma sentença especificar os pontos da concordancia e da divergencia.

Art. 589. Se occorrer divergencia completa entre os arbitros, não se apurando voto vencedor, e se no compromisso não tiverem as partes nomeado arbitro desempatador, ou autorizado a sua designação nos termos do § 3º, do art. 570, o escriptão fará os autos conclusos ao juiz, perante o qual o compromisso estiver sendo processado, para o fim de ser o mesmo declarado extincto.

§ 1.º Se pelo compromisso estiverem os arbitros autorizados para a nomeação do desempatador, o escriptão fará conclusos os autos aos mesmos arbitros para essa designação.

§ 2.º Tendo sido a nomeação do desempatador feita pelas proprias partes ou pelos outros arbitros, o escriptão fará incontinenti os autos conclusos ao desempatador.

§ 3.º Não chegando a accordo os arbitros sobre a escolha do desempatador, declararão a discordancia por despacho datado e assignado em commum. Neste caso será egualmente havido por extincto o compromisso,

Art. 590. O arbitro desempatador deverá sempre conformar-se com a opinião de algum dos arbitros divergentes. Poderá, no emtanto, se a decisão versar sobre questões differentes, adoptar em parte a opinião de um ou de outro, sobre cada um dos pontos divergentes.

Art. 591. Antes da decisão, o arbitro desempatador conferenciará com os outros discordantes, fazendo-os notificar para esse fim, com designação do dia, hora e logar da conferencia.

§ Unico. Se os arbitros, assim notificados, não comparecerem no praso marcado, o desempatador decidirá por si, em vista dos autos. Realizando-se a conferencia, os arbitros discordantes poderão nella modificar, em todo ou em parte, o seu voto. A sentença do que assim se vencer, por maioria, será lavrada pelo desempatador e por todos assignada.

Art. 592. O arbitro desempatador proferirá a sua decisão, dentro do praso de 15 dias, contados da data em que os autos lhe tiverem sido conclusos, se não fôr outro o praso marcado para esse fim no compromisso.

Art. 593. A sentença, arbitral só se executará depois de homologada pelo juiz perante o qual o compromisso foi processado.

§ Unico. Independe de homologação o processo arbitral, em que intervier como arbitro um juiz de primeira ou segunda instancia.

Art. 594. A sentença arbitral não aproveita nem prejudica a terceiros, que não tenham intervindo no compromisso.

Art. 595. Os herdeiros successores dos que se comprometteram nos termos do art. 568, são obrigados a cumprir a decisão arbitral, ainda que sejam menores, não se verificando o caso do § 5º do art. 577.

Art. 596. Se o compromisso não tiver a clausula—sem recurso—appellando alguma das partes, será a causa julgada em segunda instancia pela mesma fórma porque são julgadas as demais appellações.

Art. 597. Não obstante a clausula—sem recurso—pode qualquer das partes appellar, sob sua responsabilidade, da sentença arbitral, competindo á côrte de justiça decidir se a appellação é ou não admissivel.

Art. 598. O recurso é sempre admissivel, não obstante a clausula "sem recurso" e deve a sentença ser annullada :

§ 1.º Quando o processo arbitral não era admissivel na especie.

§ 2.º Quando o compromisso se achava extincto.

§ 3.º Quando ao compromisso faltar alguma das clausulas substanciaes enumeradas no art. 569.

§ 4.º Quando a sentença arbitral tenha condemnado o appellante á prestação de um facto illicito.

§ 5.º Quando o appellante não se achava legalmente representado no processo, salvo se expressa ou tacitamente o approvou.

§ 6.º Quando o appellante não foi ouvido antes da sentença para deduzir o seu direito, tendo protestado por essa audiencia.

§ 7.º Quando a decisão arbitral se tenha fundado em documento falso ou falsificado.

§ 8.º Quando a decisão arbitral haja sido dada por feita, suborno ou prevaricação.

Art. 599. Verificando a Côrte de Justiça que não occorre nenhum dos casos apontados no artigo antecedente não tomará conhecimento da appellação.

Art. 600. Reconhecendo a Côrte a existencia de qualquer dos casos do art. 598, §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 7.º e 8.º, julgando nulla a decisão arbitral, mandará que se proceda nos termos do art. 578.

Art. 601. Nos casos do art. 598, §§ 5.º e 6.º, a Côrte reformando a decisão arbitral, mandará que os arbitros decidam de novo a causa.

Art. 602. Não se verificando nenhum dos casos do art. 598, a parte que tiver appellado em contrario á clausula "sem recurso" será condemnada na pena convencional.

§ Unico. A importancia da condemnação será cobrada na execução pela parte vencedora.

Art. 603. Se, porém, a appellação fôr provida, a pena convencional será declarada sem effeito, proseguindo-se nos termos do julgado superior.

Art. 604. A sentença arbitral tem para as partes que intervieram no compromisso os effeitos de cousa julgada e será executada pela forma commum.

Art. 605. Ao juiz perante quem funcionar o tribunal arbitral compete:

§ 1.º Proceder ás diligencias requeridas para a instituição do juizo arbitral e seu funcionamento.

§ 2.º Conhecer da suspeição dos arbitros.

§ 3.º Homologar e executar as sentenças arbitraes.

§ 4.º Ordenar o cumprimento das diligencias reclamadas pelos arbitros, durante o processo, quando ellas, pelos mesmos, não deverem ser directamente realizadas.

§ 5.º Fixar os salarios dos arbitros, se não estiverem fixados no compromisso.

§ 6.º Tornar effectivas as multas impostas aos arbitros nos termos do art. 581 e bem assim as em que incorrerem os escrivães e officiaes que servirem perante os mesmos arbitros.

LIVRO VII

DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

TITULO I

DO INVENTARIO E DA PARTILHA

CAPITULO I

Do processo do inventario e da partilha

Art. 606. O inventario pode ser iniciado:

§ 1.º Pelo conjuge sobrevivente.

§ 2.º Por qualquer dos herdeiros.

§ 3.º *Ex-officio* ou pelo representante do ministerio publico, sendo herdeiros menores, interdictos ou ausentes.

§ 4.º Pelos legatarios a titulo universal.

§ 5.º Pelos credores do herdeiro, munidos de sentença executoria ou de credits liquidos e certos, oriundos de escriptura publica ou titulos de igual força.

§ 6.º Pelos syndicos e liquidatarios da fallencia de algum dos herdeiros.

§ 7.º Pelo representante da Fazenda Publica, no caso de não ser o inventario requerido pelos herdeiros maiores no praso de 30 dias.

Art. 607. O inventario e a partilha da herança devem ser promovidos no praso e sob as penas de lei civil pela pessoa que ficou de posse dos bens, ou a quem, pela lei, competir o encargo de cabeça de casal.

Art. 608. O inventario em que forem herdeiros menores ou interdictos terá começo dentro de 15 dias, contados do fallecimento do inventariado e será concluido dentro de 4 mezes, salvo causas mui poderosas, que deverão constar da sentença. Todavia, o

juiz poderá, ouvidos os interessados, adiar a partilha até seis mezes, provando o inventariante justo impedimento.

§ 1.º Se o conjugue sobrevivente não tiver requerido o inventario dentro dos 15 dias, poderá promover o qualquer das pessoas indicadas nos §§ 2.º a 7.º do art. 606.

§ 2.º Não havendo conjugue sobrevivente, cabe aos demais interessados requerer o inventario dentro dos 15 dias.

§ 3.º Demorando-se a partilha por mais de seis mezes, será o inventariante obrigado a prestar contas dos rendimentos dos bens, se os houver, e a distribuí-los pelos herdeiros. Tais contas serão prestadas trimestralmente.

Esta disposição applica-se ainda no caso de adiamento da partilha.

Art. 609. Sendo o inventario requerido pelo conjugue sobrevivente, se ao tempo da morte não tiver divorciado por sentença, assignará elle o respectivo termo de inventariante, compromettendo-se a desempenhar fielmente o cargo.

§ Unico. O comparecimento e compromisso podem fazer-se por procurador que tenha poderes especiaes para o acto.

Art. 610. Assignando o termo de inventariante, seguir-se-ão as declarações, que devem conter:

§ 1.º O nome, a idade e o estado do *de cujus*, o dia e o lugar do seu fallecimento e a declaração de ter ou não deixado testamento.

§ 2.º O nome, a idade, o estado e a residencia de cada um dos herdeiros.

§ 3.º A relação de todos os bens moveis, immoveis e semoventes, dividas passivas e acções exigiveis, bem como nomeará os herdeiros obrigados á collação e quaes os bens a conferir.

Art. 611. Si o inventario tiver sido iniciado por portaria do juiz ou a requerimento de algum herdeiro, do representante do ministerio publico ou da fazenda ou de algum credor nos termos do art. 606 § 5.º, será o conjugue sobrevivente ou a pessoa a quem cabe o cargo de inventariante citado para dentro de 5 a 15 dias, conforme a distancia em que residir o citando, que correrão da citação, vir a juizo assignar o termo de inventariante e fazer as declarações do art. 610, sob pena de sequestro e nomeação de outro inventariante.

Art. 612. Se fôr contestada a qualidade de herdeiro de alguns dos mencionados pelo inventariante e a contestação poder ser de plano resolvida, em vista dos documentos offerecidos, o juiz, ouvindo os interessados, no praso de cinco dias, que correrão em cartorio, della tomará conhecimento, decidindo-a summariamente, dentro de outros cinco dias. Se a decisão depender de mais larga indagação, remetterá as partes para o juizo contencioso, reservando-se o quinhão respectivo até final decisão da causa.

Art. 613. Se o conjugue sobrevivente ou a pessoa a quem cabe o encargo de inventariante não accudir á citação, o juiz ordenará o sequestro dos bens do acervo, nomeando para o cargo um dos herdeiros maiores, ou, na falta destes, pessoa capaz de exercer as funções, escolhendo de preferencia parente do fallecido.

§ Unico. Se o citado contestar a obrigação de dar bens ao inventario, o juiz decidirá de plano em vista dos autos. Não achando provada a contestação, ordenará o sequestro, nomeando outro inventariante. Sendo procedente a contestação, enviará as partes para os meios contenciosos, quaes as acções de filiação e petição de herança ou as outras que no caso couberem.

Art. 614. Feitas as declarações de que trata o art. 610, o juiz ordenará a citação de todos os herdeiros e a notificação do curador geral para assistirem o inventario.

§ 1.º Devem ser citados os menores puberes interessados no inventario, juntamente com os seus tutores.

§ 2.º A citação dos herdeiros será dispensada quando se acharem ausentes em lugar incerto ou inacessível por motivo de peste, guerra, ou outro caso de força maior.

§ 3.º Também será dispensada a citação se os herdeiros e demais interessados se derem, em petição, por scientes do inventario.

§ 4.º Serão citados, sem suspensão do inventario, os que residirem em territorio da Republica, extranho á jurisdicção do juiz do inventario.

§ 5.º Nos casos dos §§ 2.º e 4.º se nomeará curador abonado ao herdeiro, cessando as funções daquelle quando este comparecer ou quando constar que elle foi citado.

Art. 615. Independe de accusação para produzir todos os seus effeitos e entende-se feita para todos os termos do inventario até o acto da partilha exclusive, logo que for junto aos autos o mandado, precatória ou qualquer peça com a certidão de citação passada pelo official ou escrivão competente e desde a data da certidão da citação é obrigatoria a residencia do herdeiro em juizo.

Art. 616. Feitas as citações e a notificação de que trata o art. 589, designará o juiz dia, hora e lugar para a louvação e nomeação de avaliadores.

Art. 617. No dia, hora e lugar designados para a louvação, os interessados, comprehendendo-se entre estes o curador geral, accordarão em um avaliador para, com o avaliador da Fazenda Estadual, pro-

ceder á avaliação, e um desempatador, para o caso de desaccordo entre os avaliadores.

§ 1.º Não havendo accordo, elegerão, por maioria, o avaliador, decidindo, no caso de empate, a sorte.

§ 2.º Não comparecendo os interessados, ou comparecendo, mas, não querendo se louvar, o juiz fará a nomeação do avaliador e desempatador.

Art. 618. Na mesma audiencia da louvação serão apresentadas as suspeições que, por ventura, se tenha de oppor aos avaliadores e decididas pelo juiz, de plano e pela verdade sabida, sem recurso.

Art. 619. Nomeados os avaliadores, serão citados para, dentro de um praso determinado pelo juiz, assignar o respectivo termo de compromisso, o que feito, procederão á avaliação no praso que lhes for designado por mandado.

Art. 620. O não comparecimento de qualquer dos avaliadores para prestar o compromisso importa em recusa do cargo e o juiz, findo o praso, nomeará quem o substitua, independentemente de audiencia dos interessados.

Art. 621. Poderá qualquer dos interessados requerer que a avaliação se faça com a presença do juiz. Neste caso, pagará o mesmo requerente as custas da diligencia.

Art. 622. Os avaliadores, depois de feitos os exames necessarios, descreverão circumstanciadamente cada um dos bens dados á avaliação, de modo que se conheça a sua identidade, declarando a situação e confrontação dos immoveis, bem como os caracteristicos dos mesmos, ou dos objectos que os tenham. Escreverão por extenso o valor que lhes acharem, sendo o mesmo valor levado em algarismo á margem. De tudo será lavrado um auto assignado pelos dois avaliadores, pelo inventariante e herdeiros presentes, que, offerecido em cartorio, será junto aos

autos, lavrando o escrivão o termo de apresentação assignado pelos louvados.

Os fundos publicos e titulos de companhias terão o valor que lhes der a cotação do dia da morte do *de cujus* ou a mais proxima anterior.

Art. 623. Havendo bens fóra da jurisdicção do juiz do inventario, far-se-á a avaliação delles por meio de carta precatoria, commettendo-se ao juiz deprecado a louvação dos avaliadores, quando esta não tiver sido feita de accordo com o processo indicado no art. 617.

§ 1.º Si a precatoria for devolvida depois da partilha, dos bens se fará sobre partilha.

§ 2.º Havendo bens no estrangeiro, será expedida rogatoria ao juiz da situação dos bens e enviada por via diplomatica encaminhada pela Côrte de Justiça por intermedio do presidente do Estado.

Art. 624. Si a avaliação, de que trata o art. 622, não puder ser concluida em um só dia, será continuada nos seguintes, lavrando-se auto dos trabalhos em cada dia.

Do mesmo modo se procederá, quanto ao auto, quando as avaliações, embora feitas no mesmo dia, o forem em pontos differentes, não tendo ligação immediata umas com as outras.

Art. 625. E' dispensavel a presença dos avaliadores no lugar onde estão situados os bens, desde que delles tenham conhecimento e concordarem os interessados.

Para este fim, requererão os avaliadores a dispensa ao juiz, que ouvindo os interessados, deferirá, se todos concordarem.

Art. 626. Os avaliadores, depois de assignado o compromisso, não podem excusar-se, salvo impedimento por molestia superveniente, sua ou da familia.

§ Unico. O que deixar de comparecer, sem excusa, no dia designado, ou não fizer a avaliação no

prazo assignado, ficará sujeito á multa de 50\$ a 100\$ para os cofres do Estado, além de pagar as custas a que tiver dado causa.

Art. 627. Si findo o prazo para ter logar a avaliação, não tiver sido ella feita, não apresentando os avaliadores justa causa, o juiz nomeará outros; si, porém, a falta fôr justificada, o juiz marcará novo dia para essa diligencia, si tiver de assistil-a ou prorogará o prazo marcado aos avaliadores, si não tiver de assistil-a.

Art. 628. O auto de avaliação, estando presente o juiz, será lavrado pelo escrivão e assignado pelo juiz, avaliadores e interessados presentes.

Art. 629. Os bens a conferir dos herdeiros obrigados á collação, nomeados pelo inventariante, na forma do art. 610 § 3.º, serão avaliados por occasião dos bens do acervo.

Art. 630. São objectos da collação as doações e dotes recebidos pelo herdeiro descendente, em vida do inventariado, os quaes devem ser levados em sua conta.

Art. 631. Si a doação tiver sido feita por ambos os conjuges, deve conferir-se a metade della no inventario de cada um delles, bem como os respectivos rendimentos até a partilha, a contar da data da morte do inventariado.

Art. 632. Deve fazer-se a collação mesmo quando já não existam os bens doados por occasião da morte do doador.

Art. 633. Suscitando-se duvida sobre a collação e não podendo o juiz resolver-a summariamente pelos documentos que forem apresentados remetterá as partes para os meios contenciosos por via de acção summaria sem suspensão do inventario.

Art. 634. Denunciando os interessados, sonegação de bens da parte do inventariante, se este não se conformar com a denuncia, o juiz, tomando conheci-

mento della e julgando-a procedente, decretará a substituição do mesmo inventariante e ordenará o sequestro dos bens sonegados para serem incluídos no monte da partilha, além da respectiva pena, conforme o direito civil.

Art. 635. Quando o inventariado tiver deixado testamento, será junta aos autos, logo em seguida às primeiras declarações do inventariante, a respectiva certidão, devendo ser citado, conjuntamente com os outros interessados, o testamenteiro.

Art. 636. Avaliados os bens do acervo, será citado o inventariante para, no prazo de 48 horas, fazer por termo nos autos, ou por petição, as suas ultimas declarações, sob pena de multa de 50\$ a 100\$.

Art. 637. Findo o prazo do artigo antecedente, dar-se-á, ao inventariante e herdeiros, vista em cartório, no prazo conjuncto de cinco dias, para dizerem sobre a descrição e avaliação dos bens, declarações e tudo quanto lhes possa ser útil.

Art. 638. Depois de falarem todos, terão vista, independentemente de despacho, no prazo de 24 horas, cada um, o ministério publico e o representante da fazenda do Estado.

Art. 639. A' vista das allegações dos interessados, o juiz resolverá, mandando ou não emendar as avaliações e decidindo conforme o direito as outras questões suscitadas.

Art. 640. Se, no decurso do inventario e antes do despacho da deliberação da partilha, apparecerem credores, requerendo o pagamento de suas dividas ou a separação de bens para esse fim, o juiz ordenará que na mesma petição respondam o inventariante e demais interessados. Concordando todos, o juiz mandará que junta aos autos se separem dinheiro, havendo, ou bens, para o pagamento. Não concordando algum dos interessados, se fará o paga-

mento em relação tão sómente aos que nelle concordaram.

§ 1°. Devem ser primeiramente separados bens moveis e semoventes e só na falta destes os immoveis, começando por aquelles que menos proveitosos forem aos menores.

§ 2°. Só terá logar a separação de bens quando não houver dinheiro para o pagamento.

Art. 641. Separados tantos bens quantos, pelo preço da avaliação, forem sufficientes para o pagamento do passivo, serão os mesmos vendidos em leilão.

§ 1°. Convindo, porém, o conjugue superstite, os herdeiros e o credor, poderá o juiz fazer adjudicação dos proprios bens separados na partilha para pagamento ao credor. Neste caso aquelles assignarão o respectivo termo de adjudicação, demittindo de si o dominio de taes bens.

§ 2°. Em caso algum se fará adjudicação ao inventariante ou ao testamenteiro de bens ou valores para solução do passivo, da vintena ou dos legados, que deverão ser pagos em dinheiro.

§ 3°. O saldo resultante do leilão voltará ao monte para ser partilhado entre os herdeiros.

§ 4°. Si o producto do leilão for insufficiente para o total pagamento da divida, reporão os interessados, rateadamente, o que faltar.

Art. 642. Convindo todos os herdeiros, poderão, a requerimento de algum delles, ser vendidos antes da partilha certos bens do casal para o pagamento de dividas, afim de evitar-se a reposição do que trata o artigo antecedente, devendo o prducto da venda ser depositado em poder do inventariante, do depositario publico ou de pessoa idonea, como melhor parecer ao juiz, para ser levantado, em tempo opportuno, por mandado, pelos credores.

Art. 643. Ainda antes da partilha poderá o juiz, a requerimento do inventariante, autorisar a venda judicial dos bens para pagamento dos impostos e hypothecas e para remissão de penhores, quando não houver dinheiro ou este for insufficiente.

Art. 644. As dividas passivas para serem admittidas em inventario devem ser firmadas em titulo habilitado, na forma do direito, e, na falta deste, serão admittidas justificações regularmente processadas, quando a importancia não exceder de 1:000\$000.

Art. 645. Têm preferencia para o pagamento:

I As dividas do funeral do inventariado, excluidas as despesas de pompa ;

II Os honorarios medicos ;

III As despesas com remedios para o tratamento do inventariado ;

IV As despesas feitas com o primeiro lucto do conjuge sobrevivente e de sua familia ;

V A mulher, pelo seu dote estimado ;

VI O estado e o municipio, pelas dividas fiscaes ;

VII Os credores hypothecarios e os de aluguel de casa ;

VIII Os orphãos, por seus peculios castrenses, quasi-castrenses, adventicios e profecticios ;

IX O credor pela cousa vendida em especie ;

X os operarios por seus salarios até seis mezes anteriores ao fallecimento do inventariante.

Art. 646. Os juros das dividas serão contados até a data do fallecimento do inventariado.

Art. 647. Quando o activo do acervo, verificado pelo contador em presença do juiz, fôr inferior ao passivo, será julgada extincta a herança, pagas as custas pelos bens da mesma e aos credores serão adjudicados os bens, se não houver opposição de algum interessado ; e havendo-a, os bens serão vendidos em hasta publica para com o seu producto serem pagos os credores.

Art. 648. Ouvidos os interessados, na forma dos artigos 612 e 613, o juiz, por despacho nos autos, deliberará sobre a partilha, resolvendo os requerimentos dos interessados e designando os bens que devam constituir cada quinhão hereditario e os legados no caso de testamento.

Art. 649. Proferido o despacho e delle intimadas as partes presentes ao inventario, o escrivão abrir-lhes-á vista, em cartorio, no praso conjuncto de cinco dias, afim de dizerem o que fôr a bem de seus direitos, e ao ministerio publico, depois delles, por 24 horas, tambem improrogaveis.

Art. 650. Decorridos os prazos de que trata o artigo antecedente, e resolvidas as reclamações que forem apresentadas, o juiz mandará que o partidor proceda ao calculo para a partilha.

Art. 651. O calculo será feito de accordo com as determinações do juiz, no praso de seis dias, e em apartado para ser appenso aos autos, retirando-se-o depois de passada em julgado a sentença da partilha.

§ Unico. Offerecido o calculo, e estando de accordo com as determinações do juiz, este marcará dia, hora e logar para se proceder á partilha com citação das partes, observando-se o disposto no art. 614.

Art. 652. No dia designado, será a partilha lançada nos autos pelo escrivão e assignada pelo juiz, partidor e partes, que comparecem.

Art. 653. Sendo extensa a partilha, o juiz poderá ordenar o lançamento em cartorio, no praso de cinco dias, o qual poderá ser feito pelo escrevente do cartorio, por onde corre o inventario.

Art. 654. Lançada a partilha, irão os autos ao contador para, no praso de 48 horas, fazer a conta dos direitos devidos, sellos e custas, abrindo, em seguida, vista dos autos aos interessados, em car-

torio, no praso conjuncto de tres dias, e ao representante da fazenda do Estado, no praso de 24 horas, para dizerem sobre ella.

Art. 655. O inventariante será citado para, no praso de cinco dias, sob pena de multa de 50\$ a 100\$, pagar os direitos devidos, custas do juiz e do curador geral e sellar os autos.

Art. 656. Ao inventariante fica o direito de haver dos outros interessados a quota de cada um relativa á importancia das despesas, de que trata o artigo antecedente ou por occasião da entrega dos respectivos quinhões hereditarios ou executivamente.

Art. 657. Sellado e preparados os autos, o juiz julgará por sentença a partilha.

Art. 658. Passando em julgado a sentença de partilha, cada herdeiro, extrahirá, se quizer, o seu formal, que constará das peças seguintes:

§ 1º. Termo de inventariante e declaração de herdeiros.

§ 2º. Certidão da primeira citação.

§ 3º. Lançamento do quinhão do respectivo titular.

§ 4º. Certidão do pagamento de impostos.

§ 5º. Sentença final.

Art. 659. O formal de partilhas tem força executiva contra o inventariante, os herdeiros e seus successores a titulo universal ou singular. O processo é o mesmo das demais execuções.

Art. 660. Os juizes não julgarão findos os inventarios sem que se mostre que, dos predios respectivos, não se deve imposto algum.

CAPITULO II

DO ARROLAMENTO

Art. 661. Quando o acervo hereditario, na common e geral estimação, não exceder ao valor de

2:000\$000, será dispensado o inventario e proceder-se-á a arrolamento dos bens.

Art. 662. A petição para arrolamento, assignada pelo cabeça do casal ou por quem tal função competir, deverá indicar o nome do *de cujus* e do conjugue sobrevivente, a data do fallecimento e si deixou testamento e será acompanhada de duas relações contendo:

§ 1º. Os nomes, a idade, o estado e a residencia dos herdeiros.

§ 2º. A descripção exacta e detalhada de todos os bens do acervo com o seu valor presumido, as dividas activas e passivas e os demais esclarecimentos que forem convenientes.

Art. 663. O juiz, certificando-se pelas provas exhibidas e pelos meios de mais facil e prompta informação ao seu alcance da procedencia do pedido, mandará ouvir os herdeiros e representantes do ministerio publico e da fazenda Estadual sobre as declarações e avaliações apresentadas,

Art. 664. Si houver impugnação, o juiz, verificando que os bens excedem o valor de 2:000\$000, procederá como está disposto para os demais inventarios e, não excedendo, procederá elle proprio á nova avaliação por occasião da partilha. A avaliação e partilha constarão de um só auto.

Art. 665. Não havendo impugnação, o juiz designará dia, hora e logar, para a partilha, intimando-se para a mesma todos os interessados.

Art. 666. No dia designado, presentes os interessados ou á sua revelia, se não comparecerem, o juiz, ouvindo os pedidos e as reclamações, que verbalmente ou por escripto forem feitos, decidirá as duvidas suscitadas e em seguida procederá á partilha, independentemente de partidor.

Art. 667. Em um só auto, serão mencionadas as decisões proferidas, a relação dos bens indicados

pelo cabeça de casal e o quinhão de cada um dos herdeiros. Egualmente, na falta de dinheiro de contado, se separarão bens para o pagamento do imposto de transmissão *causa-mortis*, custas e dividas passivas, confessadas, mencionando-se quaesquer outros incidentes occorridos.

Art. 668. Preparados os autos, será o arrolamento julgado por sentença.

Art. 669. Si os bens forem sujeitos a impostos, deverão instruir a petição inicial os talões do pagamento do imposto correspondente ao ultimo semestre vencido.

Art. 670. Serão observadas no arrolamento, no que lhe forem applicaveis, as disposições do capitulo antecedente.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 671. O inventariante é competente para, sem dependencia de autorisação do juiz, demandar e ser demandado em nome do espolio, não podendo, porém, transigir sem accordo de todos os herdeiros, aos quaes, em todo caso, fica salvo o direito de intervir na causa como assistentes.

Art. 672. O juiz poderá no inventario decidir quaesquer questões de direito e as de facto fundadas em documentos, remettendo para as vias ordinarias as que necessitarem de mais alta indagação.

Art. 673. A audiencia do ministerio publico só terá logar :

§ 1°. Para dizer sobre as avaliações.

§ 2°. Sobre a partilha.

§ 3°. Sobre o pagamento de dividas.

Art. 674. Nos inventarios em que forem interessados orphãos, ausentes ou interdictos, o juiz, logo após

as declarações do inventariante, dar-lhes-á tutor ou curador, se o não tiverem. Deve o tutor ou curador intervir, sob pena de nullidade, no processo de avaliação e partilha.

Art. 675. A partilha regularmente feita e julgada não se pode rescindir, salvo caso de lesão enormissima. Pode, porém, ser emendada, havendo para isso justa causa. A emenda será requerida dentro de um anno, quando a lesão fôr sómente da 6ª parte e dentro de cinco annos se a lesão fôr de mais de metade. Se a lesão fôr enormissima, poderá a partilha ser rescindida dentro de 30 annos.

Art. 676. Ainda que os herdeiros tenham entrado na posse dos seus quinhões hereditarios ou praticado qualquer acto approbatorio da partilha, não lhes é vedado requerer a reforma ou a rescisão, nos termos do artigo antecedente.

Art. 677. A sentença da partilha transfere aos herdeiros e legatarios a propriedade e a posse do *de cujus* sobre os quinhões e legados, fazendo cousa julgada sómente entre elles e seus successores.

Art. 678. O inventariante do conjuge sobrevivente será dependencia do inventario do pre-morto, sempre que, por alguma razão de direito, não deya correr em logar ou juizo differente.

Art. 679. Não existindo outros bens, além dos que foram avaliados e descriptos no primeiro inventario, os termos necessarios para a segunda partilha serão processados nesse mesmo inventario.

Art. 680. Para a segunda partilha ter-se-á por determinado o valor dos bens que da primeira constarem, excepto quando tiverem decorrido mais de dois annos, ou o inventariante declarar que os bens soffreram alteração depois da partilha ou que existem outros.

Nesses casos proceder-se-á á nova avaliação.

Art. 681. Se depois de feita a partilha fallecer algum herdeiro do inventariado, sem deixar outros bens, além daquelles que estiverem descriptos, será o quinhão d'elle partilhado no mesmo inventario, investindo-se no cargo de inventariante a quem competir.

Art. 682. Tendo ficado bens a sobrepartilhar, far-se-á a avaliação e divisão delles nos mesmos autos e pelo mesmo processo da primeira partilha.

Art. 683. A herança será sequestrada e entregue á administração de outro inventariante, se o que estiver na posse dos bens suscitar duvidas que dêem origem a demandas, ou se estas demorarem a partilha por mais de um anno, salvo não sendo por culpa do inventariante.

Art. 684. Além dos casos previstos nos artigos anteriores, o inventariante será destituido, a requerimento de qualquer interessado, nos seguintes :

§ 1°. Se occultar ou desviar os rendimentos do espolio que deve distribuir entre os herdeiros, na forma do art. 608 § 3°.

§ 2°. Se deteriorar ou consentir que se deteriorem os bens do espolio.

§ 3°. Se por culpa sua os bens do espolio soffrem multas ou executivos fiscaes.

§ 4°. Se delapidar os bens da herança ou não prestar contas nos prazos do art. 608 § 3°. A não aprovação dessas contas importa a destituição.

§ 5°. Se deixar correr á revelia as acções contra o espolio ou fôr omisso em accionar as dividas activas ou deixar de propôr as acções competentes para interromper a prescrição.

Art. 685. Ao inventariante que não for herdeiro o juiz arbitrará uma commissão de um a cinco por cento sobre as quantias effectivamente apuradas e liquidadas por elle, inclusive rendimentos de bens de raiz e dividendos ou juros de titulos, tendo em atten-

ção a importancia do espolio e o trabalho do inventariante.

Art. 686. O juiz fará sequestrar os dotes ou bens que devam vir a collação, quando a respeito delles o herdeiro suscitar duvidas, que forem julgadas improcedentes.

Art. 687. Não se fará inventario quando os herdeiros, apesar de menores, tiverem obtido supprimento de idade, emancipação por seus paes ou forem casados.

Art. 688. A sonegação ou occultação maliciosa de bens é punida com a perda do direito, que a elles tiver o inventariante, e o pagamento do duplo do seu valor em favor dos menores.

A pena de sonegados só em acção ordinaria pode ser pedida e imposta, e será intentada depois do julgamento da partilha.

Art. 689. Nos inventarios em que não houver menores interessados ou outros incapazes, apresentada pelos herdeiros a relação dos bens do acervo com os valores estimativos de cada um e ouvido o representante da fazenda do Estado, não havendo impugnação, será o calculo feito pelo contador, julgado por sentença, depois de pagos os direitos fiscaes e custas, que devam ser arrecadadas como rendas do Estado.

§ 1°. O inventario será feito judicialmente quando houver impugnação do representante da fazenda sobre as avaliações ou quando algum herdeiro o requerer.

§ 2°. A partilha poderá ser feita amigavel, se não houver opposição de herdeiros.

Independe de confirmação judicial a partilha amigavel feita por escriptura publica, mas, a que se fizer por escripto particular, será julgada por sentença, assignando previamente os herdeiros termo de ratificação.

Art. 690. São applicaveis ao inventario e partilhas no juizo civil as disposições do Capitulo I deste Titulo, com as seguintes modificações:

I não terá logar a audiencia do ministerio publico;

II o calculo para o pagamento dos direitos fiscaes será homologado por sentença;

III o contador procederá a esse calculo dentro de tres dias improrogaveis.

Art. 691. O inventario dos bens do que fallecer *ab intestato* e sem herdeiros menores, quando não se tenha feito amigavel ou judicialmente no juizo do civil dentro do praso de 60 dias, contados da data do fallecimento do inventariado, será feito judicialmente no juizo dos feitos da fazenda do Estado, podendo ser iniciado *ex-officio* pelo juiz, ou a requerimento do representante da fazenda Estadual ou de algum dos herdeiros, sendo observadas, no que lhe for applicavel, as disposições do Capitulo I deste Titulo.

TITULO II

DA ARRECADAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DE DEFUNTOS, DE AUSENTES E VAGOS

CAPITULO I

DOS BENS DE DEFUNTOS

Art. 692. O official do registro civil, logo que receber alguma communicação de obito de pessoa, que não tenha deixado testamento, nem parentes na comarca (conjuge ou herdeiros, ascendentes, descendentes ou collateraes, até o 6º gráo por direito civil), notoriamente conhecidos, participará o facto ao juiz competente e ao representante da fazenda do Estado,

sob pena de multa de 50\$ a 100\$ no caso de não participação.

Art. 693. Igual obrigação e sob a mesma pena, incumbe á autoridade policial que expedir ordem para o enterramento de pessoa fallecida nas condições do artigo antecedente.

Art. 694. O juiz de ausentes, assim que tiver conhecimento por qualquer meio de haver fallecido alguma pessoa nas condições do art. 692, procederá sem perda de tempo, á arrecadação e inventario de todos os bens, nomeando um curador que os administre até serem entregues a seus donos, quando se apresentarem legalmente habilitados ou até serem declarados vagos e devolvidos ao fisco.

Art. 695. Para a arrecadação serão citados os representantes do ministerio publico e da fazenda Estadual.

Art. 696. Comparecendo na casa de residencia do defunto, o juiz acompanhado do escrivão e do curador nomeado, com a presença ou á revelia dos representantes do ministerio publico e da fazenda Estadual, arrolara os bens que encontrar, fazendo-os descrever em auto circunstanciado e os confiará á guarda do curador da herança.

§ 1. Se a arrecadação e o arrolamento não se ultimarem em um só dia, procederá o juiz á apposição de sellos nos bens do defunto, que forem susceptiveis de recebê-los.

§ 2. Estes sellos ir-se-ão depois abrindo e rompendo á proporção que continuar o arrolamento, fazendo-se no auto menção da abertura e rompimento dos mesmos sellos e do estado em que forem encontrados.

Art. 697. Durante a diligencia o juiz inquirirá as pessoas que morarem na casa em que residia o defunto e a outras quaesquer que lhe parecer poderem ter noticias dos bens, sobre a existencia dos mesmos

e os logares onde se acham, interrogando-as ainda a respeito da naturalidade, idade, estado e filiação do fallecido, se deixou parentes successivos e onde se acham.

Art. 698. Se constar ao juiz a existencia de bens pertencentes ao defunto, em logares extranhos á sua jurisdição, deprecará ao juiz competente a respectiva arrecadação e depósito, sendo a precatoria, depois de cumprida e devolvida, junta aos autos.

Art. 699. Se o juiz, pela affluencia de serviço ou pela distancia do logar onde se acharem os bens do fallecido, não puder acudir promptamente ás diligencias da arrecadação, requisital-a-á ao delegado ou ao subdelegado de policia, ou ao juiz districtal, que procederá, nesse caso, ao arrolamento dos bens e á apposição de sellos, que não poderão ser abertos senão pelo juiz.

§ Unico. Pode ainda qualquer dessas autoridades, independentemente da requisição judicial, proceder á arrecadação e á apposição de sellos, sempre que houver receio de extravio dos bens, dando em seguida parte do occorrido ao juiz competente.

Art. 700. Feita a arrecadação e entregues os bens ao curador nomeado á herança e nos termos do art. 730 deste codigo, o juiz mandará publicar editaes por tres vezes intercaladamente na imprensa e affixados nos logares do costume, chamando os herdeiros successivos e por ventura existentes, a que venham habilitar-se, dentro do praso de 60 dias da data dos editaes, e a requerer o que for a bem do seu direito.

Art. 701. Se, feitas as averiguações necessarias, chegar ao conhecimento do juiz que o finado é estrangeiro, será o facto participado ao consul competente, ainda mesmo antes da arrecadação, sem prejuizo desta, para a devida communicação ás autoridades do paiz do fallecido.

Art 702. Não se fará a arrecadação ou cessará esta, estando já começada, e os bens serão entregues incontinenti:

§ 1. Se houver testamento e o testamenteiro instituido se apresentar em juizo reclamando-os.

§ 2. Se o conjugue sobrevivente ou os herdeiros ascendentes, descendentes ou collateraes successivos, notoriamente conhecidos, se apresentarem por si ou por procurador bastante, fazendo egual reclamação. Neste caso a arrecadação se converterá em começo de inventario, observando-se o disposto no titulo dos inventarios e partilha.

§ 3. Os herdeiros ausentes podem constituir procurador por telegramma, que consistirá na transmissão da minuta authentica do instrumento do mandato, com declaração do expeditor de que a firma do mandante se acha reconhecida por tabellião ou consul.

Art. 703. Não se fará arrecadação ou suspender-se-á se já estiver começada:

§ 1. Se algum dos socios do morto em firma commercial declarar em juizo, mediante termo de responsabilidade, que o consorcio deixou conjugue ou herdeiros testamentarios ou legitimos que se possam apresentar ou habilitar dentro do praso maximo de 60 dias e se offerecer o declarante a ficar como depositario judicial da quota liquida que for apurada na liquidação da firma.

§ 2. Se o fallecido houver tido procurador na terra e este fizer as declarações do paragrapho antecedente, uma vez que assigne termo de depositario judicial dos bens em seu poder ou sob sua administração.

Art. 704. O juiz procederá á avaliação dos bens arrecadados, observando-se nellas as disposições do titulo I deste livro, com as assistencia e intervenção do curador da herança e dos representantes da fazenda Estadual e do ministerio publico.

Art. 705. Feito e concluido o inventario, no prazo maximo de 30 dias, o juiz mandará vender em hasta publica, precedendo editaes, os bens moveis e semoventes.

§ Unico. Sendo os bens de importancia que, na geral e commum estimação, não exceda de 1:000\$, serão vendidos em leilão, logo depois da arrecadação independentemente de avaliação e pelo preço que alcançarem.

Egual providencia se tomará, ainda que a importancia dos bens exceda de 1:000\$000, sendo estes de facil deterioração, ou quando não se possa guardal-os sem perigo ou grande despeza.

Art. 706. O producto dos bens arrematados será recolhido á directoria de finanças do Estado, dentro de 24 horas, deduzida a importancia das custas e mais despesas, juntando-se o talão do recebimento.

Art. 707. Os titulos particulares de divida serão, quando vencidos, cobrados amigavel ou judicialmente pelo curador, que, com autorisação do juiz, poderá contractar advogado.

Art. 708. Os bens de raiz não serão vendidos, conservando-os o curador sob a sua administração ou arrendando-os mediante autorisação do juiz.

§ 1°. Quando, porém, os mesmos bens forem de difficil conservação ou se acharem ameaçados de ruina, a juizo de peritos ou for indispensavel a sua alienação, para o pagamento das dividas passivas, legalmente verificadas, poderá a sua venda realizar-se em hasta publica, observadas as disposições das arrematações no juizo do civil.

§ 2°. O juiz poderá, porém, adiar a venda dos bens, sempre que, pendendo habilitação, os herdeiros habilitandos assim requeiram e não haja inconveniente no adiamento.

Art. 709. As dividas passivas do espolio serão cobradas:

§ 1°. Mediante justificação.

§ 2°. Mediante a acção que no caso couber.

§ 3°. As acções deverão ser intentadas perante o juiz que houver procedido a arrecadação, com citação do curador da herança, e dos representantes do ministerio publico e da fazenda Estadual.

Art. 710. Sendo a divida liquida e certa e constante de escriptura publica ou de instrumento como tal considerado pelas leis civis ou commerciaes, poderá o juiz, concordando as pessoas mencionadas no artigo antecedente, autorisar o pagamento, independentemente da acção contenciosa.

Art. 711. A habilitação dos herdeiros successivos será processada summariamente.

§ Unico. Essa habilitação é desnecessaria, sendo os herdeiros notoriamente conhecidos, não se apresentando outros pretendentes á successão e concordando o curador da herança e os representantes do ministerio publico e da fazenda Estadual em lhes ser deferida a successão.

Art. 712. Depois de um anno, a contar da conclusão do inventario, nenhuma herança arrecadada será conservada em poder dos curadores, sendo os bens que a constituem entregues á fazenda Estadual, salvo se estiver ainda pendente a habilitação dos herdeiros.

Art. 713. No caso de não apparecerem individuos a se habilitar, na forma do direito civil, como legitimos herdeiros do *de cujus*, o juiz, lavrados os termos necessarios, por onde conste haverem se praticado as diligencias legaes, com audiencia do ministerio publico e do representante da fazenda Estadual, julgará os bens da herança vacantes e devolvidas ao fisco.

Art. 714. Os fundos das heranças jacentes serão entregues aos legitimos herdeiros á vista dos deprecados do juiz competente, acompanhados das habi-

litações originaes julgadas por sentença, ficando o traslado dellas em cartorio.

Art. 715. Se já houver passado em julgado a sentença que devolveu ao fisco, como vacantes, os bens da herança, só por acção propria poderão os herdeiros e credores intentar contra a fazenda Estadual o reconhecimento do seu direito creditorio ou hereditario.

Art. 716. No caso de devolução da herança ao Estado, os bens de raiz serão igualmente vendidos e o seu producto recolhido aos cofres publicos.

Art. 717. Em se tratando de espolio de estrangeiro, observar-se-á o que estiver disposto nos tratados celebrados com as nações a que pertençam os mesmos estrangeiros, e a devolução da herança será feita de accordo com os principios de direito civil internacional.

Art. 718. O curador da herança perceberá 2 % do valor da venda dos bens, não podendo exceder a importancia da porcentagem de 2:000\$.

Art. 719. A habilitação dos herdeiros, quando necessaria, se fará por meio de justificação produzida no juizo de ausentes, com citação do curador da herança e dos representantes do ministerio publico e da fazenda Estadual.

Art. 720. Para esse fim, os herdeiros apresentarão petição articulada e instruida com todos os documentos legaes, que comprovem a sua qualidade de herdeiros, e com o rol de testemunhas, que devam ser inquiridas a respeito.

Art. 721. Depois de produzida a prova testemunhal terão vista dos autos, por 48 horas cada um, o curador da herança e os representantes do ministerio publico e da fazenda Estadual, para darem sua promoção.

Art. 722. A qualquer desses funcionarios é facultado apresentar, nessa occasião, prova documen-

tal ou testemunhal que contrarie a pretensão dos herdeiros, si a tiverem.

Art. 723. Si a prova fôr documental, terão os habilitandos o praso de cinco dias afim de dizerem sobre ella, para o que se lhes concederá vista dos autos; si fôr testemunhal, terão os justificados o praso de dez dias, contados da data do despacho, em que fôr elle concedido, para produzil-a, citados os habilitandos.

Art. 724. Concluidas essas diligencias, proferirá o juiz a sentença. Si convencer-se, á vista das provas adduzidas, de que procede a justificação, julgará habilitados os herdeiros, appellando *ex-officio* para a Côte de Justiça, quando o valor dos bens exceder de 2:000\$.

§ Unico. A appellação, neste caso, terá effeito suspensivo.

Art. 725. Da sentença que julgar procedente a justificação, sendo os bens de valor até 2:000\$ e da que julgal-a improcedente, qualquer que seja o valor dos bens, cabe appellação voluntaria das partes, interposta dentro de cinco dias.

CAPITULO II

DOS BENS DOS AUSENTES

Ar. 726. O juiz de ausentes, apenas tiver conhecimento de haver se ausentado de sua comarca alguem, sem deixar juze, representante ou procurador, a quem caiba administrar os seus bens, ignorando-se se é vivo ou morto, deve, a requerimento de qualquer interessado, do ministerio publico ou *ex-officio* nomear-lhe curador de accordo com a lei civil.

Art. 727. Os delegados de policia devem participar ao juiz a ausencia das pessoas que se tiverem retirado das suas circumscripções sem se saber do

seu destino, deixando bens desamparados nos termos do artigo antecedente.

Art. 728. Verificada a ausencia, os bens dos ausentes serão arrecadados, inventariados e administrados de accordo com as disposições do capitulo antecedente relativas á arrecadação dos bens de defuntos.

Art. 729. Feita a arrecadação e entregues os bens ao curador, o juiz mandará expedir editaes para serem affixados no lugar do costume e publicados pela imprensa local, onde a houver, e pelo jornal official do Estado, annunciando a arrecadação e convidando o ausente a tomar por si ou por procurador bastante, conta dos bens arrecadados. Esses editaes serão publicados tres vezes em cada mez, salvo apresentando-se o ausente.

Art. 730. O curador, antes de entrar em exercicio, prestará fiança idonea, salvo sendo os bens de pouca importancia e não havendo quem queira encargar-se da sua guarda com este onus.

Art. 731. Na nomeação o juiz preferirá o parente mais proximo do ausente e entre os do mesmo gráo o mais idoneo.

Art. 732. Compete ao curador:

§ 1.º Promover com diligencia a arrecadação dos bens do ausente, guardal-os e administral-os.

§ 2.º Representar o ausente em juizo ou fóra delle, demandando e sendo demandado pelo que disser respeito ao mesmo ou aos bens.

§ 3.º Fazer aproveitar e cultivar os bens de raiz sob sua immediata administração ou por arrendamento. Taes bens não poderão ser vendidos senão quando á demora seguir-se a ruina do predio ou fôr indispensavel o seu valor para o pagamento de dividas, provadas, devendo a venda ser feita em hasta publica, observadas as regras do art. 704 e seguintes do capitulo antecedente.

§ 4.º Promover a venda dos moveis cuja conservação fôr prejudicial e a das accções de companhias, não havendo dinheiro para se continuar a fazer as entradas ou ameaçando os mesmos titulos baixar de preço. Em caso algum serão vendidas as apolices de divida publica, nem objectos de prata, ouro e joias.

Art. 733. O curador prestará contas de sua gestão annualmente ou quando terminar a curadoria, observando-se as regras do Titulo IV do Livro IV deste Codigo.

Art. 734. A curadoria simples finda :

§ 1.º Pelo comparecimento do ausente ou do seu procurador ou pessoa que legalmente o represente.

§ 2.º Pela certeza da morte do ausente.

§ 3.º Pela successão provisoria.

Art. 735. Passados quatro annos, a contar da data das ultimas noticias se o ausente não tiver deixado procurador e passados dez annos se o tiver deixado, poderá a successão provisoria dos bens do ausente ser deferida aos herdeiros que se habilitarem conforme o direito civil.

Art. 736. O herdeiro que requerer a abertura da successão provisoria, além da citação pessoal dos herdeiros successiveis presentes, do ministerio publico, do curador do ausente e do representante da fazenda estadual, fará citar por editaes, com o praso de um anno, o mesmo ausente e outros quaesquer interessados para virem offerecer os artigos de habilitação, que terão a forma summaria do Livro III Titulo unico deste Codigo. Esses editaes serão publicados na imprensa local, onde a houver, e no jornal official do Estado, juntando-se aos autos um exemplar dos mesmos.

Art. 737. Passando em julgado a sentença de habilitação, serão os bens partilhados como se dispõe para o inventario e partilha e entregues aos herdeiros, mediante caução nos termos da lei civil.

Art. 738. Nos artigos de habilitação deve o pretendente declarar :

§ 1.º O nome, a residência e profissão do ausente.

§ 2.º Os nomes do pae e da mãe e quantos filhos e netos lhe ficaram.

§ 3.º Quaes os parentes mais chegados e onde são residentes.

§ 4.º Como por não haver parente mais proximo lhe cabe a successão.

§ 5.º Quaes os bens do ausente com especificação dos seus valores.

§ 6.º Que decorreu o praso da lei sem se saber noticias do ausente que assim se presume morto.

Art. 739. Podem entrar na posse dos bens da herança independentemente de habilitação e precedendo apenas o edital a que se refere o art. 736, os ascendentes e o conjuge provando a sua qualidade hereditaria.

Art. 740. Os direitos e as obrigações do successor provisorio se regulam pela lei civil.

Art. 741. A successão provisoria cessa pelo apparecimento do ausente.

Art. 742. A successão provisoria converte-se em definitiva :

§ 1.º Quando ha certeza da morte do ausente.

§ 2.º Pelo decurso de 30 annos depois de decretada.

Neste caso, apparecendo o ausente, ser-lhe-ão entregues os bens que existirem e no estado em que se acharem.

CAPITULO III

DOS BENS VAGOS E DO EVENTO

Art. 743. Os bens vagos, nos termos da lei civil, serão arrecadados, administrados e vendidos de accordo com as disposições do Capitulo I deste Titulo.

Art. 744. Tratando-se dos bens do evento a que não é achado senhor certo, observar-se-ão na sua arrecadação e venda as regras seguintes :

Art. 745. Logo que forem apprehendidos os bens do evento achados e pelas diligencias e averiguações a que se tiver procedido, se conseguir saber a quem pertencem, serão elles avaliados por dois peritos propostos pelo representante da fazenda Estadual e approvados pelo juiz.

§ Unico. Nos municipios em que houver avaliador da fazenda do Estado, será elle um dos peritos.

Art. 746. Feita a avaliação, expedir-se-á por edital, affixado no lugar do costume e publicado na imprensa, onde a houver, pelo praso de cinco dias, convite ás pessoas que se julgarem com direito aos bens para apresentarem as suas reclamações.

Art. 747. Estes editaes conterão a descripção dos bens com todos os signaes e declarações por onde se possa conhecer a identidade dos mesmos bens, mencionando-se as circumstancias e a data da achada ou apprehensão. Nelles declarar-se-á egualmente o lugar onde se acham depositados.

Art. 748. Findo o praso dos editaes, serão os bens do evento vendidos em leilão e, deduzidas as despezas e do deposito, recolher-se-á o producto liquido aos cofres do Estado.

Art. 749. Se até o acto da venda e antes da entrega dos objectos ao comprador e de recolhido o producto, o dono reclamar, o juiz sobrestará na venda ou entrega. Provando o reclamante o seu direito e a identidade do objecto, não terá logar a venda ou ficará a mesma sem effeito.

Art. 750. Se, realizada a venda e recolhido o producto, comparecer o dono do objecto considerado do evento e justificar perante o juiz o seu dominio e a identidade do objecto, ordenará o mesmo juiz que

se lhe entregue o producto liquido, passando-se precatória para o levantamento.

Art. 751. Essa justificação será feita de plano e summariamente com audiência do representante da fazenda estadual.

TITULO III

DA ABERTURA, PUBLICAÇÃO, REDUCÇÃO E CUMPRIMENTO DOS TESTAMENTOS

CAPITULO I

DO TESTAMENTO CERRADO

Art. 752. Apresentado um testamento cerrado ao juiz, este, certificando-se da morte do testador, o abrirá na presença do escrivão, apresentante e testemunhas, depois de examinado externamente o instrumento para ver si foram observadas as formalidades legais.

Art. 753. Aberto o testamento e examinadas as formalidades legais internas, procederá o escrivão á leitura em voz alta, lavrando em seguida o auto de apresentação e abertura, que será rubricado pelo juiz e assignado pelo apresentante e testemunhas.

Art. 754. Do auto devem constar o anno, mez, dia, hora e lugar, em que teve lugar a abertura, o nome do apresentante, si este compareceu a mando de outrem, declarando quem este seja, a relação de ambos com o testador, e como teve em seu poder o testamento; o dia, mez, anno e lugar do fallecimento do testador, com declaração de seu nome, estado, naturalidade, filiação e domicilio; e si continha algum vicio externo ou interno.

Art. 755. O auto deve ser lavrado em seguida ao auto de aprovação.

Art. 756. Autoado e sellado o testamento, o juiz mandará citar os testamenteiros para acceitar um delles, na ordem da instituição, o encargo.

Art. 757. Si nenhum dos testamenteiros acceitar o encargo, o juiz nomeará pessoa idonea para esse fim, a quem serão os bens entregues immediatamente.

Art. 758. Assignado o termo de testamentaria, o juiz mandará cumprir e registrar o testamento e incontinenti o escrivão o registrará em livro proprio, remettendo os autos á Directoria de Finanças, na comarca da capital, e ás collectorias estaduais, nas outras comarcas, afim de ser inscripto em livro competente para o effeito de se fiscalisar o pagamento do imposto.

Art. 759. Devolvidos os autos, serão archivados em cartorio, tirando-se copia authentica delle para ser remettida ao juizo de ausentes, no caso de ser necessaria a arrecadação dos bens.

Art. 760. Registrado o testamento, si elle contiver legado ou herança a favor de algum menor ou interdito, deverá o escrivão remetter ao de orphãos para a inscripção da hypotheca legal e outras providencias legais, uma certidão contendo:

- I O nome e domicilio do testador;
 - II O nome, filiação e domicilio do menor do interdito;
 - III O objecto do legado;
 - IV A data da abertura do testamento registrado.
- O escrivão á margem do registro certificará a remessa do certificado.

Art. 761. Si o testamento contiver legado ou herança a favor de mulher casada com a clausula de não communhão, deverá notificar o marido para a inscripção da respectiva hypotheca legal da mulher.

A' margem do registro o escrivão certificará a notificação effectuada.

Art. 762. As pessoas em cujo poder estiverem os testamentos, si não os levarem a cartorio para serem registrados dentro de dois mezes, a contar da data do fallecimento do testador ou no termo de tres dias, depois de notificadas, incorrerão na pena de perder o premio que nos mesmos testamentos lhes foi deixado, além de serem processadas pela desobediencia.

Art. 763. Será suspenso e responsabilisado o escrivão que sonegar algum testamento ou deixar de registral-o.

§ Unico. A suppressão ou occultação de um testamento dá logar á acção criminal (arts. 326 e 333 do Cod. Penal).

Art. 764. Se o testamento fôr apresentado antes do enterramento do *de cujus*, o escrivão fornecerá ao apresentante uma copia das verbas (havendo-as) relativas aos funeraes determinados pelo testador.

Art. 765. Nos logares em que não residir ou não estiver presente na occasião o juiz da provedoria, podem abrir os testamentos os juizes districtaes e as autoridades policiaes, fazendo constar do respectivo termo a razão porque procedeu á abertura, remetendo-o, logo depois de findo o termo, ao juiz de direito da comarca.

CAPITULO II

DO TESTAMENTO PARTICULAR OU OLOGRAPHO

Art. 766. O testamento escripto em particular pelo testador ou por outrem a seu rogo e a que faltou o instrumento de approvação, será aberto e publicado depois da morte do testador, com observancia do seguinte processo.

Art. 767. Morto o testador, o herdeiro instituido ou testamentario, apresentando o testamento, requererá ao juiz do domicilio do *de cujus* a citação de

todos os herdeiros *ab intestato*, do promotor da justiça e do representante da fazenda do Estado para, no dia, hora e logar designados, assistirem á inquirição das testemunhas signatarias do instrumento, sendo estas intimadas para deporem, sob pena de desobediencia.

Art. 768. Presentes as testemunhas no dia designado, com assistencia ou á revelia das partes citadas, serão inquiridas a respeito dos seus signaes, assignaturas, teor das disposições de ultima vontade, se o testamento foi em sua presença lido e se o testador, quando testou, se achava em estado de perfeito entendimento.

Art. 769. Se os citados não comparecerem ou não pedirem vista para embargos, feita a inquirição, o juiz julgará como fôr de direito, ou homologando e mandando cumprir o testamento ou decidindo que o mesmo não está no caso de ser reduzido á publica forma, por falta dos requisitos legais.

Art. 770. A parte contraria poderá, dentro do praso de cinco dias, pedir vista dos autos para embargar a materia da petição.

§ 1º. Os embargos sómente poderão ser deduzidos depois de findas as inquirições e dentro dos cinco dias que a estas se seguirem.

§ 2º. Offerecidos os embargos, seguirão a marcha summaria do Livro III deste Código.

Art. 771. O testamento, depois de homologado, será mandado cumprir e registrar, nos termos do capitulo anterior.

CAPITULO III

DA REDUCÇÃO DO TESTAMENTO NUNCUPATIVO

Art. 772. Morto o individuo, que testou nuncupativamente, qualquer dos interessados requererá, den-

tro de quinze dias depois do fallecimento do testador, que seja admittido, com citação das pessoas a quem caberia o direito de successão *ab intestato*, a provar que o testador, estando doente da molestia de que veio a fallecer, mas no pleno gozo do seu entendimento, dispuzera de viva voz em presença de seis testemunhas, cujos nomes, profissões e residencias mencionará, dos bens que por morte ficariam, instituindo-o o herdeiro delles só ou conjunctamente com outros, ou distribuindo-os em legados, que designará, requerendo mais que sejam as disposições assim feitas reduzidas á publica forma e homologadas para a devida execução.

§ Unico. Serão tambem citados para a reducção ;

I O procurador fiscal, na capital, ou o representante da fazenda do Estado nas outras comarcas;

II O ministerio publico, quando nella forem interessados orphãos, interdictos ou ausentes.

Art. 773. Apresentada a petição o juiz marcará dia, hora e lugar para a inquirição, com citação dos interessados e das testemunhas indicadas, estas sob pena de desobediencia e aquelles de revelia.

Art. 774. Procedendo-se á inquirição, devem as seis testemunhas contestemente depor sobre o estado do testador no acto em que de viva voz e em presença dellas, fez a instituição de herdeiros ou deixou os legados apontados na petição.

§ Unico. Deverão mais as testemunhas declarar se o testador se achava doente e se morreu da molestia durante a qual fizera as disposições nuncupativas de ultima vontade.

Art. 775. A parte interessada na successão *ab intestato* poderá pedir vista para vir com os seus embargos, que serão produzidos dentro do praso de cinco dias, depois de inqueridas as testemunhas, sendo-lhe licito no acto reinquiril-as e contestal-as.

Art. 776. Offerecidos os embargos, serão admittidos á prova na dilação de dez dias, arrasoados afinal e sellados e preparados os autos, o juiz proferirá a sua sentença dentro de cinco dias depois dos autos conclusos, seguindo-se em tudo a marcha sumaria.

Art. 777. Julgados improcedentes os embargos, ou não sendo oppostos, o testamento se haverá como reduzido á publica-fórma para ser cumprido e registrado nos termos do capitulo I deste titulo.

CAPITULO IV

DO TESTAMENTO PRIVILEGIADO

Art. 778. Fallecendo algum militar ou pessoa assemelhada em combate, ou se achando em serviço de guerra, as disposições de alguma vontade do mesmo, declaradas em presença de duas testemunhas, homens ou mulheres, chamadas para tal acto, serão judicialmente reduzidas, inquerindo-se as mesmas testemunhas, que deverão dizer ter ouvido o testador fazer de viva voz ou visto fazel-as por escripto, as declarações de ultima vontade.

§ Unico. Na reducção observar-se-á o processo do capitulo anterior, sendo que, se o testamento foi feito no conflicto da batalha, não se faz mister que as testemunhas declarem ter sido chamadas para o acto.

CAPITULO V

DO TESTAMENTO PUBLICO

Art. 779. Apresentado ao juiz o primeiro traslado da escriptura pela qual foi feito o testamento publico, o juiz observará no seu cumprimento e registro o disposto no capitulo I deste titulo.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 780. Os testamenteiros são obrigados a requerer a inscripção da hypotheca legal da mulher casada e dos menores ou interdictos, proveniente de legados ou heranças instituidas nos testamentos de que são executores, si, dentro de tres mezes, contados do registro dos testamentos, não estiverem as hypothecas inscriptas pelos maridos, paes, tutores, curadores ou parentes das mulheres, menores ou interdictos.

Art. 781. Os testamenteiros são obrigados a cumprir as disposições testamentarias no praso marcado pelos testadores e a dar conta do que receberam, e dependeram, ainda mesmo que os testadores os desobrigassem.

§ Unico. Na falta de determinação do testador, deverão os testamenteiros prestar contas da testamentaria dentro do praso de um anno e um mez, contados da morte do testador ou quando tenham sido removidos.

Art. 782. As contas de testamentaria serão tomadas na forma do titulo IV do livro IV deste codigo.

Art. 783. Ao testamenteiro que não for herdeiro ou legatario, será arbitrada pelo juiz, por occasião da acceitação da testamentaria a porcentagem de 5% e não excederá ao maximo de tres contos de réis, no caso de não ter sido ella estabelecida pelo testador.

§ Unico. Esta porcentagem é computada, deduzidas as dividas passivas, despesas do funeral e bem d'alma, e paga pela parte disponivel do acervo.

Art. 784. Não serão julgadas as contas cumpridas, não constando dos autos a certidão da inscripção da hypotheca legal da mulher casada ou dos menores e interdictos.

Art. 785. Não serão julgadas as contas sem que os testamenteiros mostrem por documento junto aos autos se acharem pagos os sellos e os impostos devidos.

TITULO IV

DA NOMEAÇÃO E REMOÇÃO DOS TUTORES E CURADORES

Art. 786. Os tutores e curadores serão nomeados na conformidade das disposições do direito civil.

Art. 787. A nomeação deve ter logar para os tutores, curadores legitimos e dativos, dentro de 30 dias, a contar daquelle em que se verificar a orphanidade ou a interdicção.

Os tutores testamentarios entrarão em exercicio depois que se mandar cumprir o testamento que os instituiu. Antes de entrar em exercicio, o tutor ou curador assignará termo de compromisso de bem cumprir os seus deveres, sendo o mesmo lavrado em livro proprio, rubricado pelo juiz.

§ Unico. Em seguida á acceitação, serão os tutores ou curadores intimados para proceder á especialisação da respectiva hypotheca legal.

Art. 788. Occorrendo alguma causa pela qual, conforme direito, deva ser removido algum tutor ou curador, será o mesmo, a requerimento do ministerio publico ou *ex-officio*, suspenso provisoriamente da administração da pessoa e dos bens do orphão, ou interdicto, e intimado para o processo de remoção nos termos seguintes:

§ 1. Autuada a denuncia do ministerio publico ou a portaria do juiz, será o tutor ou curador, citado para, no praso de cinco dias, que correrão em cartorio, offerecer a defesa, em fórmula de contestação. Recebida esta, ou sem ella, terá logar uma dilação de seis dias para a prova, e, dizendo depois dentro de

cinco dias as partes, o juiz julgará afinal, ou decretando a remoção ou declarando improcedente a accusação.

§ 2.º Julgada procedente a remoção, na mesma sentença nomear-se-á novo tutor ou curador, e, appensos os autos aos de inventario, tomar-se-ão immediatamente as contas aos destituídos, na fôrma do título IV do livro IV deste código.

TITULO V

DA INSINUAÇÃO DAS DOAÇÕES

Art. 789. Na insinuação das doações que, conforme o direito civil, dependem, para a respectiva validade, da confirmação judicial, observar-se-á o seguinte processo.

Art. 790. O donatario, exhibindo a escriptura de doação, requererá ao juiz a sua confirmação, pedindo que, em dia e hora designados, seja inquirido o doador sobre as razões que o levaram a fazer a liberalidade com o fim de se verificar que a doação não foi feita por engano, induzimento, medo ou conluio.

§ Unico. Este processo poderá ser promovido pelo proprio doador.

Art. 791. Em seguida, serão chamados para depôr a respeito duas ou tres testemunhas que tenham razões de saber como e em que condições foi a doação feita.

Art. 792. Verificando o juiz por essas diligencias o livre consentimento do doador e a ausencia de qualquer suspeita de induzimento ou artificio, proferirá, dentro de cinco dias, a sentença confirmando a doação e mandando que se passe a competente carta para título e garantia do donatario.

§ Unico. Esta carta será passada pelo escrivão e assignada pelo juiz, sendo nella transcripto o theor da sentença.

Art. 793. Sendo o donstario menor ou interdicto, será assistido ou representado por seu pae, tutor ou curador, devendo ser ouvido no final o ministerio publico.

TITULO VI

DAS CURADORIAS

CAPITULO I

Da curadoria dos imbecis e loucos de todo genero

Art. 794. A curadoria dos loucos ou dos imbecis será promovida pelo ascendente ou descendente ou pelo irmão e em falta destes por amigo ou parente que com elles mantenha relações de amisade.

Art. 795. O ministerio publico poderá promover o processo de interdicção quando os actos de alienação mental forem publicos e notorios e o alienado seja pobre, não tendo quem delle cuide, ou se por negligencia da pessoa que o guarde tiver causado damnos ou seja perigoso aos visinhos.

Art. 796. A alienação mental será provada por exame medico-legal, a que se poderá juntar prova de testemunha ou qualquer outra, que subsidiariamente confirme o estado do paciente.

Art. 797. A assignatura da petição inicial será reconhecida por tabellião, quando o requerente não for o ministerio publico.

Art. 798. Recebida a petição, o juiz nomeará dous medicos os quaes procederão aos exames necessarios, e se, concordes os laudos, concluirem pela alienação mental, o juiz decretará a interdicção, nomeando provisoriamente um curador ao paciente.

§ Unico. Sendo discordes os laudos, nomeará o juiz outro medico para o desempate.

Art. 799. O exame pode constar de investigações successivas pelo tempo que for necessario, a juizo dos peritos nomeados.

Art. 800. Se das investigações resultar a affirmação da sanidade do paciente, o juiz sem mais proseguir julgará improcedente o pedido de interdicção sem recurso para a instancia superior.

Art. 801. Se não forem concludentes as respostas dos peritos sobre o estado do paciente, mas exprimirem duvidas ou incerteza, o juiz ordenará que prosiga o processo, e ouvirá sobre os factos arguidos ás testemunhas.

Os peritos poderão igualmente interrogar as testemunhas e assistir á respectiva inquirição.

§ 1.º E' licito ao representante do ministerio publico requisitar a presença do paciente e interrogal-o perante o juiz, que deverá sempre assistir á inquirição das testemunhas.

§ 2.º Neste processo o juiz, além de perguntas que poderá fazer ao paciente, assistirá ao depoimento de todas as testemunhas.

Art. 802. Havendo controversia sobre a prova, terão o requerente, o ministerio publico e o paciente cinco dias cada um para allegarem o que entenderem conveniente, findos os quaes, subirão os autos á conclusão do juiz, que proferirá sentença declarando a interdicção ou julgando improcedente o pedido.

Art. 803. O ministerio publico só poderá recorrer no caso de ter directamente promovido o processo, sendo, então, nomeado um advogado, que defenda a causa por parte do interdictando.

Art. 804. Se a sentença fôr declaratoria da interdicção, será immediatamente intimada ao interdictando ou a quem requerer a interdicção e ao representante do ministerio publico e publicada por edital na imprensa, onde a houver, e affixado na porta da casa das audiencias.

Art. 805. A nomeação de curador definitivo será feita quando tiver passado em julgado a sentença de primeira instancia ou fôr esta confirmada em gráo de recurso.

§ Unico. Se o caso exigir, será provisoriamente nomeado curador ou pendente o processo ou logo no inicio deste.

Poderá tambem, conforme as circumstancias, ser ordenado o recolhimento a uma casa de saude. Deverá para essa medida ser ouvido o parecer de um medico.

Art. 806. Poderá tambem a sentença de interdicção ser annullada mediante acção summaria, que será intentada pelo proprio interdicto, assistido de um curador especial. Neste caso correrá o feito contra o representante do ministerio publico.

Art. 807. Póde a interdicção ser levantada, uma vez que se prove, mediante exame de sanidade, ter o interdicto recuperado o uso regular de suas faculdades.

§ Unico. Estando o paciente recolhido em casa de saude, é indispensavel attestado do director do estabelecimento.

Art. 808. Se do exame de sanidade resultar que o paciente está sujeito á repetição da molestia, será levantada a interdicção, mas, verificada a recaída, reassumirá o cargo o mesmo curador.

Art. 809. Esta curadoria compete:

§ 1.º A' mulher, sendo o interdicto casado e vivendo em sua companhia.

§ 2.º Ao marido não divorciado.

§ 3.º Aos ascendentes.

§ 4.º Ao irmão e, na falta de irmão, ao parente mais proximo em gráo successivel, se fôr idoneo, ou ao amigo intimo, não havendo parente nas condições de exercer o encargo.

§ 5. Na falta destes, a qualquer extranho idoneo que o juiz designar.

Art. 810. O curador nomeado, não sendo conjuge, receberá por inventario os bens do interdicto e delles prestará contas nas épocas determinadas na lei.

Art. 811. Estão sujeitos ás disposições referentes á interdicção dos loucos, os surdos-mudos que não tenham tido educação apropriada, de modo que se façam entender. Ser-lhes-á levantada a interdicção, provando que a adquiriram e estão em condições de se fazer comprehender.

CAPITULO II

DA CURADORIA DOS PRODIGOS

Art. 812. A prodigalidade prova-se por uma serie de actos característicos e reiteirados que revelem de modo claro e inequivoco o habito de dissipação ou negligencia tal com os proprios haveres, que ameace a perda e destruição do patrimonio sem nenhum fim racional.

Art. 813. Se a prodigalidade resultar de desordem das faculdades mentaes, será o prodigo submettido a exame para todos os effeitos da interdicção por loucura.

Art. 814. A declaração de prodigalidade terá por effeito tolher neste caso completamente ao prodigo a administração dos seus bens; nos outros casos a interdicção será limitada aos actos seguintes: emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hypothecar, demandar, ou ser demandado e em geral aos que importem diminuição do patrimonio.

Art. 815. A interdicção por prodigalidade só poderá ser promovida pelo conjuge ou por algum dos ascendentes ou dos descendentes.

Art. 816. Será iniciado o processo por petição em que se declarem os factos denunciativos da prodigalidade, indicando as testemunhas ou quaesquer outras provas dos mesmos factos, requerida a citação do prodigo para assistir á inquirição das testemunhas e allegar em defesa temperança e moderação.

Art. 817. Recebida a petição, o juiz, deferindo, marcará dia para serem inquiridas as testemunhas em presença do prodigo ou de seu procurador.

Art. 818. Comparecendo o prodigo, ouvil-o-á o juiz pessoalmente, se entender necessario, e interrogará as testemunhas, as quaes poderão ser contestadas e reperguntadas pelo prodigo ou por seu procurador.

Art. 819. Finda a inquirição, serão os autos continuados ao advogado do prodigo, se o requerer e quizer juntar documentos.

Art. 820. Será neste caso dada vista ao requerente da interdicção para allegar o que lhe convier.

Art. 821. O praso para cada uma das partes será de cinco dias.

Art. 822. Se, pelo exame dos factos e da prova offerecida, o juiz se convencer da prodigalidade allegada, declarará por sua sentença a interdicção do prodigo e nomeará logo um curador, observada a disposição do art. 814.

Art. 823. O curador nomeado poderá ficar definitivamente exercendo o cargo, se a sentença for confirmada em segunda instancia.

Art. 824. Não havendo recurso no praso de cinco dias, ou se for confirmada a sentença na instancia superior, serão publicados editaes declarando a interdicção do prodigo e sua incapacidade para todos os actos que entendem com a administração de bens ou, conforme o caso, para os contractos especificados no art. 814.

§ Unico. Se a prodigalidade for a de que trata o art. 813, poderá o juiz immediatamente mandar publicar os editaes e tomar todas as medidas exigidas pela curadoria dos loucos ou imbecis antes da sentença ou na pendencia de recurso.

Art. 825. Na nomeação de curador ao prodigo se guardará a ordem estabelecida no art. 734, para a nomeação de curador ao louco e bem assim a disposição do art. 810, o qual é applicavel a toda sorte de curadoria.

§ Unico. Provado que o prodigo adquiriu habitos de temperança e moderação, ser-lhe-á levantada a interdicção a requerimento seu ou de seu curador no caso do art. 813.

CAPITULO III

DA CURADORIA DO NASCITURO

Art. 826. Terá cabimento a curadoria do nascituro :

§ 1.º Quando a mulher viuva, grávida ao tempo da morte do marido, estiver privada de exercer o patrio poder.

§ 2.º Quando o nascituro de mulher desimpedida fôr reconhecido pelo pae e este tiver fallecido ou fôr ausente, mas, estando presente o pae, terá preferencia para a curadoria.

§ 3.º Quando ao nascituro illegitimo fôr deixada herança ou legado e haja mister acautelar-lhe os direitos.

Art. 827. Será dispensada a nomeação de curador estando a mulher interdicta: neste caso, a curadoria já existente estende-se ao nascituro.

Art. 828. A curadoria do nascituro será promovida pela mãe nos casos dos §§ 1.º e 2.º do art. 826 e pelo testamenteiro ou pela mãe no caso do § 3.º do mesmo artigo.

Art. 829. Para que o testamenteiro possa promover a curadoria do nascituro é indispensavel previa declaração de gravidez feita em juizo pela mãe.

Art. 830. Recebida a petição, no caso do § 1.º, do art. 826, o juiz mandará dar sciencia aos herdeiros presumptivos da mulher, se esta fôr viuva sem filhos.

Art. 831. No caso do art. 826, § 2.º, a communicação se fará ao pae natural ou aos parentes mais proximos deste em gráo successivel. No do artigo referido, § 3.º, será a sciencia dada aos herdeiros escriptos.

Art. 832. Havendo contestação sobre a gravidez, proceder-se-á a exame por dois facultativos ou na falta destes, por duas pessoas idoneas.

Art. 833. Na nomeação de curador ao nascituro não está o juiz adstricto ás regras da curadoria dos imbecis, dos loucos ou dos prodigos, mas, escolherá livremente quem lhe parecer idoneo.

Art. 834. A curadoria do nascituro cessa com o nascimento do curatelado, mas, poderá ser prorogada até a nomeação do tutor, se o nascido estiver sujeito á tutela.

TITULO VII

DO SUPPRIMENTO DO CONSENTIMENTO

Art. 835. Aquelle que necessitar, conforme direito civil, do consentimento de outrem para a pratica de qualquer acto, quando lhe fôr recusado, deduzirá o seu pedido em petição articulada e requererá a citação do recusante para na primeira audiencia, seguinte á citação, decorrido o praso do art. 30, dar as razões da recusa, sob pena de ser judicialmente supprido o consentimento.

Art. 836. Se o citado não comparecer, verificada a revelia, haver-se-á immediatamente por supprido pelo juiz o consentimento.

§ 1.º Se, porém, o citado pedir, por advogado, vista para a contestação, ser-lhe-á esta concedida por cinco dias, a contar da audiência, seguindo a causa o processo summario do art. 195.

§ 2.º Supprido o consentimento, passar-se-á alvará de autorisação em que será transcripta a sentença.

Art. 837. Tratando-se de orphãos, interdictos ou ausentes, será ouvido antes da sentença, o ministerio publico.

Art. 838. Este processo estende-se ao caso em que a mulher casada tem de estar em juizo.

TITULO VIII

DO SUPPRIMENTO DA EDADE

Art. 839. Nos casos em que se possa, conforme o direito civil, supprir a idade do menor de 21 annos, observar-se-á o processo seguinte.

Art. 840. O impetrante do supprimento, juntando a certidão da idade, pedirá sejam citados o seu tutor e o ministerio publico para, no dia, hora e lugar designados, assistirem á justificação em que, mediante testemunhas, provará ter a capacidade necessaria para reger e governar a sua pessoa e bens.

§ Unico. As testemunhas poderão ser apresentadas independentemente de citação e a sua inquirição far-se-á na presença ou á revelia dos citados.

Art. 841. Inqueridas as testemunhas, o juiz mandará dar vista ao tutor e ao representante do ministerio publico, por dois dias a cada um.

Estes poderão, produzindo a sua contestação, requerer inquirição de testemunhas, mediante as quaes provem a falta de idoneidade do menor que promove o supprimento. Tal prova será dada dentro de cinco dias.

Art. 842. Em seguida, o juiz proferirá a sentença, concedendo ou negando o supprimento.

Art. 843. No caso de concessão do supprimento, o juiz mandará passar a provisão, em que se transcreverá a sentença.

Art. 844. O orphão que casar-se será havido por emancipado pelo juiz, á vista da certidão do seu casamento: e o que tiver completado 21 annos, á vista da certidão de idade, ou documento legal que a substitua.

TITULO IX

DO CONTRACTO DE SERVIÇOS DE ORPHÃOS

Art. 845. Os orphãos maiores de 8 annos, não tendo rendimento de que possam sustentar-se e aprender algum officio, serão contractados á soldada.

Art. 846. O contracto será lavrado perante o juiz de orphãos, por elle assignado e pelo contractante, depois da audiência do tutor e do ministerio publico.

Art. 847. O juiz arbitrará a soldada cuja importancia será recolhida á repartição fiscal.

Art. 848. O contractante se obrigará a empregar o orphão em serviços adequados ao sexo, idade, forças e aptidão do menor; a ensinar-lhe a ler e escrever, a tratá-lo convenientemente, quando enfermo, a vestil-o e alimentar-o.

Art. 849. O arbitramento da soldada, o modo e tempo do seu pagamento e as condições a que é obrigado o contractante constarão do termo do contracto.

Art. 850. Nenhum contracto de serviços de orphãos, pode ser feito por praso excedente de tres annos.

TITULO X

DA SUBROGAÇÃO

Art. 851. Na autorização para a venda dos bens inalienáveis observar-se-á o seguinte processo :

§ 1.º Na petição o requerente indicará os bens que pretende alienar com especificação do seu valor, exhibindo os respectivos títulos, expondo os fundamentos do pedido acompanhado de prova sufficiente.

§ 2.º Autuada a petição, verificando o juiz ser caso de alienação, mandará avaliar os bens que se pretende vender e os que o requerente se propõe adquirir.

§ 3.º A avaliação será feita por dous peritos, um nomeado pela parte e outro pelo juiz, ao qual caberá decidir sobre a avaliação no caso de divergencia.

Art. 852. Feita a avaliação, o juiz mandará ouvir todos os interessados na alienação e o ministério publico, quando fôr caso disso, dentro do praso commum de cinco dias, que correrá em cartorio.

Art. 853. Concluzos os autos, o juiz concederá ou negará a autorização dentro do praso de cinco dias, passando-se o alvará competente.

Art. 854. Autorizada a venda, poderá esta ser feita particularmente, comtanto que o não seja por preço inferior ao da avaliação.

Art. 855. Realizada a venda, o juiz mandará depositar, dentro de 48 horas, a respectiva importância e intimar o requerente a fazer em praso que lhe marcar, a subrogação ou applicação do producto da mesma venda, regulando-se conforme direito civil a responsabilidade.

Art. 856. No caso de desapropriação, a indemnização respectiva, será applicada na aquisição de

imovel, no qual ficarão subrogados todos os onus da coisa desapropriada, observando-se o disposto no artigo antecedente.

Art. 857. No caso de sinistro, far-se-á a subrogação no imovel que fôr adquirido com o preço da indemnização paga pelo segurador.

TITULO XI

DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO DAS SOCIEDADES

Art. 858. Somente havendo divergencia entre os socios ou interessados, ou nos casos em que por lei for exigida, como nos syndicatos profissionaes, sociedades cooperativas e syndicatos agricolas, terá logar a liquidação judicial das sociedades civis com personalidade juridica e das mercantis em commandita, em nome colectivo ou com firma e de capital e industria.

Art. 859. Nos demais casos a dissolução e liquidação serão sempre promovidas por accordo das partes ou pela mesma forma porque se constituiram as sociedades, ainda havendo interessados menores ou interdictos.

Art. 860. A dissolução e as questões referentes ás sociedades em conta de participação, serão processadas em acção summaria intentada por qualquer dos socios, seguindo-se a execução da sentença, como neste codigo se dispõe para execuções em geral.

Art. 861. As questões referentes ás sociedades irregulares de facto ou por defeito de forma serão egualmente decididas por acção summaria, seguindo-se a liquidação como nas sociedades regularmente constituídas.

Art. 862. Na liquidação de sociedade commercial em commandita, em nome colectivo e de capi-

tal e industria, motivada pela morte de um dos socios, serão apurados exclusivamente os haveres do socio pre-morto, de accordo com o estabelecido no contracto social, continuando a sociedade independentemente da dissolução, se assim determinar o mesmo contracto.

Art. 863. A liquidação e partilha de sociedade commercial, quer sejam amigaveis quer judiciaes, havendo menores interessados, serão assistidas por um curador especial, nomeado a requerimento do liquidante.

Art. 864. A dissolução das associações civis com personalidade juridica poderá ser tambem resolvida por denuncia de qualquer do povo ou do ministerio publico, quando nas mesmas associações promoverem fins illicitos ou se servirem de meios illicitos ou immoraes.

Neste caso a denuncia deve ser instruida com as provas do facto e estatutos, ficando a respectiva liquidação judicial subordinada ás regras deste código.

Art. 865. A dissolução e liquidação das sociedades anonymas regulam-se pela respectiva lei.

Art. 866. No caso do art. 858, quando a sociedade se reputar dissolvida em virtude de disposição de lei, de clausula expressa de contracto ou de estatutos, apresentada a petição e instruida com o contracto ou estatutos, devidamente registrados, e exposto o facto que determina a dissolução, o juiz a decretará logo, nomeando liquidante, na conformidade da lei ou do contracto.

Art. 867. Quando a dissolução fôr motivada pela morte de um dos socios, além dos documentos exigidos no artigo anterior, será offerecida uma conta corrente dos haveres do socio pre-morto, de accordo com o respectivo contracto social.

Art. 868. No silencio da lei ou do contracto quanto á nomeação do liquidante, o juiz convocará por edital, com praso de 10 dias, os respectivos socios ou seus successores para a eleição do liquidante e esta se fará por maioria, computada pelo capital dos socios presentes. Sendo, porém, até cinco o numero de socios e achando-se todos na terra, a citação será pessoal.

§ 1°. Nas sociedades de capital variavel a maioria computar-se-á pelo numero de socios presentes.

§ 2°. Não reunindo nenhum dos votados maioria absoluta de votos, o juiz escolherá o liquidante dentre os votados.

Art. 869. Na nomeação se lavrará termo que será assignado pelo liquidante, no praso de 48 horas, contadas da data em que fôr notificado.

Art. 870. Não comparecendo o nomeado ou recusando a nomeação, o juiz escolherá outro, extranho á sociedade, independentemente de audiencia dos interessados.

Art. 871. Incumbe ao liquidante:

§ 1°. Fazer inventariar e avaliar, conforme as regras de direito, os bens sociaes.

§ 2°. Relacionar as dividas passivas, apresentando, dentro do praso que lhe fôr marcado pelo juiz, até o maximo de 60 dias, segundo as circumstancias, o inventario ou o balanço de todo o activo e passivo.

§ 3°. Cobrar as dividas activas e pagar as passivas, reclamando para esse fim os fundos necessarios aos socios, que a tanto estiveram obrigados, no caso de não bastarem as sommas apuradas na liquidação.

§ 4°. Fazer vender por leiloeiro ou corrector publico, conforme o caso, os bens de facil deterioração ou de dispendiosa guarda e os que forem necessarios para a solução do passivo, não havendo meios ou socios que queiram adiantar as sommas para isso

precisas, ficando os mesmos subrogados nos direitos dos credores pagos.

§ 5. Acautelar todos os interesses do acervo liquidando, representando-o activa e passivamente em juízo e praticar todas as diligencias necessarias á garantia, segurança e defesa dos bens e direitos do mesmo acervo.

§ 6. Fazer juntar mensalmente aos autos da liquidação um balancete do estado della com todas as explicações necessarias.

§ 7. Prestar contas de sua gestão, quando terminada ou sempre que for exigido pelo juiz a requerimento de algum interessado, apresentando relatório circunstanciado e propondo a forma de divisão e partilha dos bens, se outra coisa não estiver estabelecida no contracto social ou nos estatutos.

Art. 872. Sobre o inventario, a avaliação e o balanço dirão os socios ou seus representantes legaes no praso conjuncto que lhes será marcado pelo juiz, nunca superior a dez nem inferior a cinco dias, praso este accusado em audiencia, e decidindo o juiz summariamente e de plano quaesquer reclamações ou impugnações que forem feitas para ordenar alterações, arrecadações, exames e outras diligencias, ou enviando os reclamantes para as acções competentes, se achar que a questão carece de maior indagação ou prova.

Art. 873. Para a cobrança das dividas activas e para as acções que a sociedade liquidanda tiver de propor ou defender em juízo, poderá o liquidante nomear, por conta da liquidação, advogado ou solicitadores, ajustar cobradores, mediante salario, e contractar caixeiros e quaesquer empregados necessarios ao serviço da liquidação e guarda dos bens, precedendo autorisação e approvação do juiz.

Art. 874. Offerecido o plano de divisão e partilha, logo que esteja liquidado o acervo e reservadas as quotas para as reclamações pendentes, dirão os socios sobre a projectada partilha no praso commum de dez dias, que correrão em cartorio.

Art. 875. Sobre as allegações dos socios dirá o liquidante, em 48 horas, findas as quaes, preparados os autos e sellados, subirão os autos á conclusão para julgamento definitivo da liquidação e partilha.

Art. 876. Quando os socios discordarem da proposta do liquidante, poderão formular as suas reclamações dentro praso de dez dias, improrogaveis, ordenando o juiz as diligencias probatorias que se tornarem necessarias e decidindo afinal, segundo as regras de direito.

Art. 877. Se por força das reclamações a que allude o art. 799 ou por decisão dos pleitos houver sommas ou bens a partilhar depois da sentença a que se refere o art. 800, proceder-se-á á sobre-partilha, organizando o liquidante o respectivo plano e observando-se o processo estabelecido nos arts. 874 e seguintes.

Art. 878. Quando não se tratar de sociedade mercantil ou não sendo socio o liquidante da sociedade mercantil, serão depositados em banco ou em poder de pessoa idonea designada pelo juiz, todos os dinheiros pertencentes á liquidação, para serem retirados mediante alvará, á medida das necessidades da mesma liquidação.

Art. 879. Achando-se pago o passivo social ou separadas as quotas destinadas a attender ás reclamações dos credores ou outros interessados, poderá o juiz ordenar que o liquidante distribua entre os socios, mesmo antes da partilha final, os dinheiros existentes, desde que possam constituir um dividendo de cinco por cento.

Art. 880. Na prestação de contas do liquidante observar-se-ão as disposições do Título IV do Livro IV deste Código.

TÍTULO XII

DA DESAPROPRIAÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 881. A desapropriação só pode ter lugar por necessidade ou utilidade publica, legalmente reconhecida, como excepção unica á plenitude do direito de propriedade na forma do art. 72, § 17 da constituição federal.

§ 1.ª A desapropriação por necessidade publica verifica-se nos seguintes casos:

- I Defesa do Estado;
- II Segurança publica;
- III Soccorro publico reclamado por extraordinaria calamidade;
- IV Salubridade publica.

§ 2.ª A desapropriação por utilidade publica verifica-se nos seguintes casos:

- I Construcção de edificios e estabelecimentos publicos, de qualquer natureza que sejam;
- II Fundação de povoações, colonias, hospitaes e casas de caridade ou de instrucção;
- III Aberturas, alargamentos, prolongamentos ou nivelamentos de estradas, ruas, praças e canaes;
- IV Construcção de ferro-vias, pontes, fontes, aqueductos, diques, caes, chafarizes, poços, tanques, trapiches, pastagens, transmissão de energia electrica ou de outros serviços destinados á commodidade ou servidão publica;

V Serviço de abastecimento d'agua e canalisação de exgottos;

VI Construcção de jardins, passeios publicos e mais obras destinadas á decoraçáo, salubridade e serviço publico;

VII Construcção de cemiterios publicos, mercados, matadouros e mais obras municipaes.

Art. 882. A verificação dos casos de necessidade publica, a que se destinar a propriedade particular, será feita a requerimento do ministerio publico perante o juiz do domicilio do proprietario, com audiencia deste.

Art. 883. A verificação dos casos de utilidade publica terá lugar por acto do congresso ou do presidente do Estado, quanto as obras da competencia do Estado, por elle executadas, ou por empresarios ou companhia, a quem fôr incumbida a sua execução.

E por acto dos governos municipaes em relação as obras de utilidade publica dos municipios ou do prefeito quanto ás do municipio da capital, por elles projectadas e executadas administrativamente, ou por contracto.

Art. 884. Decretadas e resolvidas as obras ou os serviços de necessidade ou utilidade publica e sendo exigivel, para se realizarem, a desapropriação total ou parcial de construcções, predios e terrenos de dominio particular, serão levantados por engenheiros os respectivos planos da obra e as plantas dos immoveis particulares, com a declaração de serem precisos no todo ou em parte e dos nomes das pessoas a quem pertencerem.

Art. 885. Os proprietarios não poderão impedir os serviços necessarios ao levantamento do plano e das plantas, sob pena de multa de 500\$ a 2:000\$.

Art. 886. Os empresarios ou companhias e seus engenheiros poderão recorrer ás autoridades administrativas ou policiaes, no caso de recusa dos propieta-

rios; salvo a estes o direito de pedirem por acção summaria a indemnização de quaesquer bemfeitorias que tenham sido destruidas ou damnificadas.

Art. 887. Approvados os planos e plantas das obras por decreto do presidente do Estado, ou do prefeito, ou dos governos municipaes, entender-se-ão desapropriados em favor do Estado ou dos municipios, ou respectivos concessionarios, todos os predios e terrenos nelles comprehendidos, total ou parcialmente, que necessarios forem para a sua execução.

Art. 888. A transmissão da propriedade, uma vez decretada a desapropriação, tornar-se-á effectiva somente pela indemnização do seu valor, fixado, na falta de accordo, por arbitramento procedido nos termos deste Codigo.

Art. 889. Nenhuma autoridade, judiciaria ou administrativa, poderá admittir reclamação ou contestação contra a desapropriação resultante da approvação dos planos e plantas por decreto.

Art. 890. A reivindicação, resolução e quaesquer outras acções reaes ou pessoas que tenham sido ou venham a ser propostas não poderão sobrestar o pronunciamento da desapropriação, nem impedir o effeito da transferencia da propriedade livre e desembargada de todos os encargos judiciaes e extra-judiciaes, salvo se os reclamantes allegarem e disputarem os seus direitos sobre o *quantum* da indemnização, consignada em deposito a requerimento do credor.

§ Unico. No preço consignado em deposito como indemnização, ficam subrogados todos os onus, hypothecas e lides pendentes, quer a desapropriação se opere por sentença judiciaria quer por convenção amigavel.

Art. 891. A desapropriação resolve o arrendamento e não obriga o proprietario a indemnizar o locatario, salvo clausula contractual em contrario.

Art. 892. Os locatarios que tiverem realizado bemfeitorias necessarias ou uteis e adquirido em virtude de contracto, direito á indemnização do valor das mesmas bemfeitorias poderão requerer, no mesmo processo, nos termos do art. 890, com exhibição da prova necessaria, o pagamento, o qual será deduzido do valor do immovel.

§ Unico. Se o proprietario na audiencia do arbitramento impugnar o pagamento alludido, será depositado o valor das bemfeitorias, valor que o locatario poderá levantar logo que obtenha sentença em acção summaria. Se o locatario não propuzer a acção, dentro de 30 dias, a quantia depositada será entregue ao depositario.

Art. 893. A disposição do artigo anterior é applicavel a todo aquelle que houver construido ou reconstruido predio em terreno alheio sob a clausula de indemnização pela percepção integral ou parcial dos respectivos fructos ou alugueis.

Art. 894. Para todos os effeitos de direito considera-se privilegiado o credor de bemfeitorias nos casos previstos nos arts. 892 e 893.

Art. 895. Os terrenos ou predios que houverem de ser desapropriados, sómente em parte, se ficarem desvalorizados ou privados de serventias necessarias, serão desapropriados no todo se assim requererem os seus proprietarios.

§ Unico. Da mesma forma proceder-se-á, quando a utilização do sub-solo alterar, prejudicar ou desvalorisar o solo sobrestante.

Art. 896. A desapropriação do solo é distincta da desapropriação do sub-solo quando somente este for exigido por utilidade publica e não tenha sido requerida a desapropriação de todo o immovel nos termos do artigo anterior.

Art. 897. Se a desapropriação tiver por fim a abertura de novas ruas, aos proprietarios que accei-

tarem a indemnisação por accordo, será facultada a aquisição dos terrenos disponiveis nas novas vias de comunicação pelo preço minimo, que fixar o governo, independentemente de concorrência.

Art. 898. Se por qualquer motivo não forem levadas a effeito as obras para as quaes for decretada a desapropriação, é permitido ao proprietario reaver o seu immovel, restituindo a importancia recebida e indemnizando as bemfeitorias que por ventura tenham sido feitas e augmentando o seu valor locativo.

CAPITULO II

DO ARBITRAMENTO

Art. 899. A forma judicial da desapropriação não tem outro fim senão regular e estatuir sobre as indemnisações e previo pagamento ou deposito, da quantia ou das quantias fixadas para o effeito da emissão da posse em favor da desapropriante ou empresario das obras.

Art. 900. Na falta de accordo com os proprietarios os representantes do ministerio publico ou os procuradores que nomear o poder executivo, quando da competencia do Estado, promoverão a desapropriação pela forma determinada no art. 902 perante o juiz do domicilio em que forem situados os immoveis.

Será promovido o processo pelos procuradores da fazenda municipal ou agentes que nomear o presidente do governo municipal ou prefeito, na desapropriação para as obras da competencia dos governos municipaes ou da prefeitura.

Art. 901. As empresas ou companhias incumbidas da execução das obras promoverão as desapropriações usando dos mesmos direitos dos representantes do poder executivo estadual ou municipal.

Art. 902. A petição inicial para o arbitramento conterà a exposição do pedido com todas as especificações e será instruida com os seguintes documentos:

§ 1º. Cópia autentica do decreto que approvou o plano das obras.

§ 2º. Cópia da planta especial do predio, terreno ou construcção authenticada pela repartição competente, no tocante á sua exactidão e comprehensão dos immoveis no plano approved.

§ 3º. Certidão do imposto predial pago no anno anterior ao em que for decretada a desapropriação, se o immovel fôr urbano.

§ 4º. A declaração do *quantum* da indemnisação que se offerece ao proprietario e demais interessados.

Art. 903. Os proprietarios e interessados que residirem no fôro da situação do immovel serão citados pessoalmente, e se residirem fora ou estiverem ausentes serão notificados por editaes, com o praso de 30 dias, para na primeira audiencia que se seguir á citação, louvarem-se e verem louvar-se em arbitadores que procedam á avaliação do immovel, sendo que não queiram acceitar a quantia ou as quantias offerecidas como indemnisação, devendo outrosim, declarar os nomes dos inquilinos ou rendeiros e possuidores de bemfeitorias que possam ser prejudicados pela desapropriação, apresentar copia autentica dos contractos que com elles tiverem, sob pena de ficarem obrigados ás indemnisações dos ditos interessados.

Art. 904. Nas desapropriações em que forem comprehendidos bens de orphãos ou pessoas a elles equiparadas, seus tutores e curadores serão autorizados por simples despacho do juiz competente a acceitar, na audiencia de louvação ou antes da pro-

positura da acção, as offertas, quando vantajosas aos seus tutelados e curatelados.

Art. 905. Não é necessaria para o processo de desapropriação a citação do menor pubere ou da mulher casada nem a sua outorga para o marido estar em juizo, salvo tratando-se de bens proprios da mulher em que esta tenha inclusiva administração.

Art. 906. Deccorrido o termo do edital e accusadas as citações em audiencia, se comparecerem os proprietarios, interessados ou seus legitimos representantes, e acceitarem as offertas, ou annuirem os procuradores ou agentes da desapropriação as exigencias por elles feitas, o juiz mandará tomar por termo o accordo e o homologará por sentença.

§ 1. Se recusarem ou não comparecerem, proceder-se-á, na mesma audiencia, á louvação dos arbitradores, engenheiros ou peritos, nomeados, um pelo proprietario ou seu bastante procurador, outro pelo agente ou representante do governo do Estado ou municipal e o terceiro pelo juiz.

§ 2. Nos casos de revelia o juiz fará a nomeação.

§ 3. No caso de concorrerem co-proprietarios e outros interessados na indemnisação, se não accordarem todos sobre a escolha do arbitrador, a sorte decidirá dentre os que por elles forem dicados.

Art. 907. Os arbitradores, louvados ou nomeados, não poderão recusar o encargo, salvo sendo empregados publicos ou tendo algum impedimento legal.

Art. 908. São impedidos para a nomeação ou louvação:

I Os inimigos capitaes, amigos intimos e os parentes consaguineos ou affins até o 6.º gráo, contando segundo o direito civil.

II Os interessados nas obras, ou prejudicados pela desapropriação.

Art. 909. Resolvido o incidente da louvação, o juiz designará dia e hora para o arbitramento no logar da situação do immovel, notificando o escrivão e os interessados na diligencia.

Art. 910. No dia, hora e logar designados comparecendo os arbitradores ou substituidos os que faltarem, pela mesma forma do art. 906, prestarão compromisso de bem e fielmente cumprirem o dever, e reunindo-se sob a presidencia do juiz, este lhes apresentará:

I As plantas dos immoveis sujeitos á desapropriação e os documentos offerecidos pelas partes em seu favor.

II As offertas e exigencias para as indemnisações.

Art. 911. As partes, ou seus procuradores, poderão apresentar no praso maximo de meia hora observações resumidas e offerecer novos documentos.

Art. 912. Encerrada a audiencia, os arbitradores passarão a deliberar em sala particular e o que resolverem os arbitradores das partes, havendo accordo, depois de reduzido a escripto pelo terceiro e por todos assignado, será no mesmo dia entregue ao juiz, que, no praso de 24 horas, homologará o laudo por sentença condemnando nas custas a parte vencida.

§ 1. Se as indemnisações não excederem ás offertas ou ás exigencias, serão condemnados aquelles que as tiverem recusado.

§ 2. Se a indemnisação fôr superior á offerta e inferior á exigencia, as custas se dividirão em proporção.

§ 3. Os proprietarios qualquer que seja a somma da indemnisação, serão sempre condemnados nas custas, quando não declararem acceitar as offertas e as quantias que pretenderem.

Art. 913. No caso de desaccordo dos arbitradores das partes, em seguida aos votos destes o terceiro

nomeado pelo juiz fixará o *quantum* da indemnização entre os valores maximo e minimo por elles propostos, podendo, tambem, se conformar com um dos votos divergentes.

§ Unico. Todos os votos, quer accordes quer divergentes, serão fundamentados.

Art. 914. Da sentença que homologar o arbitramento poderá ser interposta appellação para a Côrte de Justiça.

A appellação terá só o effeito devolutivo e apenas poderá ser promovida para annullar-se o processo por falta de formalidades essenciaes.

Art. 915. Resolvida a indemnização pela acceitação da offerta, accordo ou sentença e recebida pelo proprietario a sua importancia, ou depositada nos casos declarados neste Titulo ou quando não queira recebel-a, o juiz fará expedir mandado de immissão de posse em favor do desapropriante.

CAPITULO III

DA INDEMNIZAÇÃO E FÓRMA DA AVALIAÇÃO

Art. 916. No arbitramento das indemnizações serão observadas as seguintes regras:

§ 1.º Os arbitradores fixarão indemnizações distinctas em favor de cada uma das partes que as reclamarem sob titulos differentes.

Nos casos de usufructo, porém, será fixada uma só indemnização, em attenção ao valor total da propriedade, e sobre a quantia fixada o usufructuario e o proprietario exercerão seus direitos. O usufructuario, que não for pae ou mãe do proprietario, poderá ser obrigado a prestar fiança.

§ 2.º O *quantum* das indemnizações não será inferior ás offertas dos promotores, representantes ou

agentes da desapropriação, nem superior ás exigencias dos proprietarios e interessados.

§ 3.º As contestações, duvidas e litigios sobre o direito e a qualidade dos reclamantes (art. 890) não obstarão a fixação das indemnizações, ordenando o juiz o respectivo deposito para ser levantado por quem de direito.

§ 4.º Nas desapropriações dos predios e terrenos sómente em parte (art. 895), os arbitradores avaliarão no seu todo, fixando separadamente a indemnização da parte comprehendida.

§ 5.º Se a propriedade estiver sujeita ao imposto predial o *quantum* da indemnização não será inferior a dez, nem superior a quinze vezes o valor locativo, deduzida previamente a importancia do imposto, e tendo por base esse mesmo imposto, lançado no anno anterior ao decreto da desapropriação.

§ 6.º Nos predios occupados pelos donos, ou pessoas pobres e estalagens, o valor locativo será computado sem o desconto do imposto predial respectivo.

§ 7.º Se a propriedade não estiver sujeita ao imposto predial, o valor da indemnização será verificado e calculado sobre a base do aluguel do ultimo anno.

§ 8.º Se a propriedade tiver sido reconstruida em data posterior ao lançamento para o ultimo anno, o *quantum* da indemnização será fixado sobre a base do valor locativo dos immoveis em situação e condições analogas.

§ 9.º Se a propriedade estiver em ruinas, ou tiver sido condemnada, os arbitradores, estimando a *importancia das obras necessarias á precisa reparação ou reconstrucção, poderão fixar um valor minimo inferior* ao determinado no § 5.º

Art. 917. Para a fixação do maximo e do minimo das indemnizações, os arbitradores attenderão ao valor da propriedade, sua situação, estado de conser-

vação e segurança, preço da sua aquisição e interesse que della tira o proprietario; e nos casos do art. 895 do valor em que ficar o resto da propriedade por causa da obra nova, ao damno que provier da desapropriação e quaesquer outras circumstancias que influam no preço.

§ 1.º Na indemnização do valor de terrenos baldios, os arbitradores attenderão ás suas condições e aptidões culturaes e a tudo quanto possa influir e concorrer para o augmento do seu valor.

§ 2.º As construcções, porém, plantações e quaesquer bemfeitorias feitas na propriedade, posteriormente ao decreto approvando o plano das obras, não serão attendidas pelos arbitradores.

Art. 918. Nos casos de propriedade sujeita a aforamento ou emprazamento perpetuo:

I O valor do dominio directo ou do senhorio será calculado sobre a importancia de vinte fôros e um laudemio;

II O do dominio util, foreiro ou emphyteutico, será calculado sobre o valor do predio livre, deduzido o do dominio directo; e o dos sub-emphyteuticos, será esse mesmo valor deduzidas vinte pensões sub-emphyteuticas e equivalentes ao dominio do emphyteuta principal.

Art. 919. Se a propriedade estiver sujeita á locação ou arrendamento temporario, aos locatarios que tiverem reconstruido o predio ou feito bemfeitorias uteis ou necessarias, anteriormente á data da lei e que augmentem o valor locativo, o governo poderá entrar em accordo, pagando-lhes o que for reconhecidamente justo. Na falta de accordo, a importancia provada das sobreditas obras ou bemfeitorias será rateada pelo numero de annos da locação, deduzidas as cotas dos annos decorridos.

Art. 920. A indemnização do locatario e bem assim as dos foreiros, nos casos do n. 2 do art. 917,

não serão computadas na parte que competir ao proprietario.

Art. 921. Quando no predio houver grandes installações, como de machinismos em funcionamento, o governo poderá indemnisar ou fazer a sua custa a despeza de desmonte e transporte dessas installações, ou auxiliar, apenas, com uma parte razoavel, os gastos de transporte.

Art. 922. O valor da indemnização nos casos da desapropriação de aguas, será o que corresponder ao volume ou força motora de que effectivamente utilizar-se o proprietario, ao tempo da desapropriação.

§ 1.º A indemnização não excederá á exigencia do proprietario, nem será inferior:

I a offerta previamente approvada pelo governo;

II á 6 % do valor da propriedade, constante do inventario, ou contracto de aquisição revestidas das formalidades legais e na falta de inventario ou contracto, do valor que estimarem os arbitradores.

§ 2.º Quando o abastecimento ou o aproveitamento de energia hydraulica exigir construcções em terrenos proximos ou adjacentes aos mananciaes, serão indemnizados os terrenos que para esse fim forem desapropriados, segundo as regras do art. 916.

§ 3.º Serão egualmente desapropriados os estabelecimentos ou installações, que ficarem prejudicados por não permittirem as obras ou serviços de utilidade publica a destribuição d'agua necessaria á respectiva exploração, na forma do art. 916.

Art. 923. Na desapropriação de aguas, é sempre garantida ao proprietario a quantidade necessaria ao consumo domestico, e aos usos da lavoura, devendo o desapropriante fazer para esse fim as convenientes derivações, quando reclamadas.

§ Unico. Não sendo possivel garantir ao proprietario a agua necessaria, será desapropriado todo o predio.

Art. 924. A desapropriação é isenta do imposto de transmissão de propriedade e o respectivo processo de sellos fixo e proporcional.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES ESPECIAES

Art. 925. Nos casos de perigo imminente, como de guerra ou commoção, cessarão todas as formalidades e poder-se-á tomar posse do uso, quanto baste, reservados os direitos dos proprietarios e interessados para serem deduzidos em tempo opportuno.

Art. 926. A disposição do artigo anterior é applicavel aos casos em que houver sido expressamente declarada a urgencia da desapropriação para o effeito da posse dos immoveis indispensaveis á immediata execução das obras.

§ 1.º Para a expedição do mandado, porém, quando não houver accordo sobre a indemnização e previo pagamento do preço, será depositado o valor maximo que competir por direito aos proprietarios e interessados (arts. 903, 916 § 1.º, 918 e 919), sobre a base do imposto predial ou do aluguel, por estimativa dos arbitradores.

§ 2.º Feito o deposito, poderá ser levantado o minimo e se proseguirá no processo do arbitramento para a liquidação definitiva das indemnizações pela forma dos artigos antecedentes.

Art. 927. Poderão ser occupados temporariamente os terrenos não edificados de imprescindivel necessidade para a instalação dos serviços e trabalhos preparatorios da execução das obras e extracção de materiaes destinados ás mesmas obras.

§ 1.º A occupação provisoria, como um arrendamento forçado, será requerida e concedida mediante

preço certo pelo tempo da sua duração e responsabilidade dos danos e prejuizos por ella causados, estimados por convenção amigavel ou por arbitramento, nos termos e pela forma dos arts. 902 e 906.

§ 2.º Fixadas as indemnizações e depositada a que houver sido convencionada ou arbitrada, como garantia provisoria de responsabilidade eventual, do damno, expedir-se-á o respectivo mandado, que servirá de titulo ao occupante, até que, terminadas as obras, se proceda ao arbitramento para a definitiva indemnização dos donos e interesses pelo facto da occupação e dos que forem devidos pelas deteriorações e prejuizos por ella verificados.

TITULO XIII

DO CASAMENTO CIVIL

Art. 928. Nas acções de nullidade e de annullação do casamento e nas do divorcio litigioso serão observadas as formulas prescriptas por este codigo, respeitadas as disposições dos arts. 77, 78 e 90 do decreto federal n. 181 de 24 de janeiro de 1890.

Art. 929. As funcções do juiz dos casamentos serão exercidas pelos juizes districtaes nos respectivos districtos, excepto nos das sédes das comarcas, onde o serão pelos juizes de direito.

Art. 930. Compete, porém, exclusivamente ao juiz de direito:

I O conhecimento dos impedimentos oppostos ao casamento;

II O processo e homologação do divorcio por mutuo consentimento;

III O preparo e julgamento das acções de nullidade e de annullação do casamento e as de divorcio litigioso.

Art. 931. Aos escrivães dos juizes districtaes nos respectivos districtos, excepto os das sédes das comarcas, e nestas aos officiaes privativos, compete o funcionamento nos processos para habilitação e celebração do casamento.

LIVRO VIII

DAS EXECUÇÕES

TITULO UNICO

CAPITULO I

Dos titulos executorios

Art. 932. Servem de base á execução as sentenças passadas em julgado.

A sentença appellada, porém, pode ser executada, quando a appellação só tiver o effeito devolutivo ou for julgada deserta.

CAPITULO II

DO JUIZ E DAS PARTES COMPETENTES PARA A EXECUÇÃO

Art. 933. E' competente para a execução:

§ 1.º O juiz perante quem correu a acção.

§ 2.º O juiz do lugar em que estão situados os bens, precedendo carta precatoria executoria do juiz da causa principal. A arrematação poderá, comtudo, verificar-se no juizo da execução, ainda que outro seja o da situação da cousa, si tiver precedido accordo expresso das partes.

Art. 934. A execução compete:

§ 1.º A parte vencedora.

§ 2.º Aos seus herdeiros.

§ 3.º Ao subrogado, cessionario ou successor singular.

Art. 935. Pode ser movida a execução:

§ 1.º Contra a parte vencida, seus herdeiros ou successores universaes.

§ 2.º Contra o fiador, o chamado á autoria, o successor singular sendo a acção real.

§ 3.º Contra todos os que recebem bem a cousa do vencido, como o comprador da herança.

§ 4.º Contra o socio solidario, quando forem insufficientes os bens sociaes excutidos.

CAPITULO III

DO INGRESSO DA EXECUÇÃO

Art. 936. A execução terá logar nos proprios autos, sendo iniciada por petição, em que se pedirá o cumprimento da sentença condemnatoria.

Todavia, para inscripção da hypotheca judicial, a parte requererá carta de sentença, da qual constarão a autuação, a sentença de primeira instancia e a de segunda instancia se houver, bem como a de liquidação. Da mesma forma se procederá quando, interposto o recurso extraordinario, queira o recorrido executar a sentença.

§ Unico. A carta de sentença será subscripta e conferida pelo escrivão e assignada pelo juiz.

Art. 937. O escrivão da Corte de Justiça deverá remetter os autos ao juiz da comarca donde vieram, logo que passe em julgado a sentença ou accordão proferido pelo tribunal.

Art. 938. A execução recahirá sobre os bens do devedor condemnado e sobre os que por elle houverem sido alienados em fraude da mesma execução.

Art. 939. Consideram-se alienados em fraude da execução os bens do executado:

§ 1.º Quando a alienação é feita depois da citação inicial, nas acções reaes ou pessoas reipersecutorias.

§ 2.º Quando a alienação é feita depois da sentença exequenda, não ficando o devedor com bens suficientes para garantia da execução.

§ 3.º Quando os bens estiverem penhorados, arrestados ou sequestrados, se a penhora, o arresto ou o sequestro houver sido averbado no registro de hypothecas, tratando-se de immoveis.

Art. 940. A execução será iniciada pela citação pessoal do executado, e de sua mulher, se for casado, tratando-se de immoveis, e observar-se-á o que está disposto neste Codigo para a citação inicial da causa.

CAPITULO IV

DAS EXECUÇÕES POR COUSA CERTA

Art. 941. Nas execuções reaes ou pessoas reipersecutorias será o réo citado para, dentro de dez dias, que correrão em cartorio, entregar o objecto da condenação.

§ 1.º Se o executado não entregar a coisa no prazo assignado, passar-se-á, em favor do exequente, mandado de immissão de posse, ou de busca e apprehensão, nos termos do Titulo XX do Livro IV.

§ 2.º Se o executado se apresentar para entregar a coisa, lavrar-se-á o respectivo termo, dando-se por finda a execução, salvo o disposto no artigo seguinte.

Art. 942. Se, com a restituição da coisa, a sentença condemnar nos fructos e rendimentos, ou ao pagamento de indemnisações, já por ella liquidados, será feita a citação do executado para pagar, no mesmo prazo assignado para a entrega da coisa, a importancia dos mesmos fructos, rendimentos ou indemnisações.

Art. 943. Se o executado entregar a coisa sem pagar as importancias referidas no artigo anterior e as custas, expedir-se-á mandado de penhora, proseguindo a execução nos termos do art. 966 e seguintes.

Art. 944. Se o executado tiver alienado a coisa depois de litigiosa, a sentença será executada contra o terceiro, em cujo poder estiver, não podendo este ser ouvido senão depois que a coisa for tirada do seu poder e depositada.

Art. 945. E' licito ao exequente, em vez de promover a entrega da coisa, executar o condemnado pelo valor della, estimado na sentença ou que for liquidado, levando-se em conta, na liquidação, as perdas e damnos.

Art. 946. Deve o vencido entregar não somente a coisa demandada, mas, tambem seus fructos, segundo a forma da condemnação, produzidos até o tempo da posse.

CAPITULO V

DA EXECUÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE FACTO

Art. 947. Se a execução tiver por fim a pratica de algum acto ou a prestação de algum serviço, citar-se-á o executado para cumprir a condemnação no prazo que estiver determinado ou, em falta de previa determinação, naquelle que for fixado pelo juiz, precedendo arbitramento, se assim ordenar.

Art. 948. Deixando o executado de prestar o serviço ou praticar o acto no prazo determinado, poderá o exequente requerer o pagamento da multa estipulada ou das perdas e damnos, quando devidas, proseguindo a execução na forma do art. 954.

Art. 949. Se o facto consistir em obra ou serviço que possa ser realizado por terceiro, o juiz mandará avaliar o serviço e ordenará que seja feito á custa do

executado, pondo em concorrência a obra, se o entender necessário, e prestando o arrematante caução por quantia equivalente ao preço da arrematação.

Art. 950. Executada a obra, será o respectivo custo adeantado pelo exequente e por este exigido do executado, como está determinado para as execuções por quantia certa.

Art. 951. Se a condenação fôr para que o réo se abstenha de algum acto, será o mesmo citado para o não praticar, sob as comminações da sentença.

Contravindo o executado á intimação, proceder-se-á á execução pela pena imposta ou pelas perdas e danos na forma do art. 954.

CAPITULO VI

DAS EXECUÇÕES POR COUSA CONSISTENTE EM GENERO

Art. 952. O exequente de sentença condemnatoria á entrega de genero de quantidade, qualidade e valor determinados, póde, em vez do proprio genero, promover a execução pelo respectivo valor em dinheiro.

A' execução neste caso serão applicaveis as disposições sobre nomeação de bens, penhora e mais termos das execuções por quantia certa.

Art. 953. Se o exequente preferir receber o proprio genero, citar-se-á o executado para em tres dias satisfazer o julgado, sob pena de penhora pela importancia liquida da condenação ou, se o genero tiver cotação no mercado, pelo preço corrente no dia da penhora.

CAPITULO VII

DAS EXECUÇÕES POR QUANTIA CERTA DE DINHEIRO

Art. 954. Para a execução por quantia certa de dinheiro, será o devedor citado para pagar ou nomear bens á penhora nas 48 horas seguintes á citação (arts. 960 e 961).

CAPITULO VIII

DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA

Art. 955. A execução começará pela liquidação:

§ 1º. Quando a sentença for proferida em acção universal ou geral.

§ 2º. Quando, em vez do facto a que foi condemnado o executado, se promover a execução pelo respectivo valor.

§ 3º. Quando a execução versar sobre o valor do genero devido e não se puder determinar pelo preço corrente.

§ 4º. Quando consistir em perdas e danos, que não tenham sido fixados na sentença.

Art. 956. Quando a condenação for para restituir coisa que tenha valor de afeição não provado na acção.

Art. 957. Se com a entrega da coisa ou com a prestação determinada a condenação comprehender fructos, rendimentos, bemfeitorias e deteriorações ou quaesquer outras prestações de valor indeterminado, poderá o exequente requerer que, levada a effeito a execução da sentença na parte liquida, se proceda á liquidação do restante em auto apartado.

Art. 958. Não haverá liquidação de juros accrescidos ou rendimentos certos, que deverão ser calculados pelo contador do juizo.

§ Unico. O mesmo se fará sempre que, por simples calculo ou por documento, se puder determinar a importancia illiquida da condemnação.

Art. 959. A liquidação será feita por artigos, os quaes se processarão summariamente, na conformidade do disposto no titulo unico do livro III.

CAPITULO IX

DA NOMEAÇÃO DE BENS

Art. 960. Nas quarenta e oito horas depois da citação para pagar, poderá o executado nomear bens á penhora. Na nomeação serão guardadas as regras seguintes:

§ 1.º Os bens nomeados devem ser alienaveis, sufficientes para a importancia da execução, livres e desembargados.

§ 2.º A nomeação começará pelos bens moveis e, na falta destes, pelos immoveis situados na comarca, onde correr a execução.

§ 3.º Não tendo o executado moveis ou immoveis nas circumstancias do paragrapho anterior, nomeará os que tiver fóra da comarca, e, na falta destes, direitos e acções.

§ 4.º Entre os bens moveis para serem nomeados de preferencia a quaesquer outros, contam-se o dinheiro em moeda, os titulos de divida publica e papéis de credito do governo, acções de companhias, debentures e titulos de credito que tenham cotação na Bolsa.

Entre os immoveis, para todos os effeitos da execução, contam-se os navios.

Art. 961. Feita a nomeação, póde o exequente exigir que, no termo de 24 horas, o executado exhiba os titulos de dominio ou prova de estarem os bens livres de quaesquer onus.

§ 1.º Tomada a nomeação por termo nos autos, consideram-se desde logo os bens como penhorados, passando-se mandado para a respectiva apprehensão e deposito.

§ 2.º Se o executado não usar do direito de fazer a nomeação, ou a fizer contra as regras estatuidas neste codigo, ou se os bens nomeados forem reconhecidamente insufficientes, devolve-se tal direito ao exequente.

CAPITULO X

DA INSCRIÇÃO DA HYPOTHECA JUDICIAL E DO REGISTRO DE PENHORA

Art. 962. E' permittido ao autor, depois de sentença condemnatoria de primeira instancia, designar os immoveis do réo existentes em poder deste ou alienados em fraude da execução e fazel-os inscrever como sujeitos ao vinculo hypothecario pela importancia da execução.

Pela designação considerar-se-á especializada a hypotheca.

Art. 963. E' egualmente permittido o registro da penhora quando esta recahir sobre bens immoveis.

§ Unico. Serão, todavia, citados os credores hypothecarios inscriptos por hypothecas anteriores vencidas, bem como os que houverem registrado alguma penhora, para assistirem aos termos da execução e requererem o que lhes convier.

Art. 964. O registro de que tratam os artigos antecedentes não importa preferencia, mas autoriza a proseguir na execução sobre os bens registrados, quando estes se achem em poder de terceiros.

Art. 965. Estando o immovel transcripto, basta uma averbação.

CAPITULO XI

DA PENHORA

Art. 966. Se o executado não pagar nas 48 horas ou não nomear bens á penhora, de conformidade com as disposições do art. 960, proceder-se-á effectivamente á penhora, passando-se para esse fim o competente mandado.

Art. 967. Não se entenderá feita a penhora sem effectiva apprehensão e depósito dos bens na conformidade do disposto nos artigos seguintes.

Art. 968. Na apprehensão dos bens será guardada a seguinte ordem:

§ 1.º Dinheiro, ouro, prata e pedras preciosas.

§ 2.º Titulos da divida publica e quaesquer papéis de credito do governo, acções de companhias, debentures e titulos de credito que tenham cotação na Bolsa.

§ 3.º Moveis e semoventes.

§ 4.º Bens de raiz ou immoveis.

§ 5.º Direitos e acções.

Art. 969. Por direitos e acções, para os effectos da penhora e ulteriores termos da execução, entendem-se não só as dividas activas de dinheiro, constantes de quaesquer documentos, vencidas ou por vencer, mas ainda as acções em juizo, reaes, reipersecutorias ou de indemnisação, seja qual for o estado em que se encontre a lixe, o direito hereditario nos autos de inventario e partilha e os fundos liquidos que o executado possuir em sociedade commercial ou industrial de que faça parte.

Art. 970. Para que se faça penhora em dinheiro do executado, existente em mão de terceiro, é preciso que o confesse no acto da penhora, e, em tal caso, será reputado depositario até á importancia da execução, que deverá ser fixada no auto da penhora.

Art. 971. Feita a penhora no direito e acção do devedor reputar-se-á subrogado o exequente no direito do executado para promover a respectiva cobrança, prestando opportunamente contas.

§ Unico. Se, porém, o exequente provar que esse direito e acção é de cobrança difficil e dispendiosa, poderá promover a respectiva arrematação.

Art. 972. Tratando-se de letra de cambio, nota promissoria ou qualquer titulo á ordem, considera-se feita a penhora pela notificação ao devedor para não pagar e pela publicação de editaes, pelo praso de 15 dias, dando sciencia da penhora a terceiros incertos.

§ Unico. A transferencia do titulo, depois de findo o praso do edital, considerar-se-á feita em fraude de execução.

Art. 973. A disposição do artigo antecedente não exclue a effectiva apprehensão do titulo, se for encontrado em poder do executado.

Art. 974. O devedor do titulo não se exonera da obrigação sem o deposito, em juizo, da importancia devida.

Art. 975. Se a divida penhorada for, não de quantia, mas de restituição de cousa determinada, movel ou immovel, será o devedor intimado para, no vencimento, depositar a cousa, e correrá sobre ella a execução.

§ Unico. Não é permittido ao exequente, neste caso, haver em pagamento a cousa, mas deverá a execução proseguir e pelo producto della será feito o pagamento.

Art. 976. Penhorada a mesma divida por varios exequentes, não valerá a quitação dada por qualquer delles, mas será a importancia trazida ao juizo da primeira penhora e depositada para sobre ella instituir-se concurso, se fôr caso delle.

Art. 977. Penhorada a divida de dinheiro ou o direito e acção a rendas ou prestações periodicas,

poderá o credor receber os juros, rendimentos ou prestações á medida que se forem vencendo e descontal-os na importancia da execução, conforme as regras da imputação em pagamento

Art. 978. Quando existirem em juizo autos de acção do executado contra terceiro ou de inventario e partilha de herança ou de cousas e direitos em que seja interessado, será a penhora feita no rosto dos mesmos autos para se tornar effectiva nas cousas ou direitos que forem adjudicados ou vierem a caber ao executado.

Se a execução tiver de recahir em direito e acção constante de autos que corram em juizo diverso, deprecar-se-á essa diligencia ao juizo respectivo.

§ Unico. Sem audiencia do credor que tem penhora no rosto dos autos, não é licito proceder á partilha amigavel da herança ou fazer transacção sobre o direito penhorado.

Art. 979. Pode fazer-se penhora em qualquer logar em que se achem os bens do executado, ainda que seja dentro das repartições publicas, precedendo precatoria rogatoria ao chefe respectivo e guardadas as formalidades prescriptas nas leis e regulamentos administrativos.

Art. 980. O auto de penhora, lavrado pelos officiaes de justiça ou pelo escrivão, deve conter :

§ 1°. O dia, mez, anno e logar em que é feita.

§ 2°. Os nomes, cognomes e as residencias do exequente e do executado.

§ 3°. A descripção dos bens penhorados com todos os caracteristicos necessarios para a verificação da identidade.

§ 4°. Entrega feita ao depositario, que deve assinar com os officiaes da diligencia e duas testemunhas.

Quando a penhora recahir em dinheiro, será indicada a especie da moeda; quando em titulos, a

denominação delles, a série, o numero e o valor nominal de cada um.

Art. 981. Todas as diligencias praticadas em seguimento no mesmo dia constarão de um só auto.

Continuada a penhora nos dias seguintes, lavrar-se-á um auto relativo a cada dia.

Art. 982. Feita a penhora serão os bens depositados em poder de pessoa idonea, que assignará o auto respectivo como depositario judicial.

Todavia, as partes podem convir em que os bens sejam depositados em mão do devedor, do credor, ou de terceira pessoa indicada por este sob sua responsabilidade.

Art. 983. O exequente só poderá desistir da primeira penhora, quando os bens apprehendidos e penhorados forem litigiosos ou estiverem embargados ou obrigados a outrem.

Art. 984. Consentindo o exequente, pode o executado requerer que se levante a penhora, depositando quantia em dinheiro sufficiente para garantia da execução, comprehendidas as custas e os juros a vencer.

§ 1°. Nesse caso a execução versará sobre a quantia depositada, guardadas, porém, as regras da penhora feita originariamente em dinheiro.

§ 2°. As custas e os juros a accrescer serão previamente arbitrados por peritos nomeados pelo juiz.

Art. 985. Egualmente guardar-se-ão as regras da penhora em dinheiro, sempre que os bens penhorados forem convertidos em dinheiro no decurso da execução.

Art. 986. A penhora deve ser feita em tantos bens quantos bastem para o pagamento, sob responsabilidade dos officiaes de justiça.

Art. 987. Os officiaes de justiça devem fazer a penhora dentro de cinco dias, sob pena de suspen-

são até 30 dias, ou de prisão, ou de responsabilidade conforme as circumstancias.

Os escrivães passarão certidão nos autos declarando o dia e hora em que o mandado de penhora foi entregue aos officiaes de justiça e darão á parte, que pedir, egual certidão.

Art. 988. Si as portas da casa se acharem fechadas, os officiaes não procederão ao abrimto sem expresso mandado do juiz.

Art. 989. Expedido o mandado para o abrimto judicial, os officiaes, na presença de duas testemunhas, abrirão ou arrombarão as portas, gavetas, armarios ou moveis onde se presume estarem os objectos penhorados. Deste procedimento se fará menção no auto de penhora, que será assignado pelas testemunhas.

Art. 990. No caso de resistencia, ou quando fôr ella de receiar, lavrado o auto respectivo, no primeiro caso, ou precedendo inquirição verbal e em segredo no segundo caso, o juiz requisitará á autoridade competente a força necessaria para auxiliar os officiaes de justiça na penhora e prisão do resistente, se tiver havido ou houver resistencia.

O resistente será recolhido á prisão e o auto de resistencia e o rol de testemunhas serão pelo juiz remetidos ao Promotor da Justiça para o procedimento legal.

Art. 991. O executado que occultar os bens para não serem penhorados, ou deixar de possuil-os por dolo, será preso até que entregue os mesmos bens ou o seu equivalente, ou até um anno se antes não entregar.

CAPITULO XII

OS BENS ISENTOS DE PENHORA

Art. 992. Não podem absolutamente ser penhorados os bens seguintes:

§ 1. Os salarios, as soldadas dos operarios ou dos empregados em estabelecimento industrial ou commercial, e da gente de mar.

§ 2. As pensões tenças e montepios, percebidas pelo executado dos cofres publicos ou de algum estabelecimento de previdencia ou da liberalidade de terceiro, uma vez que destinados sejam ao seu sustento e das pessoas da familia que vivem sob seu tecto.

§ 3. Os vencimentos dos professores de estabelecimentos publicos ou particulares, os dos funcionarios publicos e os soldos e equipamentos militares.

§ 4. Os bens inalienaveis.

§ 5. Os livros necessarios á profissão dos juizes, representantes do ministerio publico, advogados, medicos, engenheiros, professores publicos e particulares e os dos estudantes.

§ 6. Os utensilios e instrumentos dos medicos, engenheiros, as ferramentas dos officiaes de officios mecanicos indispensaveis ás suas occupações ordinarias.

§ 7. As imagens e objectos do culto.

§ 8. Os materiaes necessarios para as obras.

§ 9. As apolices da divida publica, quando houverem sido emittidas com este privilegio, podendo, porém, ser penhoradas se convier o executado, ou se nellas converter bens para fraudar credores e, bem assim, as caucionadas, se os possuidores faltarem á clausula da caução e as dadas em garantia do Estado para fiança de exactores e responsaveis da fazenda publica Estadual.

§ 10. Os fundos sociaes pelas dividas particulares do socio.

§ 11. O que fôr indispensavel para cama e vestuario do executado e de sua familia, não sendo precioso.

§ 12. As provisões de comida que se acharem em casa do executado.

§ 13. As letras hypothecarias, salvo quando adquiridas em fraude de credores.

§ 14. A somma estipulada no seguro de vida instituido em beneficio da pessoa determinada.

Art. 993. Estão sujeitos á penhora na falta absoluta de outros bens:

§ 1. Os livros de litteratura e sciencia extranhos á profissão do executado.

§ 2. As machinas, os apparelhos e instrumentos destinados ao ensino, á pratica e ao exercicio das artes liberaes e das sciencias.

§ 3. Os animaes, instrumentos e as sementes que forem necessarios ao serviço agricola.

§ 4. Os fructos e rendimentos dos bens inalienaveis.

§ 5. Os fundos liquidos que o executado possuir em alguma sociedade ou companhia.

CAPITULO XIII

DA SEGUNDA PENHORA

Art. 994. Se a penhora fôr validamente feita, não se procederá á segunda, salvo:

§ 1. Se o producto dos bens primeiramente penhorados não chegar para o pagamento.

§ 2. Se o exequente desistir da primeira penhora.

Art. 995. Considera-se nulla a penhora:

§ 1. Se forem litigiosos ou não estiverem livres e desembargados os bens.

§ 2. Se sobre elles forem recebidos embargos de terceiro e julgados provados.

CAPITULO XIV

DA AVALIAÇÃO

Art. 995. Se a penhora não for embargada ou forem rejeitados os embargos, proceder-se-á á avaliação dos bens penhorados.

Art. 996. A avaliação será feita por peritos nomeados a aprazimento das partes, na forma do art. 152.

§ Unico. Si for interessada na causa a fazenda Estadual servirá o seu avaliador.

Art. 997. As cousas terão o valor que commumente resulta da offerta e da procura no logar e momento em que é feita a avaliação, observando-se as regras seguintes:

§ 1. Na avaliação de terrenos ou de predios rusticos ou urbanos os avaliadores attenderão ao valor da propriedade, sua situação, estado de conservação e segurança, preço de sua aquisição e ao interesse que delles tira o proprietario e bem assim a quaesquer circumstancias que influam no preço.

§ 2. Na avaliação de terrenos baldios os avaliadores attenderão ás condições de cultura a que se prestam e tudo quanto possa influir e concorrer para augmento do seu valor.

§ 3. Nos casos de immoveis sujeitos a aforamento ou emprazamento perpetuo:

I O valor do dominio directo será calculado sobre a importancia de vinte fóros e um laudemio;

II O do dominio util, foreiro ou emphyteutico, será calculado sobre o valor do predio livre, deduzido o do dominio directo, e o dos sub-emphyteuticos será esse mesmo valor, deduzidas vinte pensões sub-emphyteuticas equivalentes ao dominio do emphyteuta principal.

§ 4. Os moveis de valor intrinseco, como peças de ouro, prata, pedras preciosas e outros, serão avaliados pelo preço da respectiva materia, tendo-se em attenção o feito.

§ 5. Os objectos de arte terão o valor que lhes derem a perfeição e a belleza do trabalho e o nome e a reputação do autor.

§ 6. Nas acções exigiveis ter-se-á em attenção o privilegio do credito, a facilidade da cobrança, a solvabilidade do devedor e as despesas provaveis com a demanda.

Art. 998. Na avaliação da propriedade se devem comprehender os seus accessorios.

Art. 999. Não se procederá á avaliação:

§ 1. Quando se tratar de penhora em bens já avaliados em contracto.

§ 2. Quando os bens forem de tão pequeno valor que as despesas do processo não deixem margem á execução efficaz. O juiz, a quem fica o arbitrio de resolver neste caso, mandará que sejam arrematados pela avaliação que lhe parecer justa.

Tambem se dispensa a avaliação de mercadorias, titulos publicos e papeis particulares que tenham cotação no mercado, prevalecendo a ultima cotação.

Art. 1000. Não se repetirá a avaliação, salvo:

I Sendo ella irregular, excessiva ou lesiva;

II Si antes da arrematação se descobrir algum onus que diminua o valor da cousa avaliada.

CAPITULO XV

DA REMISSÃO

Art. 1001. E' licito ao executado, seu conjuge, aos ascendentes e descendentes reunir todos ou alguns dos bens penhorados até a assignatura do auto da arrematação, sem que seja necessario preceder citação ao executado para o mesmo fim.

Art. 1002. A remissão se fará:

§ 1. Pelo valor do maior lanço offerecido em qualquer das praças.

§ 2. Pela avaliação, se não tiver havido lanço ou se tiver sido o valor fixado em contracto.

Art. 1003. Para a remissão será exhibida a importancia em dinheiro e, depositada no praso de 48 horas, só poderá ser levantada nos casos em que é permittido ao exequente levantar o preço da arrematação.

Se a remissão se der antes da praça, observar-se-á o disposto em relação á penhora em dinheiro, quanto ao levantamento da quantia em deposito.

Art. 1004. Concorrendo duas ou mais pessoas á remissão, será preferida a que offerecer maior preço e, em egualdade de condições, primeiro o executado, em seguida seu conjuge, e depois destes os descendentes e ascendentes, preferindo aquelles a estes, e o mais proximo em gráo ao mais remoto.

CAPITULO XVI

DA ARREMATAÇÃO

Art. 1005. Feita a avaliação se passarão editaes, que serão affixados na porta da casa das audiencias e publicados no jornal, onde o houver. Entre a affixação dos editaes e a arrematação devem mediar cinco dias, se os bens forem moveis, e dez, si forem de raiz, independentemente de pregões.

Art. 1006. Os editaes deverão conter:

I O preço da avaliação;

II A qualidade dos bens e suas confrontações, sendo de raiz;

III O dia da arrematação.

Art. 1007. Não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltarão os bens á praça com intervallo de oito dias para os immoveis e dois para os mo-

veis e com o abatimento de dez por cento. Se nessa os bens não encontrarem lance superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irão á terceira praça com o mesmo intervallo e novo abatimento de dez por cento, fazendo-se, como na segunda praça, os necessarios annuncios. Si nessa ainda os bens não encontrarem lance, o juiz, acto continuo, mandará sejam os bens arrematados, pelo maior preço que encontrarem, não sendo permittida a allegação de nullidade da venda por lesão.

Art. 1008. A arrematação deve ter logar impreterivelmente no dia annuciado; si, por algum motivo ponderoso, não fôr possível nesse dia, será transferida, annunciando-se por editaes e pela imprensa a transferencia e o dia novamente designado.

Art. 1009. Si, por sobrevir a noite, não fôr concluida a arrematação no mesmo dia, continuará no seguinte, sendo indispensavel o edital, como determina o artigo antecedente, si ficar para outro dia que não seja o seguinte.

Art. 1010. Serão suspensos por um mez e multados de 50\$ a 100\$, conforme a culpa, o depositario, escrivão ou porteiro que concorrerem para a transferencia da arrematação, não comparecendo ou não avisando opportunamente o seu impedimento.

Art. 1011. E' facultado ao exequente lançar em qualquer das praças independentemente de licença do juiz.

Art. 1012. São prohibidos de lançar:

§ 1.º O juiz, escrivão, depositario, os avaliadores e officiaes do juizo em que corre a execução.

§ 2.º O tutor, curador e testamenteiro, quanto aos bens do menor, do interdicto e da testamentaria.

Art. 1013. Para arrematar em nome de outrem, deverá o procurador exhibir procuração bastante, com poderes especiaes.

Art. 1014. O arrematante pagará incontinenti o preço da arrematação, ou dentro de tres dias, si der signal de 20 ./. sobre o valor da arrematação.

Art. 1015. Findo o praso marcado, não entrando o arrematante com o preço da arrematação, o juiz declarará perdido o signal em beneficio da execução e mandará incontinenti annunciar nova praça. Se na nova praça os bens forem arrematados por preço inferior ao da primeira, o arrematante remisso responderá pela differença, procedendo-se contra elle executivamente.

§ Unico. Se o arrematante fôr o proprio exequente, será dispensado de depositar o preço da arrematação ou o signal, salvo tendo havido protesto de preferencia ou rateio.

Art. 1016. Se por occasião da avaliação do predio penhorado se verificar que uma parte, que offereça commoda divisão, basta para o pagamento da execução, poderá o executado requerer que, ouvido o exequente, seja levado á praça essa mesma parte.

§ Unico. Não havendo, porém, quem arremate, irá á praça a propriedade toda.

Art. 1017. A arrematação extingue as hypothecas, os penhores e as antichreses, ficando os direitos de preferencia do credor subrogado.

§ Unico. Os effeitos da arrematação solenne e valida e as questões relativas aos fructos da coisa arrematada serão decididos conforme o direito civil.

Art. 1018. Verificando-se, depois da arrematação e antes da expedição da carta, a existencia de algum onus real não comprehendido no artigo anterior, que não tenha sido mencionado no edital de praça, terá o arrematante direito de requerer que seja declarada sem effeito a arrematação.

Art. 1019. Em vez da arrematação dos bens penhorados, pode o exequente, não se oppondo o executado, requerer o seu pagamento pelo réndimento

dos mesmos bens. Para esse fim será feita a avaliação dos referidos rendimentos, a conta da importância da execução e o calculo do tempo preciso para a solução da divida.

§ Unico. Ao devedor e ás pessoas mencionadas no art. 1001 é licito a todo o tempo reunir desse onus os bens assim obrigados, mediante pagamento immediato das pensões por vencer até final.

Art. 1020. O credor a quem forem adjudicados rendimentos, na forma do artigo antecedente, será considerado, para todos os effeitos que deccorrem da posse dos bens, antichresista, e como tal sujeito ás regras de Direito Civil.

§ Unico. E' licito ao exequente, no caso do art. 1019, receber do executado os rendimentos dos bens, deixando-os em poder deste, mediante promessa por termo nos autos de pagamento regular dos mesmos rendimentos.

A infracção desta promessa autorisa o exequente a levar á praça os proprios bens.

Art. 1021. O exequente não poderá levantar o preço da arrematação sem fiança:

- I Pendendo embargos ou appellação;
- II Pendendo acção de nullidade.

Art. 1022. Terminada a praça, lavrar-se-á o respectivo auto de arrematação, que será assignado pelo juiz, porteiro e arrematante.

Art. 1023. Se o predio estiver alugado ou arrendado, terão applicação as regras da penhora sobre alugueis, sendo o inquilino ou rendeiro intimado para pagar directamente ao arrematante pelo tempo que bastar á completa solução da divida.

Art. 1024. As cartas de arrematação devem conter:

- I A autuação;
- II A sentença exequenda;
- III A penhora;

IV A avaliação;
V A declaração do numero das praças que correram;

VI O auto de arrematação;
VII O conhecimento do pagamento do imposto de transmissão de propriedade;

VIII A quitação ou deposito;

IX As procurações, se houverem.

§ Unico. E' licito ao arrematante de varios lotes ou objectos fazer extrahir uma só carta de arrematação.

Art. 1025. As cartas de adjudicação dos rendimentos conterão:

§ 1.º O calculo dos rendimentos.

§ 2.º A sentença de adjudicação.

CAPITULO XVII

DOS EMBARGOS DO EXECUTADO

Art. 1026. Sómente são admissiveis na execução, e a suspendem, os seguintes embargos, oppositos conjunctamente nos seis dias posteriores á penhora:

I De falta da citação inicial da causa, quando esta houver corrido á revelia;

II De nullidade do processo e sentença com prova incontinenti ou constante dos autos;

III De nullidade ou excesso da execução até a penhora;

IV De pagamento, novação, concordata judicial, cessão de bens, transacção e prescrição supervenientes á sentença exequenda;

V De compensação liquida, com execução apparelhada;

VI De restituição de menores e pessoas semelhantes, com prova incontinenti do prejuizo.

§ Unico. Não se permittirão na execução embargos de nullidade do processo e sentença quando estes tiverem sido oppostos á sentença na primeira instancia ou ao accordão na segunda.

Art. 1027. São igualmente admissiveis na execução, com suspensão della, e propostos conjunctamente depois do acto da arrematação e antes de assignada a carta de arrematação ou adjudicação os seguintes embargos:

I De nullidade ou excesso da execução occorridos depois da penhora;

II De pagamento, novação, concordata judicial, transacção, cessão de bens e prescrição occorridos depois da penhora.

Art. 1028. Nas acções reaes e pessoaes reipersecutorias, além dos embargos enumerados no art. 1026, alíneas I, II, III, IV e VI, podem ser oppostos os de retenção de bemfeitorias.

Estes embargos serão offerecidos dentro do praso marcado no art. 941.

§ Unico. O condemnado a entregar coisa movel certa não poderá embargar sem que deposite a propria coisa ou seu equivalente.

Art. 1029. Offerecidos os embargos dentro do praso legal, serão conclusos ao juiz, que os receberá ou regeitará *in-limine* dentro de cinco dias.

§ Unico. Se forem recebidos, assignar-se-á o termo de cinco dias para a contestação e seguirá o incidente o curso summario do art. 195.

Art. 1030. Independentemente de embargos pode qualquer das partes requerer ao juiz da execução a emenda do erro de conta, ou das quantias exequendas, ou das quantias liquidas ou das custas, e o juiz, com informação do contador e ouvida a parte em 48 horas, decidirá em egual praso.

Art. 1031. Verificada pela avaliação ter havido excesso de penhora, quando a mesma recae em va-

rios bens, o juiz mandará, a requerimento do executado, reduzir a penhora aos bens sufficientes para a execução.

Art. 1032. Nas execuções fiscaes, dentro de 48 horas depois da arrematação, poderá o executado oppor embargos modificativos ou infringentes do julgado ou relativos ao modo da execução, os quaes só serão recebidos nos proprios autos com suspensão da execução, se forem:

I De nullidade por falta absoluta da citação inicial arguida pela primeira vez na causa;

II de nullidade do processo da arrematação provada incontinenti na petição em que a vista for requerida.

§ Unico. Quaesquer outros embargos serão recebidos em auto apartado, sem prejuizo da execução e serão todos processados pela forma deste Capitulo.

CAPITULO XVIII

DOS EMBARGOS DE TERCEIRO

Art. 1033. Vindo algum terceiro com embargos á execução porque a coisa penhorada lhe pertence por titulo habil e legitimo e tendo posse natural e civil com effeitos da natural, ser-lhe-á concedida vista para allegar e provar os seus embargos dentro de cinco dias.

Art. 1034. Provando o terceiro embargante nos referidos cinco dias os seus embargos, por documentos, ou por testemunhas, serão recebidos e conceder-se-á ao embargado o praso de cinco dias para contestar.

Art. 1035. Offerecida a contestação, seguir-se-á o curso summario do art. 195, sendo os embargados julgados afinal.

Art. 1036. Esses embargos serão offerecidos em qualquer tempo da execução em quanto não se extrahir a carta de arrematação e correrão nos proprios autos da execução com suspensão della.

Art. 1037. Se os embargos forem oppostos, não a todos os bens, mas sómente a alguns delles, correrão em separado, proseguindo a execução quanto aos bens não embargados.

Art. 1038. Recebidos os embargos, mandará o juiz passar mandado de manutenção em favor do terceiro embargante, que prestará fiança, sendo os bens moveis.

Art. 1039. Não provando o embargante os seus embargos no praso de cinco dias ou sendo irrelevantes, serão rejeitados *in limine* e a execução proseguirá.

Art. 1040. Da mesma sorte se procederá quando os embargos não forem offerecidos dentro do praso legal.

Art. 1041. A mulher casada póde vir com embargos de terceiro sem necessidade da autorização do marido quanto aos seus bens dotaes ou proprios administrados pelo marido.

§ Unico. Poderá egualmente o executado embargar quanto aos bens que, pelo titulo de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não estiverem sujeitos á execução.

Art. 1042. Não serão admissiveis embargos de terceiro sobre immoveis contra o teor das declarações do registro hypothecario.

Art. 1043. E' licito ao exequente, recebidos os embargos de terceiro, desistir da penhora e requerer outra em bens desembargados.

Art. 1044. Não são admissiveis na execução embargos de terceiro que não seja ao mesmo tempo senhor e possuidor, ficando ao terceiro prejudicado direito salvo sobre o preço da arrematação.

Art. 1045. Sendo os bens penhorados em poder do terceiro embargante os embargos de terceiro senhor e possuidor só poderão ser oppostos nos seis dias subsequentes á penhora ou depois da arrematação até a assignatura da respectiva carta.

§ Unico. A carta de arrematação não poderá ser assignada em caso algum antes de decorridos seis dias da data da mesma arrematação.

CAPITULO XIX

DO CONCURSO DE CREDITORES E DA CESSÃO DE BENS

Art. 1046. Pode ser instituido o concurso geral entre todos os creditores e sobre todos os bens do devedor que estiver soffrendo alguma execução e em qualquer termo della:

§ 1.º A requerimento do executado, mediante cessão dos bens.

§ 2.º A requerimento de qualquer credor chirographario, provando a insolvabilidade do devedor.

Art. 1047. No requerimento para a cessão de bens exporá o devedor as causas determinantes da impossibilidade em que se encontra de pagar as suas dividas, justificando o seu procedimento nos termos de direito, nomeará todos os seus bens presentes, moveis, immoveis, direitos e acções, inclusive os rendimentos dos bens inalienaveis, com a discriminação necessaria á sua individuação e clareza e valor em que os estimar, e apresentará a relação dos seus creditores, indicando-lhes o domicilio, a importancia, a natureza e a gradação dos creditos. Não serão incluídos na cessão os bens que absolutamente não são penhoraveis.

Art. 1048. Recebendo o requerimento e verificando que está em forma legal, mandará o juiz suspender desde logo a execução, que perante elle cor-

rer, ficando sustadas quaesquer acções e execuções pendentes contra o devedor, e ordenará a arrecadação dos bens indicados, nomeando-lhes depositario que os guarde e administre durante o processo do concurso. Se o executado tiver bens fora da comarca, expedir-se-á carta precatoria ás justiças do lugar afim de ahi serem arrecadados esses bens.

§ 1.º A requerimento do devedor, do depositario ou de qualquer credor, poderão logo ser vendidos em leilão os bens de facil deterioração ou de dispendiosa guarda, sendo o seu producto, assim como todos os dinheiros arrecadados, depositados em poder do depositario.

§ 2.º O depositario é obrigado a praticar todas as diligencias necessarias á guarda e conservação dos bens e direitos do executado e á cobrança das dividas activas, conforme a sua natureza e qualidade, requerendo as medidas necessarias e que não puder realizar por si mesmo, ficando responsavel para com o devedor e os credores pelos prejuizos que lhes causar por dolo ou culpa.

§ 3.º Ao depositario, cujas contas forem approvadas, será arbitrada pelo juiz uma commissão, que não excederá de cinco por cento do producto dos bens, depois de vendidos ou partilhados, deduzidas as despesas autorizadas.

Art. 1049. No mesmo despacho em que ordenar a arrecadação, mandará o juiz que se publiquem editaes com o praso minimo de trinta dias, convocando todos os credores conhecidos e desconhecidos do executado, sejam quaes forem os seus titulos, para em reunião, cujo dia e hora serão marcados, tomarem conhecimento da offerta de cessão de bens. approval-a ou impugnall-a, advertindo-os de que será tida por approvada e havido o devedor por liberado no caso de não haver impugnação alguma, e que, á revelia dos credores, serão acceitas para todos os

effeitos a relação apresentada pelo credor e a gradação dos creditos que della constar.

§ 1.º No dia marcado para a reunião, que se fará com qualquer numero de credores, o juiz submeterá a votos a offerta de cessão e, verificando que foi approvada pela maioria dos creditos, a homologará.

§ 2.º Não tendo sido approvada, mandará o juiz que se prosiga na execução, abrindo-se o concurso entre os credores na forma dos arts. 1046, 1052 e seguintes. Os creditos dos que não comparecerem serão computados em favor da cessão.

§ 3.º Na reunião serão admittidos a votar quaesquer procuradores *ad negotia* ou com poderes geraes de administração, bem como os representantes legaes dos incapazes e o marido como administrador dos bens dotaes ou paraphernaes da mulher.

§ 4.º Se, não obstante haver sido approvada a cessão pela maioria dos creditos, um ou mais credores presentes á reunião protestarem por praso para impugnar a cessão, o juiz, deixando de homologall-a, marcará aos dissidentes o praso commum de dez dias para dentro delle deduzirem a sua impugnação, sob pena de se haver a offerta do devedor por acceita nos termos deste artigo.

§ 5.º A impugnação sómente poderá versar :

I Sobre a má fé do devedor, simulações, enganos e quaesquer fraudes por elle praticadas em damno dos credores;

II Sobre a sonegação dos bens, assim consideradas as hypothecas, os penhores, as antichreses e alienações ou transacções feitas em fraude da execução, nos termos do art. 939 deste Codigo;

III Sobre os vicios da relação dos credores, gradação e preferencia dos creditos, reclamando cada credor a sua admissão ou contra a classificação de outro.

§ 6. Da impugnação dar-se-á vista em cartorio ao devedor cedente e aos credores contestados no praso commum de dez dias, dentro do qual esses credores deverão exhibir os seus titulos creditorios, revestidos das formalidades legaes, para que possam ser oppostos a terceiros. Tratando-se de letras de cambio, a data se presume ser a do ultimo endosso com firma reconhecida e a das notas promissorias e mais clirographos a do lançamento no registro especial de titulos e documentos, salvo tratando-se de commerciantes, em que a prova subsidiaria se pode fazer pelos livros commerciaes.

§ 7. A impugnação dos creditos dos ausentes ser-lhes-á notificada por annuncio do escrivão na imprensa e accusada em audiencia.

§ 8. Se alguma das partes protestar por dilação de provas, ser-lhe-á concedida nos termos do art. 109.

§ 9. Finda a dilação ou com a resposta do devedor cedente e dos credores contestados, se não tiver havido protesto por dilação probatoria, subirão os autos ao juiz, que homologará ou não a cessão de bens.

§ 10. Os credores não incluídos na relação de creditos apresentada pelo devedor não ficam sujeitos á cessão de bens, podendo, todavia, apresentar-se no praso do edital de convocação de credores ou no dia da reunião e exhibindo o titulo requerer a sua admissão.

Ouvido o devedor cedente, no praso de cinco dias, observar-se-á o disposto nos §§ 8.º e 9.º. Sendo o credor reclamante admittido afinal, ficará sujeito a todos os effeitos da cessão de bens.

§ 11. Não comparecendo credor algum á reunião convocada pelo juiz, julgará este approvada a offerta do devedor cedente, á revelia dos credores.

§ 12. A offerta de cessão de bens autoriza a arrecadação em qualquer tempo de todos os bens pre-

sentes do devedor, ainda que não mencionados na declaração por elle apresentada em juizo.

Se a arrecadação tiver logar depois da distribuição dos dividendos, proceder-se-á a novo rateio entre os credores classificados.

Art. 1050. Homologada a cessão e approvada ou reformada a classificação de creditos apresentada pelo devedor, mandará o juiz que se proceda á venda em leilão dos bens existentes em especie para o pagamento de credores, de conformidade com o calculo de preferencia e rateio organizado pelo contador do juizo.

§ Unico. E' licito aos credores, em unanimidade, antes da venda dos bens ou existindo ainda alguns por vender, requerer que, suspendendo-se o processo judicial, lhes sejam entregues os bens do devedor para a partilha entre si, conforme melhor accordarem, ficando assim realizada a cessão, lavrando-se termo de quitação ao devedor.

Art. 1051. Se negar a homologação, com o fundamento de haver o devedor sonogado alguns bens ou de terem sido alienados em fraude de execução, mandará o juiz arrecadar esses bens em poder de quem os detiver e os sujeitará ao concurso geral, conforme se determina nos arts. 1046, 1052 e seguintes.

§ 1.º A' arrecadação dos bens poderão ser oppostos embargos de terceiro senhor e possuidor, como se dispõe no Capitulo XVIII deste Livro. Na discussão desses embargos poderão intervir os credores como assistentes.

§ 2.º Os embargos de terceiro oppostos a alguns bens da massa, não impedem o pagamento parcial dos credores habilitados pelo producto dos bens vendidos nem o accordo para a partilha dos bens livres ainda existentes nos termos do paragrapho unico do art 1053, completando-se o pagamento com o pro-

ducto dos bens embargados, quando julgados não provados os embargos de terceiro.

Art. 1052. Para que o credor chirographario possa requerer o concurso geral é necessario que se mostre habilitado com sentença obtida contra o executado sem dependencia de penhora ou com titulo de divida liquida e certa definido no art. 115 deste Código, e prove por documentos ou testemunhas a insolvabilidade do devedor.

§ 1º. Subindo os autos ao juiz, assignará ao exequente e ao executado o praso commum de cinco dias para a contestação e a prova e, verificando a legitimidade do credor requerente e a insolvabilidade allegada, ordenará a arrecadação dos bens do devedor e a convocação por edital de todos os credores do devedor para no praso de 30 dias concorrerem á execução, allegando e provando os seus direitos, sob pena de perderem a prelação que lhes possa competir.

§ 2º. Findo o praso da convocação, serão os autos conclusos ao juiz com allegações, contestações e provas produzidas durante ella para o julgamento e classificação dos creditos, seguindo-se o calculo para o pagamento dos preferentes e para o rateio. A' liquidação do activo da massa applica-se o disposto para a cessão de bens.

§ 3º. Comparecendo algum credor, depois de feita a graduação e antes de distribuidas as quotas ou feito o pagamento, não será attendido para alterar-se a collocação de qualquer outro que lhe tenha preferencia, mas terá direito de pedir, em relação aos credores de graduação inferior, o logar que lhe competiria e a quota na distribuição, como se houvesse comparcido a tempo. O credor retardatario não tem direito á reposição de dividendos, mas será contemplado na folha dos ultiores rateios.

Art. 1053. E' licito aos credores em unanimidade e em qualquer termo do processo da cessão de bens ou do concurso geral celebrar com o devedor qualquer accordo moratorio ou de rebate ou contracto de antichrese para pôr fim á execução, cessando a arrecadação dos bens ainda não vendidos ou entregando-se ao devedor o producto dos arrematados.

O accordo para o rebate das dividas, uma vez cumprido, importa em completa liberação do devedor salvo clausula em contrario.

§ Unico. O accordo pode ser rescindido por acção summaria em caso de fraude e, se for de moratoria, provando-se que o devedor delapida os bens ou os administra com manifesta negligencia em prejuizo da solvencia futura.

Art. 1054. A acção de bens e o rateio não exoneram o devedor, os co-obrigados, nem os fiadores, mas o accordo de que trata o artigo antecedente os desobriga, salvo clausula expressa em cartorio.

Art. 1055. A disputa entre os credores pode versar não sómente sobre a preferencia que cada um allega senão tambem sobre a nullidade, simulação, fraude e falsidade das dividas e dos contractos.

Art. 1056. Na classificação serão considerados por ordem de preferencia:

§ 1º. Com privilegio geral sobre toda a massa:

I As despesas do deposito, guarda e administração dos bens arrecadados, custas e despesas judiciaes, incluídos os honorarios do advogado encarregado pelo depositario de defendel-os contra terceiros que se pretendam com melhor direito dos mesmos. Esses honorarios serão certos e fixados em contracto approved e rubricado pelo juiz;

II Os creditos provenientes de deposito, penhor ou commodato, quando o objecto tiver sido alienado pelo devedor sem consentimento do dono;

III Os creditos provenientes de mandato, incluidos o dinheiro ou quaesquer effeitos entregues ao executado para fim determinado;

IV As obrigações ao portador (debentures) não especialmente garantidas por hypotheca, antichrese ou penhor;

V Os prepostos e domesticos do executado pelos salarios correspondentes ao trimestre anterior á instauração do concurso ou á offerta da cessão de bens;

VI A equipagem pelas soldadas não prescriptas nos termos do código commercial;

VII As despesas do funeral do devedor que fallecer durante o processo da execução.

§ 2.º Com privilegio sobre determinados bens:

I A fazenda publica pelas contribuições de penna d'agua e de imposto predial;

II Os trabalhadores agricolas ou operarios pelos seus salarios até um anno antes do concurso ou da offerta de cessão de bens;

III Os credores com hypotheca anterior regularmente inscripta;

IV Os pignoraticios;

V Os artistas, fabricantes e empreiteiros sobre os objectos que fabricarem ou concertarem, e que tenham em seu poder, para o pagamento de salarios, fornecimento de material e mais vantagens estipuladas, exceptuada a multa convencional; os credores por bemfeitorias sobre o augmento de valor que com ellas deram ao objecto em seu poder ao tempo da arrecadação; e em geral os que tiverem direito de retenção;

VI Os privilegiados por direito maritimo;

VII Os que emprestarem dinheiro ou concorrerem com os materiaes e mão de obra para a edificação, reparação ou reedificação do predio, bem como para se abrirem ou arrotearem terras incultas,

amanho e colheita dos cultivados, sobre o valor das bemfeitorias.

§ 3.º Aos credores garantidos por antichrese é facultado continuar na administração do immovel até seu integral pagamento conforme o contracto ou leval-o á massa para pedir o pagamento do capital e juros que o executado ainda lhes tiver a dever, concorrendo neste caso como credores chirographarios.

§ 4.º Todos os demais credores serão considerados chirographarios, com direito apenas ao rateio que lhes couber no producto das arrematações.

§ 5.º Os privilegiados sobre determinados bens concorrem com os chirographarios pelo que faltar para o seu integral pagamento, não sendo sufficiente para isso o producto dos bens sobre que recae o privilegio.

§ 6.º Os credores mencionados nos ns. I e II do § 1.º deste artigo preferem uns aos outros pela ordem em que são enumerados e entre os do mesmo numero dar-se-á o rateio, se os bens forem insufficientes.

Art. 1057. O preço que, no caso de sinistro, for devido pelo segurador fica subrogado aos bens sobre os quaes se verifica o privilegio.

§ Unico. Esta disposição é applicavel ao caso de desapropriação assim como á indemnisação a que um terceiro for obrigado em razão da perda ou deterioração da cousa sobre que versa o privilegio.

Art. 1058. Quando o devedor for qualquer sociedade, são comprehendidos na cessão de bens e sujeitos ao concurso geral, não só os bens sociaes como os particulares dos socios que houverem assumido responsabilidade solidaria e illimitada nos termos de direito.

Art. 1059. Depois do concurso, os juros cessam quanto aos credores chirographarios e para os credores preferenciaes serão computados até o producto do objecto sobre que recahiu a preferencia.

Art. 1060. Se, pagos todos os credores do capital e juros, até a data da offerta da cessão houver sobras, serão entregues ao devedor.

Art. 1061. A abertura do concurso geral e a sentença de cessão de bens importam o vencimento de todas as dividas passivas do executado.

Art. 1062. As sentenças de mero preceito ou que se fundarem exclusivamente na confissão do devedor não habilitam o credor a entrar em concurso.

Art. 1063. O concurso parcial sobre determinados bens do executado tem lugar, independentemente da prova de insolvabilidade, entre credores que tenham hypotheca ou algum outro privilegio ou direito de retenção sobre a cousa penhorada para, de preferencia, serem pagos pelo producto della ou concorrerem ao rateio do mesmo producto.

§ 1º. Feito o protesto, antes de levantado o producto da arrematação, qualquer dos interessados promoverá a citação dos outros para virem á primeira audiencia do juizo offerecer ver offerecer artigos de preferencia ou de rateio, assignando-se o prazo de cinco dias para esse fim.

§ 2º. Offerecidos os artigos por todos os credores, assignar-se-á a cada um o termo de cinco dias para contestarem na mesma ordem em que tiverem articulado.

§ 3º. Recebida a contestação, seguir-se-á a dilação probatoria de 10 dias, findos os quaes o juiz proferirá a sentença, julgando a preferencia em favor de quem competir ou ordenando o rateio.

Art. 1064. Nas causas fiscaes a preferencia será sempre disputada em auto apartado, ou verse sobre todos ou tão sómente sobre parte dos bens e não será admittida sinão nos seguintes termos do processo:

I Depois do julgamento da penhora e antes que passe em julgado a respectiva sentença;

II Depois dos editaes de praça e antes da assignatura da carta de arrematação.

Art. 1065. O credor que se julgar com direito á preferencia, nas causas fiscaes, juntará, desde logo, á sua petição todos os titulos ou documentos que tiver, deduzindo conjunctamente as razões ou fundamentos em que assenta a sua qualidade de credor preferencial.

§ 1º. Recebida a petição assim instruida, despachará o juiz immediatamente mandando autoal-a e ouvir por 48 horas o procurador da fazenda sobre a materia nella contida, depois do que decidirá afinal dentro do prazo de cinco dias improrogaveis.

§ 2º. Sendo a decisão em favor do preferente levantará elle o preço da arrematação até integral pagamento da sua divida ou lhe serão adjudicados os bens da praça.

§ 3º. Se a preferencia resultar de documento de divida não vencida até a data em que ella fôr disputada suspender-se-á então a execução, levantando-se a penhora.

O concurso de preferencia não terá tambem lugar quando houver bens sufficientes do devedor commum para pagamento de ambas as dividas.

Art. 1066. São titulos de preferencia contra a fazenda, si forem anteriores á origem da divida fiscal:

I As hypothecas legaes ou convencionaes especializadas e inscriptas na forma da lei;

II O dinheiro sobre o valor das bemfeitorias quanto ao credor que emprestou dinheiro ou concorreu com os materiaes ou mão de obra para a edificação, reparação ou reedificação do predio, bem como para se abrirem ou arrotearem terras incultas, amanho e colheita das cultivadas;

III Os salarios dos trabalhadores e operarios agricolas e dos que houverem concertado, edificado ou reedificado o predio urbano.

Art. 1067. A fazenda do Estado no juizo fiscal não chama credores, só disputa preferencia contra o credor concorrente que em tempo se apresentou reclamando esse direito.

Art. 1068. As disposições deste capitulo não se applicam ao devedor commerciante.

LIVRO IX

DOS RECURSOS

TITULO I

Da appellação

Art. 1069. Cabe appellação, salvo os casos enumerados no art. 1099 deste codigo, quando a sentença fôr definitiva ou tiver força de definitiva.

§ Unico. A sentença é definitiva quando decide a questão principal e tem força de definitiva quando põe termo ao feito.

Art. 1070. Pódem appellar as partes litigantes, o assistente, o oppoente e os terceiros prejudicados pela sentença, ainda que não interviesses na causa.

Consideram-se terceiros prejudicados sómente os que ficariam privados de algum direito, se a sentença passasse em julgado.

Art. 1071. Não póde appellar o que se conformou expressa ou tacitamente com a sentença.

Art. 1072. A appellação será interposta por petição com despacho do juiz e termo nos autos, assignado pelo appellante e duas testemunhas, ou em audiencia, juntando o escrivão aos autos o termo de audiencia.

Art. 1073. A appellação deverá ser interposta dentro do praso de dez dias continuos e improrogaveis, contados da publicação da sentença estando as partes ou seus procuradores presentes na audiencia ou da intimação estando ausentes.

Art. 1074. Se, findo o praso de que trata o artigo antecedente, não houver sido interposta a appellação, o escrivão lavrará logo a respectiva certidão e em seguida fará os autos conclusos ao juiz para mandar cumprir a sentença.

Art. 1075. Interposto o recurso, serão os autos conclusos ao juiz para receber a appellação no effeito ou effeitos legaes ou negar, si não fôr caso de appellação.

Art. 1076. No mesmo despacho em que receber a appellação, o juiz mandará intimar as partes e ordenará a expedição dos autos á secretaria da Côrte de Justiça dentro do praso legal.

Art. 1077. O praso, dentro do qual devem ser os autos apresentados á secretaria da Côrte de Justiça será :

I de trinta dias para a comarca da capital;

II de trinta e cinco dias para as comarcas cuja séde estiver ligada á capital por estrada de ferro;

III de quarenta e cinco dias para todas as outras comarcas.

§ Unico. Estes prazos serão reduzidos á metade si dos autos da appellação não tiver de se tirar traslado, e poderão ser prorogados pelo juiz até 15 dias, havendo impedimento attendivel.

Art. 1078. Os prazos designados no artigo antecedente são contados da data da intimação do despacho que recebeu a appellação; são communs a ambas as partes e não se interrompem pela superveniencia das ferias.

Art. 1079. Considerar-se-á deserta e não seguida a appellação se, findo o praso legal, não tiverem sido

os autos remetidos para a instancia superior, salvo justo impedimento allegado e provado dentro de tres dias.

Art. 1080. Constituem impedimentos attendiveis para ser relevada a deserção, os casos fortuitos, doença grave ou prisão do appellante, embaraço do juizo ou obstaculo judicial opposto pela parte contrária.

Art. 1081. Ouvido o appellado sobre o motivo do impedimento, dentro de vinte e quatro horas, que correrão em cartorio, se o juiz relevar da deserção o appellante, prorogará o praso até quinze dias.

Art. 1082. Se o juiz não relevar da deserção o appellante, ou se, findo o novo praso, não tiverem sido ainda remetidos os autos para a instancia superior, passará a sentença em julgado.

Art. 1083. As partes poderão arrazoar na primeira instancia, sendo-lhes para isso concedido o praso de cinco dias a cada uma, se o requererem.

Art. 1084. A expedição dos autos da appellação não se fará sem que fique traslado em cartorio, salvo convenção das partes em contrario, tomada por termo nos autos.

O traslado deve ser concertado perante as partes, que assignarão o concerto, ou perante outro tabellião ou escrivão districtal.

Art. 1085. A appellação nas causas fiscaes será *ex-officio* quando a sentença for proferida contra a fazenda do Estado ou municipal, ordenando o juiz na mesma sentença a expedição dos autos, independentemente de traslado, á instancia superior.

Art. 1086. A appellação, em regra geral, suspende a execução da sentença até ser esta confirmada ou revogada na instancia superior.

Art. 1087. A appellação não suspende a execução da sentença nos seguintes casos:

I Nas causas fiscaes movidas pela fazenda do Estado ou municipal contra os seus devedores;

II Nas de julgamento de partilha;

III Nas de desapropriação por utilidade publica e necessidade publica do Estado ou municipio;

IV Nas de liquidação de sentenças exequendas;

V Nos mais casos determinados neste Codigo ou em lei especial.

Art. 1088. Depois de trasladados, o escrivão citará as partes afim de verem expedir os autos para a Corte de Justiça.

Art. 1089. Apresentados os autos ao secretario da Corte de Justiça, este no mesmo dia escreverá nelles, sob sua rubrica, a data do recebimento, dar-lhes-á numero de ordem e lançará em livro, que deve sempre ter á vista para a consulta dos interessados, além daquelle numero a especie do recurso, os nomes das partes, as datas da expedição e do recebimento e, depois de distribuidos, o nome do relator e chronologicamente indicará os diferentes tramites que for tendo o recurso até final.

Art. 1090. O appellante no praso de trinta dias, a contar da data de apresentação dos autos á secretaria da Corte de Justiça, deverá preparar os.

Se, findo esse praso, não houver preparado, o secretario lavrará certidão e os apresentará ao presidente para ordenar que os autos baixem á instancia inferior para a execução.

Art. 1091. O secretario, feito o preparo pelo appellante, deverá apresentar os autos ao presidente da Corte no primeiro dia util, que os distribuirá ao ministro a quem competir.

Art. 1092. Em seguida, o secretario fará remessa dos autos ao escrivão e este os fará conclusos ao relator, que mandará dar vista aos advogados das partes e ao procurador geral por dez dias a cada um, ou sómente a este se a appellação já tiver sido arrazoada na primeira instancia.

§ Unico. Nas causas em que houver interessados menores, ou pessoas a elles equiparadas, o relator lhes nomeará curador.

Art. 1093. Arrazoados os autos, o escrivão fallos-á conclusos ao ministro relator que, no praso de vinte dias, apresentará relatorio escripto, indicando as questões preliminares que forem levantadas pelas partes ou que resultam do processo e summariando o pedido do autor, a defesa do réo, as provas, as allegações finaes e a sentença da primeira instancia.

Art. 1094. Em seguida o relator passará os autos aos revisores, por cinco dias a cada um e estes lançando nota de—*visto*—o ultimo passará ao relator, que os apresentará em mesa pedindo designação de dia para o julgamento.

Art. 1095. No dia designado, exposta a causa pelo relator e aberta a discussão entre os ministros, encerrados os debates, o presidente colherá os votos e, apurado o vencido, se lavrará o accordão.

Art. 1096. Cabe ao relator escrever o accordão, que será sempre fundamentado e datado, e assignado por todos os ministros que intervieram no julgamento.

Sendo vencido o relator, o presidente designará para escrever o accordão um dos juizes vencedores.

O ministro que tiver discordado da sentença poderá assignar-se vencido sem fundamentar o seu voto.

Art. 1097. O accordão será publicado dentro do praso de duas sessões.

Art. 1098. Nas causas individuas a appellação aproveita a todos os litis-consortes, embora só um tenha appellado.

TITULO II

DO AGGRAVO

Art. 1099. Cabe agravo:

§ 1°. Do despacho que indefere a petição inicial.

§ 2°. Da decisão sobre materia de competencia, quer o juiz se julgue competente, quer não.

§ 3°. Da decisão que absolve ou não da instancia (art. 52);

§ 4°. Das sentenças de habilitação.

§ 5°. Do despacho que não admite a opposição ou a assistencia de terceiro (arts. 100 e 106).

§ 6°. Do despacho que concede ou denega carta de inquirição ou que concede grande ou pequena dilação para dentro ou fóra da Republica (art. 111).

§ 7°. Dos despachos que denegam qualquer diligencia probatoria na respectiva dilação ou *ad perpetuam rei memoriam*.

§ 8°. Do despacho que impõe ou deixa de impor penas de multa e suspensão.

§ 9°. Das sentenças definitivas nas acções summarias de valor até 5:000\$, comprehendidas no art. 194, §§ 1°. 2°. 3°. 4°. 9°. 13°. e 17°.

§ 10. Das sentenças definitivas em todas as acções até o valor de 1:000\$ (Liv. IV, Tit. I).

§ 11. Das sentenças definitivas reguladas pelos arts. 219, 221, 222 e 223.

§ 12. Do despacho que mandar ou não restituir a posse ao estado anterior no caso de attentado incidente (art. 251, § 1°. 252, 253, 256, 267 e 286) e da sentença que julgar procedente ou improcedente a acção de imissão de posse (arts. 272 e 273).

§ 13. Do despacho que denega preliminarmente o mandado de manutenção (art. 255. § 1°).

§ 14. Do despacho que ordena a restituição provisoria da posse (art. 265).

§ 15. Do despacho que denega a continuação da obra embargada, querendo o réo prestar caução (art. 283).

§ 16. Da sentença que julgar perempta a acção (arts. 53 e 65 alinea).

§ 17. Do despacho de nomeação, remoção ou destituição de tutores, curadores e inventariantes, testamentários, syndicos e liquidatarios.

§ 18. Do despacho que rejeita *in limine* os embargos na excussão de penhor (art. 300) ou os julga afinal.

§ 19 Da sentença que julga procedente ou improcedente a acção de deposito, art. 311.

§ 20 Do despacho que decreta ou nega a falência ou a liquidação no caso do art. 318.

§ 21 Do despacho que regeita *in limine* os embargos na acção de despejo e da sentença que julga esta procedente ou improcedente.

§ 22 Da sentença que julga ou não reformados os autos perdidos.

§ 23 Da sentença que determina o valor da caução e da que julga ou não idoneo o fiador (art. 452 § unico).

§ 24 Da sentença que julga improcedente a justificação (art. 464). Da sentença que julga procedente não cabe recurso algum.

§ 25 Do despacho que indefere a reclamação contra os actos dos tabelliães de notas e officiaes do registro (art. 471).

§ 26 Da sentença que arbitra ou não os alimentos provisorios (art. 482).

§ 27 Do despacho que concede ou denega arresto ou embargo.

A interposição do agravo no caso de concessão do arresto ou embargo não obsta a execução da diligencia.

§ 28 Da sentença que julga ou não procedente o embargo ou arresto (art. 504. § unico).

§ 29 Da decisão que não concede ou manda levantar o sequestro (arts. 513 e 514).

§ 30 Das sentenças de exhibição (art. 523).

§ 31 Do despacho que fixa os salarios aos juizes arbitros (art. 605 § 5º).

§ 32 Do despacho que concede ou denega a prorrogação do prazo para a partilha (art. 608).

§ 33 Do despacho que no inventario resolve qualquer contestação sobre a qualidade de herdeiro, quer della tome conhecimento, quer a remetta para o juizo contencioso (art. 612).

§ 34 Da decisão que julga ou não alguém obrigado a dar bens a inventario (art. 613 § unico).

§ 35 Da decisão sobre collação de bens no inventario, quer resolva quer remetta o caso para o juizo contencioso (art. 633).

§ 36 Do despacho que não manda cumprir e registrar o testamento (art. 758).

§ 37 Da sentença que supprime o consentimento do pae, tutor ou conjuge (art. 836 § 1).

§ 38 Da sentença que concede ou nega o supprimento de idade (art. 842).

§ 39 Do despacho que concede ou nega subrogação (art. 853).

§ 40 Do despacho que manda fazer a arrecadação ou proseguir nella, devendo cessar ou suspender-se (arts. 702 e 703).

§ 41 Do despacho que nega a arrecadação de quaesquer bens vagos, de defuntos e ausentes, que devam ser arrecadados.

§ 42 Da decisão sobre a liquidação da sentença (art.).

§ 43 Do despacho pelos quaes:

I Se concede ou denega ao executado, ou a terceiro, vista para embargos;

II Se manda que os embargos de terceiro corram nos proprios autos ou em separado;

III São recebidos ou regeitados *in limine* os embargos oppostos pelo executado ou pelo terceiro embargante.

§ 44 Da sentença que homologa ou não a cessão de bens (art. 1049 §§ 9 e 11).

§ 45 Do despacho que manda abrir concurso geral de credores (art. 1048) e do que admite ou não qualquer credor a concurso parcial (art. 1052 § 3).

§ 46 Da sentença que julga a graduação de créditos no concurso geral ou parcial de credores (arts. 1061 e 1063).

§ 47 Do despacho pelo qual se ordena ou denega a prisão.

§ 48 Do despacho pelo qual se impõe pena de multa ou de suspensão.

§ 49 Da decisão sobre o erro de contas e custas.

§ 50 Dos despachos que autorizam ou não independentemente de sentença:

I A entrega de dinheiro ou outros bens;

II A venda ou qualquer acto de alienação de bens;

III A constituição de onus reaes ou o arrendamento.

§ 51 Do despacho que negar carta precatoria executória.

§ 52 Do despacho que manda previamente proceder á habilitação de herdeiro.

§ 53 Do despacho que annulla a arrematação ou qualquer venda solennemente feita sem ser por embargos.

§ 54 Do despacho que decreta ou não a liquidação forçada das sociedades de credito real.

§ 55 Da sentença que julga afinal não provados os embargos do executado ou de terceiros.

§ 56 Da sentença que decreta ou não a dissolução e a liquidação de sociedades.

§ 57 Da sentença que releva ou não da deserção o appellante.

§ 58 Da decisão que recusar o beneficio da assistência judiciaria.

§ 59 Dos despachos proferidos contra litteral disposição deste código.

Art. 1100. O agravo será interposto em audiência ou em cartorio do escrivão, por termo nos autos, assignado por advogado, sem dependencia de despacho do juiz e dentro do praso de cinco dias, a contar da intimação da sentença ou do despacho do aggravado.

Art. 1101. Interposto o agravo, o escrivão acto continuo, fará os autos com vista ao advogado do aggravante para minutar-o, no praso de 48 horas, a contar daquella em que receber os autos, e que deverá declarar no protocollo. Recebida a minuta de agravo, o escrivão immediatamente abrirá vista por igual praso e nas mesmas condições ao advogado do aggravado e afinal fará os autos conclusos ao juiz, que, dentro de 48 horas improrogaveis, deverá, caso não reforme o seu despacho, fundamental-o, ordenando que subam incontinenti á superior instancia.

§ Unico. O aggravante e o aggravado poderão juntar á minuta e contra-minuta os documentos que entenderem.

Art. 1102. Terminadas estas diligencias, deverá o escrivão no praso de 48 horas remetter os autos á superior instancia. Se o aggravante dentro deste praso não preparar os autos, o escrivão lavrará certidão e fará os autos conclusos ao juiz para declarar deserto o recurso.

Art. 1103. Apresentados os autos ao secretario da Corte de Justiça, proceder-se-á na forma do art. 1089.

Art. 1104. O aggravante no praso de quinze dias, a contar da data da apresentação dos autos na superior instancia, deverá preparal-os, procedendo-se, caso não o faça, como fica disposto no art. 1090 alinea.

Art. 1105. Feito o preparo, observar-se-á o que determina o art. 1091.

Art. 1106. No primeiro dia útil o escrivão fará os autos conclusos ao ministro relator, que, na primeira sessão, fará minucioso relatório verbal, procedendo-se depois de accordo com o que determinam os arts. 1095 a 1097 para a discussão, o julgamento e a publicação da sentença.

Art. 1107. Serão de instrumento, por não suspenderem o processo, os agravos interpostos nas causas fiscaes, dos despachos que concedem o arresto, ou os alimentos provisórios, das sentenças que declaram a fallencia e nos mais casos expressos em lei.

Art. 1108. Nos casos do artigo antecedente, o agravante deverá declarar na petição ou no termo de interposição do recurso, especificadamente, as peças do processo que o escrivão lhe dará por certidão. Autuadas essas peças irão os autos com vista ao agravante, procedendo-se em tudo mais como fica disposto para os agravos de petição.

Art. 1109. A' decisão sobre o agravo somente podem ser oppostos embargos de declaração.

TITULO III

DOS EMBARGOS

Art. 1110. Aos accordãos da Côrte de Justiça serão oppostos sómente os seguintes embargos:

I De nullidade do processo e sentença com prova constante dos autos ou offerecida incontinenti;

II De declaração;

III De restituição.

Art. 1111. Os embargos deverão ser interpostos e allegados dentro do praso de seis dias, a contar da

data em que os advogados das partes forem intimados do accordão.

Art. 1112. Os embargos de declaração serão interpostos por simples petição, na qual logo se dirá a sentença a declarar e se indicará o ponto obscuro, ambiguo e contradictorio, ou que tenha sido omittido e sobre o que devia haver condemnação.

Art. 1113. Junta a petição e preparados os autos em cinco dias, subindo os mesmos ao juiz relator, terão as partes vista por tres dias, cada uma, para impugnação e sustentação dos embargos, sendo afinal ouvido o procurador geral.

Art. 1114. Relatados os embargos pelo relator, e visto pelos ministros revisores, o ultimo o apresentará em mesa pedindo designação de dia para o julgamento.

Art. 1115. No dia designado, feita a exposição da materia dos embargos pelo relator, serão estes decididos sem fazer outra mudança no julgado.

Art. 1116. Os embargos de nullidade e de restituição podem ser interpostos por simples petição ou directamente por termo nos autos.

Interposto o recurso, o presidente da Côrte de Justiça nomeará outro relator, seguindo-se a forma prescripta nos tres artigos antecedentes.

Art. 1117. Se, findo o praso do art. 1111, não houver sido embargado o accordão, o escrivão isso mesmo certificará, fazendo logo os autos conclusos ao ministro que houver servido de relator no julgamento da appellação para ordenar que baixem á inferior instancia.

Art. 1118. Se os embargos forem interpostos, offerecidos ou preparados fóra do praso legal, o escrivão certificará o facto e os autos subirão conclusos ao ministro relator, que procederá na fórmula do artigo 1090.

Art. 1119. Não serão admittidos segundos embargos, salvo os de declaração.

TITULO IV

DA AVOCACÃO

Art. 1120. Dar-se-á a avocação da causa ao juizo superior, a requerimento da parte, nos casos seguintes :

§ 1.º Quando haja sido negado o agravo ou a appellação, sendo caso do recurso.

§ 2.º Quando o juiz negar seguimento ao recurso, sendo caso delle.

Art. 1121. A parte requererá, no praso de 48 horas, ao escrivão que lhe passe o instrumento, copiando-se nelle as peças que indicar.

Art. 1122. O escrivão é obrigado a dar o instrumento á parte independentemente de despacho, no praso maximo de dez dias, havendo documentos a copiar e dentro de 48 horas, não os havendo.

Art. 1123. O escrivão dará á parte recibo do pedido do instrumento. Negando-se o escrivão a dar o recibo, a parte poderá fazer attestar por testemunhas a entrega do requerimento.

Art. 1124. Preparado o instrumento, a parte, no praso de 48 horas, entregará em cartorio as razões justificativas do recurso; e conclusos os autos, deve o juiz tambem em 48 horas dar a sua resposta ou reformando o despacho, ou apresentando as razões porque o mantém; podendo neste caso mandar que no instrumento se adicionem as peças do processo que entender convenientes.

Art. 1125. Os autos do recurso avocado serão remettidos á Côrte de Justiça no praso do art. 1102 e ahi processados e julgados do mesmo modo que os agravos.

Art. 1126. Si a Côrte de Justiça tomar conhecimento do recurso avocado, mandará escrever o recurso denegado ou não seguido ou tomará logo conhecimento da materia, si o instrumento estiver instruido de modo que a isto a habilite independentemente de outros esclarecimentos.

Art. 1127. Da decisão proferida sobre a avocação não cabe recurso.

TITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1128. O escrivão que recusar-se a tomar os termos do agravo ou outro qualquer recurso será multado de 20\$ a 100\$ e suspenso até trinta dias, além das penas criminaes e damnos causados ás partes por que responderão.

Art. 1129. Não correm os termos para os recursos havendo impedimento do juiz ou obstaculo judicial opposto pela parte contraria e bem assim nos de impedimento invencivel dos interessados.

Art. 1130. A demora do correio, quando para ella não tenha concorrido a parte interessada, não prejudica o recurso seja de que natureza fôr.

Art. 1131. E' licito aos que interpuserem qualquer recurso, salvo os representantes do ministerio publico, renunciarem ao seu seguimento em qualquer estado da causa antes da sua decisão.

Não se comprehendem nesta disposição as appellações e mais recursos *ex-officio*.

§ 1.º A renuncia será manifestada por termo assignado pela parte em qualquer instancia.

§ 2.º Será a renuncia julgada por sentença pelo Juiz de Direito si os autos ainda estiverem no respectivo cartorio e no caso contrario pela Côrte de Justiça.

Art. 1132. E' permittido ás partes representarem directamente á Côrte de Justiça contra os embaraços oppostos ao uso legitimo do recurso interposto.

§ Unico. Recebida a reclamação pelo presidente da Côrte de Justiça mandará este ouvir o juiz *a quo* em termo breve que lhe será marcado.

Com a resposta do juiz será o caso discutido pelo Tribunal que mandará subir o recurso e se tiver havido o embaraço allegado, applicará a pena disciplinar que no caso couber.

Art. 1133. O praso de que trata o art. 1102 para apresentação dos autos na Côrte de Justiça será de dois dias, sendo o recurso interposto na comarca da capital; nas outras comarcas, serão os autos entregues na agencia do correio, sob registro, dentro dos ditos dois dias.

Art. 1134. Não é permittido ao juiz deixar de tomar qualquer recurso sob qualquer pretexto ou fundamento.

Só a Côrte de Justiça pode por accordão declarar se é legal ou não o recurso interposto.

Art. 1135. Quando os aggravos forem interpostos de despachos e sentenças não comprehendidos nos casos especificados no art. 1099 e a Côrte de Justiça não os admittir por illegaes, serão condemnadas as partes nas custas do retardamento e imposta aos advogados que tiverem assignado as petições e minutas, a multa disciplinar de 50\$000.

§ 1.º O advogado não será admittido a servir o seu officio sem mostrar que recolheu a multa á estação fiscal respectiva.

§ 2.º Esta pena será augmentada até o triplo ao arbitrio da Côrte de Justiça nos casos de reincidencia dos aggravos illegaes quando interpostos na mesma causa.

Art. 1136. Não será admittido, nos termos de interposição de aggravo, protesto de que no caso se

conheça por appellação quando não caiba o aggravo interposto ou de que fique salvo ao aggravante o direito de interpor appellação si do aggravo se não conhecer. Casotal protesto se faça será nullo e de nenhum effeito.

Art. 1137. Incorrem na pena de advertencia os juizes que houverem recusado ou demorado a expedição dos aggravos e além disso na multa de 20\$ a 100\$, quando forem providos os aggravos sobre que recahir o embaraço.

LIVRO X

TITULO UNICO

DA NULLIDADE DOS ACTOS DO PROCESSO

Art. 1138. São nulos os actos do processo:

§ 1.º Quando emanados de juiz ou funcionario do juizo incompetente ou sujeito.

§ 2.º Quando da violação da lei resultar para o direito da parte prejuizo que, sem a annullação do acto, não possa ser reparado.

§ 3.º Quando a nullidade fôr expressamente declarada pela lei.

O acto nullo sómente póde ser renovado quando não esteja decorrido o praso ou termo marcado pela lei dentro do qual deva ser praticado.

Art. 1139. E' nullo todo o processo:

§ 1.º Sendo alguma das partes, ou seus representantes, incompetentes e não legitimos como o falso e não bastante procurador, a mulher não commerciante sem outorga do marido, o menor ou o interdicto sem tutor ou curador.

§ 2.º Sendo incompetente, ou suspeito, o juiz perante o qual a causa foi proposta.

§ 3. Preterindo-se alguma forma que o código exige com pena de nullidade.

§ 4. Omittindo-se a citação inicial ou sendo esta nulla.

§ 5. Por incompetencia da acção proposta, salvo convenção das partes.

Art. 1140. O comparecimento do citando em qualquer estado da causa, para responder aos termos desta sem allegar a nullidade ou falta da citação, sana todos os seus vícios e supprime a sua falta.

§ Unico. Se o réo comparecer á primeira audiência e provar a omissão ou os vícios da citação inicial, o juiz adiará a propositura da acção para a audiência seguinte.

Art. 1141. A incompetencia do juiz annulla os actos decisorios por elle proferidos; prevalecerão, porém, não obstante a incompetencia, os actos meramente probatorios processados perante o juiz incompetente.

Art. 1142. A falta ou omissão de qualquer dos termos do processo, prescriptos neste código como forma da acção ou da execução, annulla os actos posteriores, dependentes e consequentes.

§ Unico. A nullidade de um acto probatorio não affecta os outros, senão os que d'elle dependem, servindo-lhe de complemento ou quando a sentença se fundar na validade desse acto.

Art. 1143. Sempre que a parte tiver de falar no feito, deverá allegar especificadamente as nullidades existentes, requerendo preliminarmente sejam ellas pronunciadas. Omittindo-se tal requerimento, serão havidas por supprimidas todas aquellas que não devam ser pronunciadas *ex-officio*.

Art. 1144. Arguida a nullidade, serão os autos conclusos ao juiz, que mandará rectificar o processado, se fôr caso disso.

Art. 1145. Sem requerimento da parte prejudicada, nenhuma nullidade pôde ser declarada pelo juiz, salvo :

§ 1. No caso de correr o processo á revelia.

§ 2. No caso de incompetencia do juizo *ratione materiae*.

§ 3. No caso da illegitimidade da parte.

Art. 1146. A violação ou omissão, de formalidades instituidas pela lei no interesse de uma das partes não pode ser arguida pela outra, nem pelos litis-consortes.

§ Unico. Do mesmo modo, não pode o juiz annullar, em consequencia de taes violações ou omissões, as decisões proferidas em favor da parte no interesse da qual foi a nullidade instituida.

Art. 1147. A parte que deu causa á nullidade não tem direito de arguil-a.

Art. 1148. É nulla a sentença:

§ 1. Quando proferida por juiz incompetente, suspeito, peitado ou subornado.

§ 2. Quando fundada em falsa prova.

§ 3. Quando dada contra direito expresso.

§ 4. Quando proferida em processo nullo.

§ 5. Quando proferida com offensa da causa julgada.

Art. 1149. A nullidade da sentença pode ser pedida:

§ 1. Por meio de appellação.

§ 2. Por meio de embargos de nullidade.

§ 2. Por meio de acção rescisoria.

Art. 1150. A acção rescisoria seguirá sempre o curso summario.

Art. 1151. Os juizes, officiaes do juizo e membros do ministerio publico responsaveis pela nullidade serão condemnados, na decisão que della conhecer, ao pagamento das respectivas custas, e ficarão obrigados á indemnisação das perdas e danos que de seu dolo, ou culpa, resultarem.

LIVRO XI

TITULO UNICO

DA ASSISTENCIA JUDICIARIA

Art. 1152. E' garantida a assistencia judiciaria para o patrocínio gratuito dos pobres, que forem litigantes como autores ou réos, ou em qualquer outra qualidade.

Art. 1153. Considera-se pobre, para os fins do beneficio da assistencia judiciaria, toda pessoa que, tendo direito a fazer valer em juizo, estiver impossibilitada de pagar ou adiantar as custas e despesas do processo sem privar-se dos recursos pecuniarios indispensaveis para as necessidades ordinarias da propria manutenção ou da familia.

Art. 1154. Não poderão gosar do beneficio da assistencia judiciaria as corporações e associações de qualquer especie, nem tão pouco os estrangeiros, salvo quando houver reciprocidade de beneficio no paiz a que pertencer.

Art. 1155. A assistencia judiciaria aos pobres consistirá na prestação de todos os serviços necessarios para a defesa de seus direitos em juizo, independentemente de sellos, emolumentos, custas e despesas de qualquer natureza.

Art. 1156. O beneficio da assistencia judiciaria será outorgado pelos juizes e tribunaes que tenham de conhecer das reclamações judiciaes dos impetrantes.

Art. 1157. A pessoa que pretender esse beneficio dirigirá ao juiz perante quem o litigio estiver ou houver de ser proposto uma petição em papel não sellado, assignada por ella propria, ou a seu rogo (se não souber ou não puder escrever), com a declaração do motivo de não assignar. Indicará seus nomes,

edades, naturalidade, nacionalidade, profissão, domicilio, estado e finalmente o objecto da acção ententada ou a intentar, neste caso, a pessoa contra quem haja de promovê-la, juntando certificados dos agentes fiscaes que mostrem estar tributada ou não por bens de raiz, industria e profissão, e uma declaração do presidente do governo municipal ou delegado de policia do seu domicilio, que atteste a sua pobreza.

§ Unico. Se residir ou estiver temporariamente fora do Brasil, apresentará certificado de pobreza pela competente autoridade local, devidamente legalizado pelo agente diplomatico ou consular brasileiro.

Art. 1158. Recebendo a petição, o juiz a despachará em mão do proprio peticionario, mandando ouvir o ministerio publico.

Este verificará a procedência ou improcedencia do pedido, dando o seu parecer fundamentado, com a maxima brevidade, entregando os papeis em mão do peticionario, que os submeterá a despacho definitivo do juiz.

Art. 1159. O parecer do ministerio publico se occupará, explicita e distinctamente, da pobreza do supplicante e da apparente justiça da causa. No caso de conclusão favoravel sobre ambos os pontos, os juizes e tribunaes não poderão recusar o beneficio da assistencia judiciaria, mas o despacho de admissão pelo juiz nenhum valor terá para o julgamento final da acção, quanto ao segundo ponto.

Art. 1160. Haverá recurso de agravo da decisão do juiz que negar a assistencia.

Art. 1161. Ao adversario do supplicante da assistencia é licito impugnar com provas a pobreza deste, sem prejuizo do processo principal.

§ 1º. Se comparecer para esse fim perante o ministerio publico, este empregará, antes de tudo, seus bons officios para evitar a demanda, por meio de ac-

cordo amigavel, sem que fique consignada a intervenção do mesmo, caso este não se realize.

§ 2.º Se, porém, as partes accordarem-se, o ministerio publico poderá occupar-se da redacção do acto do accordo ou convidal-as a comparecer para esse fim perante o official judicial respectivo.

Art. 1162. Se o adversario do supplicante de assistencia allegar e justificar pobreza, nas condições e pela forma aqui estabelecidas, ser-lhe-á egualmente dada assistencia.

Art. 1163. Aquelle que houver sido admittido á assistencia perante uma jurisdicção, reconhecida competente, continuará a gosar della no juizo do recurso interposto contra elle ou incidentemente por elle; e, se o recurso tiver provimento de modo a motivar nova acção, o assistido continuará egualmente a gosar do beneficio da assistencia.

Art. 1164. Quando for o assistido quem interpuzer o recurso como parte principal, não poderá gosar de tal beneficio, senão mediante admissão por nova decisão do ministerio publico junto ao juiz ou tribunal de recurso.

Art. 1165. Se a jurisdicção perante a qual a assistencia judiciaria foi admittida declarar-se incompetente, e, se, em consequencia desta decisão, o processo for levado perante outra jurisdicção da mesma natureza e da mesma ordem, o beneficio da assistencia subsistirá nesta nova jurisdicção. Assim não succederá, porém, se, em virtude da declaração de incompetencia, o processo for devolvido a uma jurisdicção de outra natureza ou de outra ordem.

Art. 1166. O advogado incumbido de defender a causa do assistido tratará do patrocínio della até final decisão.

Art. 1167. No caso de excusa do advogado, que só se admittirá por motivo justo e relevante, incumbe ao ministerio publico representar e defender os inte-

resses do assistido quando não estejam em conflicto com os da justiça publica, do Estado, dos orphãos, interdictos e ausentes.

Art. 1168. O advogado que, sem justa causa recusar os seus serviços profissionaes, será multado de 20\$ a 100\$ e suspenso do exercicio da profissão por trinta dias.

Art. 1169. Os tabelliães, escrivães e todos os outros empregados publicos darão gratuitamente ao assistido os titulos, documentos, actos, etc., de que elle precisar, mediante ordem escripta do juiz competente.

Art. 1170. Sempre que os assistidos forem vencedores na reclamação judicial, os seus advogados terão direito a perceber afinal, além dos honorarios taxados no regimento de custas, uma porcentagem de 1 a 10 % fixada pelo juiz ou tribunal que decidir a causa, segundo o seu bom e prudente arbitrio, a qual será deduzida do valor liquido da demanda, depois de abatidas as importancias das custas e mais despesas.

Art. 1171. O assistido vencedor na causa é obrigado ao pagamento de todos os actos que em outras circumstancias não teria obtido gratuitamente.

Art. 1172. Durante o praso de dez annos ficará o assistido obrigado a indemnisar o Thesouro pelas custas, emolumentos e impostos não percebidos, si no decurso desse tempo cessar o estado de pobreza.

Art. 1173. O beneficio da assistencia judiciaria pode ser retirado em qualquer estado da causa, perante todas as jurisdicções, nos dois casos seguintes:

§ 1.º Si sobrevierem ao assistido recursos considerados sufficientes.

§ 2.º Si houver sido obtida a assistencia por meio de fraude ou dolo, isto é, se foi induzido em erro o ministerio publico ou o juizo scientemente ou de má

fê, por uma exposição mentirosa ou da situação pecuniaria do assistido ou dos factos da causa.

Art. 1174. A retirada da assistencia pode ser pedida ou pelo ministerio publico ou pela parte adversa, tanto em primeira instancia como em segunda, e tambem pode ser determinada *ex-officio*. Todavia, em qualquer caso deverá ser motivada; e o assistido previamente ouvido, ou intimado a defender-se.

Art. 1175. O processo para a retirada será sumario e não embaraçará a marcha da causa, correndo em separado desta.

Art. 1176. A retirada da assistencia terá por effeito tornar immediatamente cobraveis os sellos, emolumentos, direitos, custas e despesas de toda a natureza, de que o assistido houver sido dispensado.

Art. 1177. Si a retirada da assistencia tiver por causa uma declaração fraudulenta ou dolosa do assistido relativamente á sua pobreza, este será condemnado, além do pagamento de todas as despesas, ás penas criminaes em que incorrer.

LIVRO XII

Disposições geraes

TITULO I

DAS AUDIENCIAS

Art. 1178. Os Juizes de Direito e os Districtaes darão audiencias publicas, ordinariamente, uma vez por semana, em dia, hora e logar previamente designados, e extraordinariamente sempre que o serviço publico o exigir, observadas as disposições referentes ás audiencias ordinarias.

§ Unico. Se fôr feriado o dia designado para a audiencia ordinaria, esta realizar-se-á no dia util immediato.

Art. 1179. Na Côrte de Justiça será designado semanalmente pelo presidente um dos ministros para dar audiencia, logo depois da sessão.

Art. 1180. As audiencias são publicas, a portas abertas, com a assistencia do escrivão, do secretario da Côrte, em dia e hora certos, invariaveis, sendo anunciado o seu principio pelo toque de campainha e em voz alta pelo porteiro dos auditorios.

§ 1.º Haverá nas audiencias, no recinto dos cancellos, assentos collocados á direita do juiz para os advogados graduados em direito e á esquerda para os provisionados e solicitadores.

§ 2.º Nas audiencias os espectadores, as partes e os escrivães conservar-se-ão sentados; as partes e os escrivães levantar-se-ão quando falarem ao juiz; todos quando o juiz se levantar.

§ 3.º Os advogados terão precedencia pela ordem de sua antiguidade. Falarão, os graduados em direito, sentados, quando requererem, e depois delles falarão os provisionados e os solicitadores, levantando-se para requerer.

Art. 1181. Declarada aberta a audiencia, proceder-se-á pela ordem e fôrma seguinte:

§ 1.º O escrivão mencionará no seu protocollo os advogados, os solicitadores e as partes presentes.

§ 2.º O juiz fará a publicação das sentenças e accordãos, que ainda não tiverem sido publicados.

§ 3.º Serão accusadas as citações e intimações e successivamente seguir-se-ão os requerimentos verbaes da audiencia e todos os demais actos e diligencias que possam nella ter logar.

§ 4.º Findos os trabalhos e não havendo mais quem requeira, mandará o juiz que o porteiro declare encerrada a audiencia.

Art. 1182. Se da publicidade da audiencia, em razão da natureza do processo, resultar escandalo, inconveniente grave ou perigo para a ordem publica,

o juiz ou tribunal poderá *ex-officio* ou a requerimento da parte ou do ministerio publico, determinar que a mesma audiencia se effectue a portas cerradas ou limitar o numero das pessoas que pretendam assistir á mesma. A ordem será inserida nos autos do processo.

Art. 1183. Nos casos em que póde ser feita antes da citação a diligencia ordenada pelo juiz, sómente depois de ser a mesma effectuada se fará a publicação em audiencia.

Art. 1184. Os escrivães, advogados, solicitadores, porteiros dos auditorios, officiaes de justiça, partes e testemunhas são obrigados a estar na sala das audiencias emquanto durarem estas, não podendo sair sem licença do juiz.

Art. 1185. Na sala das audiencias e sessões dos tribunaes, as pessoas que concorrerem ao acto não poderão entrar no recinto destinado ao pessoal do juizo, aos advogados e solicitadores.

Art. 1186. A policia da audiencia é confiada ao respectivo juiz ou presidente do tribunal, que poderá exigir o que fôr conveniente á manutenção da ordem e ao respeito devido ás autoridades, cabendo-lhes, para esse fim, requisitar a necessaria força publica, que ficará inteiramente á sua disposição.

Art. 1187. Os que assistirem ás audiencias manter-se-ão respeitosa e em silencio, sendo-lhes vedadas quaesquer manifestações de approvação ou desapprovação.

§ 1.º No caso de transgressão, o juiz fará retirar da sala os transgressores os quaes, se resistirem á ordem, serão presos e autuados na forma da lei penal e do codigo do processo criminal.

§ 2.º Se na audiencia o accusado injuriar o juiz, as autoridades, testemunhas ou a pessoa extranha ao processo ou ainda perturbar por qualquer forma a boa ordem da audiencia, será immediatamente reti-

rado da sala, autuado e reconduzido á prisão, se estiver anteriormente preso, proseguindo-se na audiencia sómente com assistencia do advogado.

Art. 1188. E' expressamente vedado ao representante do ministerio publico, aos advogados, procuradores ou solicitadores usarem, nas audiencias, de expressões injuriosas, violentas e aggressivas contra a autoridade publica, as testemunhas, ou quaesquer outras pessoas, e bem assim discutirem ou fazerem explanações ou commentarios sobre assumptos alheios ao processo e que de modo algum sirvam para esclarecel-o.

Art. 1189. Nas audiencias os escrivães darão, mediante ordem do juiz, as informações necessarias aos processos e de tudo quanto occorrer tomarão notas explicitas em seus protocolos.

Art. 1190. Dos termos de audiencia, que serão lidos em voz alta pelos escrivães e rubricados pelo juiz, deverão elles extrahir copia por inteiro para juntarem aos respectivos autos.

Art. 1191. A's audiencias e sessões dos tribunaes ninguem poderá assistir com armas defesas, excepto:

§ 1.º Os agentes da autoridade publica em diligencia ou serviço.

§ 2.º Os officiaes e praças do exercito, ou da armada e da policia, na conformidade dos seus regulamentos e quando em serviço nos juizos e tribunaes.

Art. 1192. Os juizes usarão sempre suas vestes talaes nas audiencias e sessões dos tribunaes.

TITULO II

DOS TERMOS E ACTOS PROCESSUAES

Art. 1193. Excepto o caso de avocação legal do processo para outro juizo, os autos não podem sahir

do cartorio senão conclusos ao juiz do processo ou com vista aos advogados. Não póde o escrivão dar autos em confiança aos juizes nem aos advogados, ficando no caso de infracção sujeito á pena disciplinar.

Art. 1194. O praso da conclusão deve contar-se do respectivo termo, que o escrivão fará no mesmo dia da entrada dos autos em cartorio, conforme os termos legaes do processo, quer o juiz receba quer não receba os autos, observado o disposto no art. 65 deste codigo.

Art. 1195. Os juizes darão os despachos interlocutorios no praso maximo de tres dias e as sentenças dentro de vinte dias, contados da data em que tiverem recebidos os autos conclusos.

§ Unico. O juiz poderá exceder o praso até o dobro, declarando o justo motivo que teve para isto.

Art. 1196. Não podem os juizes eximir-se ao despacho das petições que lhes forem presentes onde quer que se achem durante o dia e forem encontrados, salvo não podendo fazel-o quando occupados em serviços que lhes não permitta desviar a attenção.

Neste caso, declarando o juiz, por escripto no requerimento, com esta formula—impedido no Jury—(ou em tal serviço), datando e assignando, poderá a parte recorrer á qualquer dos juizes districtaes da séde da comarca.

§ 1°. Os despachos de simples expediente não admitem demora.

Para solução de requerimentos articulados, cuja demora não trazer algum prejuizo ás partes, poderá o juiz despachar em 24 horas.

§ 2°. As partes poderão entregar as suas petições ao escrivão, que é obrigado a recebê-las e passar recibo, designando o anno, mez, dia e hora em que ellas foram entregues.

Ar. 1197. O praso da vista aos advogados será contado da continuação dos autos, salvo se o escrivão

certificar que procurou o advogado por tres vezes, em dias diversos e em hora de expediente sem poder encontral-o no seu escriptorio ou residencia e no fôro.

Nesse caso o praso será assignado em audiencia.

§ 1°. Dentro do praso da vista poderá o advogado requerer a prorogação do mesmo praso para arrazoar, a qual lhe será concedida por mais metade do tempo.

§ 2°. Qualquer cota ou allegação do advogado fóra do praso, não será admittida, e se estiver escripta nos autos deve ser cancellada, proseguindo o processo os seus termos legaes.

Art. 1198. Os escrivães são obrigados a guardar e conservar os autos em bom estado, e a dar ás partes ou aos seus advogados e solicitadores todas as informações que lhes pedirem sobre os actos e as diligencias do processo.

Para isso devem elles :

§ 1°. Ter um archivo, onde os processos findos estejam bem acondicionados e arrumados de modo a poderem de prompto apresental-os ás partes que os quizerem ver em cartorio, sob sua vigilancia, para alguma informação ou certidão.

§ 2°. Guardar em cartorio, bem ordenados, todos os processos em andamento, que não estiverem conclusos aos juizes ou com vista aos advogados, facultando o exame delles do mesmo modo.

§ 3°. Ter um livro regularmente escripturado, sem rasuras, borrões, emendas ou entrelinhas para o movimento dos processos, contendo as datas dos termos de conclusão e de vista, assim como das sahidas e entradas dos autos em cartorio e a indicação das datas do começo até o fim de todas as provas e diligencias dos processos, facultando o exame desses livros ás partes interessadas e aos seus advogados e solicitadores, com as informações que pedirem, justificadas logo pela perfeita uniformidade das datas

declaradas no livro com as dos termos do processo constante dos autos.

§ 4. Ter um livro regularmente escripturado na fôrma do paragrapho antecedente para o registro de todas as sentenças, devendo dar certidões às partes, que as pedirem.

§ 5. Organizar um catalogo contendo: o indice de todos os processos findos com a data do começo e do fim, a natureza da acção, os nomes das partes e indicação do ultimo acto da causa.

TITULO III

DA DISCIPLINA DO FÔRO

Art. 1199. As penas disciplinares são:

§ 1. Advertencia nos autos ou em portaria.

§ 2. Multa.

§ 3. Suspensão.

Art. 1200. As penas serão impostas conforme a gravidade da infracção.

Art. 1201. As penas disciplinares não produzem o effeito das penas criminaes nem se lhes equiparam no seu conceito juridico, assim como tambem não excluem a applicação dessas penas, nem a responsabilidade civil.

Art. 1202. A pena de multa será de 10\$000 a 200\$000; a de suspensão de um mez a um anno, devendo, porém, prolongar-se além deste tempo, se o acto de indisciplina continuar, e neste caso durará a pena enquanto não cessar a indisciplina.

Art. 1203. Estão sujeitos ás penas disciplinares os juizes, os membros do ministerio publico, os escrivães, os tabelliães, os distribuidores, os contadores, os partidores, os avaliadores, os depositarios publicos, os officiaes de justiça, os porteiros e todos os funcionarios do fôro.

Art. 1204. Os funcionarios de justiça são obrigados a se tratarem, no exercicio das funcções, com mutuo respeito e cortezia, observadas as gradações da jerarchia, sob pena de advertencia e censura na primeira infracção deste preceito.

Art. 1205. Nareincidencia incorrerão:

§ 1. Os ministros, juizes de direito, juizes districtaes e membros do ministerio publico em multa até 200\$.

§ 2. Os tabelliães, escrivães e demais empregados de justiça em multa de 100\$ ou suspensão do exercicio das funcções até 60 dias.

Art. 1206. Quando a offensa fôr feita a advogado ou solicitador ou funcionario subalterno, estes representarão contra o infractor á autoridade competente para impor a pena.

Art. 1207. Quando as offensas forem reciprocas, a autoridade competente poderá releva-las, ou impor pena a ambas as partes, conforme as circumstancias.

Art. 1208. As penas dos arts. 1204 e 1205 poderão ser impostas pelas autoridades competentes aos funcionarios que infringirem outros deveres de seus cargos, si para a infracção não estiver comminada outra pena.

Art. 1209. Não terão logar as penas disciplinares quando nos regimentos especiaes houver alguma pena para o caso de que se tratar.

Art. 1210. As penas disciplinares previstas neste codigo ou nas leis e regulamentos de organização judiciaria, serão impostas mediante representação ou *ex-officio* e precedendo audiencia do infractor.

§ 1. Ouvido o infractor, responderá no praso improrogavel de tres dias, sob pena de revelia.

§ 2. Se em sua resposta allegar factos que exijam prova, ser-lhe-ão concedidos mais cinco dias, dentro dos quaes apresentará todos os documentos e teste-

munhas de defesa, cujos depoimentos serão tomados em um só termo no processo instaurado.

§ 3.º A decisão que julgar procedente ou improcedente a infracção será intimado o infractor,

Art. 1211. Quando a pena imposta fôr a de multa e o infractor não recolher ao thesouro do Estado a sua importancia, dentro do praso de 48 horas, será contra elle intentada a acção executiva.

Art. 1212. O funcionario judicial que exigir ou acc eitar por seus actos custas indevidas ou excessivas, será pelo juiz obrigado a restituir o que de mais tiver recebido, *ex-officio* ou a requerimento da parte, e ficará sujeito ás penas disciplinares.

Art. 1213. Incorrerá em pena disciplinar o funcionario judicial que não der recibo das quantias que lhe forem entregues para o pagamento de custas, sellos e outras despesas judiciaes.

Art. 1214. As custas são pagas pelo juiz:

§ 1.º Quando der causa á nullidade do processo.

§ 2.º Quando não supprir os erros do processo, contra os quaes a parte prejudicada tenha opportunamente reclamados.

Art. 1215. Os representantes do ministerio publico, o secretario da Côte de Justiça e os escrivães são egualmente obrigados a pagar as custas dos processos annullados, em consequencia dos erros ou faltas commettidas por elles.

Art. 1216. Nos casos dos arts. 1207 e 1208, a parte vencida, depois de pagar as custas, a que for condemnada, com a prova do facto extrahida por certidão do processo, terá o direito de intentar contra o juiz, o ministerio publico, o escrivão ou o secretario a acção competente para a cobrança das custas a que tiverem dado causa.

Art. 1217. Os magistrados, membros do ministerio publico e os serventuarios de justiça ficarão sus-

penso do exercicio de suas funcções, em virtude de pronuncia, prisão legalmente feita, ou pena disciplinar.

Art. 1218. Dos despachos ou portarias impondo penas disciplinares de multa e suspensão, dos quaes houver recurso voluntario, este terá effeito suspensivo e só poderá ser interposto dentro de 5 dias, contados da intimação do despacho ou portaria.

TITULO IV

DOS ADVOGADOS E SOLICITADORES E REPRESENTANTES DO MINISTERIO PUBLICO

Art. 1219. As partes poderão comparecer ás audiencias e nos diversos actos judiciaes por seus advogados ou solicitadores. Deverão, porém, ser assignadas por advogado as petições iniciais das causas, e todos os articulados e allegações que se fizerem nos autos.

§ 1.º Na comarca em que não houver pelo menos tres advogados diplomados é permittida a advocacia ao cidadão que exhibir provisão da Côte de Justiça para advogar nessa comarca, obtida mediante exame na forma dos arts. 86 a 88 da Lei n. 516 de 1907.

§ 2.º As partes, por si ou por procurador, poderão defender seus direitos, precedendo licença do respectivo juiz, e assignando termo de responsabilidade, se não houver na comarca advogado que queira ou possa incumbir-se da causa.

§ 3.º Poderão as partes nomear procurador judicial um dos solicitadores do juiz, para com elle correr o feito os seus termos legaes, excepto aquelles em que sómente pode funcionar o advogado.

§ 4.º Depois de iniciada a acção ou a execução, havendo advogado ou solicitador constituido no processo, lhes devem ser feitas todas as citações ou inti-

mações, bastando, porém, que seja um delles citado ou intimado.

Art. 1220. Para os termos da causa começam os effeitos da procuração quando o advogado ou solicitador se apresenta com ella em juizo e terminam com a extincção legal do mandato constante do processo.

Hrt. 1221. Os advogados são obrigados a fazer entrega dos autos em cartorio, independentemente de cobrança, no dia em que findar o praso da vista, sob pena de não ser recebido o articulado, as allegações ou razões, e riscar o escrivão o que nos autos estiver escripto, mediante reclamação da parte e despacho do juiz.

Art. 1222. O advogado que, até o praso maximo de cinco dias depois da cobrança do escrivão, não entregar os autos, será suspenso das suas funcções, até que faça a entrega; durante a suspensão não poderá requerer perante qualquer juizo, sob pena de nullidade dos actos que praticar. A suspensão será decretada a requerimento da parte com previa informação do escrivão.

Art. 1223. O procurador fiscal, na comarca da capital, e os representantes do ministerio publico, nas demais comarcas, são os advogados da fazenda Estadual em juizo para o fim de promoverem todas as acções em que ella for autora, devendo officiar em todas aquellas em que a fazenda for ré, nos termos do n. 9 do art. 138 da lei n. 516 de 1907.

§ Unico. Dirigindo a acção contra menores, interdictos ou ausentes, nomeará o juiz um curador á lide.

Art. 1224. Os representantes do ministerio publico têm as mesmas obrigações e os mesmos direitos dos advogados no exercicio das suas funcções.

Art. 1225. Os advogados e solicitadores são obrigados a indemnizar ás partes os prejuizos que lhes causarem por dolo, culpa ou ignorancia.

TITULO V

DAS FERIAS

Art. 1226. São feriados os domingos, os dias de festa nacional ou estadual e os que como taes forem declarados em lei.

Art. 1227. Podem se realizar durante as ferias:

§ 1.º As citações de conformidade com o art. 30 deste codigo.

§ 2.º Os actos que forem necessarios para a conservação de direitos, que ficariam prejudicados pela demora, taes como os depositos, a penhora, as apprehensões, as arrecadações, os protestos e a prisão civil.

Art. 1228. A superveniencia das ferias não interrompe os prazos para a interposição e o seguimento das appellações e dos aggravos.

Art. 1229. Em todos os casos não exceptuados no art. 1218 os actos praticados durante as ferias são nullos.

LIVRO XIII

TITULO UNICO

PRECEITOS GERAES

Art. 1230. As disposições geraes deste codigo e as estatuidas para o processo ordinario são applicaveis a todas as acções nas partes não modificadas por formulas especiaes do processo.

Art. 1231. Não se comprehendem neste codigo os processos estabelecidos nas leis sobre fallencias, hypothecas, titulos ao portador, *warrants*, registro de firmas commerciaes, registro civil, debentures, jettras de cambio e outras, em que elles fazem parte

organica e regulamentar do estatuto legal, salvo o preceito do artigo antecedente quanto á parte não modificada pelas formulas especiaes.

Art. 1232. Enquanto não houver código civil, continuam em vigor as disposições sobre as nullidades dos contractos contidas no regulamento n. 737 de 25 de novembro de 1850 e em outras leis civis e commerciaes.

Art. 1233. Nos casos omissos neste código serão consideradas subsidiarias as leis sobre processo civil e commercial da União no que explicita ou implicitamente não contrariarem as disposições deste código.

Art. 1234. Não é licito ás partes usar ao mesmo tempo de dois recursos contra a mesma decisão, mas poderão variar de recurso dentro do termo legal.

Art. 1235. Os termos e as dilações se contam sempre por dias inteiros e continuos, começando os termos na sua data e as dilações no dia da audiencia em que forem assignadas, salvo os casos exceptuados.

Art. 1236. Os termos e as dilações não se suspendem pelas ferias, salvo se estas absorverem pelo menos metade do tempo. Quando findarem em dia feriado, só terminarão no primeiro dia util seguinte.

Art. 1237. O primeiro dia do praso não se include nelle; conta-se, porém, o ultimo dia.

Art. 1238. Não correm os termos e as dilações havendo caso fortuito ou força maior, impedimento do juizo ou obstaculo judicial opposto pela parte contraria.

Art. 1239. As dilações para as provas são comuns a ambas as partes.

Art. 1240. Quando a dilação ou o termo não estiver determinado neste código, o praso legal será sempre de tres dias.

Art. 1241. Para o computo do valor da causa attender-se-á ao mesmo tempo ao principal da divida, á pena convencional e aos juros vencidos até a data da propositura da acção.

Art. 1242. Se o pedido não for de quantia de dinheiro, o autor, na petição ou nos artigos da acção, deverá declarar o valor d'elle em réis e, se o réo não o impugnar, por esse valor será regulada a forma do processo.

§ 1.º A impugnação será deduzida conjunctamente com a defesa, declarando o réo o valor offerecido em substituição.

§ 2.º Se não houver accordo, o valor será determinado por arbitramento.

Art. 1243. A prisão civil nunca poderá exceder de 60 dias.

Art. 1244. As partes terão sempre o direito de exigir recibo dos titulos e documentos que entregarem aos escrivães e tabelliães para os actos do seu officio.

Art. 1245. Quando o citado para responder a qualquer acção estiver preso, terá o dobro da dilação para contestal-a e não seguirá a causa sem que lhe seja nomeado pelo juiz um curador especial, ainda que elle tenha advogado ou procurador judicial constituido.

Art. 1246. Comprehende-se no pedido do todo cada uma das suas partes, mas os accessorios devem ser especificados para serem comprehendidos na sentença, salvo o que accrescer ao pedido em consequência da móra depois da interpeção judicial.

Art. 1247. Depois de contestada a acção não pode haver desistencia senão por accordo das partes.

Art. 1248. Em todos os casos em que o ministério publico intervem no processo para o patronato de alguma das partes interessadas, não é licito ao seu representante nomear peritos para as vistorias, exa-

mes ou arbitramento; póde porém, não approvar os nomeados, fundando em justo motivo a sua recusa.

Art. 1249. Observando os termos e as dilações legais do processo, o ministerio publico poderá requerer e dizer sobre o que fôr requerido pelas partes. Para o exercicio deste seu patronato legal, nos casos em que se deve dar vista dos autos aos advogados, deve-lhe tambem ser dada pelo praso de tres dias.

Art. 1250. Póde tambem o ministerio publico, no exercicio do seu patronato legal, recorrer da sentença; se o tutor ou curador allegar, porém, que o recurso é inutil ou prejudicial ao seu tutelado, ou curatelado, o juiz póde negal-o, e, neste caso, o processo subirá á segunda instancia sómente por avocação do tribunal superior, se lhe parecer fundado em direito o requisitorio do ministerio publico.

Art. 1251. Expedido por ordem judicial officio ou alvará a qualquer repartição ou estabelecimento de credito para levantamento de quantias em dinheiro, titulos ou valores de qualquer natureza, deverá ficar nos autos, além da certidão do escrivão, copia do officio ou alvará expedido e o recibo da pessoa a quem foi entregue.

Art. 1252. Qualquer dos interessados em uma demanda poderá intentar acção no interesse commum. Neste caso, os que não forem partes no litigio, se fôr julgada procedente a acção, não poderão receber o que lhes deve caber sem deduzir reciprocamente a sua quota parte nas despesas feitas pelo autor para a sustentação do pleito.

Art. 1253. Ainda quando não esteja expressamente estatuido nas formulas especiaes do processo, o erro, o dolo, a fraude e a simulação pódem ser arguidas pela pessoa lesada ou prejudicada.

Art. 1254. Provado o perecimento ou a depreciação da causa demandada, depois da citação inicial, a indemnização do prejuizo entra no processo da

execução com accrescimo dos fructos que poderia a coisa produzir até a cessação da móra.

Art. 1255. Sempre que a lei do processo ordenar a nomeação de um curador especial, não será ouvido o ministerio publico sobre os interesses confiados ao patronato desse curador.

Art. 1256. Entre as pessoas que se devem considerar em egualdade de direito, por ser este fundado em condominio, sociedade ou communhão, deve prevalecer na acção aquelle que prohibe o acto que o outro pretende praticar em seu interesse individual, ou de outros coparticipantes do mesmo direito, se o direito á pratica desse acto não se fundar em disposição expressa da lei ou do contracto.

Art. 1257. Sendo duvidosa a prova do autor, ou não sendo a que a lei expressamente exige, deve ser o réo absolvido, ainda que nenhuma prova apresente em contrario. Deve, porém, o réo provar as excepções e os embargos que oppuzer á demanda, por ser nesses casos considerado autor.

Art. 1258. O possuidor de má fé deve ser condemnado á restituição de todos os fructos e o de boa fé sómente á dos percebidos depois da móra. Nas acções reaes deve-se levar tambem em conta na execução o valor do uso das cousas que não produzem fructos.

Art. 1259. A contestação da lide não modifica os juros convencionados, nem o direito do credor privilegiado.

Art. 1260. Excepto nos casos expressamente estatuidos em lei, o que succede depois de proposta a acção não se julgará incluso no pedido e dependerá de novo pedido em outra acção, ainda que seja o facto da mesma natureza e fundado no mesmo direito.

Art. 1261. Póde ser intentada contra os herdeiros a acção civil para a reparação do damno causado pelo

delicto do *de cuius* dentro das forças da herança, se elles a acceitaram.

Art. 1262. Nas acções civeis para a indemnisação do damno causado pelo delicto não se poderá questionar mais sobre a existencia do facto e sobre quem tenha sido o seu autor, quando estas questões já estiverem decididas no crime.

Art. 1263. O juiz não pode decidir sobre o direito das partes senão por meio das acções formuladas nas leis processuaes. O que elle despachar ou julgar arbitrariamente sem o processo destas acções legaes é nullo.

Qualquer procedimento fundado nessa decisão arbitraria deve ser considerado illegal, dando motivo á resistencia em legitima defesa e á responsabilidade civil e criminal dos que nelle tomaram parte.

Art. 1264. Não se deve entender como mudança de domicilio a transferencia de residencia pelo tempo necessario ao desempenho de um serviço publico; embora, porém, não seja estipulado expressamente o fóro do contracto, desde que não haja convenção contraria, deve-se entender sempre com os actos e contractos do funcionario publico feitos no logar de sua residencia temporaria podem ser ahi accionados como se fosse o seu domicilio.

Art. 1265. Sempre que um processo preparatorio tiver de, pela situação da cousa, ser feito em juizo incompetente para a acção, deve-se considerar tambem impedimento do juizo o tempo que o autor provar haver sido necessario para a remessa dos autos ao juizo competente, tendo em consideração a distancia e os meios de transporte.

Art. 1266. Quando houver erro de calculo na sentença, o juiz da execução pode corrigil-o sem necessidade de qualquer recurso, quer o erro se ache na parte decisoria, quer nos fundamentos da sentença.

Art. 1267. O caso julgado comprehende os motivos em que se funda a sentença, assim como a sua decisão final, quando os motivos são elementos e parte integrante da relação do direito determinada pela sentença, ainda que as acções sejam diversas e tenham aparentemente objecto differente.

Art. 1268. Quando o réo não contestar ou o fizer por negação, não poderá dar prova testemunhal nem pedir o depoimento do autor; terá, porém, o direito de reinquirir as testemunhas da parte adversa e protestar por dilação para as outras provas.

Art. 1269. Quando as multas não tiverem applicação especial por este codigo, serão cobradas para o Estado.

Art. 1270. A exhibição de livros e documentos que os officiaes publicos são obrigados a ter e conservar sob sua guarda para prova de actos civis ou commerciaes não depende de acção; pode ser ordenada pelo juiz quando lhe parecer justificado o requerimento da parte interessada ou do ministerio publico. Neste caso, o funcionario publico que não cumprir a ordem de exhibição ficará sujeito á pena de desobediencia e poderá ser suspenso do exercicio de seu cargo pelo juiz, além da responsabilidade civil e criminal em que possa incorrer pela sua falta e que se tornará effectiva pela acção competente.

Art. 1271. O processo e julgamento das causas fiscaes preferem a quaesquer outros e por isso não permittirá o motivo de accumulo de serviço ou qualquer outro invocado para justificar o excesso dos prazos estabelecidos neste codigo.

Art. 1272. A estatistica judiciaria e do registro civil será organizada de conformidade com a lei n. 516 de 1907 e decretos em vigor.

Art. 1273. Ficam revogadas todas as leis e disposições em contrario.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1. As causas commercias intentadas depois de ter entrado em vigor este codigo, mas, provenientes de titulos ou contractos anteriores, serão regulados, quanto a forma do processo, pelas disposições do mesmo codigo.

Art. 2. Nas causas pendentes, será considerado valido todo o processado anterior, conforme o direito então vigente, proseguindo, porém, o processo de accordo com as formas estatuidas neste codigo.

Art. 3. Este codigo entrará em vigor da data da publicação deste decreto, que será submettido á aprovação do Congresso Legislativo (art. 12, disp. trans. da lei n. 516 de 21 de dezembro de 1907).

O secretario do governo faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 30 de setembro de 1911.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

J. J. Valentim Debiase.



INDICE

DO

Codigo do Processo Civil e Commercial

	Artigos	Pags
Parte geral. Livro I. Titulo I — Das pessoas que podem estar em juizo	1-6	1
Titulo II — Das acções	7-10	3
Titulo III — Do foro competente	11-26	4
Titulo IV — Das citações	27-48	6
Titulo V — Da revelia do autor e do réo	49-51	12
Titulo VI — Da instancia	52-55	13
Livro II. Titulo unico. Do processo ordinario. Capitulo I — Da propositura da acção e da contestação	56-67	14
Capitulo II — Das excepções	68-83	17
Capitulo III — Da reconvenção	84-88	20
Capitulo IV — Da autoria e do chamamento á acção	89-99	21
Capitulo V — Da opposição	100-105	23
Capitulo VI — Do assistente	106-108	23
Capitulo VII — Da dilação probatoria	109-112	24
Capitulo VIII — Das provas	113-119	25
Capitulo IX — Da confissão judicial	120-125	28
Capitulo X — Das testemunhas	126-144	24
Capitulo XI — Das presumpções e dos indícios	145-150	39
Capitulo XII — Do exame por peritos	151-165	34
Capitulo XIII — Do arbitramento	166-170	37
Capitulo XIV — Da vistoria	171-174	38
Capitulo XV — Do depoimento da parte	175-179	38
Capitulo XVI — Das allegações finaes	180-185	39
Capitulo XVII — Da sentença definitiva	186-193	40
Livro III. Titulo unico — Do processo summario	194-196	42
Livro IV. Dos processos especiaes. Titulo II — Das acções do valor até um conto de réis	197-205	45

IV

	Artigo	Págs
Titulo II. Das acções executivas. Capitulo I — Disposições communs	206-218	47
Capitulo II — Da acção executiva por fóros, laudemios, alugueis ou rendas de immoveis	219-223	51
Capitulo III — Do executivo fiscal	224-246	52
Titulo III. Das acções possessórias. Capitulo I — Do interdicto prohibitorio	247-253	56
Capitulo II Da acção de manutenção	254-259	59
Capitulo III — Da acção de restituição	260-267	60
Capitulo IV — Do desforço	268-269	61
Capitulo V — Da acção de immissão de posse	270-273	62
Capitulo VI — Da acção de nunciação de obra nova	274-288	63
Capitulo VII Disposições geraes	289-291	66
Titulo IV — Da acção de prestação de contas	292-296	67
Titulo V — Da acção de excussão e remissão de penhor. Capitulo I — Da excussão do penhor	297-302	69
Capitulo II Da remissão do penhor	303-304	70
Titulo VI — Da acção de deposito	305-418	70
Titulo VII — Do deposito em pagamento	319-326	73
Titulo VIII Dos outros depositos	327-328	75
Titulo IX. Da medição, divisão e demarcação de terras. Capitulo I. — Disposições communs	329-365	76
Capitulo II — Da divisão da coisa commum	366-384	82
Capitulo III — Da acção de demarcação	385-390	87
Titulo X — Da acção de despejo	391-404	88
Titulo XI — Dos conflictos	405-411	90
Titulo XII. — Reforma dos autos perdidos	412-421	91
Titulo XIII. — Da acção para invalidar os actos dos poderes mnnicipaes	422-428	93
Titulo XIV — Das habilitações incidentes	429-443	95
Titulo XV — Das vendas judiciais	444-450	97
Titulo XVI — Das cauções e fianças	451-459	99
Titulo XVII — Das justificações	460-469	101
Titulo XVIII — Do processo para solução das dividas ou recusas por parte dos tabelliães e officiaes de registro	470-478	103
Titulo XIX — Dos alimentos provisorios	479-485	104
Titulo XX — Da busca e apprehensão	486-489	105
Livro V. Dos processos preparatorios e preventivos.		
Titulo I — Do arresto ou embargo	490-510	106
Titulo II — Do sequestro	511-515	111
Titulo III — Da acção de preceito comminatorio	516-519	112
Titulo IV — Da exhibição	520-527	112
Titulo V — Da posse em nome do ventre	528-529	114
Titulo VI — Dos protestos em geral	530-534	115
Titulo VII — Do protesto de titulos	535-557	116
Titulo VIII — Do deposito de pessoa e da separação de corpos	558-566	120
Livro VI Titulo unico — Do juizo arbitral	566-605	122

V

	Artigos	
Livro VII. Dos processos administrativos. Titulo I. Do inventario e da partilha. Capitulo I — Do processo do inventario e da partilha	606-660	131
Capitulo II — Do arrolamento	661-670	142
Capitulo III — Disposições geraes	671-691	144
Titulo II. Da arrecadação e administração dos bens de defuntos, de ausentes e vagos. Capitulo I — Dos bens de defuntos	692-725	148
Capitulo II — Dos bens dos ausentes	756-742	155
Capitulo III — Dos bens vagos e do evento	743-751	158
Titulo III. Da abertura, publicação, redução e cumprimento dos testamentos. Capitulo I — Do testamento cerrado	752-765	160
Capitulo II — Do testamento particular ou olographo	766-771	162
Capitulo III — Da redução do testamento nuncupativo	772-777	163
Capitulo IV — Do testamento privilegiado	778—	165
Capitulo V — Do testamento publico	779—	165
Capitulo VI — Disposições geraes	780-785	166
Titulo IV — Da nomeação e remoção dos tutores e curadores	786-788	167
Titulo V. Da insinuação das doações	789-793	168
Titulo VI. Das curadorias. Capitulo I — Da curadoria dos imbecis e loucos de todo o genero	794-811	169
Capitulo II — Da curadoria dos prodigos	812-825	172
Capitulo III — Da curadoria da nascituro	826-834	174
Titulo VII — Do supprimento do consentimento	835-838	175
Titulo VIII — Do supprimento de idade	839-844	176
Titulo IX — Do contracto de serviços de orphãos	845-850	177
Titulo X — Da subrogação	851-857	178
Titulo XI — Do processo de liquidação das sociedades	858-880	179
Titulo XII. Da desapropriação. Capitulo I — Disposições preliminares	881-898	184
Capitulo II — Do arbitramento	899-915	188
Capitulo III — Da indemnisação e forma da avaliação	916-924	192
Capitulo IV — Disposições especiaes	925-927	196
Titulo XIII — Do casamento civil	928-931	197
Livro VIII. Das execuções. Titulo unico. Capitulo I — Dos titulos executorios	932—	198
Capitulo II — Do juiz e das partes competentes para a execução	933-935	198
Capitulo III — Do ingresso da execução	936-940	199
Capitulo IV — Das execuções por coisa certa	941-946	200
Capitulo V — Da execução para prestação de facto	947-951	201
Capitulo VI — Das execuções por coisa consistente em genero	952-953	202

	Artigos	Págs.
Capitulo VII — Das execuções por quantia certa de dinheiro	954—	203
Capitulo VIII — Da liquidação da sentença	955-959	203
Capitulo IX — Da nomeação de bens	960-961	208
Capitulo X — Da inscripção da hypotheca judicial e do registro de penhora.	962-965	205
Capitulo XI — Da penhora.	966-991	206
Capitulo XII — Dos bens isentos de penhora	992-993	210
Capitulo XIII — Da segunda penhora	994-995	212
Capitulo XIV — Da avaliação	995-1000	213
Capitulo XV — Da remissão	1001-1004	214
Capitulo XVI — Da arrematação.	1005-1025	215
Capitulo XVII — Dos embargos do executado	1026-1032	219
Capitulo XVIII — Dos embargos de terceiro	1033-1045	221
Capitulo XIX — Do concurso de credores e da cessão de bens	1046-1068	223
Livro IX. Dos recursos. Titulo I — Da appellação	1069-1098	234
Titulo II — Do agravo	1099-1109	238
Titulo III — Dos embargos	1110-1119	244
Titulo IV — Da avocação	1120-1127	246
Titulo V — Disposições geraes	1128-1137	247
Livro X. Titulo unico — Da nullidade dos actos do processo	1138-1151	249
Livro XI. Titulo unico — Da assistencia judiciaria	1152-1177	252
Livro XII. Disposições geraes. Titulo I — Das audiências	1178-1192	256
Titulo II — Dos termos e actos processuaes	1193-1198	259
Titulo III — Da disciplina do fôro	1199-1218	262
Titulo IV — Dos advogados e solicitadores e representantes do ministerio publico	1219-1225	266
Titulo V — Das ferias	1226-1229	257
Livro XIII. Titulo unico — Preceitos geraes	1230-1273	267
Disposições transitorias	— —	274

